

"GABINETE DO SR. MIN. DIRETOR DA  
REVISTA"

TFR  
JURISPRUDÊNCIA

## **Tribunal Federal de Recursos**

Ministro Américo Godoy Ilha — Presidente

Ministro Oscar Saraiva — Vice-Presidente

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho

Ministro Vasco Henrique d'Ávila

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Ministro Amarílio Aroldo Benjamin da Silva

Ministro Armando Leite Rollemberg

Ministro Antônio Neder

Ministro Márcio Ribeiro

Ministro José Joaquim Moreira Rabello

Ministro Esdras da Silva Gueiros

Ministro Inácio Moacir Catunda Martins



Francisco Soares de Moura — Diretor-Geral da Secretaria

José Teixeira de Oliveira — Diretor do Serviço de Legislação e  
Jurisprudência

TFR  
JURISPRUDÊNCIA

BRASÍLIA

TRIM. 1

1966

N.º 9

**TFR**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**Revista do Tribunal Federal de Recursos**

Diretor

Ministro Armando Leite Rollemberg

*Redação:*

Jorge Imperial Amaral Palet — Secretário  
Kleber Souza, Roberto Wagner Monteiro, Selmar Riograndense  
de Piratiny Machado, Sergio Pinto de Lima — Revisão

————— ★ —————

Revista Trimestral

*Administração:*

Esplanada dos Ministérios — Bloco 6, Térreo — Tel. 5-7622 R. 131  
— Brasília, DF



# SUMÁRIO

## AÇÃO RESCISÓRIA

	Páginas
N.º 177 .....	1

## AGRAVOS

N.º 174 .....	6
” 17.658 (Embargos) .....	11
” 20.074 .....	14
” 23.708 .....	17
” 23.969 .....	19

## APELAÇÕES CÍVEIS

N.º 9.079 .....	21
” 9.720 .....	27
” 10.290 .....	28
” 11.346 .....	31
” 12.126 .....	34
” 12.298 .....	38
” 12.349 (Embargos) .....	39
” 13.800 .....	42
” 14.303 (Embargos) .....	44
” 14.994 .....	55
” 15.177 .....	56
” 15.359 .....	59
” 15.425 .....	61
” 16.864 .....	62
” 18.160 .....	64
” 18.619 .....	66
” 18.799 .....	67

## APELAÇÕES CRIMINAIS

N.º 1.104 .....	69
” 1.128 .....	72
” 1.130 .....	73

## HABEAS CORPUS

N.º 1.281 .....	81
” 1.388 .....	89

## CARTA TESTEMUNHÁVEL

N.º 73 .....	96
--------------	----

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO

N.º 122 .....	98
---------------	----

**MANDADOS DE SEGURANÇA e  
AGRAVOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA \***

	Páginas
N.º 21.713 .....	103
" 24.013 .....	107
" 25.814 .....	110
" 27.080 .....	114
" 27.374 .....	120
" 27.634 .....	135
" 27.734 .....	145
" 27.778 .....	148
" 28.371 .....	150
" 33.358 .....	153
" 38.804 .....	155
" 39.032 .....	157
" 39.256 .....	159
" 42.376 .....	161
" 42.958 .....	163
" 44.123 .....	166
" 44.486 .....	169
" 46.620 .....	171
" 48.367 .....	173
" 49.319 .....	185
" 50.336 .....	192
 <b>REVISÃO CRIMINAL</b>	
N.º 203 .....	200
 <b>RECURSOS DE REVISTA</b>	
N.º 572 (No Ag. Petição n.º 8.026) .....	202
 <b>REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA</b>	
N.º 5 .....	206
 <b>POSSE DOS EXMOS. SRS. MINISTROS ESDRAS DA SILVA GUEIROS E JOSÉ JOAQUIM MOREIRA RABELLO ...</b>	
POSSE DO EXMO. SR. MINISTRO MOACIR CATUNDA MARTINS	213
 <b>LEGISLAÇÃO</b>	
Dec. lei n.º 3 de 27 de janeiro de 1966 (D.O. 19 de 27-1-66) ...	223
Dec. lei n.º 4 de 7 de fevereiro de 1966 (D.O. 26 de 7-2-66) ...	225
Decreto n.º 57.744 de 3 de fevereiro de 1966 (D.O. 34 de 17-2-66)	227
Lei n.º 4.929 de 18 de fevereiro de 1966 (D.O. 38 de 25-2-66) ...	233
Ato Complementar n.º 8 (D.O. 61 de 30-3-66) .....	233

\* Os recursos de Mandado de Segurança passaram a ser autuados como Agravos em Mandado de Segurança, após o advento da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951.

## ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 177 — PE.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Autor — IAPB

Réu — Município do Recife

### Acórdão

Ação Rescisória. Prazo. Sentença homologatória. Competência absoluta. Bens de autarquia. Impenhorabilidade. Na hipótese de nulidade de penhora, o prazo para a rescisória conta-se não da data em que ela se realizou, mas sim da sentença que, tornando-a subsistente, deu pela procedência da ação executiva. A sentença que julga procedente executivo fiscal é atributiva de direitos e não simplesmente homologatória, ensejando, destarte, ação rescisória.

A competência que dimana da Lei de Organização Judiciária é improrrogável, por seu caráter absoluto ou *ratione materiae*.

No litígio entre autarquia federal e entidade menor, da órbita estadual ou municipal, a competência do Juiz para conhecer da causa se estabelece em função da entidade menor. É nula a penhora de imóvel pertencente a autarquia federal, pois a esta se estende a garantia da inalheabilidade que protege os bens da União.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Ação Rescisória n.º 177, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em julgar procedente a ação, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1965.  
— *Amarílio Benjamin*, Presidente;  
*Godoy Ilha*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Godoy Ilha*: — Esta ação rescisória foi proposta perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco e foi assim relatada pelo ilustre Desembargador Thomaz Wanderley: “Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, Delegacia do Recife, com fundamento no art. 798, alínea I, letra c, do Código de Processo Civil, contra a Prefeitura Municipal do Recife e o Dr. Aderson Pessoa

de Lima e sua mulher, D. Maria da Conceição Barros Barreto Pessoa de Lima, para anular, como violadores de lei expressa, a sentença de Primeira Instância (que julgou subsistente a penhora da casa n.º 14 da rua Vicente Ribeiro de Barros, na Vila dos Bancários, nesta cidade, pertencente ao autor) e a que homologou a arrematação do mesmo imóvel em hasta pública levada a efeito no executivo fiscal intentada contra o demandante pela Prefeitura Municipal do Recife, no juízo privativo da Fazenda do Estado e da Fazenda do Município do Recife.

Alega, em resumo: a) nulidade dos julgados rescindendo, por incompetência absoluta dos Juízes que os prolataram, visto como o acionante, autarquia federal que é, somente poderia ser demandado mesmo em lide fiscal, no juízo privativo da Fazenda Nacional; b) a impenhorabilidade dos bens do demandante, assegurada pelo art. 17 do Dec. n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, que o instituiu como pessoa de direito público interno, e considerou nulas tôdas as vendas ou cessões de que também sejam objeto, ou a constituição de qualquer ônus que sobre êle recaia. Daí, a inconsistência do imposto e multa cobrados naquele processo fiscal, promovido pelo primeiro réu, e a nulidade das sentenças que julgaram a penhora e a arrematação do caso mencionado. E conclui pela procedência da rescisória, inclusive para que se mande recolher a carta de arrematação já expedida.

Citados, os réus apresentaram contestação, o Dr. Aderson Pes-

soa de Lima e sua mulher, como arrematantes da casa penhorada, alegando, preliminarmente, a incompetência das Câmaras Cíveis Reunidas, para o processo e julgamento desta ação rescisória, pois, competente é, no caso, o Tribunal Federal de Recursos, por ser a autora uma autarquia federal. Além disso, argúi a inidoneidade desta ação, uma vez que a sentença proferida após a arrematação é simplesmente homologatória. Quanto ao mérito, contestou a alegada incompetência dos Juízes que proferiram as sentenças impugnadas, aduzindo que, se incompetência houvesse, não seria em razão da matéria, mas da pessoa atingida pelos julgados. E acrescenta que não prevaleceu contra os municípios o decreto sobre impenhorabilidade dos bens dos acionantes, certo como é que os próprios bens inalienáveis podem ser executados por dívidas ou impostos. Pede a absolvição de instância, ante a alegada inidoneidade da ação. E, quando assim não seja, que se julgue improcedente a rescisória, condenando o autor nos honorários de advogado, à base de 20% do valor da causa.

Contestou-a também a Prefeitura Municipal do Recife, negando que os bens do autor sejam impenhoráveis, e fazendo sentir que moveu contra êle o processo executivo fiscal, porque não conseguiu o pagamento da dívida por meios amigáveis. Também pediu honorários advocatícios.

Sem provas a colhêr em audiência, eis que se debate matéria apenas de direito, apresentaram as partes as suas razões finais.

Por fim o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado emitiu o parecer de fls. 53 a 55, sendo em seguida contestados e preparados os autos.”

O ilustre Tribunal a *quo* julgou a ação procedente, estando assim ementado o acórdão, longamente fundamentado: “Competência das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de ação rescisória intentada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, com o objetivo de anular julgado contra êle proferido, por Juiz de Primeira Instância, privativo dos Feitos da Fazenda Municipal do Recife.

Tempestividade e idoneidade da ação.

O pronunciamento da nulidade de sentença proferida por Juiz incompetente se contém no âmbito da ação rescisória, apenas, quando se trata de incompetência *ex ratione materiae*.

Mas violam a expressa disposição do art. 17, do Dec. n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, e são, por isso, anuladas as sentenças que, em executivo fiscal da Fazenda Municipal do Recife, deixam subsistir a penhora e a arrematação de uma casa pertencente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, cujos bens são, por lei, impenhoráveis.

Procedência da rescisória.”

Recorreu extraordinariamente a Municipalidade do Recife para o Colendo Supremo Tribunal Federal, recurso admitido e devidamente processado, contra o qual manifestou-se, em apodítico parecer o então ilustre Procurador-

Geral da República, o atual Min. Evandro Lins.

Todavia aquêlê Egrégio Tribunal acolheu, em parte, o recurso, para anular a decisão recorrida, sob o fundamento da incompetência do Tribunal de Pernambuco, por entender que ação rescisória de sentença proferida contra Instituto de Previdência é da competência dêste Tribunal Federal de Recursos (acórdão de fls. 118), razão pela qual vieram os autos que nos foram após distribuídos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Para a cobrança da insignificante quantia de Cr\$ 440,80, de impôsto que se dizia devido pelo ora autor, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, promoveu a Municipalidade do Recife, no Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, contra o devedor executivo fiscal, fazendo penhorar o imóvel de propriedade daquela instituição de previdência que, avaliado pela quantia de Cr\$ 120.000, foi arrematado pelo co-réu, Dr. Aderson Pessoa de Lima e, como o executado fôsse revel, julgou o Juiz procedente a ação fiscal e subsistente a penhora, homologando, por último, a arrematação.

Esta ação, oportunamente ajuizada, pretende rescindir essas decisões, com assento no inciso I, alíneas a e c, do art. 798 do Código de Processo Civil, por proferidas por Juiz incompetente e contra literal disposição de leis.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco repeliu o primeiro.

fundamento da ação, por entender que a incompetência do Juiz que autoriza a rescisória é, tão-só, a decorrente de *ratione materiae* e, no caso, a competência especial seria *ratione personae*, competência que seria prorrogável, como se sustentou, pôsto que não contestada pelo réu, revel na ação fiscal.

Todavia, não se cuida, na *specie juris*, de competência *ratione personae*. Como mostram os processualistas, a competência dos Juizes é absoluta ou relativa, aquela que deriva de Lei de Organização Judiciária se processa *ex ratione materiae* e é improrrogável, podendo ser argüida a qualquer tempo, ao passo que a competência relativa, regulada pelas leis do processo, e provém *ex ratione personae* ou *ex ratione loci*, e deve ser oposta por via de exceção e, se não o foi, prorroga-se a jurisdição.

O art. 250 da Lei de Organização Judiciária de Pernambuco dispõe caber ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Nacional processar e julgar as causas em que a União ou qualquer Autarquia Federal seja parte, como autora, ré, assistente ou oponente. Se é exato que o art. 250 da aludida lei judiciária atribui ao Juiz da Fazenda Municipal competência para processar e julgar os feitos para a cobrança da dívida ativa do Município, todavia essa competência cede àquela quando se tratar da União ou de sua autarquia que, por disposição constitucional, gozam de fóro privilegiado e de juízo privativo, por razões de interesse público, pois, como observa Carvalho Santos: "A matéria determina a fixação de uma

competência especial, da atribuição de juízos privativos, como seja, Juízo de Órfãos, Juízo da Provedoria, Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, etc.

Não é pròpriamente a condição das pessoas que determina a competência, como se expressa o Código, mas, sim, a matéria, consoante a tradição do nosso direito" (*Código de Processo Civil Interpretado*, vol. II, pág. 251).

As leis do processo é que determinam a competência relativa dos Juizes, para funcionar na causa entre os que têm competência absoluta, devendo esta ser observada ainda que as partes estejam de acôrdo em violá-la e podem ser alegados em qualquer tempo (Odilon de Andrade, *Comentários ao art. 798, Código de Processo Civil*, IX, n.º 58).

Quando não proceder a alegada circunstância de juízo, irrecusável é o segundo fundamento da rescisória, mesmo afastada do debate a imunidade tributária das autarquias, pois é fora de dúvida que os bens dos entes autárquicos gozam, como os da União, da garantia da sua impenhorabilidade e, no caso dos autos, como de outras instituições de previdência, há disposição expressa, qual a constante do art. 17 da sua lei, institucional, o Dec. n.º 24.615, de 8-7-34, *in verbis*: "O patrimônio, bens e rendas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, assim como os benefícios concedidos aos associados, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nula tôda a venda ou cessação de que sejam objeto, ou a constituição de quaisquer ônus que sôbre êles recaiam."

Nem se objete tratar-se de simples decreto, porque se cuida, em verdade, de diploma legislativo, com força de lei, pôsto que emanado do Presidente da República no período em que estava êle investido das funções legislativas face à dissolução do Congresso pela Revolução de 1930, não se confundindo, pela matéria nêle contida, com mera disposição regulamentar. Aliás, foi êle regulamentado pelo Dec. n.º 54, de 12-9-34, já na vigência da Constituição de 16 de julho daquele ano.

E, antes mesmo do advento do atual Código de Processo Civil, outros diplomas legais, expedidos na vigência da Carta de 1937, estendiam aos bens de outras autarquias, resguardando o seu patrimônio, a garantia da impenhorabilidade assegurada aos bens da União, *verbi gratia*, os Decretos-leis 2.122, de 9-4-40, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, e 2.865, de 12-12-40, que dispôs sôbre a organização do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), como já o fizera, anteriormente, o Dec. . . . . 22.872, de 29-6-33, que criou o Instituto dos Marítimos, todos êses diplomas legais em pleno vigor no regime constitucional vigente.

E foi o que proclamou o lúcido acórdão do ilustre Tribunal de Justiça de Pernambuco, a cujas douts considerações me reporto e que foram acolhidas pelo parecer do eminente então Procurador-Geral da República, o atual Min. Evandro Lins.

De nenhuma consistência jurídica revestem-se as alegações dos

réus, no tocante à decadência e à impropriedade da ação.

O prazo para a ação rescisória conta-se, não da data da penhora, mas da decisão que, tornando-a subsistente, deu pela procedência da ação fiscal, e esta foi proferida em data de 8-5-56, nestes têrmos: "Sentença: Vistos, etc. Julgo por sentença a penhora de fls. para que produza os efeitos legais e como consequência condeno o executado ao pagamento do principal e custas e demais cominações na forma do pedido."

Ora, a ação foi ajuizada, tempestivamente, em 16-10-59.

Alega-se, também, que a ação era imprópria, porque a sentença que homologou a arrematação, como mero ato jurídico, não se compreende no âmbito da rescisória, porque a sentença que julgou procedente o executivo fiscal não era meramente homologatória, mas decisão atributiva de direito e não simplesmente declaratória, como não o é, por igual, a sentença que homologou a arrematação, ato final do processo executivo. E a ação *sub judice* visa, precisamente, a invalidar o processo fiscal, como as decisões nêle proferidas, pôsto que transparente é, na inicial, a intenção do autor, para que se desfaçam não só a penhora como a arrematação desta resultante.

O caso não se reveste de maior complexidade, tão evidente é a nulidade do executivo e das decisões nêle proferidas.

Julgo procedente a ação e determino que se cancele a transcrição da carta de arrematação e restitua-se o imóvel ao autor, com as cominações legais.

### Voto.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — De acôrdo com o Sr. Min. Relator. E a consideração desta ação pode ser destacada como exemplo frizante do acôrto com que agiu êste Tribunal, ao sugerir ao Sr. Ministro da Justiça que, na elaboração da próxima reforma judiciária, seja instituída a Justiça Federal de Primeira Instância.

Neste caso, o que se verifica é a penhora e praça de um bem público, pertinente a um Instituto de Previdência, para atender a uma dívida municipal de quatrocentos e poucos cruzeiros. A ação, desde o seu início, atentou contra a impenhorabilidade absoluta dos bens dos entes públicos federais, e, a seguir, permitiu não só a penhora, mas a alienação do bem em praça. Êstes atos não são nulos *ex radice* em si, e em razão da incompetência do juízo onde foram processados. O Supremo Tribunal Federal apenas proferiu decisão anulatória, porque entendia — e muito bem — que o Tribunal de Justiça de Pernambuco não era o competente para decidir, mas sim êste Tribunal.

Quanto ao mérito, aliás, há um magnífico voto que merece especial referência, proferido no Tribunal de Justiça pelo Desembargador Wanderley, e que deslinda a questão nesse sentido, pela procedência da ação.

Assim, Sr. Presidente, estou com o Sr. Min. Relator em que esta rescisória tem fundamento, que a sentença atenta contra o direito expresso, contra a ordem jurídica federal e contra patrimônio federal.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade julgou-se procedente a ação. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Nleder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, e Djalma da Cunha Mello por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 174 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Abner de Vasconcellos

Recorrente — Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravado — The London Assurance

### Acórdão

O contribuinte, que efetua um depósito administrativo para discutir a legitimidade do impôsto



que lhe é cobrado, não pode depois ser executado por multa de mora.

O depósito feito vale como pagamento antecipado da obrigação contestada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 174, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, agravante a União Federal e agravado The London Assurance, etc.:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, pela totalidade de seus votos julgadores, em negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão recorrida, na forma do relatório e das notas taquigráficas, que vão juntas.

Custas segundo a lei.

Rio, 2 de abril de 1948. — *Abner de Vasconcellos*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. *Min. Abner de Vasconcellos*: — A agravada foi executada, em 1945, para pagamento do impôsto de renda do ano de 1934, no valor de Cr\$ 28.096, e multa de Cr\$ 2.809,60. A executada pediu cancelamento do executivo por existir depósito prévio da referida quantia, e que foi convertido em renda, de conformidade com o seu requerimento a respeito, do que tiveram conhecimento pelo Juízo da 2.ª Vara a Recebedoria do Distrito Federal e a Diretoria do Impôsto de Renda. A Fazenda não concordou em pôr fim ao executivo por ser o depósito referente apenas ao principal, ao impôsto de renda, não se incluindo nêle o valor da multa.

A executada alegou, então, que a multa é indevida, pois, sendo intimada para recolher o impôsto em 17-4-42, quando a certidão para os efeitos da cobrança data de 4-5-1943. Nessas condições, tendo sido o depósito feito em 12-8 de 1941, é bem de ver que a executada ainda não se achava constituída em mora. O prosseguimento do executivo não tem assim razão de ser. De acôrdo com o despacho de fls. 17, foi mandada fazer a penhora unicamente quanto à multa.

A executada ofereceu embargos à penhora com a defesa acima mencionada, de que, não estando em mora, insubsiste a parte da ação que prosseguiu.

A Fazenda impugnou os embargos dizendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes manteve o lançamento do impôsto, de que resultou a cobrança amigável, acrescido da multa de 10% conforme as modificações feitas.

A certidão de fls. 57, da Delegacia do Impôsto de Renda, esclarece que, de acôrdo com o despacho de 2 de setembro de 1941, exarado no processo de lançamento do impôsto cobrado à executada, já constava o acréscimo da multa de 10% na cobrança amigável, de que foram feitas duas notificações. Só depois disso foi o débito enviado à Procuradoria da Fazenda local, para cobrança executiva.

Na audiência de instrução e julgamento, renovados, oralmente e por escrito, os argumentos expos-

tos pela parte, o Juiz a *quo* proferiu a decisão final julgando improcedente a ação, fundado em que, a partir dos Decretos-leis 5 e 42, de 1941, o depósito administrativo ou judicial, das quantias em litígio cobradas pela administração, tem por efeito suspender em definitivo as sanções de qualquer espécie sobre o argüido devedor. E diz o Dr. Elmano Cruz: o motivo é óbvio, pois, se afinal pode ser julgado improcedente o pedido de pagamento, não há como fazer incidir desde logo sobre o devedor a cominação fiscal. Embora afinal venha o devedor a decair da demanda, desde que o depósito se faça numa ou noutra das esferas (administrativa ou judicial), tempestivamente, não há como entender-se venha mais tarde a responder o devedor pela multa moratória, já que moroso não foi êle na solução do débito, mas apenas usou de um direito reconhecido por lei, o de depositar para discutir a legitimidade da cobrança. A princípio, diz o Juiz, inclinei-me pela procedência da cobrança da multa moratória, por entender que o recolhimento se fizera em exercício outro que não o em cobrança, mas um melhor estudo levou-me a corrigir o meu anterior ponto de vista, vindo a concluir pela improcedência da cobrança, mesmo da multa moratória. Êste ponto de vista foi sancionado pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou decisão por mim proferida no caso da *Guardian Assurance*.

Recorreu *ex officio*. A Fazenda Nacional agravou da decisão, por entender que a multa é devida, visto que, quando a ação foi

proposta, já havia decorrido o prazo para o pagamento à bôca do cofre. A êste respeito responde a agravada que, intentada a ação em 10 de dezembro de 1943, era incabível a cobrança da multa, porque em 12 de agosto de 1941 depositava a importância do lançamento. E invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Agravo n.º 11.957, a que se refere o Juiz a *quo*. Nesta Instância, o Sr. Procurador Adjunto emitiu o seguinte parecer: (lê).

Ê o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Abner de Vasconcellos: — A Fazenda Pública demanda a executada para pagamento de multa proveniente de mora, quando o principal, o impôsto, foi pago pelo depósito administrativo, convertido depois em renda comum.

A solução, portanto, depende de um simples confronto de datas, que demonstrem, ou não, a mora justificativa da multa.

Demandada a executada por impôsto de renda devido em 1934, em 12 de agosto de 1941, a executada efetuou o depósito na importância de Cr\$ 28.096, juntamente com os de outros anos em atraso, todos especificados. Em 8 de maio de 1943 houve a conversão dêsse depósito em renda ordinária, o que significa que o respectivo impôsto ficou definitivamente pago. Requerida a ação executiva em 10 de dezembro de 1943, para pagamento do impôsto e da multa, e encerrada a ação quanto ao principal, não havia base jurídica que justificas-

se o prosseguimento do executivo, visando a prestação econômica da multa.

Como airoosamente confessou o Juiz *a quo*, houve engano de sua parte em fazer continuar o processo. E, sem se referir própria-mente a decurso de tempo, cuja inobservância dá lugar à imposição da multa fiscal, preferiu recorrer a uma precedente norma de interpretação, que se inspira em textos da legislação em vigor, de que a satisfação do impôsto pelo devedor, dentro do prazo, libera-o do pagamento de exigências secundárias. Tem tôda procedência a afirmativa. O produto da multa constitui um acessório que não entra para a formação principal das rendas públicas. A Fazenda devia, pois, mostrar-se mais equânime com os contribuintes, dispensando multas, sobretudo nos casos de exigência duvidosa. No caso, há um motivo mais imperioso ainda para a improcedência do executivo: é que a executada, tendo feito o depósito em tempo, para o pagamento do impôsto, não incidiu em multa.

A razão, portanto, está com a sentença recorrida.

Nego-lhe provimento.

#### Voto

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Sr. Presidente, a parte moveu uma ação anulatória de ato administrativo?

*O Sr. Min. Abner de Vasconcellos:* — Aqui não se fala nisso.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Quando fêz o depósito, e para que fim?

*O Sr. Min. Abner de Vasconcellos:* — Fêz êsse depósito quando foi intimada para o pagamento de numerosos impostos atrasados: mais de Cr\$ 100.000.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Depreendi que tinha havido uma ação proposta pela parte contra a Fazenda, e que tal ação havia sido julgada improcedente. A parte fêz o depósito antes do início do executivo fiscal, mas já referente ao assunto dêste executivo?

*O Sr. Min. Abner de Vasconcellos:* — Só pode ter sido êste.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Como V. Ex.<sup>a</sup> disse no relatório, parece que houve uma ação para anular o ato que teria impôsto a multa.

*O Sr. Min. Abner de Vasconcellos:* — A parte efetuou o depósito em 1941, para não ficar privada de comprar selos. O depósito já foi visando a própria importância dêste executivo. O executivo foi de 1943, mas o depósito já tinha sido feito desde 1941.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Qual o resultado, realmente, dessa ação? Quando a parte a intentou contra o Tesouro, foi vencedora ou decaiu?

*O Sr. Min. Abner de Vasconcellos:* — Quando ela foi cientificada do pagamento da multa e dos impostos, efetuou logo o depósito para não ficar privada da compra de selos.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Quando se converteu em renda? Por que razão?

*O Sr. Min. Abner de Vasconcelos:* — Fêz o depósito em 1941; em 1943 foi movida a ação.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Por que meio judicial houve essa conversão de depósito em renda?

*O Sr. Min. Abner de Vasconcelos:* — Já foi por causa do executivo.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — O voto de V. Ex.<sup>a</sup>, na parte final, diz: tendo havido a conversão...

*O Sr. Min. Abner de Vasconcelos:* — Só em 10 de dezembro de 1943 foi a ação executiva proposta. O depósito é de 1941, e foi convertido em renda ordinária em 1943.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Não se declarava por que meio foi convertido em renda ordinária? Qual o ato que se praticou para efeito dessa conversão? Supunha, pelo relatório, que tinha havido uma ação proposta pela parte, e que esta, vencida na ação, teria conseguido a conversão de seu depósito, depósito que efetuará para poder acionar a Fazenda, e que, em geral, se faz por 30 dias, em dinheiro.

*O Sr. Min. Abner de Vasconcelos:* — V. Ex.<sup>a</sup> parece que tem razão, porque o requerimento da firma diz: (lê fls. 7). Houve ação anulatória.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Ela perdeu, mas o depósito, que já existia, se converteu em renda. Não obstante, a Fazenda pretende cobrar a multa.

*O Sr. Min. Abner de Vasconcelos:* — Quando o dinheiro correspondente estava em depósito.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Se a multa é decorrente de mora, assim como V. Ex.<sup>a</sup> esclarece, e a multa é sempre penalidade pela mora do pagamento, quer me parecer que não procede a execução dessa multa. A parte depositou o dinheiro em tempo hábil, adequado, dinheiro êsse que ficou nos cofres públicos.

*O Sr. Min. Abner de Vasconcelos:* — E que foi aceito como pagamento.

*O Sr. Min. Macedo Ludolf:* — Mas, tendo decaído dessa ação, foi o depósito convertido em renda, o que deu lugar a êsse ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda a que V. Ex.<sup>a</sup> se referiu. De modo que não se pode cogitar de mora no pagamento. Estou, portanto, de acôrdo com V. Ex.<sup>a</sup>, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada.

#### Voto

*O Sr. Min. Artur Marinho:* — Não tenho nenhum motivo para modificar pontos de vista em que anteriormente já me coloquei sentenciando como Juiz de Primeira Instância, da mesma maneira como sentenciou o Dr. Juíz a quo. Portanto, estou de perfeito acôrdo com o voto de V. Ex.<sup>a</sup>

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, por unanimidade, para se confirmar a decisão agravada.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 17.658 — SP.

(Embargos)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Embargante — IAPC

Embargado — Hospital São Francisco

### Acórdão

Impenhorabilidade de aparelho de raios X. Visando à prevalência do interesse público, é de se aplicar a regra do art. 942, IX, do Código de Processo Civil, também às pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos em Agravo de Petição n.º 17.658, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1965.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Proposto executivo fiscal pelo IAPC contra o Hospital São Francisco, da cidade de Americana, em São Paulo, para cobrança de débito relativo a contribuições previdenciárias, foi efetuada a penhora em um aparelho de raios X, pertencente ao executado.

A ação, após processamento regular, foi julgada procedente pelo MM. Juiz da Comarca, e, inconformado, agravou o executado, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, por ter a penhora recaído em coisa impenhorável, de acôrdo com o estatuído

no art. 942, IX, do Cód. de Proc. Civil.

Neste Tribunal, a Egrégia Segunda Turma deu provimento ao recurso referido, em julgamento no qual predominou o voto do Min. Oscar Saraiva, com o qual se pôs de acôrdo o Min. Sampaio Costa, e que é o seguinte: “Embora o texto legal invocado se dirija ao indivíduo, o certo é que, se se tratar de pessoa jurídica, o conceito de profissão se transforma em atividade, mas a mesma regra deve prevalecer, sob pena de se dar a estas tratamento prejudicial, de danosa repercussão social, no caso.

Assim, dou provimento ao agravo para anular o processo, a partir da penhora, para que recaia esta sôbre outro bem, que não se constitua em impedimento para o funcionamento regular do Hospital.”

Ficou vencido na decisão o Min. Amarílio Benjamin, que assim se pronunciou: “Divirjo de V. Ex.<sup>a</sup>. Trata-se de uma organização que de forma alguma pode beneficiar-se daquelas garantias do Código, relativamente à pessoa física. Além do mais, não se justificaria êsse privilégio, porque isso acabaria absorvendo

todo e qualquer instrumento que essa organização tivesse dentro do hospital.

*Data venia*, mantenho a penhora, negando provimento ao agravo. Prossiga-se nos ulteriores têrmos.”

Opôs embargos o IAPC, afirmando não ser o aparelho de raios X essencial à atividade do Hospital, que poderá funcionar sem êle, e, ainda, que a disposição do art. 942, IX, do Cód. de Proc. Civil, sòmente se aplica à pessoa física.

Não tendo havido impugnação, opinou a Subprocuradoria-Geral ratificando as razões da Autarquia.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — O legislador, ao estabelecer no art. 942 do Cód. de Proc. Civil a impenhorabilidade de certos bens, atendeu, como acentua Amílcar de Castro, ao princípio de que o interêsse particular deve ser sacrificado ao interêsse geral. Se na relação de direito privado, em regra, o interêsse do credor é tão respeitável quanto o do devedor, assegurando-se por isso os direitos do primeiro, casos há em que o interêsse maior, da coletividade, está em que se ressalve a situação do devedor mesmo com prejuízo do credor.

Assim, quando no inciso IX do aludido art. 942 se declaram absolutamente impenhoráveis “os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profis-

são”, o que se ressalva, contra o direito do credor, é o direito maior da pessoa humana ao trabalho, ao ganho do seu sustento.

Já no inciso XIII ressalva-se a unidade dos estabelecimentos industriais e agrícolas, cuja continuidade de funcionamento é assegurada através do art. 954, tendo em conta, sempre, o interêsse geral que é a não paralisação com prejuízo para a coletividade.

Ora, se o princípio que informa a lei é a prevalência do interêsse público, embora nas disposições que vimos de citar não esteja prevista a hipótese de paralisação do hospital, ou prejuízo na respectiva eficiência, parece-nos que o julgador se defronta com situação na qual há de seguir a regra do art. 5.º, da Lei de Introdução do Código Civil.

O interêsse do IAPC pela cobrança de crédito seu, relevante sem dúvida, não poderá sobrepujar o interêsse maior, da população de Americana, de obter serviço eficiente prestado pelo embargado, o Hospital São Francisco.

Alegou-se que o raios X não seria aparelho essencial ao funcionamento do hospital.

Leigo, embora, no assunto, tenho em que tal afirmativa é inteiramente inaceitável, pois parece-me impossível admitir-se que, nos dias atuais, possa ter real eficiência um serviço hospitalar sem raios X.

Ademais, clama aos céus que em um país cuja deficiência de assistência médica é patente, um órgão governamental, para cobrança de débito, prive uma po-

pulação da possibilidade de ser melhor assistida.

Rejeito os embargos.

### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro:* — Sr. Presidente. A exceção do art. 942, IX, do Código de Processo, como outras contidas no mesmo artigo, é dada em limites exíguos, dentro dos quais o Estado pode deixar de garantir a execução da sentença, por amor ao princípio de solidariedade social, que lhe impõe garantir o indispensável à vida do executado, como ensinam os comentadores do Código, notadamente Amílcar de Castro.

O caráter de manutenção ou subsistência alimentar visivelmente inspirou o legislador ao se referir — no artigo — a provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e sua família por um mês; a uma vaca de leite e outros animais domésticos necessários à sua alimentação e atividades; a socorros *in natura* ou em dinheiro, concedidos por ocasião de calamidade pública; a vencimentos, salários, soldadas, pensões, montepios e tenças; ao prédio rural, de valor pequeno e moradia e cultivado pelo devedor; ao indispensável para cama e vestuário e aos utensílios de cozinha do executado.

Precisamente quanto ao item IX, observa Jorge Americano: “Também esta impenhorabilidade visa a preservação do instrumento destinado à obtenção de alimentos” (*Comentários ao C.P.C.*, 4.º vol., pág. 251).

Tendo esta a finalidade de exceção, deve-se concluir que ela só

pode beneficiar as pessoas físicas e não as jurídicas.

Aliás a pessoa jurídica — no caso uma casa de saúde — habitualmente dispõe de meios mais amplos para satisfazer seus débitos e, portanto, sem prova, seria fora de propósito admitir que pela penhora não lhe restasse o mínimo indispensável ao prosseguimento de suas atividades.

Freqüentemente as casas de saúde do interior representam ótimo emprêgo de capital. Não obstante sua grande utilidade e elevados propósitos dão real lucro aos que a exploram.

Sua atividade representa a soma da atividade de muita gente e, assim, não seria justo que, como sociedade, se beneficiasse de um privilégio que visa apenas assegurar a cada cidadão aquêlê mínimo indispensável à sua vida particular.

Aliás, relativamente a “estabelecimentos”, o próprio art. 942, no item XII, contém proteção totalmente diversa.

A meu ver, pois, está com a razão o eminente Min. Amarílio Benjamin.

Recebo os embargos.

### Voto

*O S. Min. Hugo Auler:* — Sr. Presidente. Tenho para mim que a norma contida no art. 942, inciso IX, do Código de Processo Civil, pode ser dilargada a fim de contemplar também as instituições de assistência social. E esta minha conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora que na aplicação da lei o Juiz deverá atender aos fins sociais a

que ela se dirige e às exigências do bem comum, consoante a norma consagrada no art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Uma interpretação que restringisse o conceito do art. 942, do Código de Processo Civil, apenas ao indivíduo, e não a uma entidade que tivesse por destinação o exercício daquela mesma profissão, não viria atender à função social a que se destina a lei.

Por êsses fundamentos, acompanho o voto do eminente Min. Relator e rejeito os embargos.

#### Voto

*O Sr. Min. Oscar Saraiva:* — De acôrdo com o Sr. Min. Relator. Felicito-me por ver opinião que já sustentei, tão brilhantemente ampliada e defendida pelo Sr. Min. Armando Rollemberg.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — A decisão está dada, de sorte que, sem pretender reavivar o debate, apenas me reporto ao voto que proferi na Turma, a êle

acrescentando que, tanto é certo que a disposição do art. 942, IX, sòmente se aplica à pessoa física, que o art. 942, em outro item, trata de entidades ou pessoas jurídicas. Se a lei, portanto, quisesse também incluir no n.º IX, as pessoas jurídicas, tê-lo-ia feito, expressamente, como fêz em relação a estabelecimentos industriais.

Ê o meu voto, recebendo os embargos.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embargos, por maioria de votos, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Hugo Auler (Henrique d'Ávila) e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado, e Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.074 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha  
Agravante — Armazéns-Gerais Sul de Minas Ltda.  
Agravado — Instituto Brasileiro do Café

#### Acórdão

Ação de depósito. Prisão civil. Ao depositário que se apropria da coisa depositada incumbe ressarcir os prejuízos, sob pena de prisão civil. Na indenização, leva-se em conta o valor real da mercadoria e não o ficto, resultante de medidas de caráter econômico adotadas pelo Estado.

Vistos, relatados e discutidos trumento n.º 20.074, da Guastês autos de Agravo de Ins-nabara, em que é agravante Ar-



mazéns-Gerais Sul de Minas Ltda. e agravado Instituto Brasileiro do Café:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório, voto e resultado de julgamento de fls. 93 até 97, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 24 de agosto de 1962.  
— *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Godoy Ilha* — O presente recurso concerne à respeitável decisão proferida de fls. 45 a 45v., nestes termos: “O Instituto Brasileiro do Café moveu a presente ação de depósito contra Armazéns-Gerais Sul de Minas Ltda. para o fim de lhe serem restituídos em 48 horas, sob pena de prisão dos representantes legais da ré — Srs. Paulo de Piva Loures e Pedro Paulo de Souza, 216.277 sacas de café depositadas nos armazéns dessa sociedade nas cidades mineiras de Três Pontas, Três Corações e Varginha.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/16 e 59/61 que comprovam o mencionado depósito.

Regularmente citada a ré, sem devolver a mercadoria, ingressou, nos autos, com petições no afã de tumultuar o processo, desvirtuar-lhe o rito especial e procrastinar sempre, a todo custo, a entrega do café depositado.

Como a prisão civil é uma medida violenta, este Juízo evitou decretá-la, inicialmente, tentando obter da ré o cumprimento de sua obrigação, e julgou tê-lo conseguido, em face da petição de fls. 133/134, em que a mesma manifestou o desejo de restituir o café, e pediu a expedição de precatórias para as comarcas onde estão situados os armazéns para o fim de, através de perícia, proceder a sua conferência, pesagem e classificação. Expedidas as precatórias, a ré, através de expedientes meramente protelatórios e censuráveis, começou solicitando a substituição de seus peritos e culminou com a apresentação, pela segunda vez, de pretendidos “embargos de retenção”. Não há dúvida que, em tese, tem o depositário direito de retenção sobre as mercadorias depositadas para o fim de exigir o pagamento da armazenagem (em se tratando de armazéns-gerais), despesas e eventuais prejuízos. Ocorre, porém, que tal direito não é oponível através de embargos, em face do sistema da nossa lei processual que imprimiu rito especial à ação de depósito. Assim, o oferecimento dos “embargos de retenção” é evidentemente incabível, porquanto visa apenas a dilatar ao máximo o prazo da entrega do café, e não tem apoio legal. A matéria nêle contida somente pode ser discutida na contestação, e esta só pode ser produzida após a entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro ou, ainda, do seu depósito judicial ou do seu equivalente em dinheiro.

Forçoso é confessar, no entanto, que a ré conseguiu, em parte, o seu objetivo de tumultuar o processo, e por isso se torna necessário chamar o feito à ordem, o que faço, neste despacho, para decretar, a pedido do autor, a prisão de Paulo de Paiva Loures e de Pedro Paulo de Souza até a restituição da mercadoria depositada ou, em hipótese contrária, pelo prazo de um ano. Expeçam-se os respectivos mandados.”

Dessa decisão agravaram de instrumento, com assento no art. 842, inciso VI, do Código de Processo Civil, Armazéns-Gerais Sul de Minas Ltda. e seus administradores Paulo de Paiva Loures e Pedro Paulo de Souza, com as razões de fls. 2 a 8, a que replicou o agravado com as de fls. 50 a 57.

E, nesta Superior Instância, embora se trate de assunto de alta relevância patrimonial para o IBC, a douta Subprocuradoria-Geral da República cruzou os braços, limitando-se a pedir o desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A existência do depósito, ao contrário do que sustentam os agravantes, está comprovada documentadamente no processo com os boletins de existência firmados pelo fiscal dos armazéns e trazidos aos autos para a formação do instrumento pelos próprios agravantes.

A afirmação de que parte dos sacos de café depositados já ha-

via sido entregue ao agravado, não passa de mera alegação destituída de qualquer prova. Tais entregas deviam ter sido comprovadas com os respectivos recibos e nenhuma comprovação existe a respeito.

A insinuação dos agravantes de que o preço da saca de café, para o efeito da reposição do equivalente em dinheiro, seria o oficial de retenção, além de contrário à lei, é imoral e despuerada, como o salienta o agravado.

A política cafeeira, com o propósito de regularizar o mercado, impõe aos produtores a retirada de mais quota de sacrifício, adquirida pelo Governo, por menor preço da que é armazenada e retida pelo IBC.

Se assim é, como permitir que os depositários dêsse café possam, criminosamente, desviá-lo, introduzindo-o no mercado pelo preço corrente, para afinal devolver o seu equivalente pela estimativa de sacrifício? Ruiria por terra todo o esquema de proteção aos produtores, em proveito dos felizes e inescrupulosos armazenadores que embolsariam régios lucros a expensas dos cofres públicos.

A devolução em espécie, portanto, só poderá realizar-se pelo preço corrente.

Por outro lado, o despacho de fls. 87 a 88, além de revestir-se do caráter de interlocutório, e nada mais ter decidido sobre o mérito do pedido, veio a ser reformado pelo de fls. 97, que ensejou os embargos de retenção repelidos pelo Dr. Juiz a quo com trânsito em julgado.

A decisão final ora agravada, portanto, não modificou ou inovou qualquer despacho anterior, limitando-se a apreciar e decidir afinal a controvérsia, como de direito.

De resto, já êste Tribunal, ao apreciar o Agravo de Instrumento n.º 20.413, interposto pelo ora agravante, quanto ao não recebimento dos embargos de retenção, negou-lhe provimento, pôsto que a hipótese não era de exercício de direito de retenção, mas, quando muito, a de pedir prestação de caução idônea, nos têrmos do art.

1.279, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Ê o meu voto.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade negou-se provimento. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Henrique d'Ávila (convocado para completar o *quorum*) acompanharam o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.708 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Recorrente — Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, *ex officio*  
Agravante — União  
Agravado — Saliel Ferreira Lima

#### Acórdão

Salário mínimo. Obrigadas aos decretos de referência as pessoas jurídicas de direito público interno. Nenhum empregado pode ficar aquém do limite legal de remuneração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.708, do Estado da Guanabara, agravante União e agravado Saliel Ferreira Lima, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 13 de agosto de 1965.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — A decisão agravada consta de fls. 24 até 27. Sua parte precípua está assim redigida: “Não subsiste dúvida em face do depoimento do apontado empregado que o autor é de fato empregado da ré. Durante quase dois anos trabalhou na turma chefiada

pelo Sr. Alberto Miguel da Silva que esclareceu admitir, algumas vêzes, empregados, mas com a autorização da ré. Além disso, continua o autor a prestar serviços à mesma. Não há, portanto, como negar-se a existência do vínculo empregatício entre as partes, uma vez que o serviço executado pelo autor é de natureza permanente, com dependência hierárquica por estar subordinado à chefia, e mediante o pagamento de salário. Estão aí os elementos caracterizadores da relação de emprêgo. Em face do depoimento pessoal do autor, no entanto, não lhe são devidas as parcelas de aviso prévio, indenização e férias proporcionais. Isso porque voltou a trabalhar para a ré e em nada será prejudicado uma vez que, na forma do art. 453 da C.L.T., serão computados os períodos ainda que não contínuos no tempo de serviço de empregado readmitido. Não faz jus, tampouco, ao pretendido salário retido, porquanto êle próprio confessa não ter prestado serviços à ré durante três meses. Ao autor são devidas tão-sòmente as diferenças salariais e as férias do período de 60/61. Cabia à ré em relação a tais parcelas a prova de que efetuara o respectivo pagamento, o que não fêz. Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a ré a pagar ao autor um período de férias e a diferença salarial, tudo conforme fôr apurado em execução e a recolher as contribuições previdenciárias. Custas *ex lege*. Recorro de ofício.”

Na minuta de agravo, diz a agravante: (lê).

Contraminuta.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral que, depois de retê-los por mais de dois anos, soltou-os com parecer pelo provimento do agravo. A saída dos autos coincidiu com a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Incrível? Não. Está visível a fls. 39/41 que os autos da presente reclamação trabalhista ficaram mais de dois anos na 1.<sup>a</sup> Subprocuradoria-Geral da República.

*Clama, ne cesses.*

Quanto ao mais: vê-se dos autos que o Governo Federal decreta salário mínimo para cada região e por vêzes não o cumpre. Vinha pagando, *in concreto*, metade do salário. E tanto se trata de empregado em ordem que o readmitiu. Mas lhe deve, do período anterior à dispensa, a diferença salarial e um período de férias. Incensurável a sentença que assim decidiu. Confirmo-a.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min.

Márcio Ribeiro compareceu para completar *quorum* regimental. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva, por motivo justifi-

cado, e Cunha Vasconcellos, por se encontrar em férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.969 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*  
Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, ex *officio*  
Agravante — Fazenda Nacional  
Agravado — Miguel Néelson Bechara

### Acórdão

Impôsto do sêlo. Se na escritura de promessa de compra e venda de imóveis se ajusta e paga um preço, desembolsando-se concomitantemente impôsto do sêlo proporcional, e por mera precaução ressalva-se diferença de preço a receber ou devolver, na hipótese de ser maior ou menor a área descrita, individuada, não está aí margem para multa por infração da parte geral e letra a do § 2.º do art. 40 das Normas Gerais da Lei do Sêlo. Inda mais tendo o contrato sido presente ao Erário para pagamento de impôsto do sêlo por verba, e tendo-se verificado que houve diferença de área, sim, mas para menor.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.969, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de agôsto de 1965.

— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Por entender que con-

trato de valor indeterminado, sujeito a variações, não lhe fôra no tempo próprio exibido para vigiância e exigibilidade de possíveis diferenças de impôsto do sêlo, a Fazenda considerou que fôra infringida a letra a do § 2.º do art. 40 das Normas Gerais da Lei do Impôsto do Sêlo, e na forma do art. 72 dessa mesma Lei multou em Cr\$ 350.760 o contribuinte, e veio cobrar, a respeito, no presente executivo.

Feita a citação e penhora, veio defesa que o Juiz da Fazenda Pública acolheu, julgando improcedente a ação.

Os motivos da sentença são os seguintes: “Conforme se vê da impugnação aos embargos, a exequente considerou a aludida escritura de compromisso de com-

pra e venda, como sendo papel de valor indeterminado, e, como tal, sujeita à exigência do § 2.º do art. 40 das Normas Gerais da Lei do Impôsto do Sêlo, por terem os contratantes, em cláusula especial, avençado o seguinte: “qualquer excesso de área que fôr encontrado, o concessionário pagará aos cedentes, na base de Cr\$ 425 por metro quadrado, e havendo desfalque do preço será feita a redução na mesma base”. É evidente o seu desacêrto, pois tal cláusula não teve o condão de anular o valor estipulado pelos contratantes, que apenas se precataram para o caso de eventual ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 1.136 do Código Civil (falta ou excesso de área). Não se veja na referida escritura situação análoga à do Proc. 198-47 — *Diário Oficial* de 10 de junho de 1948, do qual consta decisão da Recebedoria do Distrito Federal (citada nos embargos do ora executado) no sentido de que “é sujeita a registro a escritura de promessa dependente o valor da área do terreno a apurar na petição. É sujeita ao registro competente a escritura de compra e venda de imóvel rural da qual conta que o preço do imóvel será de Cr\$ 40 por metro quadrado, calculado sôbre a área que o imóvel efetivamente tiver e fôr encontrado pelo levantamento do terreno a que irá proceder”.

Agravou a Fazenda, sendo o agravo contraminutado e a decisão mantida.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral, que os guardou por dois anos.

Afinal, empossado nôvo Subprocurador-Geral, o Dr. Oscar Corrêa Pina, saíram, com parecer pelo agravo.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Na escritura pública de promessa de compra e venda figurou a quantia de Cr\$ 11.691.750 como preço de transação, sendo pago o impôsto do sêlo proporcional, por verba, nessa base.

Constara, no contrato, sim, com efeito, que qualquer exame de área seria indenizado à razão de Cr\$ 425 por metro quadrado, cláusula que não tinha o condão de torná-lo em negócio de valor indeterminado, possível da apresentação cogitada naquele art. 40.

O texto em questão tem que ver com as escrituras em que apenas se fixa o preço do metro quadrado do terreno, ficando o montante da área na dependência do levantamento, de medição.

Diversa, bem diversa, a situação *in concreto*, em que de saída se paga sêlo proporcional, por verba, na base de Cr\$ 11.691.750.

Verificado exame de área, o pagamento correspondente, inclusive quanto ao sêlo complementar, ocorreria na escritura definitiva, indispensável para consolidar a aquisição imobiliária e para o registro de propriedade.

Aí, nesse momento, veria o fisco qualquer infração, e a tempo de precatar-se, de impedir qualquer dano a seus direitos.

Demais e substancial, o documento que ensejou multa foi

presente à Recebedoria para pagamento do sêlo por verba. O tabelião levou-o.

Por que nada se obtemperou, nesse momento, a propósito? Por que não se exigiu, aí, o formalismo dos contratos de valor indeterminado?

E se disse que não houve excesso de área; houve, sim, constatação de área menor...

Nego provimento aos recursos.

## Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.079 — MG.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — Síndico e Condôminos do Edifício Baependi

Apelados — Sociedade Imobiliária Nacional Ltda. e Construtora Salgado S. A. e Caixa Econômica Federal de Minas Gerais

### Acórdão

Construção. Incorporação. Mútuo hipotecário. Inclui-se nas atribuições cometidas ao síndico a representação do condomínio em juízo.

O mutuante não responde solidariamente com o empreiteiro pelos vícios da construção só pelo fato de receber do mutuário taxa de fiscalização da obra.

As “especificações” da construção não têm o valor do contrato formal para o fim de fixar responsabilidades da empreiteira.

Prescreve em cinco anos o direito de acionar o empreiteiro por vícios redibitórios que comprometam a solidez e segurança da obra.

Entregue o edifício com o competente “habite-se”, não pode a empreiteira ser responsabilizada por supervenientes defeitos nos elevadores, decorrentes de seu mau uso e conservação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 9.079, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de

Recursos, por votação unânime, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, no mérito, por igual votação, em dar provimento ao recurso, em parte, para excluir honorários de advogado, tudo na conformidade das notas

taquigráficas, em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de abril de 1965.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, pleiteando indenização por perdas e danos, sob alegação de que a construção do Edifício Baependi, de Juiz de Fora, de que são síndico e condôminos, não se apresentava com solidez e segurança devidas, insurgiram-se os autores, com a incorporadora, contra a construtora e contra a financiadora do prédio, Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, segundo afirmam, com responsabilidade solidária, e para que sejam condenadas: a) a fazer executar as obras de reparação e reforma das instalações inadequadas e outras partes do prédio já mencionadas, ou as que forem reconhecidas necessárias, por sentença, para salvaguardar a segurança e a solidez da obra e de suas instalações, dentro do prazo de três meses ou no que seja judicialmente fixado;

b) a pagar a importância de Cr\$ 1.200.000 ou a em que forem as obras arbitradas e, ainda, danos emergentes, lucros cessantes, custas e honorários advocatícios.

Fundam os autores sua pretensão no preceito do art. 1.245 do Código Civil.

Correndo a ação os seus trâmites, o MM. Dr. Juiz julgou a ação improcedente, condenando os autores nas custas, entendendo tratar-se de matéria de caráter

puramente temerário, tendo assim fundamentado a sua decisão: “Resumo em três itens a questão em foco, visando a sua solução: 1) a representação processual dos autores; 2) a solidariedade articulada contra as três rés; 3) a responsabilidade. Relativamente à representação dos autores, ficou a mesma decidida no saneador, com acerto, e contra êle foi interposto, tempestivamente agravo no auto do processo, pelo que passo ao segundo item — a solidariedade. Articulam os autores a solidariedade entre a incorporadora SINAL, a construtora ECOSSA e a financiadora CEMEFIGE. Existe essa solidariedade? É regra geral que a solidariedade não se presume, não decorre do texto da lei, sendo necessária e essencial a estipulação da mesma. Daí, somente pelo encadeamento dos fatos e sem estipulação expressa, não vejo como possa vingar a pretensão dos autores de jungir à ECOSSA, como responsável, a SINAL e a CEMEFIGE. A construção do prédio foi contratada com a ECOSSA e somente esta responde pela boa ou má execução das obras e dos materiais empregados. Não ocorre, na espécie, a solidariedade articulada, pelo que excluo da lide a SINAL e a CEMEFIGE, passando a encarar a responsabilidade da ECOSSA. Essa empresa tem sua idoneidade comprovada no ventre dos autos e não nega, em ocasião alguma, tenha sido a construtora do edifício, assertiva essa confirmada pela prova testemunhal, eis que os autores não trouxeram para os autos, como lhes competia fazer, o contrato para a construção do prédio. Quererão os autores dar à



peça de fls. 34/51, firmada pela SINAL, o valor de contrato, quando ela contém meras “especificações” para a construção do prédio? Não é possível tal e, portanto, inexistente nos autos uma prova irrefragável de que ECOSSA tenha assumido o compromisso de cumprir tudo o que contém tais “especificações”. Não são postas em dúvida a segurança e solidez da obra, uma tecla é martelada e remartelada contra a construtora: a de que os elevadores não funcionam bem, não têm a capacidade necessária aos reclamos do prédio e ao invés de terem sido colocados elevadores das marcas SCHINDLER ou ATLAS, foram postos SUWIS. Entretanto essas afirmativas são deitadas por terra, pelo laudo de fls. 223/224, firmado por três renomados profissionais, homens probos e de elevado conceito social em Juiz de Fora. As suas assertivas, depois de minucioso exame dos elevadores, são eloqüentes: os elevadores existentes no Edifício Baependi “oferecem a mesma capacidade, potência, rapidez e conforto dos especificados, e garantia de transporte”; respondendo sobre motivos de grande número de reparações exigidas, responderam: “empeno nas portas, prejudicando os contatos elétricos; deficiência técnica na construção das portas; danos nas portas ocasionados por passageiros; incompetência dos cabineiros, pela negligência manifestada no desempenho de suas funções; que as máquinas, instalações e sistema de portas não motivaram reparações.”

Vê-se, de tais respostas, que a responsabilidade de deficiências apontadas não cabe à qualidade

dos elevadores adotados e sim a circunstâncias alheias inteiramente. A circunstância de não terem sido colocados elevadores referidos nas “especificações” nenhuma importância traz ao caso, eis que as “especificações” facultam a colocação de “equivalentes” e ninguém pode, em sã consciência, condenar os SUWIS, elevadores mundialmente conhecidos, adotados em quase todos os países, funcionando perfeitamente a contento. A ocorrência de enguiços é coisa corriqueira, sucede a tôdas as máquinas, sendo que no caso em foco, eles são atribuídos aos passageiros, desconhecedores de seu manejo, bem como aos cabineiros incompetentes, descuidosos e sabotadores. As falhas alegadas somente se verificaram na cabina de passageiros, nunca nas máquinas, estas nunca foram reparadas. Portanto, ocorrendo as falhas nas cabinas, oriundas de atos de sabotagem e de cabineiros inescrupulosos, como impor a terceiros responsabilidade por elas? Quanto tempo funcionaram os elevadores sem qualquer falha? Não o diz a prova e a produzida foi procedida bem depois de um ano de seu funcionamento. Muitos condôminos receberam os elevadores funcionando, declararam-se satisfeitos não sendo nêles notado algum vício oculto e nem foi constatada qualquer má-fé por parte da ECOSSA. Isso vem opor-se à pretensão dos autores que se apegam, também, ao disposto no art. 159 do Código Civil, dado que não se sentem bem firmes sobre o art. 1.245 do referido Código. Diz o art. 159: “Aquêles que, por ação ou omissão voluntária, negli-

gência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Essa invocação é despida de fundamento, dado que prova alguma existe de “culpa” por parte da ECOSSA, não ocorre nenhuma violação de direito, não há ação ou omissão voluntária, nem negligência ou imprudência da construtora, para ser levada a indenizar o alegado prejuízo dos autores.

Os autores são uma parte dos condôminos, não sua totalidade, o que dá aos autores o caráter de mais realistas que o próprio rei, deixando ainda a impressão de que foram lançados a uma aventura judicial, levados por motivos subalternos ou por algum capricho. Se o laudo de fls. 54 faz *tabula rasa* sobre toda a construção do edifício tratando-se de laudo extrajudicial, já os peritos judiciais afirmam a excelência da construção, sua segurança e solidez, comprovando a ótima qualidade do material nela empregado. Não fôra isso, já teria ruído. Isso vem dar razão à construtora quando alega que nenhum direito assiste aos autores, enquadrando-se suas alegações na rubrica dos vícios redibitórios, cujo prazo de serem reclamados já escoou há muito, não tendo o amparo do disposto no art. 1.245 do Código Civil.

A obra foi realizada, obedecidas as “especificações”, tendo sido recebida, estando, até hoje, prestando relevantes serviços, querendo dizer ter sido feita com segurança e solidez, foi devidamente aceita pelos contratantes proprietários. Isso importa em que já não lhes é lícito agir contra o

construtor, eis que ela não contém imperfeições, sendo o ensaio normal de que êsse prazo de cinco anos estabelecido pelo Código visa justamente a fixar, a demonstrar, sua solidez e segurança. A prova é farta quanto à excelência do material empregado; a marca dos elevadores aplicados, a SUWIS, tem conceito internacional, vem e continua sendo aplicada aqui no País com êxito e satisfatoriamente; a obra, mesmo antes de concluída, iniciou a ser utilizada pelos condôminos, até o terceiro pavimento, e sempre os elevadores prestaram seus serviços com eficiência e a contento; logo, ficou sobejamente provado que o Edifício Baependi é uma obra de segurança e solidez, onde foi empregado material de excelente qualidade pela empresa construtora.

Essa parte dos condôminos, ora litigantes, alguns sem direito algum para residências em juízo, tomou a “nuvem por Juno”, investiu-se contra moinhos de vento... Tudo pois, visto e examinado, aplicados à espécie os princípios de direito e jurisprudência dos Tribunais, julgo a presente ação proposta pelo síndico do Edifício Baependi contra a ECOSSA, a SINAL e a CEMEFIGE inteiramente improcedente, condenados os autores nas custas e ao pagamento de honorários de advogado dos réus dado o caráter puramente temerário da lide, na base de vinte por cento sobre o valor da causa.

Arbitro os emolumentos de cada um dos peritos judiciais em Cr\$ 10.000 e os do desempataador em Cr\$ 5.000. Condiciono o recebimento de recurso desta

ao depósito em juízo nas custas vencidas, para o que serão os autos devidamente contados.”

Inconformados, os autores apelaram, arrazoando de fls. 512/519.

Houve contra-razões e a douta Subprocuradoria-Geral da República pede a confirmação da sentença.

É o relatório.

#### Voto-preliminar

*O Sr. Min. Godoy Ilha:* — Quanto ao agravo no auto do processo interposto a fls. 289, negou-lhe provimento, porquanto, como bem acentuou o despacho saneador de fls. 281 e v., nada há a argüir contra a legitimidade das partes e da sua representação judicial. O síndico estava devidamente autorizado a promover a ação, e com êle acorreram à lide numerosos condôminos do Edifício Baependi.

#### Voto-mérito

*O Sr. Min. Godoy Ilha:* — Bem andou o ilustrado Julgador a quo ao excluir da lide a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, por inexistir qualquer laço de solidariedade pelas supostas infrações do contrato de construção daquele edifício, em que não foi ela parte, limitando-se a financiar a aquisição das unidades do prédio mediante a respectiva garantia hipotecária, nenhum vínculo a prendendo, quer a incorporadores, quer à empresa construtora. E a circunstância de consignar no contrato de mútuo uma taxa de fiscalização não implica na responsabilidade solidá-

ria da Caixa quanto à boa ou má execução das obras, cuidando-se de uma condição estabelecida em favor da mutuante, em defesa de seus próprios interesses.

Por outro lado, mesmo que se admita a responsabilidade solidária das demais apeladas, a incorporadora e a empresa construtora, mostrou, todavia e exaustivamente, a decisão de Primeira Instância a inteira improcedência das increpações feitas pelos autores pela má execução do contrato de construção, que sequer foi exibido, para que se pudessem fixar as responsabilidades da empreiteira.

Tudo ficou resumido no alegado mau funcionamento dos elevadores, mas a êsse respeito é convincente a argumentação da sentença ao demonstrar que nenhuma culpa se pode atribuir à empreiteira pelos defeitos normais e usuais no funcionamento dos ascensores, sobretudo quando ficou comprovado na instrução que os defeitos apontados não se podem atribuir à sua boa ou má qualidade ou a imperfeições técnicas da sua instalação, mas à irresponsabilidade dos cabineiros e até aos excessos cometidos pelos passageiros, como esclarece o laudo de fls. 222 a 224, em perícia mandada realizar pelo próprio síndico do Edifício Baependi.

Saliente-se que o projeto de construção do edifício foi aprovado pela Municipalidade por satisfazer tôdas as exigências técnicas e o “habite-se” expedido em 7-11-1947 para os quatro primeiros pavimentos e, em 21-9-1948, para os demais. Os condôminos receberam as suas unidades sem qualquer protesto e só alguns vieram a propor a ação

em dezembro de 1950, depois dos entendimentos celebrados com “Elevadores Suwis”, para a reparação dos ascensores, por desgastes usuais, agravados pela má conservação e pela inexperiência ou irresponsabilidade dos improvisados ascensoristas.

A maioria dos condôminos, chamados a integrar a lide, recusou-se a fazê-lo, reputando temerária a demanda, como dá notícia o protesto de fls. 204, afetando, sem dúvida, a legitimidade das serôdias reclamações dos autores.

Os autores fundamentam o pedido no art. 1.245 do Código Civil, pela ocorrência de defeitos e vícios de construção que teriam comprometido a segurança e a solidez da obra. Todavia os reiterados pronunciamentos técnicos, inclusive do seu próprio perito, atestam que os defeitos apontados não afetaram nem a segurança nem a solidez do prédio, o que foi bastas vêzes reafirmado pelos peritos, como evidenciou a sentença.

Pelo invocado art. 1.245 do Código Civil, a responsabilidade do empreiteiro subsiste durante cinco anos, no que se refere à solidez e à segurança da obra e, só nestes casos responde êle pelos danos resultantes.

A improcedência da ação ressalta de todos os elementos colhidos na causa e, neste passo, é de confirmar-se o decisório de primeiro grau.

Todavia não tenho, *data venia*, como temerária a lide, em que pese a sua improcedência a dar lugar às sanções impostas aos autores pela sentença, não ocorrendo nenhuma das circunstâncias

mencionadas no art. 63 do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 3.º do referido Código, só responderá por perdas e danos a parte que sustentar demanda por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro, propósitos que se não podem, em verdade, atribuir aos autores que, por igual, não se conduziram no curso da demanda de modo temerário. A própria sentença, que se estende por 14 fôlhas datilografadas, evidencia a complexidade da lide.

Em tais condições, dou provimento, em parte, ao apêlo dos autores, para tornar insubsistente a condenação nos honorários dos patronos das rés, mantida no mais a sentença apelada.

#### Voto

*O Sr. Min. Oscar Saraiva:* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator, inclusive quanto à exclusão de honorários de advogado, imposta em razão do Dr. Juiz ter havido a lide como temerária no caso, quando no meu entender isso não ocorreu.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Ao agravo no auto do processo, negou-se provimento. Decisão unânime. No mais, e por votação idêntica, deu-se provimento, em parte, à apelação, para excluir honorários de advogado. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.720 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva  
Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cunha Vasconcellos  
Apelante — Witesindo Garcia de Freitas  
Apelada — União Federal

### Acórdão

Exercício da profissão de arquiteto por construtor licenciado. Condições desse exercício, nos termos do art. 3.º, do Decreto n.º 23.569/1933.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 9.720, do Estado de São Paulo, apelante Witesindo Garcia de Freitas e apelada União:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento para anular o processo *ab initio*, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos de folhas 127. Custas *ex lege*.

Brasília, 14 de dezembro de 1962. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação intentada pelo ora apelante para compelir o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6.<sup>a</sup> Região, a manter a licença em cujo gozo esteve, de construtor licenciado, de molde a que possa exercer livremente essa profissão com os entraves opostos por esse órgão.

O C.R.E.A. contestou a ação, e nela oficiou o Dr. Procurador da República.

Processando regularmente o feito, o Dr. Juiz deu pela improcedência da ação.

Inconformado, apelou o autor.

Contra-razões.

Nesta Instância assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral da República: (lê).

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A respeitável sentença recorrida, após exame circunstanciado e erudito da matéria em debate, concluiu pela improcedência da ação. E a essa conclusão também chego, entendendo incensurável essa ilustrada decisão, desde que se evidencia não estar em causa, nos autos, a permissão para o exercício profissional do autor apelante, como construtor licenciado no Município de Campos Novos, licença essa que lhe foi outorgada, nos termos do art. 3.º, do Dec. 23.569/1933, que assim dispôs: “É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados,

mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.”

O que se pretende, mas que não encontra apoio no texto legal, no caso, o parágrafo único do art. 5.º, do citado Decreto, é o restabelecimento da licença precária para também exercer a profissão no Município de Franco da Rocha, licença que obtivera mas que fôra cassada em razão de faltas apuradas nesse exercício. Quanto à validade do título de engenheiro obtido da Escola Livre de Engenharia do Rio de Janeiro, não houve prova, nos autos, de que essa Escola tivesse capacidade pa-

ra expedir títulos profissionais válidos e, ao tempo da propositura da ação, o registro do diploma por ela expedido em favor do autor ainda pendia do pronunciamento do Ministério da Educação, pelo que, a êsse último propósito, as vias judiciárias estão abertas ao autor do despacho final que a decidirão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento para anular o processo *ab initio*. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos (Revisor) e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.290 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha  
Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva  
Apelante — João Lopes Veloso de Oliveira  
Apelada — União Federal

#### Acórdão

Funcionário dispensado antes de adquirir estabilidade. Ato demissório anterior ao ato das disposições constitucionais transitórias (art. 23). Descabe pedido de reintegração estribado no art. 23 do A.D.C.T. se demitido o servidor antes da promulgação dêste ato.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 10.290, do Distrito Federal, apelante João Lopes Veloso de Oliveira e apelada a União Federal:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tri-

bunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 87. Custas *ex lege*.

Brasília, 13 de março de 1964.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, João Lopes Velloso de Oliveira propôs a presente ação ordinária contra a União objetivando sua reintegração na função de Inspetor Especializado, “ref. 25”, da qual fôra dispensado por ato do Sr. Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.

Argumenta, em arrimo de sua pretensão, que ao ser promulgada a Constituição vigente, já contava êle mais de cinco anos de serviço, assim estava amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que equiparou aos funcionários, para efeito de estabilidade, os extranumerários que exercessem funções de caráter permanente, há mais de cinco anos, ou houvessem ingressado no serviço público, mediante prova de habilitação.

Daí concluir pela nulidade do ato que consubstanciou a sua dispensa, eis que como servidor estável que era, êsse ato, *ex vi* do disposto no art. 189, item III, da nossa Carta Política e art. 192 do Estatuto vigente, à data em que se processou a sua dispensa, era da alçada exclusiva do Sr. Presidente da República, e assim mesmo após inquérito administrativo em que lhe fôsse assegurada ampla defesa, e nunca por uma simples portaria do Diretor de Serviço de Proteção aos Índios.

A União contestou alegando em resumo:

a) que o autor foi admitido na referida função em 16-3-45;

contando, por conseguinte, ao ser promulgado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas um ano, seis meses e dois dias de exercício;

b) para que o autor contasse mais de cinco anos de serviço, à data da promulgação do referido ato, ou seja, em 18 de setembro de 1946, necessário se fazia que êsse tempo fôsse adicionado a período em que serviu na nossa Marinha de Guerra, num total de quatro anos, cinco meses e 25 dias, conforme certidão que instruiu o seu pedido de reintegração na esfera administrativa;

c) ocorre, entretanto, que o tempo de serviço militar somente passou a ser contado, para efeito de estabilidade, a partir da vigência da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que regulamentou o dispositivo constitucional citado;

d) a dispensa do autor se deu no dia 3 de maio de 1948, anteriormente, portanto, à vigência do referido diploma legal; é óbvio que não poderia ser êle aplicado ao autor, pois que isso seria dar-lhe efeito retroativo, o que é expressamente vedado pelo art. 141, § 3.º, da Constituição Federal.

Prosseguindo no feito o Dr. Juiz *a quo* julgou a ação improcedente.

Inconformado, apelou o autor.

A União contra-arrazoou.

Nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 78.

Ê o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A sentença de Primeira Instância, prolatada pelo ilustre e culto Magistrado, Dr. José Júlio Leal Fagundes, afigura-se-nos incensurável.

O autor, extranumerário referência XIX, foi admitido em 16 de março de 1945 na função de Inspetor Especializado do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura, por ato do respectivo Diretor, e por êste dela dispensado em 7 de maio de 1948.

A tôda evidência não o aproveita a disposição do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, que só favoreceu aos extranumerários que exercessem função de caráter permanente há mais de cinco anos, em virtude de concurso ou prova de habilitação, como está expresso na aludida disposição transitória, exigindo-se, quando menos, o exercício de cinco anos na função, e o autor contava, ao tempo, apenas um ano, seis meses e dois dias naquela função de Inspetor Especializado, não gozando de estabilidade quando dela foi dispensado em 7 de maio de 1948. Em 1952 pleiteou, administrativamente, a sua reintegração, alegando que, em verdade, à data da Constituição, contava mais de cinco anos de serviço público, desde que se lhe contasse o tempo de serviço prestado à Marinha no período de 2-11-1931 a 17-9-1936, e invocou, como o fêz na inicial, o disposto na Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que considera, para o efeito de estabilidade,

o tempo de serviço prestado às forças armadas.

O pedido foi desatendido, e o recurso que interpôs para o Sr. Presidente da República, então o Dr. Carlos Luz, não logrou provimento, face ao pronunciamento contido na Exposição de Motivos n.º 747, do Departamento Administrativo do Serviço Público, que levou em consideração a circunstância de que a dispensa do ora apelante, em 7 de maio de 1948, constituiu ato jurídico perfeito e acabado em conformidade com as disposições legais então vigentes.

O tempo de serviço militar só passou a ser considerado pelo diploma legal de 7 de dezembro de 1948 e, ao tempo, já o autor não era mais servidor público e a lei só aproveitou os que ainda possuíam essa condição, tanto que, no art. 14, mandou apostilar os títulos de nomeação ou expedir títulos aos que não o possuísem.

Como acentuou o parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, a dispensa do autor se deu anteriormente ao advento da invocada Lei 525-A, sendo óbvio que lhe não podia ser aplicada, pôsto que a nova lei, em princípio, só pode reger os casos futuros e nunca as situações definitivamente consolidadas, dando-se-lhe efeito retroativo com ofensa à norma vedativa do § 3.º do art. 141 da Constituição. A dispensa do autor constituía ato jurídico perfeito, porque consumada segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil) e contra êle não pode incidir a lei nova, como é elementar no direito intertemporal.



A êste respeito manifestou-se a Consultoria-Geral da República: "O efeito da Lei n.º 525-A, de acôrdo com o princípio constitucional e a lição da doutrina, há de entender-se retroativo sòmente quanto às situações ainda não liquidadas à época em que entrou em vigor. Mas, se à época da entrada em vigor da lei nova o caso estava encerrado na esfera administrativa, não é possível reabrir a questão em favor do suplicante e reconhecer o direito à estabilidade com preterição da regra constitucional do art. 141, § 3.º"

Portanto, não é lícito acoimar de ilegal o ato que dispensou o apelante na forma do art. 10 do Dec.-lei n.º 5.175 de 1943, quando não dispunha da garantia da estabilidade, convindo ainda salientar, como concluiu a sentença, que a lei nova não o favoreceu, até mesmo porque ela se dirige aos servidores e não aos ex-servidores.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, tal como o Sr. Min. Relator, nego provimento ao recurso, porque, também como S. Ex.<sup>a</sup> o fêz, entendo descabida a invocação da Lei n.º 525-A, de 1948, que é posterior ao ato inquinado de ilegal. Quando sobreveio a lei, já o ato se consumara, e se tornara perfeito dentro dos quadros legais vigentes.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

---

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 11.346 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelantes — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro  
e Antônio Pereira Martins Júnior

Apelados — Os mesmos

#### Acórdão

Direitos da aposentadoria. Na conformidade da lei vigente, os proventos ajustam-se sempre aos vencimentos da atividade.

Serve à aposentadoria o tempo da disponibilidade, cuja compreensão é uma só nos termos da Constituição.

Vistos êstes autos de Apelação Cível n.º 11.346, do Estado da Guanabara:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, pela sua Terceira Turma, em julgar

prejudicado o apêlo da Caixa Econômica Federal e em dar provimento à apelação de Antônio Pereira Martins Júnior, para, nos termos das notas taquigráficas, cassar a sentença recorrida e julgar a ação procedente, condenando a ré ao pedido, conforme vem exposto no voto do Sr. Min. Relator.

Brasília, 25 de novembro de 1960. — *Afrânio Costa*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin*: — Antônio Pereira Martins Júnior ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, pleiteando melhorar os proventos de sua inatividade como tesoureiro, alegando que tem direito ao símbolo CC-3, de acôrdo com a Lei 3.205, de 1957, e mais 20% de adicionais, por contar mais de 35 anos de serviço na data em que foi aposentado.

O Dr. Raimundo Macedo, Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, julgou, em parte, procedente a ação para assegurar ao autor, a partir de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1956, 20% de adicionais sobre os proventos de sua inatividade.

Apelaram a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e o autor. Contra-arrazoou a ré.

Subiram os autos a este Tribunal, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República, invocan-

do as razões de fls. 57/61, espera a reforma da sentença.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin*: — Duas questões fundamentais compõem o presente recurso: o tempo de serviço do funcionário recorrente e o ajustamento de seus proventos ao padrão ou símbolo adotado para os servidores em atividade.

1. Está nos autos, acompanhando a contestação, o ato que pôs o servidor em disponibilidade em 12-7-1951. Nessa data, como a Caixa Econômica, entidade empregadora, reconhece, contava êle 30 anos, 4 meses e 12 dias de serviço. Consta também dos assentamentos oficiais que o mesmo foi aposentado, definitivamente, em 6-6-1956, data da publicação do ato. Acrescendo-se êsse tempo, isto é, o tempo decorrido de 12-7-1951 a 6-6-1956, ao tempo contado, apura-se que o funcionário na data da aposentadoria definitiva contava efetivamente 35 anos, 2 meses e 26 dias. Dispunha, portanto, do requisito para gozar melhor aposentadoria, nos termos do art. 395 do Regimento Interno e segundo a redação da Circular 210, de 22-7-1954. É certo que a Caixa pretende a recusa dêsse prazo, em que o funcionário esteve em disponibilidade, argumentando que tal situação correspondia a regime particular da Caixa, diverso do conceito estatutário. Não havendo

adotado ainda a aposentadoria compulsória, não obstante, completando o servidor a idade legal, o afastava do serviço para o sistema que denominou de disponibilidade por conveniência do serviço. A Caixa, porém, não tem razão, desde que não lhe assiste o direito de alterar a conceituação dos institutos e situações jurídicas. Se o servidor estava em disponibilidade, fôsse qual fôsse o motivo ou a intenção, o tempo equivalente há de ser contado para a aposentadoria, segundo as normas vigentes.

2. A orientação que vem prevalecendo no serviço público, de modo geral, é que os proventos dos inativos se reajustem sempre ao padrão ou símbolo correspondente à sua categoria funcional. Não vem ao caso o critério de revisão estabelecido na Carta Magna, porque não havendo proibição para o legislador ordinário dilatar favores, está na vista que o princípio vencedor desfaz tôdas as limitações, cabendo ainda, no particular, pôr-se em relêvo que a conjuntura inflacionária que o País atravessa, de muito tempo, submete todos os aumentos salariais à desvalorização da moeda. Ao lado disso, a Lei 2.622 de 18-10-1955 determina, de modo expresso e permanente, a atualização dos proventos, incluindo as autarquias e entidades paraestatais. Logo, se pela Lei 3.205 de 15-7-1957 houve reclassificação dos padrões dos servidores, torna-se imperioso o beneficiamento do autor que, como tesoureiro-au-

xiliar, deveria ter passado a CC-5. A ré, embora contestando o direito, admite que seria essa a atribuição certa. Finalmente, ao menos em respeito ao princípio da igualdade, a solução não deveria ser diferente na hipótese *sub judice*, porquanto a Caixa, em dezembro de 1957, no cumprimento da Lei 3.205, reclassificou a outros inativos.

Pelos fundamentos expostos, pois, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dou provimento à apelação do autor para, julgando a ação procedente, garantir-lhe 20% sôbre os seus vencimentos a partir da data da aposentadoria; a reclassificação no símbolo CC-5, desde a data em que a Caixa Econômica reclassificou os outros inativos; pagamento da diferença entre os vencimentos que percebia e os do símbolo CC-5, a partir da data em que a reclassificação deveria ter sido feita; juros de mora, custas e honorários de advogado que forem arbitrados.

### Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento à unanimidade ao recurso do interessado, prejudicado o da Caixa Econômica. O Revisor e o Vogal respectivamente, Srs. Mins. Afrânio Costa e Oscar Saraiva, acompanharam o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Afrânio Antônio da Costa*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.126 — RS.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — José Antônio Barbosa e outros

Apeladas — Companhia de Comércio e Navegação e outras

### Acórdão

Responsabilidade da União pela indenização devida por ruptura de emprêgo, que se reconhece, nos termos do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.126, do Estado do Rio Grande do Sul, apelantes José Antônio Barbosa e outros e apeladas Cia. de Comércio e Navegação e outras:

Acorda, por maioria de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fô-lhas 195. Custas de lei.

Brasília, 16 de julho de 1965.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator (Art. 77 do RI).

### Relatório

*O Sr. Min. Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, José Antônio Barbosa e outros ajuizaram a presente ação trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento, alegando que trabalharam para a firma Cia. de Comércio e Navegação até princípios de outubro de 1956, quando, alegando nova disposição legal extintiva do contrato de trabalho, deixou a aludida firma de lhes dar serviço, sem mesmo pleitear, judicialmente, au-

torização para rescindir os contratos de trabalho e sem atentar, também, para a garantia estável; que os seus salários obedeciam a uma forma variável de pagamento, conforme se verifica nas fô-lhas de pagamento em poder da reclamada e nos “Atestados de Contribuição” passados pela firma ao IAPETC; que, no entanto, como a indenização é calculada sobre o maior salário e não sobre a média salarial, fazem a presente reclamação na base mensal de Cr\$ 25.000, já incluída a diferença de salário pago, de acordo com os termos da Portaria n.º 1.159, de 19 de março de 1953, publicada no Boletim n.º 167; que, assim, assiste razão aos reclamantes quanto ao direito à reintegração nos cargos que ocupavam ou, em sua impossibilidade, à respectiva indenização em dobro aos autores, alcançando a importância de Cr\$ 4.275.000.

A reclamatória foi longamente contestada pela Cia. de Comércio e Navegação, sustentando que os reclamantes não são nem nunca foram empregados da reclamada, mas sim trabalhadores autônomos, como os consideram a doutrina e a jurisprudência; que a Lei n.º 2.872, de 18 de outubro

de 1956, impediu totalmente a livre escolha dos contramestres por parte das companhias de navegação.

Devidamente processada a exceção de incompetência argüida, a Junta, pela decisão de fls. 90/91, considerou-se incompetente, sendo então os autos remetidos à Vara da Fazenda Pública.

Feitas as citações necessárias, foi a ação contestada, argumentando-se em primeiro lugar que os autores não são empregados da firma ré e, em segundo lugar, que, em face da Lei n.º 2.872, a paralisação dos trabalhos atribuídos aos reclamantes deve ser atribuída à União e não à Cia. Comércio e Navegação.

A União também contestou a ação, negando o caráter de trabalhadores dos reclamantes, não lhes cabendo assim a indenização pleiteada.

O ilustrado Julgador *a quo* considerou como duas as questões suscitadas no presente feito: "a) serem ou não os autores empregados da firma ré, isto é, da existência da relação empregatícia entre as partes; b) ser ou não a União, por motivo da promulgação da Lei n.º 2.872, responsável pela paralisação das atividades dos autores".

Prosseguindo em sua sentença de fls. acrescida que, quanto à primeira questão, embora tenha a Junta decidido pela existência da relação empregatícia em causa, tal decisão teria o efeito de coisa julgada pelo fato de não ter havido recurso dela, oponível perante êste juízo. Entende o Dr. Juiz *a quo* que tendo a Junta se considerado afinal incompetente para decidir a matéria não pode

prevalecer o seu decisório, naquela parte, tendo em vista o teor do art. 279 do Código de Processo Civil, "no caso de incompetência do Juiz, sòmente os atos decisórios serão nulos". Vale dizer, que os atos ordenatórios da causa serão aproveitados, retomada a instância pelo Juiz competente para processar e julgar livremente o feito. Passou, então, a examinar a relação empregatícia existente e alegada pelos autores com a firma ré, afirmando que os documentos de fls. 118 e 120, juntados aos autos, comprovam que os autores foram inscritos no IAPETC, mediante atestado de exercício de profissão fornecido pelo Sindicato União dos Operários Estivadores, enquanto que a certidão de fls. 120 atesta que aos segurados cuja contribuição foi recolhida por intermédio da Cia. de Comércio e Navegação é atribuída a classificação de trabalhadores avulsos, face aos dispositivos do art. 4.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Dec. n.º 22.367, de 27 de dezembro de 1946. Assim sendo, os autores foram classificados como contribuintes do IAPETC, na classe dos trabalhadores avulsos, isto é, prestadores de serviços, sem continuidade, a mais de um empregador. A prova testemunhal convence de que os autores não eram empregados da companhia, trabalhavam para a mesma quando havia serviço, sendo que, quando não havia descarga de navios nada percebiam. Êsse depoimento concorda com a fôlha de pagamento dos autores, juntada aos autos a fls. 28 e seguintes. Assim sendo, não podem os autores ser considerados como empregados da compa-

nhia ré, o que, de resto, já proclamaram todos os tratadistas que cuidaram do assunto. O trabalho dos estivadores, por ser de natureza transitória, exercido em períodos descontínuos, por tarefa, não caracteriza o contrato de trabalho fixo. Que a Junta, forçando a situação, considerou os autores como empregados efetivos e não da classe dos avulsos, o que não encontra apoio algum na prova dos autos, a não ser em depoimentos de colegas dos autores, estivadores também.

Finalmente, conclui: “Tão estranha é a posição dos trabalhadores em estiva, entre eles os contramestres, que o poder de comando, de direção, escapa à tomadora de seus serviços, anulando desta forma a subordinação jurídica, elo essencial, como já foi visto, nos contratos de trabalho. Simples é a comprovação da assertiva. A Delegacia de Trabalho Marítimo, por seu estatuto legal, é quem determina o horário de trabalho (art. 278); é ela e a entidade sindical, correspondente à categoria profissional, que fiscalizam e controlam a atividade do trabalhador (art. 282), ficando o tomador de serviços impedido e até proibido de interferir, ou ter ingerência, em tal assunto (art. 283), é, em última análise, o poder estatal quem fixa, mediante tabelas, a contraprestação a ser paga (art. 279, n.º 2, 270, 272, 273 e 274) impedindo o livre ajuste, uma das manifestações integrantes do consenso contratual; é, finalmente, a obrigatoriedade do pagamento, no local de trabalho, após cada jornada, da respectiva vantagem (art. 262) desvinculando o prestador de serviço da continuidade

das relações mantidas e dando ao mesmo total independência para agir, no dia imediato, como melhor entender.

Por fim, é de citar-se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região, citado pelo contestante, e que se encontra no *Diário da Justiça*, de 14-7-1952, pág. 3.081: “Não existe relação de emprego entre o estabelecimento e o profissional que lhe presta serviços, eventualmente, embora por vários anos, do mesmo modo que o faz para outras firmas.”

É evidente, assim, que os autores não são, jamais foram empregados da firma ré, sendo trabalhadores avulsos, que eventualmente, embora por alguns anos, trabalharam para a mesma firma.

Nessas condições, não cabe analisar a influência da Lei n.º 2.872, na cessação do trabalho dos mesmos, eis que não se enquadra então na espécie o disposto no art. 486, que só se aplica, quando haja o dever de indenizar o empregado, pela rescisão do contrato laboral.

Isto pôsto, julgo improcedente a ação proposta, pagas as custas na forma da lei.”

Daí o apêlo dos autores, que foi arrazoado e contra-arrazoado.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Reportando-me aos sólidos fundamentos da decisão de Primeira Instância, prolatada pelo ilustre Magistrado rio-grandense, Dr. Júlio Martins Pôrto, e que não fo-

ram ilididos pelas razões do apêlo, nego-lhe provimento, confirmando a sentença apelada, magnificamente sustentada nas contestações do apelado.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, tenho entendimento contrário, *data venia*. Nós, no caso concreto, nos defrontamos com duas decisões: uma afirmando a existência da relação de emprêgo, que foi a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, e outra negando, a que é a decisão do Dr. Juiz da Fazenda, chamado a intervir no feito porque o julgado da Junta foi anulado.

Observo, Sr. Presidente, que, em regra, o estivador não é um empregado da emprêsa para a qual trabalha, porque o seu trabalho para a emprêsa é eventual. Mas, em certo período, êsses contramestres de estiva se vinculavam a determinadas firmas de navegação, ou portuárias, como é o caso da emprêsa, Companhia de Comércio e Navegação. Sobreveio, porém, lei que fêz com que essa mão-de-obra saísse inteiramente da dependência das emprêsas, para ser atendida pela entidade estivadora. Foi a Lei 2.262, de 12 de setembro de 1958.

Essa lei veio impossibilitar a permanência dessa relação de trabalho entre contramestres de estiva e emprêsas portuárias ou de navegação e, daí, a reclamação, que tem fundamento no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, preceito êsse que determina que, quando a lei ou ato do Governo Federal impedir o prosseguimento de certa relação de emprêgo, a indenização respec-

tiva ficará a cargo da própria União. E isso é que os autores, José Antônio Barbosa e outros, demandam neste caso.

Sr. Presidente, examinei atentamente a matéria e cheguei à conclusão da existência da relação de emprêgo. Noto que o Tribunal Federal de Recursos já se havia pronunciado, a respeito, como consta de decisão que se acha noticiada a fls. 43.

Como se verifica, há nos próprios autos decisão dêste Tribunal, reconhecendo, no caso, a existência de uma relação de emprêgo, e determinando a ruptura dessa relação de emprêgo em obediência à lei nova, no que, aliás, andou bem o Tribunal, desde que a lei assim determinava. Mas o que está em jôgo agora, não é a questão da relação de emprêgo já rompida, e sim a questão de indenização devida nos têrmos do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí meu voto, Sr. Presidente, para dar provimento à apelação; apenas não a acolho nos têrmos em que foi formulado o pedido de indenização, eis que relego a apreciação dessa matéria para a execução. Assim, dou pela procedência do pedido para haver a União Federal como responsável pela indenização, conforme fôr apurado em execução. É o meu voto.

#### Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* do Relator, voto com o Revisor.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recur-

so, vencido o Sr. Min. Relator e designado para lavrar o acórdão o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Min. Revisor. Não com-

pareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.298 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Apelantes — Sérgio Luiz Osório e outro

Apelada — União Federal

### Acórdão

A viagem de instrução, em vaso de guerra brasileiro, não pode ser, por si só, considerada permanência no exterior, dado que os navios de guerra se constituem em prolongamento do território da nação sob cuja bandeira navegam.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.298, do Distrito Federal, apelantes Sérgio Luiz Osório e outro e apelada União Federal:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fls. 77. Custas *ex lege*.

Brasília, 27 de novembro de 1963. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação possessória, proposta por Sérgio Luiz Osório Marques e Francisco Marques da Sil-

va, contra a União Federal, com pedido de medida liminar para reivindicar a posse dos veículos de sua propriedade que foram retidos pela Alfândega do Rio de Janeiro.

Alegam os autores que, tendo exercido comissão oficial de caráter permanente, no exterior, por tempo superior a seis meses, trouxeram para o Brasil os automóveis que adquiriram e usaram no exercício daquela comissão. Entretanto a autoridade alfandegária recusou-se a liberar os mencionados automóveis, não obstante a prova de propriedade que lhe foi exibida, e terem os autores manifestado o desejo de pagar os direitos devidos.

Foi deferida, *initio litis*, pelos despachos a fls. 19 e 20, a reintegração da posse requerida, cujos mandados foram executados conforme dão notícia os autos, de fls. 29 e 30.



Contestado o pedido e processado regularmente o feito, o Juiz deu pela improcedência da ação, revogando o mandado de reintegração de posse.

Inconformados, apelaram os autores com as razões de fls. 64/56.

Contra-razões da União.

Nesta Instância assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 70: (lê).

É o relatório.

#### Voto

O Sr. *Min. Oscar Saraiva*: —

A r. sentença recorrida bem decidiu, fundada como está em julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em tudo aplicável à espécie. Apenas acrescento que a permanência em viagem de instrução, em vaso de guerra brasileiro, não pode ser, por si só, considerada permanência no exterior, dado que os navios de guer-

ra se constituem em prolongamento do território da nação sob cuja bandeira navegam.

Negando provimento ao recurso, ressalvo, contudo, aos apellantes, a possibilidade de, querendo, liberarem os veículos em questão, na forma do art. 60, da Lei . . . 3.244/57, eis que a lei fiscal mais benigna merece aplicação retroativa, *ad instar* do que ocorre com a lei penal, e desde que satisfaçam os impostos, taxas e multas devidos na forma dessa lei e demais preceitos legais vigentes.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. *Mins. Armando Rollemberg* e *Djalma da Cunha Mello* votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. *Min. Djalma da Cunha Mello*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.349 — MG.

(Embargos)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. *Min. Armando Rollemberg*

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. *Min. Antônio Neder*

Embargantes — *José Roberto Tamm de Lima* e outros

Embargada — *União*

#### Acórdão

Servidor civil. Os servidores estaduais que passam a funcionários federais não podem manter vantagens a que os últimos não fazem jus.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.349, de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes,

que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1965. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Armando Rollemberg*: — Rossini de Carvalho Teixeira e outros, procuradores da Rêde Mineira de Viação, ingressaram em Juízo para obterem execução de sentença que lhes reconheceu o direito à equiparação aos Membros do Ministério Público da União, com fundamento na Lei 2.123, de 1.º de dezembro de 1953.

Procedida a liquidação por cálculo do contador, foi êste homologado pelo MM. Juiz da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Inconformada, apelou a União, insurgindo-se contra a inclusão, no cálculo, da parcela de 7% sôbre os vencimentos, correspondente a salário de família, pleiteada pelos exeqüentes, sob a alegação de que tal vantagem lhes era assegurada pela legislação do Estado de Minas Gerais, à época em que fôra rescindido o contrato de arrendamento da Rêde Mineira de Viação, e que, expressamente, a Lei 1.812, de 4-2-53, que dispusera sôbre a rescisão, no art. 13, respeitara tal direito.

A apelação foi provida pela Egrégia Segunda Turma, tendo predominado no julgamento o voto do Relator, Sr. Min. Raimundo Macedo, que entendeu faltar apoio legal para a concessão da vantagem.

Ficou vencido no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos

com o seguinte voto: “*Data venia*, nego provimento. Se a Rêde pagou e se tiver que ser indenizada pela União, evidentemente recairá sôbre ela a obrigação do que a Rêde pagar a mais.”

Com fundamento em tal voto opuseram os exeqüentes embargos de nulidade e infringentes do julgado que, admitidos, foram contrariados pela Subprocuradoria-Geral da República.

Ê o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg*: — Os embargantes eram procuradores da Rêde Mineira de Viação, então arrendada ao Estado de Minas Gerais e, de acôrdo com a legislação vigente naquele Estado, percebiam salário-família correspondente a 7% dos respectivos vencimentos.

Rescindido o arrendamento, foi-lhes assegurada, pelo art. 13 da Lei 1.812, de 4-2-53, a manutenção do aludido abono.

Posteriormente, em dezembro de 1953, a Lei 2.123 equiparou os procuradores de autarquias aos membros do Ministério Público da União, equiparação que os embargantes obtiveram através da ação cuja execução deu origem ao processo do qual decorrem os presentes embargos.

Sustentam êles, embargantes, que mesmo após a equiparação o salário-família respectivo deve continuar a ser calculado de acôrdo com o sistema adotado pela lei mineira, por sinal, já agora, modificada.

Entendo que não lhes assiste razão.

A Lei 1.812, que dispôs sôbre a rescisão do arrendamento da Rêde Mineira de Viação, estabeleceu regras que garantiam ao pessoal respectivo os direitos adquiridos e o abono de família, isto é, assegurou-lhes que, da transferência para o âmbito da União não lhes poderia advir prejuízo.

Uma vez integrados, entretanto, nos quadros da autarquia federal, em que se transformou a Rêde Mineira de Viação, com respeito da situação anterior, as novas vantagens porventura outorgadas pela União não poderiam ser obtidas com ressalva sempre de vantagens anteriores, pois isto importaria em estabelecimento de desigualdade entre os servidores federais.

Se os embargantes pleitearam e obtiveram a sua equiparação aos membros do Ministério Público da União, e em tal ato admitiram, êles próprios, como de sua conveniência a integração no regime comum dos procuradores autárquicos, não é de aceitar-se que de um lado obtivessem tal condição vantajosa e, de outro, conservassem privilégio próprio da situação anterior.

Rejeito os embargos.

### Voto

*O Sr. Min. Antônio Neder: —* Esclareço, antes do mais, que, permitido me fôsse, eu daria procedência ao agravo no auto do processo e anularia a sentença de Primeira Instância, não só pelas razões invocadas nesse recurso, como, também, porque ela ofende, de maneira frontal, o procedimento regulado nos arts. 907 e 908 do C.P.C., visto que, proposta

a ação de execução de sentença ilíquida, e adotado o procedimento de liquidá-la por cálculo, o MM. Dr. Juiz deveria ordenar ao Contador do Juízo que fizesse êsse cálculo para, em seguida, ouvir as partes e, diante da aceitação delas, homologá-lo por sentença, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 842, X, do C.P.C. Ao revés disso, o MM. Dr. Juiz limitou-se a homologar o cálculo oferecido pela parte executada, e não pelo Contador do Juízo, como expressa a lei, deixando, assim, de proceder como ordenam os arts. 907, 908 e 917 do C.P.C., impedindo, doutro lado, por essa omissão, o recurso, de maneira teratológica, com sacrifício da União. Oxalá a Egrégia e honrada Subprocuradoria-Geral da República reexamine êste processo e proceda como lhe parecer indicado ao cumprimento da lei, evidentemente postergada no caso.

Feita esta ressalva, passo a votar sôbre a matéria que constitui objeto dos embargos. E, assim procedendo, voto no sentido de excluir a verba pertinente aos sete por cento (7%) sôbre os vencimentos dos embargantes e correspondente ao salário-família concedido por lei do Estado de Minas Gerais. Estou em que a Lei Federal n.º 2.123, de 1-12-53, não outorgou aos embargantes o direito às vantagens que percebiam do Estado de Minas Gerais. Trata-se de lei que equiparou os procuradores das autarquias federais aos membros do Ministério Público da União, mas os equiparou no tocante aos vencimentos, e só

aos vencimentos. Pretendem os embargantes conservar vantagem que lhes era concedida pelo Estado de Minas Gerais. Essa pretensão, contudo, não tem apoio na lei, que merece aplicada na sua letra, de maneira estrita. No caso, se prevalecer a tese dos embargantes, dar-se-á autêntico enriquecimento, visto que a União não tem que pagar a êles as vantagens que percebiam em Minas Gerais.

Assim, rejeito os embargos e confirmo o acórdão embargado.

É o meu voto.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embargos, unânimemente. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Hugo Auler (Henrique d'Ávila), Djalma da Cunha Mello e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Presidente, Godoy Itha, por motivo justificado, e Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.800 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Sousa Neto (Cunha Vasconcellos)

Apelantes — Paulo Ufuku e outros

Apelado — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

### Acórdão

Inaplicabilidade da norma da isonomia, a servidores em situação diversa. Apêlo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 13.800, de São Paulo, apelantes Paulo Ufuku e outros, e apelado Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fô-lhas 103. Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de setembro de 1962. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — Paulo Ufuku e outros propuseram ação ordinária contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, alegando em resumo que se inscreveram em paridade de condições em concurso para a carreira de fiscal, padrão "H", para o Estado de São Paulo,

nos termos da resolução n.º . . . . 1.538, de 1954, expedida pela autarquia ré. Realizado o concurso e apurada a classificação, verificou-se que os autores obtiveram lugares situados entre o 71.c e 109.c. Entretanto, Amadeu Néelson da Costa, classificado em 111.º lugar, e que pertencia à carreira de oficial administrativo do Instituto réu, foi em 27-4-1957, transferido da classe "I" da mesma carreira, para classe idêntica da carreira de fiscal em São Paulo. Com isto foram violados os direitos dos autores, classificados superiormente no concurso já referido. Reclamação dirigida ao Instituto réu foi resolvida contra os autores. Evidente, no entanto, a violação da lei e sobretudo do princípio de isonomia expresso no art. 141, § 1.º, da Constituição Federal. Em consequência, pediram os autores fôsse o réu condenado a: 1) nomear parte dos autores ainda não providos na referida carreira de fiscal, devendo a autarquia pagar a totalidade dos vencimentos a partir de 27 de abril de 1957 até a data dos respectivos provimentos; 2) conceder aos autores já nomeados em data posterior àquela de . . . . . 27-4-1957, a diferença de vencimentos a partir da mesma data, até a dos seus respectivos provimentos na carreira em foco; 3) compor perdas e danos, nos termos do art. 1.059, do Código Civil; 4) pagar custas e honorários de advogado.

Contestado o pedido e processado regularmente o feito, o Juiz deu pela improcedência da ação.

Inconformados, apelaram os autores.

Contra-razões.

Nesta Instância assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 97: (lê).

É o relatório.

Voto

*O Sr. Min. Oscar Saraiva:* — Mantenho a respeitável sentença por seus fundamentos, que acolho como razão de decidir.

No caso, a investidura de Amadeu Néelson da Costa, no cargo inicial da carreira fiscal, se fêz em razão de situação própria, originária de direitos diversos que lhe assistiam, pois sendo, já antes do concurso, funcionário do IAPI, assistia-lhe direito de pleitear e de obter, como obteve, sua investidura na carreira em questão, por via de transferência de cargo que já ocupava, àquele para o qual fizera concurso e fôra classificado, e com apoio no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, em seus arts. 52, I, e 53, II, atendida que fôra sua habilitação em concurso.

Não havia, portanto, porque reclamar contra êsse ato, apoiado no texto legal, e não infringente da norma da isonomia, que se aplica àqueles que estão em situações iguais, e não em condições diversas.

Demais, como bem disse a sentença, se inválido tivesse sido o ato, caberia anulá-lo, e não assegurar a investidura ou o benefício em massa, como pretendido na inicial.

Por tudo, nego provimento à apelação.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, à unanimidade. Os Srs.

Mins. Sousa Neto e Márcio Ribeiro (Djalma da Cunha Mello) votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.303 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Antônio Neder

Embargante — Edmundo de Miranda Jordão

Embargados — Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e União

### Acórdão

Administração pública. O exercício das funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas se caracteriza como mandato administrativo, que não se reveste dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de que trata o art. 1.º da Lei n.º 1.741.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 14.303, da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 14 de junho de 1965.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;  
*Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — Edmundo de Miranda Jordão, advogado, propôs ação ordinária contra a União e o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, alegando que fôra

nomeado membro do aludido Conselho em 2 de março de 1939, tendo exercido a função ininterruptamente até março de 1954, inclusive, quando fôra substituído.

Com apoio no art. 1.º, da Lei 1.741, de 1952, pleiteou a percepção dos respectivos vencimentos desde a data do seu afastamento, até reintegração no mesmo cargo, ou nomeação para outro equivalente, bem como o direito a tôdas as vantagens, juros de mora e custas.

A sentença que julgou procedente a ação foi reformada pela Egrégia Primeira Turma, a cujo Acórdão opôs embargos infringentes o autor, com fundamento no voto vencido do Sr. Min. Henrique d'Ávila.

O entendimento que prevaleceu no aresto embargado está consubstanciado na ementa res-

pectiva, assim formulada: “Conselho Superior das Caixas Econômicas. Cargo em Comissão. Mandato administrativo. As funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas caracterizam-se como mandato administrativo, e não cargo em comissão, institutos que não se revestem da mesma natureza jurídica, de forma a possibilitar a quem exerce ditas funções invocar a proteção da estabilidade ou os benefícios da Lei n.º 1.741, art. 1.º”

Após a impugnação pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas, a ela se reportou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — Arrimam-se os embargos na assertiva de que o exercício do cargo de Diretor do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais corresponde ao exercício de cargo em comissão, do que decorreria o direito do embargante ao favor outorgado pela Lei 1.741, de 1952, cujo art. 1.º dispõe: “Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.”

O Acórdão embargado, ao nosso ver acertadamente, repeliu a identidade apontada.

O cargo em comissão tem por característica essencial a livre nomeação e exoneração consagrada, quer pela Constituição, quando ex-

pressamente excluiu a possibilidade de tornar-se estável o respectivo ocupante (art. 188, parágrafo único), quer pela Lei 1.741, de 1952, quando no art. 75 estatuiu que a exoneração do ocupante de tal cargo seria feita *ex officio*.

Ora, os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas são nomeados para exercerem mandato com a duração de cinco anos, o qual poderá ser renovado sucessivamente, pelo mesmo prazo, e, em consequência, não podem ser livremente exonerados.

Falta, assim, ao aludido cargo, elemento essencial à sua equiparação a cargo em comissão.

Alega-se que, na sistemática do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os cargos são efetivos, de carreira, isolados, em comissão e interinos, e que, se o cargo do embargante não era interino, efetivo ou de carreira, só poderia ser em comissão.

Não nos parece procedente tal conclusão. Do fato de não vir prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos a hipótese de cargo exercido mediante mandato com prazo certo, não decorre que tal cargo se deva considerar equivalente àquele com o qual guarda maior semelhança, e sim a constatação de que o respectivo titular, por ocupá-lo, não se torna funcionário público.

É exatamente na ausência da condição de funcionário público que, ao nosso ver, se encontra o obstáculo maior ao que pretende o embargante.

Se a Constituição estabeleceu quais os casos em que seria reconhecida estabilidade aos funcionários e, expressamente, excetuou

de tal garantia aquêles que exercessem cargos em comissão, a Lei 1.741, de 1952, não poderia atribuir ao ocupante de tais cargos estabilidade no serviço público, sob pena de inconstitucionalidade.

Daí ter o legislador assegurado tão-sòmente a estabilidade de vencimentos, sendo, em consequência, pressuposto essencial para beneficiar-se do favor ali previsto que o ocupante do cargo em comissão seja funcionário público.

Portanto, mesmo que se aceitasse como correta a tese de que o mandato administrativo equivale a cargo em comissão, ainda assim não se poderia beneficiar da aludida lei o embargante, pois, não sendo funcionário público, por ela não estaria alcançado.

Êsses fundamentos, brilhantemente expostos nas razões da apelação oferecidos pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas, levam-me a concluir pela rejeição dos embargos.

### Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — O embargante, que é o Dr. Edmundo de Miranda Jordão, exerceu cargo de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais durante mais de 15 anos. Substituído nesse cargo, ou afastado dêle, ingressou na Justiça com ação ordinária contra a União e o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qual pretende lhe seja "reconhecido por sentença o direito a perceber o vencimento do cargo de membro dêsse Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, desde março de 1954, até a

data em que fôr reintegrado nesse cargo ou nomeado para outro equivalente, ex vi do art. 1.º, da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, e das demais disposições constitucionais e legais em vigor, bem como o seu direito à aposentadoria de membro do referido Conselho Superior, conforme já foi resolvido por êsse mesmo Conselho, como acima está demonstrado, e, conseqüentemente, ficando-lhe assegurados não só êsses vencimentos durante aquêl período, como tôdas as demais vantagens, inclusive gratificações e abonos inerentes àquele cargo, com os juros de mora e custas, tudo conforme fôr apurado em execução".

O texto do art. 1.º, da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, expressa o seguinte: "Ao ocupante do cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente."

Vê-se dessa norma legal que o direito nela previsto só se defere: a) ao ocupante de cargo de caráter permanente; b) de cargo de provimento em comissão; c) que conte mais de 10 anos de exercício ininterrupto.

Vê-se, outrossim, que essa norma, de maneira implícita, faz referência ao regime estatutário do funcionário público, que é o regime vigente no Brasil.

Ê evidente que essa norma, por tratar de matéria pertinente ao regime estatutário do funcionário público, não se aplica àqueles



agentes (funcionários *lato sensu* considerados) que, a título transitório ou precário, exercem funções de confiança política do Governô.

O só fato de o membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais ser nomeado para exercer o seu mandato por cinco anos e, sucessivamente, por igual prazo, “a critério do Governô Federal” (Regulamento das Caixas Econômicas Federais aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19-6-1934), está a demonstrar, de maneira a mais clara, que êsse funcionário “é agente de confiança do Governô Federal”. A cláusula “a critério do Governô Federal” bem o diz.

Há que distinguir o agente “que é” funcionário público do agente “que não é” funcionário público. No primeiro se vislumbra algo de profissionalidade. É êle submetido ao regime estatutário, um regime jurídico que estabelece, de maneira unilateral, em leis e regulamentos, tudo que diz respeito com os seus direitos e obrigações.

O agente que não é funcionário público é o agente político do Governô, a quem êste comete o desempenho ou exercício de função de confiança, por natureza política. Êsse é de nomeação precária, aleatória, que não estabelece vínculo, que não cria direitos, ao nomeado funcionário como tal, como ocorre ao Ministro de Estado, aos chefes de certos órgãos ou serviços. São agentes que a todo o tempo podem deixar de o ser, independentemente de processo, ou que só por tempo determinado se encontram ao serviço da Administração Pública.

O fato de o membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais ser nomeado por cinco anos, e poder vir a ser reconduzido, não é suficientemente idôneo para lhe retirar o conteúdo político.

Ao contrário, em se tratando de função especial, em cujo exercício deve o nomeado contar com a independência de se opor inclusive a certas pretensões políticas, justo é que a êle se garanta essa independência mediante investidura por prazo marcado (cinco anos).

Trata-se de regime especial de nomeação política de um agente, um regime de composição de interesses chocantes: o interesse político de imprimir caráter precário à investidura, e o interesse político de assegurar ao agente um mínimo de garantia para bem exercer a função que lhe é cometida.

Assim, o nomeado para compor o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais não é um funcionário público (*stricto sensu* considerado), mas um agente político do Governô, investido nessa função de maneira precária, embora de prazo marcado. A êle não se aplica o disposto na Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

O assunto jurídico de sua situação de “agente político do Governô” é outro.

A lei invocada diz respeito com a outorga de direito ao funcionário público titulado, estritamente como tal definido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Por êsses fundamentos rejeito os embargos.

### Voto

*O Sr. Min. Hugo Auler:* — Sr. Presidente. Em face do magistério dos mais conspícuos tradadistas do Direito Administrativo, cabe fazer uma distinção entre cargo público e função pública no campo da ciência da pública administração. A função pública e o cargo público se encontram em dois círculos concêntricos: a função pública está no círculo de raio maior; o cargo público está na área do círculo de raio menor. Em consequência, nem todos que exercem função pública são titulares de cargos públicos; mas todos aquêles que tem a titularidade de cargos públicos exercem uma função pública, necessariamente. Não se pode negar, por exemplo, que constituem função pública os exercícios do mandato por eleição e do mandato por nomeação. Tais mandatários, por sufrágio popular, no desempenho da alta função parlamentar, ou por escolha do Chefe de Estado, no cumprimento de suas atribuições em sociedades de economia mista ou em órgãos paraestatais, exercem função pública e, não obstante, não são titulares de cargos públicos. Isto porque sendo funcionário a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União, segundo a definição contida no art. 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, sòmente poderão ser assim considerados os que são investidos em cargos da pública administração.

Ora, os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas

Federais não são titulares de cargos públicos e, não obstante, exercem uma função pública em virtude de um mandato de que são investidos por nomeação, não figurando essa prestação transitória de serviços públicos no elenco do art. 12 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Por essa razão eu me pergunto se os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, não sendo funcionários públicos, a êles se lhes possa aplicar a norma de que “ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle depois de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a receber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitado em outro equivalente”, contida no art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Tenho para mim que não. E tenho para mim que não porque, da exegese gramatical do citado texto legal, se depreende que a conjunção copulativa “e” está a estabelecer uma relação de unidade, de contemporaneidade, de conexão entre o ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão. Nessas condições logo se está a ver que o exercente de uma função pública deve ter a titularidade de dois cargos públicos, o de caráter permanente, sem função, e o em comissão, com função por 10 anos de exercício sem interrupção, para que possa ter direito à estabilidade dos vencimentos correspondentes a êsse último provimento, tanto mais quanto êsse direito deverá prevalecer até que

seja o funcionário público aproveitado em outro cargo de equivalente padrão.

Aliás, essa conclusão ainda mais se impõe quando se não ignora que o legislador, ao regulamentar e interpretar o art. 1.º da Lei 1.741 depois de repetir essa norma no art. 1.º do Decreto n.º 990, de 14 de maio de 1952, que ora tenho em mãos, fêz questão de explicar quando e como deveria ser dada aplicação à citada disposição legal. E fê-lo claramente ao afirmar que o disposto nos arts. 1.º da Lei 1.741 e 1.º do Decreto n.º 990, somente seria aplicado ao ocupante de mais de um cargo, desde que não haja interrupção do exercício do cargo em comissão, como se verifica do § 1.º do art. 1.º dêsse último diploma legal.

Portanto, o legislador declarou expressamente que a regra do art. 1.º da Lei 1.741 somente é aplicável aos funcionários públicos que, exercendo um cargo de caráter permanente, venham a exercer um cargo em comissão. E, dessarte, revelou a *ratio legis* que é, justamente, a de reconhecer ao titular de um cargo público de caráter permanente o direito à estabilidade dos vencimentos do cargo em comissão, que haja exercido por 10 anos sem qualquer interrupção.

E tanto se me afigura legítima e perfeita essa interpretação, que o legislador timbrou em afirmar que na hipótese do § 1.º, do art. 1.º do Decreto n.º 990, ou seja, na hipótese de o ocupante de dois cargos públicos, um de caráter permanente e outro em comissão, quando se tratar de cargos de diferentes padrões, fica-lhe assegua-

rado o vencimento de maior padrão, consoante o disposto no § 2.º da citada disposição legal.

A entender-se de outro modo, todo aquêlê que, não sendo funcionário público, viesse a exercer um cargo em comissão, durante 10 anos, sem interrupção, ao ser dispensado da função, iria criar uma hipótese de aposentadoria ou de disponibilidade remunerada não prevista em lei, tanto mais quanto o art. 1.º da Lei 1.741 trata de estabilidade de vencimento, e não de estabilidade no cargo em comissão, já despido de função, o que, aliás, constituiria uma lesão frontal ao art. 183 da Constituição Federal, cujo parágrafo único afirma que o disposto nessa mesma norma constitucional não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declara de livre nomeação e demissão.

Por derradeiro cabe ponderar que, *sub specie iuris*, o embargante, além de não ser titular de um cargo público de caráter permanente, não exerceu um cargo em comissão, mas uma função pública decorrente de um mandato por nomeação, no qual a fidúcia é o elemento da respectiva investidura legal. Dessarte, consumado o tempo de exercício de seu mandato, extinguiu-se o seu direito ao exercício da função pública e à percepção dos respectivos vencimentos.

Por todos êsses fundamentos, lamentando imensamente não poder acolher a pretensão do emittente advogado Edmundo de Miranda Jordão, a quem presto minhas homenagens por sua longa atuação na vida jurídica do País, certo de que não incidi em erro

de entendimento, porque jamais cometi o pecado de incorrer em erros de razão; o meu voto é no sentido de rejeitar os presentes embargos, para que, sem embargo dêles, subsista o Acórdão.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:* — Com a vênua dos eminentes Colegas que me antecederam, mantenho o voto que proferi na Turma, onde acentuei que, em verdade, cargo público não se confunde com função pública. O intuito primordial da lei, embora não o diga expressamente, foi o de possibilitar o recrutamento para cargos ou funções de pessoas de notável capacidade que possam prestar à administração o concurso de seu saber especializado. E, desde que êsses técnicos permaneçam na função por mais de 10 anos, assegura-lhes a citada lei, em seu art. 1.º, a permanência e o aproveitamento em cargo equivalente, mantidos os vencimentos por êles percebidos.

Parece-me, portanto, que embora a lei não se refira a função, teve ela por objetivo principal aliciar elementos que pudessem cooperar para a melhoria dos serviços públicos. Êste o entendimento também admitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o art. 1.º, da Lei 1.741, applicava-se também a funções públicas. Inúmeros membros do Conselho das Caixas Econômicas foram administrativamente mantidos nos cargos, com percepção de vencimentos.

*Data venia*, por isso, dos eminentes Colegas, recebo os embargos.

#### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:* — O embargante foi sempre um advogado modelar. Pela austeridade, pela inteligência, pela cultura e pelo espírito público. Sua nobre classe bastas vêzes deu relêvo a seus altos méritos, fazendo-o *batonnier*, Presidente do Instituto, Presidente da Ordem. A Administração Pública, também, dando-lhe a Presidência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, onde o Dr. Edmundo de Miranda Jordão prestou, com honradez e zêlo, serviços inestimáveis. Na direção dêsse Conselho estêve o eminente e insigne embargante por mais de 15 anos. *Data venia*, porém, não se lhe applica o disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.741. Só o Parlamento, por meio de um texto, pode distender, no referente. A exegese dêsse art. 1.º da Lei n.º 1.741, que concede vantagem, há que ser restrita. Não tem que ver com os cargos de confiança do Poder Executivo Federal, com o mandato de Diretor de Caixa Econômica, de Presidente da Caixa ou de outra autarquia. Não exercia o nobre Dr. Miranda Jordão um cargo de comissão, mas um mandato. Estou com a sentença de fls. 140 e com o Acórdão de fls. 191. Rejeito os embargos.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Godoy Ilha:* — Estamos diante de uma situação excepcional. Nenhum dos meus Colegas se alertou para um fato nôvo, para o qual peço a atenção. Realmente, os Diretores e Presidentes das Caixas Econômicas

não eram considerados funcionários públicos, e sim pessoas investidas de mandato por tempo certo, determinado. Como salientou o Sr. Min. Cunha Mello, predominou, por muito tempo, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que durante o tempo da investidura do mandato não podiam êles ser dispensados.

A Lei 3.154, justamente para prever essa ocorrência, pois ficavam os presidentes e membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas privados dos benefícios da assistência social atribuída a todos que exerçam atividades remuneradas, resolveu a questão, ao dispor sobre o Serviço de Assistência Social aos Econômiários, conhecidos pela sigla SASSE, estabelecendo que: “poderão ser admitidos como associados facultativos”... (lê).

Em face dêsse dispositivo, a maioria, senão todos os diretores que estavam afastados, e que tinham exercido, por mais de 10 anos, suas atividades, foram beneficiados e aposentados pelo SASSE.

O eminente embargante invocou da tribuna o caso do ex-Senador Alfredo Simch.

Posso dar o meu testemunho pessoal. Quando estava para se exaurir o mandato do ex-Senador, procurei o Presidente da República, para que, atentando para os grandes serviços prestados ao País por antigo Senador da República, como substituto do saudoso Presidente Getúlio Vargas, seria uma desumanidade atirar êsse homem, na sua velhice propecta, ao desamparo. Tratava-se de um mé dico de excepcionais qualidades e,

afastado da sua clínica, não tinha possibilidade de retomar suas atividades profissionais. O Presidente me alertou para a circunstância de que estava dependendo de regulamentação a lei criadora do SASSE, e já havia recomendado ao Ministro da Fazenda que ultimasse a sua confecção. Logo em seguida o Senador Alfredo Simch foi aposentado, como foi aposentado, também, um antigo Diretor da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, o Dr. Cylon Rosa, eminente riograndense.

Até então, só os servidores das Caixas Econômicas e do seu Conselho Superior gozavam dos benefícios da Previdência Social, sendo contribuintes do Instituto dos Bancários, pelo qual corriam os benefícios. Com a criação do SASSE, êsses encargos foram atribuídos à nova instituição, e se permitiu que gozassem dos benefícios os diretores e membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas.

Por estas razões, recebo os embargos. Entendo que, no fim de uma vida dignificante, seria clamoroso que nós fôssemos deixar o propecto embargante ao desamparo da previdência social.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, devendo votar, e não me havendo dado por impedido antes do julgamento, o que eu, talvez, devesse ter feito, por motivo da velha amizade que me liga ao ilustre embargado, estou sentindo os efeitos daquele aforismo de Pascal, só que ao inver-

so. Disse Pascal que “a razão tem razões que o coração desconhece”. Ocorre comigo o inverso: o coração teria razões que a razão desconhece. Votando, porém, com a razão, e não com o coração, devo acompanhar os Srs. Mins. Relator e Revisor, porque considero exatos os argumentos de S. Ex.<sup>as</sup>, e feliz a imagem que o Sr. Min. Auler trouxe, a dos círculos concêntricos: função pública, o círculo maior, e cargo público, o círculo menor.

Sabemos que, com o desenvolvimento da Administração Pública, seus órgãos excederam dos quadros individuais de funcionários públicos, para se estenderem a órgãos de deliberação coletiva, a conselhos, cujo exercício representa, sem dúvida, exercício de função pública, não representando, porém, exercício de cargo público. Ora essas funções são eletivas, ora são de nomeação. Mas os exercentes dessas funções que são públicas não exercem cargo público permanente, aquêles a que se refere o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, criado por lei e sujeito à disciplina dêsse mesmo Estatuto. A lei invocada é de favor, é lei complementar do Estatuto, e veio beneficiar os funcionários públicos, *stricto sensu*, não se podendo estender àqueles que exercem, apenas, função pública. Permito-me dar um exemplo para mostrar a pertinência dessa observação. Os deputados e senadores exercem função pública, mandatos públicos relevantes, integrando um dos Podêres de República. Há senadores e deputados que têm seu exercício desde a época da Constituição de 1946, e alguns muito

anterior à Constituição de 1946, só interrompido pelo período discricionário de 1937. Pergunto: existe, para êles, direito de aposentadoria? Existe estabilidade nessas funções eletivas? Evidentemente que não. A função é de natureza eletiva; a estabilidade dos exercentes da função eletiva, ou de mandato administrativo, é *pro tempore*, cinge-se ao tempo em que devem exercer a função, ao tempo para o qual foram nomeados. Recordo-me, quando Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, ter opinado favoravelmente a um membro do Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões, nomeado por quatro anos e demitido pelo Governo posterior. Sustentei essa figura da estabilidade *pro tempore*, de uma estabilidade por tempo limitado, o que mereceu acolhida do Supremo Tribunal Federal, e creio que por unanimidade, pela via do mandado de segurança. Mas cessado o período do mandato extingue-se a função, sem nenhum resíduo de direitos posteriores. É possível que uma legislação benéfica de previdência possa dar, a êsses mandatários, a prerrogativa de se inscreverem no órgão de previdência social, mas isso não lhes dá a condição de funcionários públicos. Os advogados, também, podem-se inscrever no IAPC, e nem por isso são comerciários. A condição de segurado de uma instituição de previdência não advém, necessariamente, da condição de funcionário. Citei o exemplo dos advogados. Mas creio que os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas não são associados obrigatórios da instituição de pre-

vidência; deverão ser facultativos. Cito, ainda, em abono do que sustento, o caso do digno juiz classista da Justiça do Trabalho, o Sr. Carvalho, que foi membro do Tribunal Superior do Trabalho, como representante classista, e aí exerceu por mais de 10 anos, creio que continuamente, essa representação, não logrando êxito em seu pedido de obter aposentadoria do Estado, apesar do longo tempo em que serviu. E foi necessário que o Congresso, reconhecendo os seus méritos, lhe outorgasse pensão, mas por lei especial. Assim, os exercentes dos órgãos de deliberação coletiva, até mesmo de órgãos judicantes, não se podem classificar, só por isso, como funcionários, a não ser *lato sensu*, e imprópriamente.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Então o Sr. Carvalho não pertencia a nenhuma instituição de Previdência Social.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Pertencia, porque fôra marceneiro. Pertencia ao IAPI. Ora, sua situação aí estava inteiramente desajustada à judicatura exercida por mandato eletivo. Dentro dêsse sistema, entendo que o presente precedente que se quer firmar seria extremamente perigoso, porque viria dar estabilidade a todos os representantes, que, por longos períodos, tenham exercido funções em mandato eletivo. Por isso, e compelido por estas razões, que não são as de meu coração, mas do meu intelecto, desprezo os embargos.

#### Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamim: — A questão já está deci-

da. Entretanto cumpro o dever de votar e, assim como os Srs. Ministros que me antecederam com a palavra justificaram o ponto de vista que proferiram, também irei fazê-lo quanto à minha modesta opinião.

Há alguns anos vem o Tribunal Federal de Recursos examinando a pretensão de funcionários da União e das Autarquias no sentido de permanecerem com os vencimentos de cargos em comissão, quando afastados dêles. Desde logo coloquei-me ao lado da corrente mais liberal da nossa jurisprudência, reconhecendo que a lei tanto se applicava aos funcionários da administração direta como aos autárquicos, não só por analogia, como, posteriormente, em virtude de dispositivo expresso. Reconheci, também, que para a obtenção do favor tanto se podia contar o tempo de dois cargos em comissão, como, igualmente, o tempo de cargo em comissão e o de função gratificada. A esta altura a questão está esclarecida, não só através da súmula do Supremo Tribunal Federal, que expressamente reúne as hipóteses a que me referi, como também por força do Decreto n.º 990. Entretanto, diretores de órgãos de deliberação coletiva, ou diretores de estabelecimentos públicos, têm batido à porta dêste Tribunal, com o mesmo objetivo, quando exonerados pelo Poder Executivo antes do término do mandato. Nesses casos repeli a invocação da lei das sociedades anônimas para aceitar de logo que a assembléa ou o Govêrno pudessem exonerar, *ad nutum*, êsses diretores, não

obstante o tempo certo do mandato. É incontestável, evidentemente, que se o mandato tem tempo certo não há arbítrio que possa evitar êsse limite para declarar-lo inexistente. Não obstante, interpreto a lei, a meu ver com procedência, aceitando que as demissões relativamente aos mandatos por tempo certo, possam verificar-se, desde que justificadamente. Fora disso, os diretores deverão ser garantidos nos cargos até que o tempo do mandato se cumpra, ou quando o tempo restante do mandato decorrer durante a lide judicial, deve ser reparada a ofensa ao direito subjetivo do interessado mediante as indenizações correspondentes.

Nos primeiros casos defrontamo-nos com funcionários do quadro permanente, e nos segundos com pessoas, com cidadãos escolhidos para funções que, absolutamente, não se enquadram dentro da noção de cargo público.

Em nosso sistema administrativo, o cargo de chefe está ligado ao quadro geral dos funcionários civis, isto é, quadro que compreende cargos como profissões no Serviço Público. O mesmo, porém, não se dá com o mandato de diretores ou conselheiros, quer se prolongue por 10, 20, ou até 30 anos, pois nunca poderá gerar estabilidade. A estabilidade, segundo a nossa Constituição, adquire-se após determinado tempo de serviço, mas se apóia na efetividade do cargo. Se o cargo não é de provimento efetivo, a estabilidade nunca poderá ser alcançada. No caso dos autos, pelas premissas que estou expondo, há de se con-

cluir que também rejeito os embargos. Do contrário estaria aceitando uma compreensão que a lei não dá nem mesmo ao servidor interino.

Por fim há de se considerar, ou não se pode perder de vista, que a lei de garantia dos vencimentos de cargo em comissão procura amparar o funcionário do quadro permanente, retirado de suas funções habituais pela sua competência, pelo seu espírito público, pela sua dedicação, para o desempenho de cargo em comissão. Nesse cargo passou 10 ou 12 anos, voltando depois à carreira comum. O legislador achou que êsse retôrno criaria não somente falta de estímulo, como sensível diminuição da hierarquia funcional. Assim, sem sacrifício do Serviço Público, foi ao encontro do funcionário do quadro permanente que passou tantos anos em função de chefia, e lhe garantiu os vencimentos da comissão até que venha a ser aproveitado em função semelhante ou equivalente. Na mesma situação não se encontra, de forma alguma, a pessoa estranha ao serviço público, chamada para o exercício de função temporária, ou de exoneração *ad nutum*.

Com estas razões, rejeito os embargos.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Godoy Ilha. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Hugo Auler, Djalma da Cunha Mello,



Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se preenchendo vaga de-

corrente da aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.994 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F.L.)

Apelados — João Pereira de Magalhães e outros

### Acórdão

Arguição tardia de nulidade face saneador irremediado. Julgado que resulta dos termos expressos de outro anterior do Tribunal em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 14.994, da Guanabara, apelante Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F.L.), e apelados João Pereira de Magalhães e outros, assinalando-se também recursos *ex officio*:

Acorda, por votação unânime, a Terceira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento aos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 88. Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de julho de 1961.  
— *Sampaio Costa*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Os autores apelados, vencedores no mandado de segurança que im-

petraram contra a E.F. Leopoldina, para o fim de lhes ser assegurada a percepção de vencimentos segundo o padrão "O" ou a referência "31", ajuizaram a presente ação ordinária para haver as diferenças salariais resultantes desse reconhecimento, a partir da vigência da Lei 2745/56, juros e custas. Proferido despacho saneador sem recurso, sentenciou o Juiz pela procedência do pedido.

Recorreu de ofício o Juiz, e também apelou a Rêde Ferroviária (E.F. Leopoldina) com as sucintas razões de fls. 68. Contra-arrazoaram os autores apelados. Nesta Instância a Subprocuradoria-Geral da República subscreveu as razões da Empresa.

É o relatório.

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Revisor.

### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acentuei, no Relatório, que não

houve recurso do despacho saneador, pelo que tardio, o que argúi agora a Estrada — e a essa arguição se limita seu apêlo — a propósito da situação que os autores deviam *ab initio* comprovar.

Diga-se, porém, que prejuízo não haverá a êsse respeito, para a Estrada, dado que na legislação seria mister que cada um dos autores prove a situação alegada, a fim de que possa fazer jus aos vencimentos que *in genere* lhes foram reconhecidos.

No mais, nada que mereça referência, dados os termos expressos do julgado anterior dêste Tribunal, no mandado de segurança aludido, e cujo teor fiz juntar aos autos.

Isto pôsto, nego provimento ao recurso.

#### Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin — A ação sob julgamento no presente recurso não passa, na rea-

lidade, de medida para cumprir a sentença proferida em mandado de segurança, favoravelmente aos autores. Êstes, agora, reclamam, com direito, as conseqüências patrimoniais da segurança. Não pedem mais do que lhes é devido, nem há dúvida a ser dirimida. Quanto à incompetência levantada, dela não podemos conhecer, pois, da decisão que repeliu a exceção, não houve recurso.

Nego, assim, provimento à apelação, em conformidade com o Sr. Relator.

#### Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negaram provimento aos recursos. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin (Revisor) e Sampaio Costa (Vogal) votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Sampaio Costa.

---

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.177 — RJ.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Sampaio Costa

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelados — Natalino Santiago e outros

#### Acórdão

Equiparação. Princípio de isonomia.

O princípio de isonomia aplicado no serviço público, com a amplitude de que os interessados desejam, impediria qualquer organização.

Os servidores de um Tribunal Regional Eleitoral, de fato, não se igualam aos servidores do Superior.

Vistos, relatados e discutidos n.º 15.177, do Estado do Rio de  
êstes autos de Apelação Cível Janeiro, apelante União Federal

e apelado Natalino Santiago e outros, assinalando-se também recursos *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Terceira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 293. Custas *ex lege*.

Brasília, 27 de outubro de 1961. — *Sampaio Costa*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

#### Relatório

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin*: — Nestes autos de ação ordinária, Natalino Santiago e outros, funcionários da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pedem a citação da União, para responder aos termos da inicial, em que pedem lhes seja assegurada paridade de vencimentos, direitos e vantagens com o pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, apostilado o título de nomeação de cada um e requisitado o numerário suficiente ao pagamento dos atrasados não prescritos.

A respeitável sentença de fls. 261 *usque* 272 julgou procedente a ação para o efeito de assegurar aos autores a paridade de vencimentos, direitos e vantagens com o pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, respeitada a igualdade de funções ou atribuições a ser fixada na execução da sentença, em quadro a ser organi-

zado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para a devida apostila dos títulos, condenada a União ao pagamento dos atrasados não prescritos e das custas.

Sobem os autos com recurso de ofício e apelação da União. Contra-razões a fls. 279. Nesta Instância, falou a douta Subprocuradoria-Geral.

Ê o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin*: — Divergimos da sentença apelada. O Poder Judiciário não fixa vencimentos, não cria cargos, não os reestrutura, nem os reclassifica. Assim o pedido é improcedente, desde que não existe lei que autorize a reequiparação pretendida, sendo a nosso ver destituída de valor a invocação do princípio de isonomia e de precedentes porventura existentes na vida dos Tribunais, quer judicial ou administrativamente. A igualdade de todos perante a lei é regra geral, que não alcança os detalhes da organização administrativa, baseada precisamente no imperativo de pôr os serviços públicos ao nível das necessidades e atender ou remediar, o que impõe desigualdade de cargos, funções e vencimentos. O princípio da isonomia, sob pena de ficar sem conteúdo, há de ser entendido como o explicava a Constituição de 1891, no sentido de a República não admitir privilégios de qualquer espécie. As decisões judiciais existentes em favor da tese sustentada pelos autores não devem frutificar. Revelam tão-só, *data venia*, má compreensão dos Juizes,

pois o critério implica invasão na esfera de outros Podêres. Outras vêzes, as decisões apontadas estão certas e os intérpretes forçam-nos para justificar ponto de vista interessado. É que leis equiparam e efetivam e, no seu cumprimento, a administração se põe em dúvida. Então, intervém o Juiz para dizer o alcance do favor e se o mesmo se traduz em vencimentos iguais, sem mais necessidade de provimento legislativo, não havendo, portanto, extravasamento de atribuições, o que não ocorria no caso dos autos, em que os pleiteantes estão situados por lei em determinado nível e sistema e desejam, por via interpretativa, exclusivamente, paridade com uma situação distinta, segundo outra lei. É verdade que, de último, os Tribunais, vez por outra, têm decretado vencimentos, sob nomes diversos, para o pessoal de suas secretarias. No entanto essas determinações não passam de meras resoluções administrativas que ficam sujeitas aos critérios normais e, desprovidas do caráter obrigatório, são passíveis de discussão diante dos órgãos fazendários, convido ressaltar ainda que o poder constitucional de organização das secretarias não envolve tais deliberações, pertencentes ao Poder Legislativo, conforme preceito expresso do mesmo dispositivo da prerrogativa judiciária — *Constituição*, art. 97.

Por fim, não há mesmo igualdade entre os funcionários de um Tribunal Regional Eleitoral e os do Superior Tribunal. Enquanto no Tribunal Regional se cuida somente dos assuntos locais, no Tribunal Superior a matéria é relativa a todo o País e ainda inclui,

segundo as oportunidades da lei, os casos regionais. Traduzem-se essas particularidades em trabalho de mais vulto e maior especialização no órgão superior. Deve ser destacado a mais que nos Tribunais Regionais, passada a fase do alistamento e das eleições, o trabalho fica reduzido ao mínimo. Já no Tribunal Superior, a atividade persiste mais ou menos intensa, inclusive no que se refere à supervisão dos interesses regionais.

Consignamos por último que estando assentada a capacidade de ser parte, dos Tribunais, através de seus Presidentes, em matéria administrativa, no presente dissídio, se fazia necessária a citação do Tribunal ou Tribunais interessados, houvesse a ação sido proposta, como foi, no Estado do Rio, ou, seguindo ao pé da letra a Lei n.º 2.664, de 3 de dezembro de 1955, no Distrito Federal. Não levantamos a preliminar, porque proposta a ação contra a União esta nada arguiu.

Por êsses fundamentos, damos provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação.

#### Voto

*O Sr. Min. Sampaio Costa:* — Dou provimento, para julgar improcedente a ação.

O Judiciário não classifica nem reclassifica funcionários, como tão pouco pode lhes aumentar vencimentos. Isso é atribuição dos outros Podêres do Estado. Não há lei expressa que permita o deferimento do pedido.

#### Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, deram provimento aos recursos para julgar improcedente a ação. Os Srs. Mins. Sampaio Costa e Henrique d'Ávila (convo-

cado para compor *quorum*) votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Sampaio Costa.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.359 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Raimundo Macedo (Henrique d'Ávila)

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — União Federal, Geraldo Barreiros e outro

Apelados — Os mesmos

### Acórdão

Aos extranumerários mensalistas que desempenham funções de assistente-jurídico, devidamente habilitados, assegurou a Lei 488/48 salário correspondente à referência 28, que lei posterior elevou ao nível 31.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.359, do Estado da Guanabara, em que são apelantes, União Federal, Geraldo Barreiros e outro, e apelados os mesmos, assinalando-se também recursos *ex officio*.

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento a ambos os recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 364. Custas *ex lege*.

Brasília, 29 de maio de 1962.  
— Amarílio Benjamin, Presidente;  
Márcio Ribeiro, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro:  
— Geraldo Barreiros e Almir

Martins da Silva, extranumerários do Conselho Nacional de Petróleo, e bacharéis em direito, ajuizaram contra a União ação ordinária, baseada no art. 18, da Lei n.º 488, de 1948; e no art. 1.º, da Lei 1.339, de 1951, a fim de serem reclassificados como assistentes-jurídicos “referência 31”, com recebimento de atrasados, honorários de advogado à razão de 20%, e custas.

Alegam que ambos, por designação legítima, executaram funções de rotina do Conselho Nacional do Petróleo, órgão de natureza mista, com competência consultiva, administrativa e contenciosa, “devido à natureza dos trabalhos forenses que lhe estão afetos”. Funcionaram, portanto, como assistentes-jurídicos do serviço público federal.

Daí o enquadramento perfeito de seu caso aos claríssimos tēr-

mos daquelas duas leis, ambas dispondo sobre salário. “Os extranumerários mensalistas que desempenharam funções de assistente jurídico passam a ter salário correspondente à referência 28.” “Aos atuais assistentes-jurídicos que ocupam cargos isolados ou funções de extranumerários mensalistas, são assegurados vencimentos correspondentes ao padrão “O”, ou referência 31”.

A causa foi contestada pelo Procurador da República, com um argumento de fato, o de que os autores não estão investidos em função que requeira a qualidade de assistente-jurídico; e de direito, o de que a tabela numérica, em que os autores figuram, só poderia ser alterada nos casos expressos em lei. Mas, afinal, o Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública julgou-a procedente, exceto, porém, quanto a honorários de advogado. Recorreu *ex officio*.

Apelaram: a União Federal a fls. 310, e os autores a fls. 316. Contra-razões às fls. 319 e 346.

Nesta Instância a douta Subprocuradoria-Geral proferiu parecer, no sentido da reforma da sentença.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Mantenho a sentença de fls. 307, negando provimento a ambos os recursos.

A prova é no sentido de que os autores acharam-se realmente desempenhando funções de assistente-jurídico, para as quais, aliás, possuem habilitação.

A lei é expressa, nesse caso, em lhes conferir melhor padrão de sa-

lário. Não se trata apenas de aplicação do princípio de igualdade. Há lei específica.

Não se poderia exigir que o extranumerário tivesse título de nomeação de assistente-jurídico pois, nesse caso, o seu salário de assistente jurídico já estaria também assegurado.

As leis invocadas podem ser censuradas devido ao seu particularismo, mas são leis e se adaptam perfeitamente à situação em que se encontravam os autores.

#### Voto

O Sr. Min. Raimundo Macedo: — Sr. Presidente, tem-se discutido muito, neste Tribunal, o sentido da expressão “funções” na lei invocada pelos ora apelados. Entendem uns que a referida expressão está ali no sentido genérico de atribuições e — que, portanto, todos os que hajam sido mandados para o serviço jurídico, a fim de exercer funções no mesmo serviço, têm direito aos benefícios da lei, outros — e entre eles formei — sustenta que a palavra foi usada no sentido específico, de equivalência, nas tabelas numéricas, a cargo nas carreiras de funcionários públicos, e que só aqueles designados para determinada função, existente na tabela numérica, recebem os benefícios de que trata a referida lei. No caso dos autos, os apelados foram transferidos para o serviço jurídico pelo fato de serem bacharéis em direito. Ora, pela técnica do Estatuto, a transferência importa na modificação do cargo ou função, o que não se dá com a remoção, que é a movimentação

no mesmo cargo, passando o seu ocupante de um serviço para outro. Se se deu uma transferência, é lógico que os apelados passaram a exercer a função de extra-numerário no serviço jurídico e, assim, têm os benefícios da Lei.

Meu voto é, por isso, negando provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, que decidi neste sentido.

#### Voto

*O Sr. Min. Sousa Neto:* — Meu voto é no sentido de reconhecer aos autores os vencimentos de assistente-jurídico, as suas vanta-

gens, não o cargo de assistente-jurídico. Este, só através de nomeação.

#### Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento a ambos os recursos, unânimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*. Os Srs. Mins. Raimundo Macedo (Henrique d'Ávila) e Amarílio Benjamin concluíram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro encontra-se aguardando vaga ainda não preenchida.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.425 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cândido Lôbo

Apelante — Alceu Vicente Wightman de Carvalho

Apelado — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

#### Acórdão

Servidor público. Reestruturação. O funcionário que passou a ocupar nôvo cargo com melhores vencimentos não tem o direito de reivindicar vantagens do cargo anteriormente ocupado e extinto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.425, do Estado da Guanabara, apelante Alceu Vicente Wightman de Carvalho e apelado Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 69. Custas de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1961. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

#### Relatório

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:* — Alceu Vicente Wightman de Carvalho moveu a presente ação ordinária contra o IBGE para o fim de que lhe seja paga a diferença de vencimentos entre o padrão "O" e o Símbolo CC-5, a partir da data em que entrou em vigor a Resolução n.º 404, de 11 de dezembro de 1952.

O MM. Julgador a *quo* reputou improcedente a ação salientando que o cargo anteriormente ocupado pelo autor, por força da reestruturação ordenada pela Resolução n.º 404, foi extinto.

O autor tendo passado a ocupar novo cargo com melhores vencimentos, é evidente que não fêz jus à diferença pretendida.

Irresignado apelou o autor com as razões de fls. 52 a 55: (lê).

O recurso foi contra-arrazoado. E nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral limita-se a subscrever as razões do apelado.

É o relatório, com o qual passo os autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Revisor.

#### Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:  
— Nego provimento ao recurso,

para que vingue a decisão de Primeira Instância, que é acertada e jurídica.

O cargo anteriormente ocupado pelo autor foi extinto, passando êle a exercer um novo cargo, com vencimentos mais elevados. Ora, é evidente que não pode pretender receber diferenças de gratificação entre um e outro, porque o que foi por êle ocupado anteriormente desapareceu da sistemática administrativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É o meu voto.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Márcio Ribeiro (Afrânio Costa) votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.864 — MG.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — Serviço de Alimentação da Previdência Social

Apelada — Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

#### Acórdão

Representação judicial das autarquias de previdência social. Art. 410 do Decreto 48.959-A, de 19-9-60 e art. 119 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 16.864, de Minas Gerais, apelante Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e ape-

lada Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tri-



bunal Federal de Recursos em negar provimento ao agravo no auto do processo e, por idêntica votação, em dar provimento às apelações, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 73. Custas *ex lege*.

Brasília, 1.º de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A Fazenda Estadual moveu executivo fiscal contra o SAPS, para dêle haver a importância de ... Cr\$ 98.093,60, proveniente de impôsto de transmissão *inter vivos*, taxas e multas.

Antes da citação, veio o réu com petição alegando a impossibilidade do executivo por incabível, falando, também o exeqüente.

Houve despacho determinando prosseguimento da ação, mas com o rito ordinário.

Feita a devolução da precatória, falaram novamente as partes, sendo proferido, a seguir, despacho saneador do qual foi interposto: pelo SAPS, agravo no auto do processo.

O Dr. Juiz assim decidiu o feito: (lê).

Irresignado, apelou o SAPS, contra-arrazoando a apelada.

Foi manifestado recurso de officio, subindo os autos a esta Instância, onde a Subprocuradoria-

Geral da República opinou pela reforma da r. decisão recorrida.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Nego provimento ao agravo no auto do processo manifestado pelo SAPS. A representação judicial das Instituições de Previdência Social, é objeto do art. 410, do Regulamento-Geral da Previdência Social (Decreto 48.959-A, de 19-9-60), que assim dispõe: "As instituições de previdência social serão representadas pelo Presidente do CA, exceto o SAMDU, que o será pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A representação em Juízo caberá também cumulativamente ao Procurador-Geral, que poderá receber a citação inicial, em nome da instituição, e aos demais Procuradores, nas questões de sua competência."

E não há por que exigir a intervenção da União no processo, desde que não prevista na lei específica e que, sobretudo, estaria em contradição com a personalização de direito público e autonomia administrativa das autarquias, condições que justificam o seu comparecimento em Juízo, sem a necessidade de assistência da União.

No mérito, dou provimento aos recursos para julgar improcedente a ação. A esta altura, e sem embargo das discussões antes travadas, já agora é expresso o texto do art. 119, da Lei Orgânica da Previdência Social, quando proclama que: "As instituições de

previdência social constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em tôda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União.”

Não há, portanto, como pretender possa o Estado federado arrecadar tributo do SAPS, instituição de previdência social e serviço descentralizado da União, sob pena de violar, não só o texto de lei federal apontada, como ainda a expressa vedação do art. 31, V, a, da Constituição, que estabelece a imunidade tributária recíproca entre a União, Estados

e Municípios, no que concerne a seus bens, rendas e serviços.

Sem fundamento jurídico, pois, o pedido inicial, e improcedente a cobrança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao agravo no auto do processo. Decisão unânime. Por votação idêntica, deu-se provimento. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.160 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Márcio Ribeiro (Cândido Lôbo)

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Maria Cecília Griese de Barros

Apelada — Rêde Ferroviária Federal S. A. (E.F.C.B.)

#### Acórdão

Funcionário público. Morte no local de serviço.

Desde que não haja o servidor falecido no desempenho de suas funções, não faz jus sua viúva aos benefícios da pensão especial do art. 242 da Lei n.º 1.711/52.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.160, da Guanabara, apelante Maria Cecília Griese de Barros e apelada Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F.C.B.):

Acorda, por maioria, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provi-

mento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 95. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de julho de 1963.  
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator (Art. 81 do R.I.).

### Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*:

— Adoto o relatório da sentença que, afinal, julgou improcedente a ação.

Apelou a autora; tempestivamente, as duas réis, a Rêde e a União, arazoaram o recurso.

A douta Subprocuradoria-Geral apóia a autarquia. À revisão.

### Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*:

— Nego provimento ao agravo no auto do processo.

Trata-se de saber se por ter o marido da autora, ora apelante, morrido assassinado, na praça da estação da E.F. Central do Brasil em Belo Horizonte, tinha direito sua espôsa à pensão especial, igual ao vencimento do instituidor, estabelecido em lei para os que falecem em consequência de acidente no desempenho de suas funções (Lei 1.711, de 1952, art. 242).

A essa situação se equipara a do funcionário que sofre agressão não provocada por êle “no exercício de suas atribuições” (art. 178, § 1.º).

Ora, o marido da autora era funcionário do Ministério da Viação, servindo como fiscal de rendas da E.F. Central do Brasil, com exercício na estação de Belo Horizonte.

Havia tido com a pessoa que o matou uma altercação em um bar da Av. Santos Dumont e foi em consequência dêste incidente que veio a ser assassinado na praça da Estação, onde estava alojado.

O assassinato se deu às 4,30 horas da manhã e êle deveria entrar em serviço às 6 horas.

Evidentemente, pois, o marido da autora não foi agredido no exercício de suas atribuições.

Nego provimento ao recurso.

### Voto (Vencido, no mérito)

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Nego provimento ao agravo de fls., reconhecendo também a legitimidade da Rêde.

Dou provimento à apelação da autora, para julgar a ação procedente. Entendo que o acidente foi em serviço, sobretudo refletindo-se em que o evento teve lugar fora da sede normal e que a vítima trabalhava em serviços que não eram de sua atividade habitual.

### Voto

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*:

— Nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, negou-se provimento ao agravo no auto do processo, à unanimidade; *de meritis*, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Na preliminar, os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Henrique d'Ávila acompanharam o Sr. Min. Relator; no mérito, o Sr. Min. Henrique d'Ávila votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.619 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Márcio Ribeiro (Henrique d'Ávila)

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Colombo de Souza (Cândido Lôbo)

Apelantes — Francisco de Oliveira e outro

Apelado — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

### Acórdão

IPASE. Aposentadoria. O IPASE, segundo a legislação que o rege, foi criado para concessão de outros benefícios que não o de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.619, da Guanabara, apelantes Francisco de Oliveira e outro e apelado Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 88. Custas *ex lege*.

Brasília, 22 de outubro de 1963. — *Amarílio Benjamin*, Presidente e Relator (Art. 81 do R.I.).

### Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Ação intentada por funcionários públicos aposentados contra o IPASE, do qual são contribuintes, com o fito de, por força do art. 1.º da Lei 2.752, de 1956, passarem a perceber, também pela ré, proventos de aposentadoria,

desde 10 de abril de 1956, data de vigência dessa lei.

Contestada e, após processo regular, foi julgada improcedente.

Apelaram os autores, destacando um argumento no qual não haviam fixado antes: o de que o IPASE, na data de sua criação, “incluía entre os benefícios concedidos a aposentadoria e, em consequência, não a pode negar aos apelantes, contribuintes obrigatórios desde esta data”.

Contra-arrazoando, o réu afirma que os autores só se tornaram contribuintes obrigatórios na vigência do Dec.-lei 3.347, de 1941. Entretanto, mesmo no domínio do Dec.-lei 288, de 1938, ao IPASE jamais foi imposto o ônus de pagar proventos de aposentadoria. Não se lhe aplica a Lei 2.752, de 1956.

Os argumentos do réu tiveram o apoio da douta Subprocuradoria-Geral.

Ê o relatório.

### Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — A Lei n.º 2.752 apenas permi-

tiu a acumulação de benefícios, inclusive proventos de aposentadoria, quando devidos pelas duas entidades de direito público.

Ora, o IPASE, segundo a legislação que o regia e rege, foi criado para concessão de outros benefícios, não o de aposentadoria.

Nem mesmo pelo Dec.-lei 288, como demonstram as razões do recorrido, chegou o encargo a lhe ser impôsto.

A ação, portanto, não tinha base legal.

Nego provimento.

#### Voto

*O Sr. Min. Colombo de Souza:* — Os autores não provaram descontarem para pensão no IPASE que não é instituto de pensão. Apenas provaram, ténuemente, descontarem para o IPASE desconto normal.

Pretender dupla aposentadoria, pelo simples fato de receberem sua aposentadoria do Tesouro, é tomar a nuvem por Juno. Rece-

bem do Tesouro porque a União avocou a si a aposentadoria de seus servidores.

O IPASE permaneceu como instituto de previdência e assistência. A aposentadoria ficou com a União. Pretender duas aposentadorias com uma mesma origem, é anti-social. A dupla aposentadoria existe, quando o indivíduo exerce duas funções, realiza duas contribuições. Não pode ser confundida com a pretensão dos autores, um dos quais falecera 15 meses antes da propositura da ação.

Nego provimento.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Colombo de Souza e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin.*

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.799 — MG.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Central Elétrica de Furnas S.A., Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio e Benevides Pascoal Lara

Apelados — Benevides Pascoal Lara e outros e Central Elétrica de Furnas S.A.

#### Acórdão

Desapropriação. Correção monetária. Enquanto perdurarem os males da inflação, o preço do bem expropriado só será justo quando submetido ao critério da correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos n.º 18.799, do Estado de Minas éstes autos de Apelação Cível Gerais, apelantes Central Elétri-

ca de Furnas S.A., Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio e Benevides Pascoal Lara e apelados Benevides Pascoal Lara e outros e Central Elétrica de Furnas S.A., assinando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao apêlo voluntário da expropriante e, por unanimidade, em dar provimento em parte ao recurso dos expropriados, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 1.º de outubro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator (Art. 77 do R. I.).

#### Relatório

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello*: — Trata-se de processo judicial de desapropriação. Nêle figuram, como expropriante a Central Elétrica de Furnas e, na situação de expropriados, Gonçalves Salles S.A. e Benevides Pascoal Lara.

A desapropriação versa sôbre terras, sitas no Município de Guapé.

Depois da tramitação regular, o Juiz fixou a indenização em Cr\$ 3.728.500, custas, juros de mora e honorários de advogado em 5%.

Fê-lo por sentença de fls. 388 até 393.

Apelaram os expropriados.

Foram oferecidas contra-razões.

Subindo os autos dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral, para a costumeira declaração de solidariedade às autarquias que aparecem em Juízo.

#### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello*: — A apelação dos expropriados fica atendida apenas no tocante à correção monetária, de acôrdo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Às demais, dou provimento para expungir da sentença a verba de desvalorização do remanescente e outra de 5% a título de estimação e tendo em vista depreciação da moeda. O assistente técnico da expropriante positivou com elementos seguros que não houve depreciação e essa verba de 5% situa-se nas lindes de correção monetária deferida. Dou, ainda, provimento às apelações de interêsse da expropriante para reduzir a Cr\$ 50.000 os honorários dos peritos.

No mais, com a sentença.

#### Voto

*O Sr. Min. Godoy Ilha*: — Mantenho a sentença, porque, *data venia* de V. Ex.<sup>a</sup>, considero-a bem fundamentada, no que tange à depreciação da área remanescente, que foi exaustivamente justificada no laudo pericial.

Dou provimento, em parte, no recurso de ofício e ao apêlo da expropriante, para excluir a taxa de 5% que o Juiz fêz crescer ao laudo pericial, a título de estima-

ção, incabível, desde que está a indenização agora submetida à correção monetária; e para reduzir os salários dos peritos a . . . . Cr\$ 50.000, como o fez o eminente Relator.

Dou provimento à apelação dos expropriados, para determinar que, na execução, se proceda a correção monetária sobre os valores fixados no laudo pericial, nos termos da Lei n.º 4.686, de junho do corrente ano, em conformidade com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de vo-

tos deu-se provimento em parte ao recurso *ex officio* e ao apêlo voluntário da expropriante, nos termos do voto do Sr. Min. Revisor, vencido em parte o Sr. Min. Relator. Por unanimidade, deu-se provimento em parte ao recurso dos expropriados. O Sr. Min. Márcio Ribeiro votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, Armando Rollemberg e Oscar Saraiva, por motivo justificado. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.104 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Henrique d'Ávila  
Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin  
Apelantes — Raul Bozzi e Néelson Pedroso  
Apelada — Justiça Pública

#### Acórdão

Não há falar em "furto de uso" quando a reincidência e o *animus rem sibi habendi* evidenciam o caráter criminoso do fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.104, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de outubro de 1965.  
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — A Promotoria Pública da Capital do Estado de São Paulo denunciou Luiz Antônio Barros, Raul Bozzi e Néelson Pedroso, que, em companhia de menores irresponsáveis, furtaram uma "perua" Rural Willys, chapa 29-90-38 de propriedade do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se encontrava estacionada à rua Joaquim Machado na capital do re-

ferido Estado, e passado algum tempo a abandonaram nas imediações da igreja de São Judas Tadeu; e a seguir também furtaram um veículo Volkswagen placa n.º 8-69-48 pertencente a Aloysio Taaffe Sebastiany estacionado nas proximidades de sua residência. Os denunciados conseguiram penetrar no interior dos referidos veículos por meio de chaves falsas.

A denúncia os considerou incursos no art. 155, § 4.º, n.º III, do Código Penal combinado com os arts. 25 e 51 do mesmo Código.

Procedida a formação da culpa, o MM. Julgador *a quo*, em longa e erudita decisão condenou os réus Luiz Antônio Barros e Raul Bozzi à pena de dois anos e quatro meses de reclusão e multa de Cr\$ 2.000, como incurso no art. 155, § 4.º, III e IV, combinado com o art. 51, § 2.º, do Código Penal; e Néelson Pedroso a dois anos de reclusão e multa de ... Cr\$ 2.000, como incurso no artigo acima referido, parágrafo e incisos, custas em proporção e taxa penitenciária.

Irresignado, apelou Néelson Pedroso.

E Raul Bozzi, por seu turno, também apelou, sem apresentar, contudo, razões.

A Promotoria Pública opinou de fls. 159 a 159v.

A fls. 161, embora tardiamente, foram juntas as razões de Raul Bozzi.

Os autos foram ter ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que pelo venerando acórdão de fls. 178 a 178v. houve-se por incompetente para conhecer da es-

pécie, por tratar-se de delito perpetrado com o patrimônio da União (art. 104, inciso II, letra a, da Constituição Federal).

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer: "1. Pelo MM. Dr. Juiz *a quo*, Luiz Antônio de Barros e Raul Bozzi, foram condenados a cumprir a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, mais a multa de ... Cr\$ 2.000, como incursos no art. 155, § 4.º, III e IV, do Código Penal. Néelson Pedroso, também denunciado pela prática do mesmo delito, obteve os benefícios do *sursis*.

2. Narra a denúncia, que os réus com concurso de menores furtaram um veículo de propriedade do Ministério do Trabalho, abandonando-o algumas horas depois, para em seguida furtarem outro veículo, pertencente a Aloysio Taaffe Sebastiany, sendo detidos, então, por uma ronda policial.

3. Estamos em que não merece reparos a douta decisão apelada.

4. Com efeito, nos inclinamos no sentido da tese defendida pelo ilustre Magistrado Dr. Geraldo de Faria Lemos Pinheiro, que na peça condenatória citou a opinião de doutos Jurisconsultos, avultando a opinião de Néelson Hungria e de outros do mesmo porte.

5. Realmente, o Ministério Público, que deve ser zeloso na defesa da sociedade, não pode aceitar a teoria finalista, para, afinal, concluir, simplesmente, que, no caso dos autos, acontece o furto de uso.



6. Pelo não provimento, pois, do apêlo.”

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos, que se me afiguram acertados e jurídicos.

O MM. Julgador a *quo* apóia-se em Néilson Hungria, e a lição dêste insigne criminalista ajusta-se corretamente à hipótese dos autos. Os réus, depois de se terem apossado dos carros, mediante o uso de chave falsa, os abandonaram em lugar distante. Portanto, alimentavam o propósito de furtá-los, não apenas para o uso momentâneo. Aliás, cumpre acentuar que os réus eram useiros e vezeiros na prática de semelhante modalidade delituitosa. Em seu poder foram encontradas chaves em profusão destinadas à violação de fechaduras de automóveis. A sentença merece confirmação.

#### Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, no caso dos autos, o Sr. Min. Relator acentuou que os apelantes são pessoas afeitas à prática do crime de que são acusados. Possivelmente, outros furtos praticados lhes são atribuídos, e presumidamente, se esses outros fatos não resultaram em processo criminal, ao certo é porque as investigações não foram feitas. Tudo isso decorre da posse de chaves fal-

sificadas para violação de carros de terceiros. Tornaram-se comuns, nesta época de desequilíbrio moral em que vivemos, ações desta ordem. Creio que não exista diferenciação no direito penal: tanto faz o furto de coisa material, como imaterial. De maneira que argüir-se que se tratava tão-só de uso, não modifica a acusação. Em determinados casos, o que o Juiz pode fazer dentro do seu bom arbítrio, da sua avaliação da personalidade do acusado, o que o Juiz pode fazer é considerar que crime não houve, porque o crime estava completamente fora da intenção dos agentes. Um abuso de rapazes, por exemplo, que o Juiz releva com o intuito de dar-lhes oportunidade de emenda, sem a mácula de condenação. No entanto, tal critério não pode-se generalizar, porque levaria, com certeza, à impunidade dos profissionais do furto de carros, profissionais que, ultimamente, estão requintando na sua maldade, no seu mau desígnio. Não se limitam a furtar os carros, não se limitam a usá-los, utilizando tôda a essência, quando não podem retirá-los do lugar, para modificar o carro por completo, dando-lhe nôvo número de motor, nova placa, novas côres. O que a crônica policial vem registrando é que esses malfeitores, utilizando os veículos, os descarnam por completo, retirando tôdas as peças, que podem ser retiradas.

Brasília, cidade nascente como é, poderia estar livre dessas práticas. Entretanto tem havido roubo de carros, que terminaram as-

sim: como não foi possível o desvio completo, jogaram um veículo no lago, e a outro carro incendiaram. Então é preciso que colaborem com a polícia e com a reação da sociedade.

Na hipótese dos autos, a única coisa que cabe ressaltar é a benignidade com que o Juiz tratou os acusados.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

## APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.128 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cunha Vasconcellos  
Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Apelante — Justiça Pública  
Apelados — Delcírio dos Santos e outro

### Acórdão

O Direito Brasileiro não autoriza a condenação criminal por simples e vagas presunções.

Visto, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.128, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 8 de outubro de 1965.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — Reporto-me ao relatório que passo a ler: “Os apelados foram denunciados como incurso no art. 312, § 1.º, do Código Penal, na qualidade de

funcionários da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do então Distrito Federal, por terem utilizado, mais de uma vez, vários selos federais, embolsando os valores correspondentes à segunda aplicação dos mesmos, vindo a ser absolvidos pela sentença apelada.

Inconformada, apelou a Promotoria Pública, arrazoando o recurso que encaminhou ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Contra-razões dos apelados Delcírio dos Santos e Pedro Cardoso Mota.

Em parecer a douta Procuradoria-Geral da Justiça opina pela competência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos para o conhecimento da apelação.”

O Tribunal da Guanabara deu-se por incompetente e fêz remeter os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Cunha Vasconcelos:* — Antes de ler o meu voto, peço licença para fazer um pequeno adendo.

Srs. Ministros, há 33 anos que sou Magistrado. Antes andei percorrendo, sem autoridade, é certo, mas com vocação e dedicação, o campo do Direito Penal, tendo, por vêzes, embora escassas, funcionado perante a Justiça Criminal do então Distrito Federal.

Desde os meus primeiros estudos, ainda nos meus tempos acadêmicos, orientei as minhas conclusões em Direito Penal, no sentido daquele velho aforismo jurídico ou dito popular: prefiro cem criminosos na rua a um inocente na cadeia. Isto resume a orientação: condeno diante de prova concreta; na dúvida, absolvo.

Este caso, a meu ver, é um caso positivo em que não se pode chegar a uma conclusão absoluta no sentido da prática do crime. Daí o voto: Confirmo a sentença por sua própria fundamentação.

Leia-se o relatório da comissão incumbida de apurar os fatos e ver-se-á que as conclusões se baseiam em meras conjecturas e deduções.

É certo que, segundo o invocado art. n.º 252, do Código de Processo Civil, os atos de má-fé, em geral, podem ser havidos como provados por indícios e circunstâncias. Nunca, porém, a meu ver, pode haver confusão entre as circunstâncias do crime e sua autoria. Esta há que ser provada.

É o meu voto.

#### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:* — Com o Relator.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcelos*.

## APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.130 — AM.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Apelado — Francisco Souza da Silva

#### Acórdão

Código de Processo Penal, arts. 149 a 153.  
Insanidade mental do acusado.

Os peritos, não sendo oficiais, devem prestar o compromisso legal, como expressa o art. 159, § 2.º, do C.P.P.

Esse compromisso deve ser prestado antes do exame pericial, e não depois dêle, não havendo como o compromisso posterior sanar a nulidade decorrente de sua inexistência antes do exame.

Doutro lado, êsses peritos devem ser nomeados pelo Juiz, como decorre do que expressam os arts. 149 e 277 do C.P.P., quando o exame é feito ao ensejo do incidente de insanidade mental perante êle processado.

Nesse exame, quando o Juiz formula quesitos, deve êle intimar os peritos a que os respondam, dando-lhes ciência do seu teor.

Quando o perito exerce o encargo numa pericia que é anulada, evidente é a conclusão de que êle não poderá exercê-lo noutra sôbre o mesmo objeto, tornando-se, assim, impedido.

Nulidades processuais que se decretam.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.130, do Amazonas, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, por maioria, em dar provimento ao recurso para anular o processo, por vício de laudo pericial, a partir das fls. 472, devendo-se renová-lo mediante nôvo exame pericial com observância das prescrições contidas no voto do Sr. Min. Revisor, ficando vencido o Sr. Min. Relator, que desprezou a prejudicial e condenou o apelado nos têrmos do seu pronunciamento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente aresto. Custas de lei.

Brasília, 1.º de dezembro de 1965. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator (Art. 77 do RI).

#### Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O Ministério Público do Amazonas apresentou denúncia contra Francisco Souza da Silva como incurso no art. 312 do Có-

digo Penal, nos seguintes têrmos: "O acusado, na qualidade de Tesoureiro do Primeiro Distrito Rodoviário Federal, era o encarregado de retirar da Agência local do Banco do Brasil as importâncias ali depositadas por aquela repartição.

No dia 31-12-62 apresentou-se ao acusado uma comissão designada para proceder a uma verificação de valôres na Tesouraria, a qual, iniciando os trabalhos, constatou logo a existência de um desfalque, num total de . . . . . Cr\$ 7.392.081, assumindo o acusado, na ocasião, inteira responsabilidade pelo mesmo.

Ao ser interpelado sôbre o alance, o acusado limitou-se a declarar que havia perdido um cheque no valor de Cr\$ 3.000.000, e quanto ao constante da importância, presumia haver sido roubada."

Instruído o feito, assim decidiu o Dr. Juiz pela sentença de fls. 595: "Julgo improcedente a denúncia de fls., absolvendo, como absolvo, o acusado Francisco Souza da Silva, pelo fato de o mesmo, quando cometeu a infração, cri-

me atribuído ao art. 312 do Código Penal da República, à época não mais possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato narrado na denúncia, mandando que se lhe dê baixa na culpa, oficiando-se nesse sentido ao Departamento de Segurança Pública.

Decreto, como medida de segurança detentiva aplicável, a sua internação, pelo prazo de três anos, no Hospital-Colônia "Eduardo Ribeiro."

Apela da sentença o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, assistente da acusação.

Falou a Subprocuradoria-Geral da República pela reforma da sentença.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamim:* — Srs. Ministros, no presente caso, relativamente à acusação de peculato contra servidor público, que desempenhava as funções de Tesoureiro do Primeiro Distrito Rodoviário Federal do Amazonas, entendo que o processo correu regularmente. O que há de mais é que o réu foi absolvido com apoio no art. 22 do Código Penal, no pressuposto de, ao tempo da ação criminosa, ser inteiramente incapaz, do ponto de vista mental, de perceber ou determinar-se.

O DNER apelou para este Tribunal, havendo a Subprocuradoria-Geral da República opinado pela reforma da sentença. No entanto o réu, pelo seu advogado, constituído pelo curador nomeado, defende a manutenção da sentença.

Na oração que ainda há pouco pronunciou, tivemos o prazer de ouvir as palavras do ilustre advogado, representante aliás do Amazonas na Câmara Federal, repassadas do mais profundo sentido de humanidade e proclamando que a condenação do réu não poderia justificar-se de forma alguma, tal o seu estado mental antes e após o delito. É certo que a boa justiça não é aquela que pune severamente, de qualquer modo, mas a que pune ou absolve, tendo em vista a lei penal. Considerando também com humanidade a situação do delinqüente, examinamos o Código nas suas disposições e o que, para bem cumpri-lo consta dos autos. Diz o Código Penal: "Art. 22 — É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

Para atender a essa imposição, o respectivo exame de sanidade foi diligenciado.

Existem no processo duas perícias médicas, por assim dizer. Todavia a que o Juiz levou em consideração foi a perícia constante de fôlhas 589, atualmente 570,

perícia realizada no Hospital-Colônia "Eduardo Ribeiro".

Os peritos assim se manifestaram: "Diagnóstico: Trata-se de um caso de parafrenia, forma sistematizada, com certeza vem-se processando há mais de dois anos. Passo a responder os quesitos formulados, da seguinte maneira:

Ao 1.º — Devido à natureza da doença, com certeza sim.

Ao 2.º — A pergunta é semelhante à primeira, feita pela negativa, logo a resposta é com certeza não.

Ao 3.º — Com as respostas dos dois quesitos anteriores, naturalmente a resposta é não, o paciente já devia estar doente."

Na base, portanto, do laudo médico e das conclusões apresentadas pelos peritos, achou o Dr. Juiz que o réu era realmente incapaz de perceber a ação criminosa praticada. Entretanto o julgador não pode deixar de considerar o laudo, não só nas respostas, como também nas circunstâncias que aponta e, por fim, no seu sentido técnico. Um laudo para levar a conclusão de tanta importância deve ser o mais perfeito possível. É necessário que o laudo faça o diagnóstico da moléstia e a situe tanto quanto possível no tempo. Acho também indispensável que, embora seja dado ao Juiz, através de consulta a livro técnico, conferir a perícia e firmar sua orientação a respeito da moléstia, entendo, não obstante, que ao perito incumbe, principalmente, uma apreciação da natureza da moléstia, das manifestações que ela sói produzir e das suas conseqüências no campo psíquico. Por que é necessário um laudo tão esclarecido? É necessá-

rio porque o julgador aferirá através de tais considerações a procedência e a lógica das conclusões.

A meu ver, o laudo, que foi comentado por mim, não é suficiente para justificar a absolvição. Posso admitir que o réu, conquanto sem precisão de data, já era portador da moléstia há algum tempo. Mas não encontrei nos autos elementos para admitir com a certeza que a lei exige que o apelado fôsse inteiramente incapaz de perceber e entender o ato criminoso. Tanto mais quanto, no exercício do cargo, desempenhava as funções, se não com absoluta regularidade, mas de maneira a não perturbar o serviço. Os erros, os enganos cometidos, que os autos dão notícia, poderiam ser atribuídos até a uma pessoa normal, ou porque tais ocorrências fôsem da sua própria maneira de ser ou talvez devido a uma causa momentânea, de ocupação exagerada, de exaustão, ou de certo esgotamento. Por outro lado, tive o cuidado de ler os depoimentos prestados pelo réu em diversas oportunidades. Êsses depoimentos, que são prestados após a revelação do fato criminoso, demonstram, da parte do acusado, coerência normal e boa lógica. Pode a razão dada pelo réu ser considerada um indício de que êle não estava bem, mas pode também ser tida como uma prova de descuido ou de displicência.

Meu pronunciamento é para reformar a sentença. Todavia, como Juiz que procura ser justo e que faz esforço para estar atento às diversas ocorrências relatadas nos autos, disponho-me a impor a condenação com humanida-

de e mais brandamente. Pergunta-se: dentro do sistema do Código, é possível atenuação fora do art. 22? Respondo: sim, porque enquanto o art. 22, *caput*, é relativo à incapacidade completa, o parágrafo único retrata a hipótese de não possuir o réu plena capacidade, embora pelos mesmos motivos. Isto pôsto, o meu voto é para se dar provimento em parte aos recursos e condenar o acusado a sete anos de reclusão, como pena-base, multa de Cr\$ 5.000 e taxa penitenciária de Cr\$ 2.500. Aplicando-se o art. 22, parágrafo único, reduzo a pena-base que foi mencionada, de um terço (1/3), mantendo porém as sanções de caráter pecuniário.

Tive em vista, para chegar a essa circunstância ou a essa solução, o art. 42, no que se refere ao réu e aos motivos que o levaram à prática do delito.

Considerarei sobretudo que, pela moléstia de que os autos dão notícia e que, possivelmente, teria antecedido ao delito, o réu, se não era incapaz, de todo, não possuía, ao menos, a plena capacidade a que a lei se refere.

Mantenho a medida de segurança imposta na sentença e na conformidade de recomendação tradicional determino a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, sem necessidade de expedição do respectivo mandado de prisão, uma vez que o mesmo se acha recolhido à Casa de Saúde, à disposição do Juízo.

Este é o meu voto.

#### Voto

O Sr. Min. Antônio Neder:

— Ao ensejo da defesa prévia,

exatamente na fl. 471, o Dr. Defensor, alegando que o réu apelado se encontrava no caso previsto no art. 22 do C.P., requereu ao MM. Dr. Juiz fôsse êle submetido a exame médico para verificação da sua insanidade mental.

O MM. Dr. Juiz deferiu êsse requerimento e ordenou se procedesse ao exame, o que foi feito nas fls. 481 e 482, que dão notícia de um laudo médico assinado pelo Dr. José Rayol dos Santos.

Êsse laudo, contudo, foi desprezado pelo MM. Dr. Juiz, que o considerou destituído de valor probatório, como se lê no despacho de fls. 565 a 566, e, por isso, ordenou se procedesse a nôvo exame médico-legal, formulando, ao mesmo tempo, os quesitos que deveriam ser objeto de resposta pelos peritos.

Êsse nôvo exame foi feito; e o seu laudo está assinado por dois médicos, como se vê das fls. 570 a 571, um dos quais é o Dr. José Rayol dos Santos, o mesmo que fêz o exame anterior.

Dá-se, contudo, que êsse nôvo exame, no qual se estribou o MM. Dr. Juiz para sentenciar, não foi feito com observação das formalidades necessárias à sua validade.

Com efeito, é de se notar que o exame de insanidade mental é feito por dois peritos oficiais, ou não os havendo, por peritos não oficiais nomeados pelo Juiz, peritos êstes (os não oficiais) que deverão prestar o compromisso legal (C.P.P., arts. 149, 150 e 151 combinados com o art. 159).

É evidente que, no texto, perito oficial é o que se acha investido no cargo, por força de lei.

No caso, os dois médicos, não sendo peritos oficiais, deveriam prestar o compromisso legal, como ordena o § 2.º, do art. 159, do C.P.P., e isso não foi feito, ou, melhor, foi feito depois do exame, o que não tem validade, visto que o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo deve ser feito antes da perícia, e não depois dela.

Assim sendo, é de se evidenciar que, no caso, o exame de insanidade mental do acusado foi feito por peritos não oficiais, peritos êsses que não prestaram compromisso, e, mais ainda, peritos que não foram nomeados pelo Juiz.

Conclui-se, então, que o exame não merece aceitação da Justiça, por ser formalmente ineficaz.

Doutro lado, ocorre que, no despacho das fls. 565v. a 566, o MM. Dr. Juiz formulou três quesitos para serem respondidos pelos peritos, e êsses quesitos deveriam ser submetidos à consideração dos médicos mediante ofício, mas isso não ocorreu, como se pode conferir do contexto do ofício da fl. 567.

Vê-se, então, que os quesitos formulados pelo MM. Dr. Juiz não foram submetidos à consideração dos peritos, que, por isso, não lhes deu resposta, o que torna o laudo de todo nulo.

É de se notar, ainda, que o incidente de insanidade mental do acusado, como expressa o art. 153 do C.P.P., é processado em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apenso ao processo principal, e isso não foi observado no caso agora apreciado.

Ao demais de tudo, o MM. Dr. Juiz deveria suspender o processo, como expressa o § 2.º, do art. 149, do C.P.P., e isso não foi feito.

Por fim, é de se proclamar que o Dr. José Rayol dos Santos, autor que é da primeira perícia, ficou proibido de servir na segunda, como decorre do que expressa o art. 279, II, 2.ª hipótese, do C.P.P., donde a manifesta nulidade dessa última.

Por êsses fundamentos, voto no sentido de a Turma decretar a nulidade do processo a partir da fl. 472, inclusive, devendo o MM. Dr. Juiz reiniciar o procedimento com observação literal das normas legais, notadamente as do incidente de insanidade mental do acusado, postergadas no caso com sacrifício da acusação.

#### Questão de ordem

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — O Sr. Min. Revisor levantou a idéia de nulidade do laudo: considero o voto de S. Ex.<sup>a</sup> a arguição de uma preliminar. Tratando-se de preliminar, devo manifestar-me sôbre ela, como Relator do processo, independentemente do voto de mérito, que acabei de proferir.

Se V. Ex.<sup>as</sup> estiverem de acôrdo em tais condições, peço seja adiado o julgamento, uma vez que, não me tendo dado conta da nulidade, e sendo os fundamentos utilizados por V. Ex.<sup>a</sup> ponderáveis, e aos quais emprestou o calor de sua conhecida e expressiva argumentação, quero repassá-los com calma, para ver se tenho o prazer de aderir ao seu voto.



## Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois dos votos do Sr. Min. Relator dando provimento ao recurso para condenar o réu nos termos referidos em seu pronunciamento e do Sr. Min. Revisor, provendo também o apêlo para anular o processo por vício do laudo pericial, a partir das fls. 472, inclusive. O Sr. Min. Revisor, pedindo a palavra, solicitou o adiamento da decisão para poder apreciar a preliminar suscitada com maior e mais detido exame. Aguardaram os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

## Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Antônio Neder, Revisor, trouxe à consideração da Turma, o seu voto, pela anulação do processo, a partir do laudo de perícia mental no acusado, inclusive, pela ocorrência de irregularidades diversas que invalidam o referido exame. Relator do processo, embora isso, indicamos o adiamento do julgamento, a fim de apreciarmos mais detidamente a argüição levantada. Foi o que fizemos.

Consta dos autos que, na defesa prévia, o patrono do acusado solicitou fôsse procedido no seu cliente exame de sanidade mental — 21 de abril de 1963, fls. 471. O Dr. Juiz, em 25-5, providenciava a perícia requerida através do Instituto Médico-Legal do Estado — fls. 475. O acusado foi recolhido ao Hospital-Colônia

“Eduardo Ribeiro”, onde, após observação, foi examinado pelo psiquiatra José Rayol dos Santos, cujo laudo se encontra a fls. 481 — (19-6-63) — em papel timbrado oficial, com assinatura do Diretor do Instituto Médico-Legal. O Dr. Promotor Público impugnou o laudo, por incompleto. Prosseguiu a formação da culpa, com a tomada dos depoimentos das testemunhas, e o Dr. Juiz, mais tarde, como o patrono do réu desistisse da defesa, nomeou em substituição o Dr. João dos Santos Pereira Braga. Foi êste que, oficiando a fls. 562, requereu novo exame, baseado em que o primeiro fôra realizado por um só perito e sem prévia apresentação de quesitos. O Dr. Juiz, após nomear curador ao réu, determinou a nova perícia — 26-5-64 fls. 565v/566, que se efetuou, sendo oferecido o laudo em 13-7-64, fls. 569, em papel timbrado oficial, com os seguintes dizeres ou cabeçalho: “Estado do Amazonas — Secretaria de Assistência e Saúde — Serviço de Assistência aos Psicopatas — Hospital-Colônia “Eduardo Ribeiro”. Com vista, o Dr. Promotor apontou a irregularidade de haver funcionado um só perito. Providenciou o Dr. Juiz o suprimento das irregularidades. Outro médico subscreveu o laudo, mas o curador alegou falta de compromisso legal — fls. 576 v. e imprecou nova diligência, que o Dr. Juiz indeferiu — fls. 577 v. mas, ao mesmo tempo, determinou a tomada de compromisso dos peritos, o que afinal teve lugar — fls. 579.

Depois disso, ouviram-se as últimas testemunhas e passou-se à

fase das alegações finais. O Dr. Promotor assentiu na irresponsabilidade do acusado. O DNER ressaltou a responsabilidade do réu, embora lembrasse as medidas compatíveis, na hipótese de o exame pericial ser adotado. A defesa seguiu o caminho aberto pela Promotoria Pública. A seguir veio a sentença absolutória.

Vê-se, pelo que foi exposto, que a perícia, decretada na fase do processo em Juízo, deixou de ser procedida em auto apartado. No entanto a inobservância não o afeta, porque, concluída a diligência, seria apensado — Código do Processo Penal, art. 153. As demais formalidades, tanto quanto o permitiram os vaivéns do processo, foram cumpridas. É certo que o compromisso dos peritos foi tomado posteriormente e um deles funcionou no primeiro exame e manifestou sua opinião. Todavia não achamos que essas circunstâncias anulem o que se fêz.

Primeiro — A suposta falta não causou prejuízo, nem sacrificou a apuração tida em vista, não se devendo, nesse caso, declarar-se a nulidade, como assenta a Lei — arts. 563 e 566 do Código.

Segundo — As partes, na ocasião da “vista” para alegação nada argüiram, o que levaria a considerar-se sanada a nulidade, se o defeito existisse — art. 571, n.º II.

Terceiro — O compromisso, na hipótese seria dispensável, por se tratar de peritos, com funções oficiais, dada a natureza pública

do Hospital-Colônia “Eduardo Ribeiro”, onde o réu foi internado e a cuja direção foi requisitado o parecer — fls. 475, 476, 566, 567 e 575 — Código de Processo, art. 159, § 2.º, e 178, cujas disposições autorizam o que foi feito.

Quarto — Se o Tribunal tiver dúvida sôbre o laudo, quer do ponto de vista formal ou sob o aspecto científico, a solução será determinar que se proceda a outro exame, sob sua orientação, sem prejuízo para o processo e a sentença, e sustar o julgamento da apelação até que o laudo seja lavrado e oferecido, como permite o Código — art. 616.

Pelos motivos expostos rejeitamos, *data venia*, a preliminar de nulidade. Reiteramos o nosso voto sôbre o mérito.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento deu-se provimento ao recurso para anular o processo, por vício de laudo pericial, a partir das fls. 472, devendo-se renová-lo mediante nôvo exame pericial com observância das prescrições contidas no voto do Sr. Min. Revisor. Ficou vencido o Sr. Min. Relator, que desprezou a prejudicial e condenou o apelo no nos termos do seu pronunciamento. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henrique d’Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d’Ávila.

## HABEAS CORPUS N.º 1.281 — PR.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Antônio Neder  
Paciente — Ernesto Ribas Erichsen  
Impetrante — Élio Narézi

### Acórdão

*Habeas corpus.* Nulidades processuais que, dentre outras, autorizam a concessão da ordem: 1) inobservância do art. 384 do C.P.P. na desclassificação do crime definido no art. 289 do C.P. para o definido no art. 290 desse Código; 2) inobservância do que ordenam o art. 42 do C.P. e o art. 387, II, do C.P.P.; 3) omissão do defensor no recorrer da sentença condenatória prolatada em processo nulo, embora não seja êle obrigado a fazê-lo; 4) ausência do exame pericial em se tratando de crime que deixa vestígios; 5) ausência, nos autos, da ação penal em que o réu foi condenado como reincidente, da certidão da sentença condenatória anterior transitada em julgado, para o reconhecimento da reincidência. Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.281, do Paraná, em que são partes as acima indicadas:

Acordam, por maioria, os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em conceder a ordem para anular o processo a partir das razões finais, a fls. 44 dos autos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 30/47, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de junho de 1965.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;  
*Antônio Neder*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder:  
— O Dr. Élio Narézi requer *habeas corpus* em favor de Ernesto Ribas Erichsen.

Alega que o paciente foi condenado em processo de ação penal

pública a que respondeu perante a Justiça da Comarca de Curitiba, Paraná, e esclarece que nesse processo se verificaram as seguintes nulidades que lhe prejudicaram a defesa: a) nulidade da sentença, porque, denunciado o paciente como autor de crime definido no art. 289 do C.P., o MM. Dr. Juiz condenou-o como autor do crime definido no art. 290 desse Código, mas o fez sem atender ao que lhe ordena o art. 384 do C.P.P., donde ter havido surpresa na condenação, visto que o paciente não se defendeu do crime a que se refere a sentença, e sim do a que se refere a denúncia; b) que o MM. Dr. Juiz não cumpriu o que expressa o art. 42 do C.P., deixando de apreciar concretamente cada um dos elementos que obrigatoriamente o conduziram à individualização da pena, elementos êsses que se acham enumerados nessa norma; c) que o paciente não teve defesa

no processo, porque o seu defensor dativo não fêz perguntas às testemunhas que foram inquiridas na instrução criminal, nem arrolou outras para a defesa, não requereu juntada de documentos nos autos, não entrou em contato com o paciente durante a instrução, não recorreu da sentença, tudo isso caracterizando inércia do defensor, o que caracteriza nulidade do processo segundo seu entendimento; d) que o M.P. deixou de denunciar Luiz Dias Pires, co-autor, e que essa omissão ofende o princípio do art. 48 do C.P.P., que dispõe sobre a indivisibilidade do processo; e) que o paciente, embora prêso, não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, como ordena o art. 392, I, do C.P.P.; f) que faltou o exame pericial nas notas adulteradas, o que importa nulidade processual, como prevê o art. 158 do C.P.P.

A petição encontra-se instruída com alguns documentos que não esclarecem cabalmente tôda a matéria alegada pelo impetrante. Requisitei, por isso, o processo à Justiça da Comarca de Curitiba, para examiná-lo mais cuidadosamente, e agora o tenho apensado aos autos do *habeas corpus*. Estou, pois, habilitado a proceder ao julgamento.

Ê o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — A primeira nulidade apontada pelo impetrante é a que diz respeito à inobservância da norma do art. 384 do C.P.P. Expressa êsse dispositivo legal: “Se o Juiz reconhecer a possibilidade de nova

definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.”

Essa norma, como se sabe, visa a obviar a surpresa da condenação no caso em que o Juiz empreste nova definição jurídica ao fato descrito na denúncia. Ê o que se verifica no processo a que respondeu o paciente. Com efeito, êle foi denunciado como autor do crime definido no art. 289 do C.P., que é o de moeda falsa (mediante alteração) e, entretanto, sem que o MM. Dr. Juiz observasse o procedimento do art. 384 do C.P.P., veio a ser condenado como autor do crime definido no art. 290 do C.P., que é o de formar cédula com fragmentos de notas verdadeiras, crime êsse assimilado ao de moeda falsa, mas que se consubstancia de outros elementos típicos. Sem dúvida, no crime de moeda falsa (art. 289) a ação típica é a de falsificar, mediante fabricação ou alteração, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro, ao passo que no crime assimilado ao de moeda falsa, e definido no art. 290 do C.P., crime para o qual foi desclassificado o da denúncia, a ação típica é a de formar cédula representativa de moeda com fragmentos de cédulas verdadeiras. Vê-se que há diferença entre o falsificar papel-moeda mediante fabricação ou alteração e formar cédula representativa de moeda com fragmentos

de notas verdadeiras. No primeiro caso, o que ocorre é contrafação, ou formação total da moeda, mediante fabricação ou mediante alteração. No segundo caso, o que se dá é a formação de cédula mediante aposição de algarismos ou dizeres recortados de notas verdadeiras sôbre outras também verdadeiras para aparentarem maior valor. É certo, pois, que o fato concreto, afirmado pela acusação, não é o fato concreto afirmado pela sentença. É de se reconhecer, então, que na verdade ocorreu surpresa para o paciente, que foi condenado como autor de um crime pelo qual não foi acusado. Em processo penal não tem validade a condenação que não tiver congruência com a acusação.

Estou em que procede o primeiro fundamento em que se estriba o impetrante (Ressalvo apenas meu entendimento de que no caso o crime praticado pelo paciente é mesmo o do art. 289 do C.P., como afirma a denúncia, e não o do art. 290 desse Código, como diz a sentença. A desclassificação, *data venia*, não tem cabimento. Entretanto, já que o MM. Dr. Juiz julgou-a pertinente, justo é que proceda de acôrdo com o art. 384 do C.P.P. para não sacrificar a defesa do réu).

O segundo fundamento diz respeito com o não cumprimento, pelo MM. Dr. Juiz, do que ordena o art. 387, II, do C.P.P., combinado com o que expressa o art. 42 do C.P. Essas duas normas consagram o princípio da individualização da pena. Na sentença o Juiz deve considerar concretamente cada um dos elementos referidos nos arts. 42 e 43 do

C.P., e apreciar cada um dêles para o efeito de fixar a pena-base. É princípio êsse que constitui conquista do Direito Penal moderno. Todos sabemos que a pena deve ser individualizada, isto é, sua quantidade deve ser fixada de maneira objetiva, concreta, e não abstrata, como se fazia ao tempo dos clássicos. As indicações para fixar a quantidade justa, proporcional, estão no art. 42 do C.P. A sentença deve ser fundamentada, inclusive no tocante à fixação individualizadora da pena. No caso, o MM. Dr. Juiz não atendeu ao que expressa o art. 387, II, do C.P.P., e fixou a quantidade da pena segundo um critério subjetivo, sem considerar, como lhe cumpria, os antecedentes e a personalidade do acusado, a intensidade do dolo, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime. É o que ensina o douto Prof. Francisco Campos na Exposição de Motivos que escreveu para o projeto do atual Código Penal: "Para a individualização da pena, não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica, de espécies de criminosos, desde que ao Juiz se confira um amplo arbítrio na aplicação concreta das sanções legais. Neste particular, o projeto assume um sentido marcadamente individualizador. O Juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta sômente o fato criminoso, mas suas circunstâncias objetivas e conseqüências, mas também o delinqüente, a sua personalidade, seus antecedentes, a intensidade do dolo ou grau da culpa e os motivos determinantes (art. 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatôres, endógenos e

exógenos, de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua *mens rea* ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao Juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu — o que importa dizer que serão pesquisados o seu *curriculum vitae*, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar ato previsto como crime).”

O terceiro fundamento é o que diz respeito com o fato de o paciente não haver sido suficientemente defendido nos autos.

Estou em que êsse fundamento não procede.

Com efeito, se o defensor não fêz perguntas às testemunhas é porque julgou que o seu silêncio, nesse ensejo, seria mais favorável ao acusado. O defensor pode perguntar, mas não é obrigado a isso. Tudo depende das circunstâncias de cada caso. Trata-se de algo subjetivo (no defensor). Ele é quem, dirigindo a defesa, sabe se deve perguntar ou não.

Também não é obrigado a arrolar testemunhas de defesa. Só o faz quando pode e julga que deve fazê-lo. Se havia essas testemunhas e não as arrolou, dar-se-ia o prejuízo. Mas o impetrante não afirma a existência de testemunhas. Apenas registra o fato de que o defensor não as arrolou na defesa prévia.

O mesmo se pode considerar em relação aos documentos. O

defensor não os juntou no processo. Mas êle os tinha? O impetrante não o diz. Se os tinha e os não juntou, outra seria a consequência.

Quanto ao fato de não haver entrado o defensor em contacto com o paciente, é isso matéria que só mereceria considerada se sacrificasse a defesa. O impetrante não alega prejuízo da defesa advindo dessa omissão.

Quanto ao não recorrer da sentença, estou em que na verdade essa omissão prejudicou o paciente, porque no recurso o Tribunal poderia pronunciar as irregularidades ou nulidades, como agora está ocorrendo, embora o defensor, dativo ou constituído, não seja obrigado a recorrer, visto que o interpor ou não interpor o recurso diz respeito também com o seu convencimento (subjetivo) sôbre a justiça da sentença. Como quer que seja, dado que no processo se verificam irregularidades e nulidades, e que essas irregularidades e nulidades sacrificaram a defesa do paciente, e que elas dizem respeito com a validade do processo, justa é a conclusão de que o recurso, no caso, devia ser objeto de consideração objetiva do defensor, que, em qualquer caso, não tem o direito de aceitar sentença nula. A defesa impõe, em certos casos, ao defensor, o dever de recorrer. Nesta parte, com esta ressalva, o pedido tem procedência.

A violação do art. 48 do C.P.P. constitui matéria impertinente. Não tem procedência, mesmo remota.

A intimação da sentença ao réu, pessoalmente, é formalidade que, no caso, foi observada, como

se vê da certidão da fl. 47v., do processo da ação penal, a este apensado.

Quanto ao exame pericial, é de se reconhecer que êle não foi feito no caso. Trata-se de nulidade, como expressa o art. 564, III, b, do C.P.P. O crime praticado pelo paciente, como de logo se vê, deixa vestígio. O exame pericial era de ser feito (C.P.P., art. 158).

Verifico a irregularidade seguinte: o réu, que se acha prêso, a cumprir pena a que foi condenado em outro processo, não compareceu ao ato da inquirição da testemunha da fl. 33.

Trata-se de irregularidade que o MM. Dr. Juiz poderia ter evitado.

Outra nulidade, embora não argüida pelo impetrante, é de ser mostrada neste ensejo. É que o MM. Dr. Juiz considerou provada a reincidência, mas não diligenciou a juntada nos autos da certidão de sentença condenatória anterior transitada em julgado. Sabe-se que a prova da reincidência só pode ser feita por certidão da sentença condenatória anterior transitada em julgado, porque o art. 46 do C.P. expressa que se verifica a reincidência quando o agente comete nôvo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Ora, como produzir a prova da existência de sentença condenatória anterior transitada em julgado sem verificação do conteúdo do processo anterior? É como afirmar isso sem que o funcionário que executa os atos de processo, no caso o escrivão do feito, o diga? É como pode o escrivão dizê-lo de

maneira válida, isto é, indiscutível, sem certificá-los? A certidão é, pois, necessária. E essa certidão não se encontra nos autos. O MM. Dr. Juiz aceitou a reincidência tão-só porque nos autos se informou que o paciente se achava prêso, a cumprir pena de crime anteriormente praticado. Não basta a informação. Necessária é a certidão.

Pelas razões expendidas, estou em que é de ser anulado o processo a partir da fl. 44, devendo o MM. Dr. Juiz a *quo* ordenar que se proceda ao exame pericial na cédula apreendida, observado o disposto no art. 159 do C.P.P., e que, a seguir, prossiga no procedimento de acôrdo com os arts. 499 e seguintes do mesmo Código, observando S. Ex.<sup>a</sup>, na sua letra, tôdas as normas processuais, inclusive a do art. 42 do C.P. combinada com a do art. 387, II, do C.P.P., para que, assim, emanе julgamento válido, suprimindo tôdas as irregularidades e nulidades aqui referidas.

Concedo a ordem para os fins aqui apontados, sem prejuízo de se manter o réu na prisão, visto que esta advém de condenação outra, de outro processo.

É o meu voto.

#### Voto

*O Sr. Min. Godoy Ilha:* — Sr. Presidente, entendo que não houve inobservância da regra do art. 384 do Código de Processo Penal.

Quando se trata de circunstância elementar apurada no decorrer do processo, e não contida explícita ou implicitamente na denúncia, e da qual possa resultar

nova definição jurídica para os fatos atribuídos ao réu, então é que, nos têrmos daquele dispositivo processual, se reabre o prazo à defesa.

O fato imputado ao paciente foi descrito com tôdas as circunstâncias na denúncia, como o modo com que êle adulterou as cédulas, com fragmentos de cédulas verdadeiras, elevando-lhes o valor.

O Juiz desclassificou o crime para o art. 290 do Código Penal.

Todavia estou com o Relator; o crime é o do art. 289.

Ficou já esclarecido, em constantes decisões, que o art. 290 resultou de uma disposição do Decreto 4.780 para atender ao caso ocorrido na Caixa de Amortização, com a confecção de cédulas com fragmentos de notas verdadeiras ali recolhidas.

Ademais, nem razão havia para a providência do invocado art. 384 do Código de Processo Penal, porque da própria desclassificação do Juiz resultou uma situação benévola, mais favorável ao acusado.

O objetivo do dispositivo processual é para que o acusado possa se defender de uma nova imputação, diversa da constante de denúncia. Ocorreu, apenas, que o Juiz divergiu da classificação constante da denúncia.

Estou com o Relator em que a pena foi exagerada.

Não se sabe se a reincidência é genérica ou específica.

Acompanho o Relator, com esta ressalva, com estas restrições.

Voto (Vencido, em parte)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Srs. Ministros, o voto do Min. Antônio Neder envolve diversas questões, não só de direito material como de direito processual. Irei, no desenvolvimento do meu ponto de vista, abordando os aspectos que mais despertaram a minha atenção. Acha S. Ex.<sup>a</sup> que o Juiz não cumpriu a disposição do art. 384 do Código de Processo Penal. A disposição é conhecida, entretanto, quer parecer que, no caso dos autos, não há maior aplicação para a hipótese legal. O réu foi denunciado por moeda falsa, na modalidade do art. 289, mas o art. 290 é, ainda, moeda falsa, em outro aspecto.

*O Sr. Min. Antônio Neder:* — Mas a estrutura do fato típico é outra. Para o direito de defesa isto é importante, de suma importância.

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — É possivelmente uma modalidade de “fabricação”. Enquanto no art. 289 o réu “fabrica”, cria a nota, no art. 290, com diversas cédulas, “recompõe” determinadas notas, aumentando-lhes o valor. Em diversas oportunidades, aqui, temos examinado o assunto, ficando sempre uma divergência, que não é pequena, entre os Juizes da Casa, mas que tem sido decidida em favor da maioria, em que me integro. Quando o indivíduo apanha uma nota e, por meio de modificações de seu valor, faz uma de valor superior, sempre temos entendido que se trata de infração ao art. 289. Mas o rigor da lei tem



que ser compreendido pelo seu aplicador, pelo Juiz, principalmente quando, em órgão coletivo, estamos examinando a orientação de Primeira Instância. Não teria nem sentido a aplicação do dispositivo (art. 384) no caso dos autos, porque, no art. 290, a pena é menor. Se a pena é menor, para que então se anular o processo, apenas em cumprimento ao que, no caso, seria mera formalidade, e ainda com o risco de o próprio réu ser desservido, com a orientação que, pretensamente, lhe beneficia? Para quê?

Examinou outro aspecto do voto de S. Ex.<sup>a</sup>, forçado porque, em regra, voto de modo geral. S. Ex.<sup>a</sup> também propõe anulação do processo, porque não teria havido corpo de delito. Senhores, concordo que não tenha havido corpo de delito com aquêle rigor da lei, mas está nos autos um termo de apreensão, lavrado pela Polícia, com a apresentação da nota em uma informação constante dos autos. Digo eu: êste termo de apreensão, a informação e o mais que consta do processo, inclusive a declaração do acusado no interrogatório, que já li, preencham a exigência da lei.

*O Sr. Min. Hugó Auler:* — Permita-me um aparte? Não é para constar da taquigrafia.

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Prefiro que conste. V. Ex.<sup>a</sup> tem o aparte.

*O Sr. Min. Hugó Auler:* — Pois não. Sr. Min. Amarílio Benjamin, desejo acentuar que nos crimes que deixam vestígios, é necessário, é indispensável, o corpo de delito direto, segundo estatui o art. 158 do Código de Processo Penal, não podendo ser

suprido nem mesmo pela confissão, do autor, da infração penal.

Na hipótese, em se tratando de alteração de cédulas, que foram objeto de apreensão, era necessário o exame de corpo de delito direto, previsto no art. 158 do Código de Processo Penal.

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Não estou de acôrdo com êsse rigor com que V. Ex.<sup>as</sup> interpretam a lei. Dificilmente então se faria um processo de moeda falsa nas mais distantes comarcas do interior.

Aqui está um termo da apreensão, está aqui uma nota, e nós, com um exame mais atento, verificaremos imediatamente que não é uma nota legítima. Acredito que as exigências da lei estejam perfeitamente cumpridas.

*O Sr. Min. Antônio Neder:* — Como é que V. Ex.<sup>a</sup> concilia essa conclusão com aquela norma que diz que nem mesmo a confissão do réu supre o exame de corpo de delito, como se lê na parte final do art. 158 do Código de Processo Penal?

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — O prazer é todo meu em responder. O art. 158 diz que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto. Não podemos suprir a exigência pela confissão do acusado. No entanto, nos autos há elemento, donde se pode concluir que corpo de delito existe, sobretudo o corpo de delito indireto, que não é ato formal.

De sorte que o Sr. Min. Relator, ao exigir perícia, parece que exigiu demais. Há outro ponto de vista no fato de S. Ex.<sup>a</sup> referir-se à falta de observação pelo Juiz

das exigências que, no Código atual, compõem o sistema da instituição da sentença. Se Juiz deixou de atender a isso, como tenho dito muitas vêzes, nós só devemos anular processo se houver prejuízo. No caso dos autos o Juiz foi atento a um detalhe que me levou a concluir que procurou atender à situação inicial do réu. O Sr. Min. Relator acha que esse detalhe (reincidência) que o Juiz atendeu não o poderia ser, desde que S. Ex.<sup>a</sup> exige que a prova de reincidência seja feita por certidão.

S. Ex.<sup>a</sup>, de modo geral, está certo. Nos autos, entretanto, não há nada que possa resultar dúvida de que o réu não esteja condenado e cumprindo pena. Existe até documento que menciona essa circunstância; e existem as declarações do acusado de que está cumprindo pena na Penitenciária Lemos Brito. Para que anularmos, pois, o processo, baseados em que não existe certidão da sentença?

O Sr. Min. Antônio Neder: — Permito-me ler para V. Ex.<sup>a</sup> o que dispõe o Código no tocante à reincidência: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (art. 46).

Ora, o “transitar em julgado” é requisito necessário, indispensável, da sentença condenatória anterior. E como se vai provar que transitou em julgado a sentença anterior sem que o escrivão o certifique? Como?

Dir-se-á que o réu está cumprindo a pena. Sim, mas isso não bas-

ta, pois é possível que êle esteja cumprindo a pena a mando de Juiz desprevenido que não verificou o detalhe do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>. Vou ler o que consta dos autos no ponto em que estou divergindo de V. Ex.<sup>a</sup>: (lê).

O Sr. Min. Antônio Neder: — Isso não é certidão. É informação policial. Onde e como um informe policial prova que a sentença anterior transitou em julgado?

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Estou dizendo que para se concluir que êle é reincidente a certidão é demasia, máxime no caso dos autos em que o réu está preso, cumprindo pena.

O Sr. Min. Hugo Auler: — Êle poderá estar preso legalmente, cumprindo pena de reclusão sem ter sido julgada a apelação, em face do disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, hipótese em que fica afastada a idéia de trânsito em julgado.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Bem lembrado, Ex.<sup>a</sup> Permita-me V. Ex.<sup>a</sup> a pilhéria: como imaginação está ótimo!

O homem está preso e V. Ex.<sup>a</sup> vem me falar em apelação? Não Ex.<sup>a</sup>. Não se pode mais falar em apelação: está preso, condenado.

Não tenho nenhuma dúvida, e é por isso mesmo que no caso dos autos pelos documentos que nêles estão inseridos, a meu ver a reincidência está suficientemente provada para todos os efeitos penais.

Todavia não deixo de ir ao encontro do Min. Relator, quan-

do concede a ordem. É verdade que não a concederia em toda sua extensão.

Na leitura rápida que fiz dos autos, nestes poucos minutos que tive entre o voto de S. Ex.<sup>a</sup> e a consulta do Min. Godoy Ilha, quando esperava a oportunidade de votar, não encontrei perfeitamente esclarecida a situação do réu e advogado, quanto à intimação da sentença.

Concedo a ordem para que ao réu se abra vista novamente do processo e se lhe restitua o prazo para apelar. Tenho para mim que esta fórmula põe o processo em condições de ser examinado por este Tribunal, em toda a profundidade.

Srs. Ministros, concluo meu voto na forma por que o expus. Acho que vale melhor o Tribunal permitir a apelação, para que nes-

ta examine o processo com as alegações que o réu possa dar, do que anulá-lo na base por que ocorrem essas e aquelas nulidades. Nulidades que, a meu ver, na verdade, representariam mero gosto ao formalismo.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a ordem para anular o processo a partir das razões finais, a fls. 44 dos autos, vencido em parte o Sr. Min. Amálio Benjamin. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## HABEAS CORPUS N.º 1.388 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Henrique d'Ávila

Pacientes — Moacyr de Paula e outros

Impetrantes — Macarino Garcia de Freitas e outros

### Acórdão

*Habeas corpus*. Extensão do julgado. Reconhecida a identidade de situações entre réus do mesmo crime, não há por que conceder o *writ* a uns e negá-lo a outros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.388, do D. Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em conceder a extensão,

na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

## Relatório

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:* — O Dr. Moacyr de Paula, Jair Siqueira Bittencourt, e outros, alegam que, em virtude de Inquérito Policial Militar, relativo a financiamento do Banco do Brasil, vieram a ser denunciados perante o Juízo da 15.<sup>a</sup> Vara Criminal do Estado da Guanabara, como incurso nas penas do art. 333, do Código Penal, por haverem oferecido vantagens indevidas a funcionários daquele estabelecimento de crédito, para compeli-los a prática de atos infringentes de seu dever funcional.

Acentuo que êsse Tribunal, ao julgar o *Habeas Corpus* 1.272, de que fui Relator, concedeu o *writ* para isentar do processo outros industriais, candidatos aos referidos empréstimos, sob fundamento de que teriam sido êles vítimas de intermediários inescrupulosos que, mediante propina, se propunham a obter maior celeridade na concessão dos referidos empréstimos. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estendeu a medida aos intermediários, havidos por êste Tribunal como passíveis de culpa.

Tendo em vista tal circunstância é que os pacientes pedem seja concedida a extensão a êles daquele benefício, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.

O pedido está devidamente instruído.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:* — Os requerentes se encontram

na mesma situação dos industriais, proprietários e gerentes de frigoríficos, beneficiados por fôça do *Habeas Corpus* n.º 1.272, de que fui Relator. E é de se salientar, como já o fiz no relatório, que até mesmo os intermediários que, mediante propina, como Irineu Vargas e outros, obtiveram por parte do Egrégio Supremo Tribunal o *placet* de que estavam sendo processados sem justa causa, embora houvesse eu esclarecido ao Tribunal, que tais intermediários haviam agido dolosamente; e, por isso, teriam incidido em tese no delito de corrupção, previsto no art. 333, do Código Penal. Se até mesmo êstes vieram a ser beneficiados, afinal, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com um *bill* de indenidade, é evidente que êste Tribunal não pode recusar-se a reconhecer aos ora requerentes a franquia por êles pretendida, deferindo-lhes a extensão, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.

Meu voto é para que se conceda a medida para assegurar aos pacientes o direito de não responder ao processo por falta de justa causa.

### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Srs. Ministros, antes de tudo, pelo que ouvi do Sr. Min. Relator, estou em dúvida se nos compete, ainda, apreciar a matéria. Como S. Ex.<sup>a</sup> informou à Casa, o Supremo Tribunal Federal havia atendido aos intermediários que, na ocasião do julgamento levado a efeito pelo Tribunal Federal de Recursos, não

deixaram de ser considerados os responsáveis pela ocorrência delituosa. Se isso aconteceu, quer-me parecer que o Supremo avocou a matéria. Não ouvi falar que tivessem havido *habeas corpus* originário perante o Supremo.

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:* — Posso informar a V. Ex.<sup>a</sup> que houve *habeas corpus* originário no Supremo, e que o Supremo o concedeu em favor dos intermediários.

Na espécie não estamos apreciando apenas a hipótese dos industriais candidatos a empréstimos que o Tribunal concedeu de modo que me parece que a extensão cabe a este Tribunal.

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Já agora devo considerar o pedido de extensão.

O Tribunal, com o meu apoio, no exame do art. 580 do Código de Processo Penal, tem considerado que tal dispositivo se aplica não só aos recursos propriamente ditos, como também a *habeas corpus*. É esta a prática reiterada da Casa.

No caso dos autos poderia louvar-me nas informações do Sr. Min. Relator, embora, salvo engano de minha parte, quando se discutiu o *habeas corpus*, que nos foi requerido pelos industriais, tivesse formado na corrente que o denegava. Digo assim por entender que o Juiz não pode ficar prês a manifestações pessoais. Submete-se ao que foi decidido pela maioria e examina se a nova impetração se ajusta perfeitamente à hipótese que foi examinada.

Já disse que poderia louvar-me no que informou à Casa o Sr.

Min. Relator. Entretanto, independentemente de maior exame do processo, tenho que em certos casos a posição de cada réu é peculiar e própria da ação que cada qual desenvolveu. Daí achar que não é possível, de antemão, só porque figura no processo, e juridicamente possa ter o mesmo tratamento, que as posições se possam igualar, sem maior indagação.

Os réus pleitearam empréstimo? Entenderam-se com alguns funcionários? O empréstimo foi concedido com maior brevidade que nos casos normais provando que a intermediação produziu resultado?

Somente essas indagações extremam cada caso nos seus detalhes.

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:* — Repito que os requerentes estão na mesma situação, porque todos eles pagaram os intermediários e todos obtiveram empréstimos, de modo que a situação me parece análoga para todos.

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>. O seu aparte, realmente, me obrigaria a desenvolver réplica especial, não só pela consideração que lhe devo, como também pela necessidade de justificar o meu pensamento. Todavia, a réplica que poderia desenvolver está contida nas observações que ainda há pouco fazia, sobretudo nas indagações que formulei.

Por essas razões voto contrariamente ao pedido de extensão.

#### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — Acompanho o Sr. Min. Relator.

### Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Em novembro de 1962, o Banco do Brasil S. A., executando política de incremento à exportação de carne bovina, traçada então pelo Sr. Ministro da Fazenda, passou a emprestar dinheiro, para isso, às empresas de frigoríficos.

Os empréstimos eram feitos pela Carteira de Crédito Geral do mencionado banco.

Deu-se que Romeu José dos Santos, Chefe do Gabinete do Diretor da Terceira Zona dessa Carteira, conluído com Irineu Vargas, influuiu no sentido da concessão de empréstimos a diversas empresas dessa espécie, mas o fez mediante recebimento de vantagem indevida.

Funcionário categorizado do Banco do Brasil S. A., tinha acesso a todos os gabinetes, conhecendo, por isso, quais as empresas que poderiam interessar-se pelo empréstimo.

Disponha, assim, de influência para favorecer o andamento dos pedidos de dinheiro que se processassem no banco.

De combinação com Irineu Vargas, Romeu José dos Santos dava-lhe instruções, e, então, aquêle, como intermediário, procurava as empresas frigoríficas indicadas por êsse, às quais prometia a concessão do empréstimo, que se concretizava; mas isso era feito mediante vantagens que um e outro dividiam.

Tudo foi apurado em Inquérito Policial Militar instaurado depois da revolução de 31 de março, e distribuído à 15.<sup>a</sup> Vara Criminal da Justiça da Guanabara.

O Ministério Público, considerando criminosa a conduta de Romeu José dos Santos, Irineu Vargas, e outros, dentre êstes os empresários que receberam empréstimos mediante concessão de vantagem indevida, denunciou-se, um como autor do crime de corrupção passiva qualificada (C.P., art. 317, § 1.<sup>o</sup>), outros como autores do crime de corrupção ativa qualificada (C.P., art. 333, parágrafo único) e outro como autor do crime de corrupção passiva simples (C.P., art. 317), todos êsses crimes praticados de maneira continuada (C.P., art. 51, § 2.<sup>o</sup>).

Alguns dêsses denunciados requereram *habeas corpus* neste Tribunal.

Pleitearam fôsem excluídos da denúncia.

Alegaram ausência de justa causa para a acusação.

Estribaram-se em que, tanto no caso do crime definido no art. 317 do C.P. (corrupção passiva), quanto no caso do crime do art. 333 dêsse Código (corrupção ativa), necessário seria que o funcionário público, ou fôsse agente (no caso do art. 317), ou fôsse havido como representante da Administração Pública ofendida (no caso do art. 333), e que o bancário (empregado do Banco do Brasil S.A.) não é qualificado como tal, isto é, como funcionário público, notadamente o da Carteira de Crédito Geral do Banco do Brasil S. A., eis que esta não tem a atribuição de praticar ato de administração pública.

Neste Tribunal concedeu-se o *habeas corpus* por maioria, vencidos que fomos o eminente Min. Amarílio Benjamin e eu.

Agora outros denunciados no mesmo processo, invocando a norma do art. 580 do C.P.P., vêm a êste Tribunal, e, alegando idêntica situação jurídico-penal à dos que obtiveram o remédio anterior, pleiteiam lhes seja concedida extensão da medida.

Estou em que o Tribunal, *data venia* dos que entendem diferentemente, não pode conceder essa extensão.

Com efeito, o art. 580 do C.P.P. expressa que, no caso de concurso de agentes (C.P., art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Trata-se de norma que dispõe sobre o efeito subjetivo dos recursos.

A doutrina mais abalizada consagra a essa matéria o seguinte entendimento, exposto por José Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV, n.º 1.055): “Claro está que a decisão do juízo *ad quem*, em princípio, deve atingir subjetivamente tão-só ao recorrente e ao recorrido. No entanto, em face do que preceitua o art. 580, do Cód. de Proc. Penal, em havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Na co-autoria, há unidade de delicto com pluralidade de condutas e de autores. Se o autor principal recorre e o juízo *ad quem* absolve o recorrente por entender que não houve crime, é claro que essa decisão aproveita aos demais litisconsortes passivos, embora só um

dêles tenha interposto o apêlo recursal. O mesmo se diga se fôr declarado, na decisão do recurso, que o autor principal praticou o fato típico em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito. Na co-delinquência necessária, o recurso provido pode também ter essa extensão subjetiva no tocante a seus efeitos. Se apela contra sentença condenatória o participante de rixa, mas não recorrem os demais, êstes serão beneficiados pela decisão absolutória do juízo *ad quem*, se ali declarar-se que não houve o crime de rixa. Pode o réu, que não apelou, ser beneficiado pela apelação do outro réu, se o juízo do recurso, embora não absolva o recorrente, dê ao delicto definição menos grave. Tal sucederia, *v. grãtia*, se a apelação fôsse provida em parte por entender-se que não houve perigo de vida, qualificando-se assim o crime como de lesão corporal leve, em lugar de lesão corporal de natureza grave.”

Vê-se dessa lição que o efeito subjetivo do recurso só pode ser considerado no caso em que, no juízo *ad quem*, se aprecia e julga matéria do mérito da condenação em co-autoria.

É necessário, pois, à consubstanciação dêsse direito: a) que haja condenação; b) que essa condenação recaia sobre co-autores; c) que dessa condenação haja recurso de um dos réus; d) que êsse recurso tenha fundamento que não seja de caráter excessivamente pessoal; e) que o recurso seja julgado de modo a beneficiar o co-réu que recorreu.

Na concorrência dêsses elementos dar-se-á o direito de estender

ao co-réu que não haja recorrido à decisão do recurso.

No caso dos autos isso não ocorreu.

Não obstante os pacientes pretendem que se lhes estenda a decisão anterior, que foi prolatada em processo de *habeas corpus* em que não se julgou o mérito de qualquer condenação, mas, isto sim, questão pertinente à existência de justa causa para a acusação, o que é substancialmente diferente.

A extensão prevista no art. 580 do C.P.P. pressupõe, como acima ficou demonstrado, sentença condenatória de co-réus (concurso de agentes), requisito êste inexistente no julgamento de que os pacientes pretendem aproveitar-se.

Doutro lado, essa extensão pressupõe a existência de recurso de mérito, e êste requisito não se contém no julgamento anterior, um julgamento de *habeas corpus* em que não se apreciou o mérito, mas a justa causa para a acusação (sem implicação com o mérito, que no caso só pode ser a condenação).

Note-se, outrossim, que o *habeas corpus* não é recurso, mas ação que visa a tutelar o direito à liberdade, e a extensão pretendida só tem cabimento no caso do julgamento de recurso (*verbis* . . . “a decisão do recurso interposto por um dos réus” . . .).

Assim, é de se proclamar que, em não havendo condenação de co-réus, não há como cogitar de extensão.

Dir-se-á que, no caso, a decisão anterior apreciou o mérito porque decidiu que funcionário do

Banco do Brasil S.A. não é funcionário público, e que, por isso, não há lugar para o crime de corrupção ativa ou corrupção passiva, em qualquer dos quais figura necessariamente o funcionário público, ou como agente criminoso, ou como integrante da Administração Pública ofendida.

Êsse argumento não pode, contudo, prevalecer, porque manifestamente contrário ao direito.

Sem dúvida, a doutrina mais conspícua, e mesmo a jurisprudência desta Casa, assentaram que funcionário de sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil S.A., é funcionário público quando essa sociedade recebe delegação para executar serviço público, e o seu funcionário executa êsse serviço (conf. Hungria, *Com.*, IX, pág. 339).

O art. 327 do C.P. comporta essa inteligência.

Porque, para efeitos penais, funcionário público é qualquer pessoa que exerça função pública.

E, no caso dos autos, o empregar dinheiro para incrementar exportação de carne bovina é função pública delegada.

Basta salientar que o Banco do Brasil S.A. fez os empréstimos aos pacientes como executor da política de incremento da exportação de carne bovina adotada pelo Ministro da Fazenda.

E o art. 5.º, XV, *c e k*, da Constituição Federal, expressam que essa política de incremento à exportação é serviço público.

Pelos fundamentos expostos, a extensão pretendida não tem apoio da lei.

Nego, pois, o *habeas corpus*.



### Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Quanto à extensão, entendo que não cabe na hipótese. A extensão do decidido em *habeas corpus* é admitida no caso de concurso de agentes (Código do Processo, art. 580) e, na espécie, foram praticados vários crimes semelhantes, aos independentes. Cada interessado esperava o seu empréstimo e ofereceu propina para apressá-lo. São, pois, crimes diferentes, e por isto não vejo como se possa estender a um a decisão referente a outro.

Aliás, seria mais fácil conceder, ou não, o *habeas corpus* em cada um dos casos, do que apurar se é possível estender o julgado a outros casos.

Indefiro o pedido de extensão, por não ter apoio em lei.

### Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, quando o advogado da tribuna pronunciava sua esclarecida e lúcida defesa, em meu espírito evoluía a idéia da incompetência do Tribunal, no sentido puramente especulativo, porque em sentido judiciário já não poderia mais, senão, com falta, eu não me permitiria argüir esta incompetência. Seria conduzir o Judiciário à decisão confrontante.

Este Tribunal, em caso anterior, definiu a sua competência, a qual, a não ser que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nos emendasse, importou em tranquilizar o espírito dos que viessem aqui bater. E nada como esta tranquilidade nas decisões judi-

ciárias da mesma natureza. Nada mais intranquilizante, nada mais aflitivo, do que exatamente êsses conflitos do próprio Judiciário.

Assim, a questão da competência não me animaria ter argüido, face ao precedente.

Quanto, Sr. Presidente, ao cabimento da aplicação do art. 580, também não tenho a menor dúvida, principalmente hoje, depois de que o Supremo Tribunal Federal, em caso precisamente prêso a êste, emendou decisão nossa para conceder extensão. Portanto, o Supremo Tribunal Federal, supremo sabedor do Direito, disse que o Direito bom é êsse.

Se nós, hoje, negássemos esta extensão, estaríamos, como diz o Min. Cunha Mello, prolongando caminho aos aflitos que teriam que ir ao Supremo Tribunal Federal pleitear.

Ademais, estou convencidíssimo de que o art. 580, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 25, tem aplicação justa, exata e adequada à hipótese como esta, *data venia*. Conseqüentemente, Sr. Presidente, não examino o mérito, não examino a competência, e concedo a ordem por coerência dêste próprio Tribunal, convencido de que esta decisão é a certa, porque sancionada e homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a extensão, vencidos os Sr. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Márcio Ribeiro. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg e Cunha Vas-

concellos votaram com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Godoy Ilha.

## CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 73 — MG.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha  
Testemunhante — João Napoleão de Andrade  
Testemunhada — Fazenda Nacional

### Acórdão

Julgada improcedente a ação anulatória fiscal, por decisão irrecorrida, opera-se automaticamente a conversão do depósito em renda da União.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Carta Testemunhável n.º 73, de Minas Gerais, em que é testemunhante João Napoleão de Andrade, e testemunhada a Fazenda Nacional:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em conhecer como agravo de instrumento e em negar-lhe provimento, tudo conforme consta do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de julho de 1962.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;  
*Godoy Ilha*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A carta testemunhável foi extraída dos autos da ação de anulação de lançamento proposta por João Napoleão de Andrade contra a Fazenda Nacional, como recurso de despacho do Juiz da causa que não admitiu agravo do indeferimento do seu pedido de levanta-

tamento ao depósito feito liminarmente naquela ação anulatória, ação que foi julgada improcedente não só na Primeira Instância, como por decisão dêste Tribunal na Apelação Cível n.º 883, interposta pelo autor, conforme acórdão que se encontra transcrito a fls. 7v., que manteve a sentença apelada.

Baixando os autos à instância inferior, para execução do acórdão e da sentença de Primeira Instância, que deram pela improcedência da ação anulatória, o depósito deveria ser, na forma da legislação fazendária, convertido em renda ordinária. O autor, ora testemunhante, sob pretexto de que haviam decorrido mais de cinco anos da data do acórdão e estava, portanto, prescrito, pleiteou o levantamento do depósito, o que foi indeferido pelo Juiz da causa. Contra essa decisão procurou interpor recurso, como se vê da petição transcrita a fls. 4v.

O Juiz não o admitiu, conforme despacho transcrito a fls. 6v., dêste teor: Indefiro a súplica

de fls. 55, eis que não há que falar em prescrição, mas da providência a que alude o art. 886, do Código de Processo Civil. Assim sendo, e já que requerido pela ré, autorizo ao Sr. Escrivão a se dirigir ao Sr. Coletor Federal, no sentido da conversão do depósito em renda ordinária.

Esse é o despacho do qual pretendeu agravar o ora testemunhante. O Juiz não admitiu o recurso por considerá-lo incabível, tendo o testemunhante requerido a formação do instrumento. O escrivão, ao formá-lo, denominou-o de carta testemunhável.

O recurso não foi minutado, constando apenas as razões deduzidas na Primeira Instância para justificar a sua interposição.

De fls. 12 a 13, vê-se a contraminuta da União.

Mantida a decisão, vieram os autos a êste Tribunal e, nesta instância, a Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou a respeito.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Conheço do recurso, Sr. Presidente, como de agravo de instrumento. Aliás, o recurso próprio e utilizado pelo testemunhante. O escrivão é que, ao formar o instrumento, denominou-o de carta testemunhável, mas o recurso é de agravo de instrumento. Mesmo porque o nôvo Código de Processo Civil aboliu a carta testemunhável.

Como acentuei no Relatório, Sr. Presidente, trata-se de uma ação anulatória, que o agravado promoveu contra a Fazenda Nacional por lançamento fiscal. Nessa ação, de conformidade com a legislação em vigor, o autor fez o depósito necessário, e foi vencido nas Primeira e Segunda Instâncias. Baixaram os autos para execução da sentença e o Juiz determinou que se convertesse o depósito em renda ordinária, tendo o agravante pretendido invalidar essa decisão, sob o fundamento de que estaria prescrita a dívida, pretensão que foi repelida pelo ilustrado Julgador a quo.

Dessa decisão, então, pretendeu usar o recurso de agravo, sob o fundamento de que se tratava de uma decisão definitiva e o Juiz indeferiu também, sob o fundamento de que se tratava, apenas, de dar cumprimento a uma disposição legal. Em tais condições, não cabia mesmo o recurso, Sr. Presidente. Mas, ainda que coubesse, êle não teria procedência. Assim, dando ao recurso a denominação própria de agravo de instrumento, conheço do mesmo para negar-lhe provimento.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, conheceu-se como agravo de instrumento e negou-se-lhe provimento. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 122 — ES.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Suscitante — Juízo da Fazenda Pública de Vitória

Suscitado — Desembargador Crystalino de Abreu Castro

### Acórdão

O Juiz promovido a Desembargador deve julgar os processos em cuja audiência tenha funcionado em Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 122, do Espírito Santo, em que é suscitante, Juízo da Fazenda Pública de Vitória, e suscitado, Desembargador Crystalino de Abreu Castro:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, em julgar procedente o Conflito para julgar competente o Juiz suscitado, tudo conforme consta do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 23 de abril de 1962.  
— *Sampaio Costa*, Presidente;  
*Godoy Ilha*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, trata-se de ação proposta por Nuno Santos Neves Castro na comarca de Vitória do Espírito Santo. Processado o feito, depois de realizada a audiência de instrução e julgamento, foram os autos à conclusão do Juiz que dirigiu e presidiu a mesma instrução, e S. Ex.<sup>a</sup>, pelo despacho de fls. 127, declarou: (lê).

Os autos foram ao Substituto que, invocando o art. 120, do Código de Processo Civil, levantou o conflito negativo de jurisdição,

julgando que a competência era de S. Ex.<sup>a</sup>, do Juiz que havia presidido à instrução. Aqui, a Subprocuradoria-Geral pronunciou-se a respeito.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, o Juiz Crystalino de Abreu Castro, não obstante os termos claros do art. 120, do Código de Processo Civil, entendeu que era incompetente para julgar, apesar de ter dirigido toda a instrução, porque tinha sido promovido a Desembargador. Assim, diante dos termos expressos e categóricos do art. 120, não há como se acolher a alegação de incompetência. Ainda há pouco, o Supremo Tribunal Federal resolveu pela competência para o julgamento do Juiz que presidiu à instrução, embora promovido a Desembargador.

Nestas condições, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juiz suscitado, Crystalino de Abreu Castro.

### Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, é verdade, durante algum tempo ainda continuaremos disputando sobre a exegese do art. 120, do Cód-

go de Processo Civil. De minha parte, na modéstia dos meus conhecimentos, fixei uma orientação: tenho que o art. 120, do Código de Processo Civil, é um dispositivo de natureza relativa, isto é, a obediência que se tenha ao Código de Processo, o art. 120, está submetido às circunstâncias. Além do mais, o Código de Processo Civil, no art. 120, dá uma solução que, a meu ver, não pode deixar de ser considerada como a solução geral para qualquer dificuldade, isto é, o Juiz seja qual fôr, mesmo que, até àquela fase processual, não tenha atuado no feito, contanto que tenha competência geral, pode julgá-lo. Basta que renove as provas que achar que merecem renovação. O Juiz que está em exercício, não pode entrar em férias ou assumir o nôvo pôsto, sem entregar, sentenciados, os processos a que está vinculado.

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Isto já é de lei!

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Ora, se o Juiz não cumpre esta determinação, evidentemente, o art. 120 deixa de ter exeqüibilidade, por falta de condições, por falta de realidade. Então, digo, não é possível o Juiz promovido a Desembargador voltar a julgar na Primeira Instância. Não há condição real, de direito e de fato, para que isto se faça. E os Colegas, Juizes mais experimentados que eu, sabem que até uma regra de conveniência justifica que o Juiz não desça ao primeiro grau para julgar.

Reparem: se a comarca de Primeira Instância ficar a não sei quantas léguas de distância, terá

o Desembargador que trazer o processo para julgar na audiência de Juiz semanário ou pede licença ao Tribunal para julgar na comarca?

Srs. Ministros, decido o conflito no sentido de que é competente, para julgar, o nôvo titular da Vara, o Juiz suscitante.

#### Voto

O Sr. Min. Sousa Neto: — Sr. Presidente, vou passar sôbre dúvida que me assalta o espírito quanto à competência do Tribunal para apreciar o conflito. É que se trata de conflito entre Juiz e Desembargador. Não entre Juizes. A lei fala na competência entre Juiz e Tribunal; no caso, é entre Juiz e Desembargador. Mas, disse eu, passo sôbre esta dúvida. Considero o Tribunal competente para apreciar o conflito.

Meu voto, *data venia* das brilhantes considerações expendidas pelo Min. Amarílio Benjamin, é com o eminente Relator.

Nada mais aberrante que obrigar Juiz aposentado a prolar sentença. É estranho que Juiz promovido a Desembargador, venha a proferir decisão de primeiro grau, ainda mais estranho é que o aposentado passe a exercer atividade jurisdicional, que venha a julgar! Mas a lei quis assim; quis que o Juiz aposentado julgasse o processo que instruiu. É aberração, é extravagância, mas é da própria lei!

Entendo que o sentido do art. 120 é o que lhe emprestou o illustre Min. Amarílio Benjamin. A lei quis dizer que o Juiz aposentado, ou promovido, não entra no gôzo da aposentadoria nem da

promoção sem que julgue os processos a que esteja vinculado. É absurdo que um Juiz que já tenha deixado de ser Juiz, continue julgando. . .

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:* — Mas essa jurisdição continua, por força de lei.

*O Sr. Min. Sousa Neto:* — Não. O art. 120, é impeditivo de modificação da situação do Juiz, porque, promovido a Desembargador, haverá de julgar, antes, os feitos a que está vinculado para poder assumir sua cadeira no Tribunal.

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:* — Para férias.

*O Sr. Min. Sousa Neto:* — Uma vez promovido, o Juiz deixa de ter jurisdição em Primeira Instância. Não tendo jurisdição, não tem competência para julgar determinados feitos. Passa a ser membro de órgão coletivo.

Assim, *data venia* do ilustre Relator, estou com o Min. Amárilio Benjamin, isto é, pela competência do Juiz atualmente em exercício na Vara.

#### Voto

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:* — Sr. Presidente, a sessão de hoje está pejada de coisas interessantes. E não será demais que os Tribunais se voltem um pouco para a doutrina, a fim de aplicá-la às situações concretas que se apresentam. Tem sido uma contingência dos Tribunais do Brasil, hoje em dia, abandonar, relegar os ensinamentos e as razões da doutrina para decidir objetivamente, como imposição de um volume invencível de trabalho e de processos. Cada um de nós tem uma capacidade limitada,

mas, vez por outra, não será desinteressante voltarmos nossa atenção para a doutrina. Outrora, as decisões judiciais eram realmente alicerçadas em ensinamentos e exposições da doutrina e da jurisprudência. Hoje, as decisões são dadas em poucas linhas, objetivamente, com a focalização exclusiva do caso concreto.

Este caso, por exemplo, que está em debate, *data venia*, com o máximo respeito aos meus Colegas, sôbre êle ouvi fundamentos de ordem pessoal; mas fundamentos assentes na doutrina do Direito que vai decidir, *data venia*, não os ouvi.

Discute-se isto: o Juiz promovido deve julgar os processos em cuja audiência tenha funcionado em Primeira Instância? Disse-se aqui: “Não, não deve julgar”, ou porque não tem mais jurisdição ou porque isto traria inconvenientes ao desenvolvimento da ordem processual, desde que o Juiz teria que se transportar para uma comarca longínqua, e outras razões. Mas a razão fundamental da discussão da lei não se disse. Ora, sabemos que o Código Processual vigente, a lei processual vigente, está muito esquecida; assenta-se em três pressupostos, três fundamentos, é uma tripeça — oralidade, imediatismo e celeridade. A disposição do art. 120 é uma consequência necessária, inelutável, inevitável do princípio da oralidade. Francisco Campos disse isso, magistralmente, na exposição de motivos que ofereceu ao Presidente da República de então, o Código de Processo, que é uma maravilha. Pelo Código, o Juiz julga mais pelo que sente e vê, do que pelo que ouve e lê. Um Juiz

que não julga, que não acompanha o processo, que não assiste à audiência, a produção de provas, pode julgar pelo que sentiu e pelo que viu? Não.

O Sr. Min. Raimundo Macedo: — Êle tem — e o Sr. Min. Amarílio Benjamin disse isso em seu voto — que repetir todos os atos para poder julgar.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Então êle teria que repetir todo o processo!

O Sr. Min. Raimundo Macedo: — O próprio processo já lhe está vinculado pela audiência de instrução e julgamento.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Ora, V. Ex.<sup>a</sup> há de compreender que êle teria que repetir todo o processo; é uma extravagância. Desde o despacho saneador, o Juiz se identifica com o processo, mesmo nas ações de executivo fiscal. Êle se identifica legalmente até à sentença, mas identifica-se com o despacho, porque decide, desde logo, no saneador, da idoneidade das pessoas — autor e réu — e se elas têm capacidade jurídica *ad processum* e *ad causam*, etc. Êle vem se identificando, acompanhando o desenvolvimento do processo e é o conhecimento adquirido nesse desenvolvimento que a lei quer aproveitar, determinando que o Juiz que presidiu a audiência profira a sentença.

Isto, Sr. Presidente, decorre não só do dispositivo 120 do Código, como de outros. Decorre, primeiramente, do dispositivo referente a férias. Veja-se o princípio: “O Juiz de Primeira Instância não poderá entrar em gozo de férias, enquanto pender de julgamento a causa cuja instrução

tenha dirigido.” Razão determinante: a mesma. Por quê? Porque, pelo Código de Processo, as causas hão que ser julgadas dentro daqueles processos restritos estabelecidos. Isto nunca se appreciou. Então, entende o legislador, quer o legislador, o legislador quis, entendeu, que, pelo retardamento de 15 dias de entrada de férias, não se prejudicaria o Juiz; prejudicar-se-ia, sim, à Justiça e ao Direito. Em segundo lugar, o art. 120 é de inelutável clareza, *data venia*; é o mesmo princípio e nem poderia deixar de ser assim: “O Juiz transferido, promovido, ou aposentado concluirá o julgamento dos processos, cuja instrução houver iniciado em audiência, etc.”

Veja-se bem, tanto é êsse o sentido, que vem, então, na própria lei a determinação para o caso em que tenha que decidir um Juiz que não presidiu a audiência de instrução e julgamento. É o parágrafo único do art. 120: “Se, iniciada a instrução, o Juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.”

Mas, então, nessas situações apenas, como poderemos pretender abrir casos expressos na lei para outras situações? Não, *data venia*, não. Muito mais interessante — e já tive aqui casos de São Paulo a respeito — é o que dispõe o Decreto-lei 960, que foi a primeira lei no Brasil que se orientou pelo princípio de imediatismo, mas que — vamos dizer — abriu ensanchas a situações excepcionais; não ficou na rigidez do Código.

O Dec.-lei 960 tem pispositivo semelhante, mas apresenta uma oportunidade. Diz o art. 24: "A causa deverá ser julgada pelo próprio Juiz que ordenar o processo." — E, aqui, São Paulo tem mandado vários conflitos com base nisso. Parágrafo único: "Quando, por impedimento legal..."

Portanto, não é só no caso de morte; não é só naquele caso de doença. Qualquer impedimento legal. E a Justiça vê, na remoção, impedimento legal, porque o maior interesse do Direito seria que o Juiz, desde logo, sentenciasse, a mandar vir um Juiz de uma comarca longínqua para sentenciar. "Quando, por impedimento legal, não se verificar a identidade da pessoa física do Juiz que ordenou o processo com a do que presidir a audiência de instrução..."

Então, funciona no processo. Já, no Código de Processo encontramos: "... só por morte...", enquanto que, aqui, no Decreto-lei 960 diz "por impedimento legal".

Ora, Sr. Presidente, devo confessar ao Tribunal que sempre tive um carinho muito grande pela observância do Código de Processo, mas, nestes últimos tempos, venho sentindo um desencanto profundo, porque, apesar de termos um Código de Processo superior, magnífico, êle está relegado ao abandono e ao desprezo. Não se o observa mais, acentuadamente, o Juiz de Primeira Instância. Nem mesmo aquêles que têm tempo para o fazer.

Sr. Presidente, sempre que posso, faço as minhas observações.

Há, talvez, uma razão para o caos que se estabeleceu no terreno

do Direito Processual, de então para cá. É que, durante seis meses, estiveram em vigor duas leis de processo: a antiga e a atual. E os Juizes, ou por sobrecarga ou por outro motivo, como seja, a lei do menor esforço, não se prepararam para aplicar o nôvo Código de Processo, e os processos em curso continuavam sendo orientados na forma do Código de Processo antigo; continuavam tendo a norma do antigo Código de Processo. Quando tiveram que aplicar o nôvo, foram surpreendidos. Daí, não se observar coisa alguma, nem as disposições processuais da lei em vigor, e também decretos de governos provisórios inteiramente alheios ao sistema do Código tão bem construído por Pedro Batista Martins, e reafirmado ou subscrito pela grande capacidade do Professor Francisco Campos, decretos absolutamente alheios a êste sistema a deformar a cada passo o Código.

Sr. Presidente, decorre como imposição do sistema do Código de Processo vigente o poder dominante do imediatismo. Imposição necessária, como no Decreto-lei 960, que o Juiz que assistiu a audiência de instrução e julgamento, aquêle que proferiu despacho saneador, deve julgar a causa. Eu preferiria esta orientação porque só êle está em condições de, mais pelo que viu e sentiu, do que pelo que leu e ouviu, fazer boa justiça.

Voto (Desempate)

O Sr. *Min. Sampaio Costa* (Presidente): — A questão foi por demais discutida; uns a favor, outros não. Eu, com a devida vênha, fico com o *Min. Relator*,



porque o Código de Processo Civil vigente, é o que mais traduz e mais estereotipa o princípio de identidade do Juiz à causa. E por que exige isso? Porque não só estabeleceu oralidade como também porque o Juiz é quem ouve as testemunhas, é quem vê o reflexo das palavras das testemunhas, mede-lhes a verdade, ou não, e acompanha, no local, a tôdas as provas e documentos.

A lei é clara e terminante quando diz que “o Juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento”, salvo hipóteses de incapacidade física ou moral, que são as únicas duas hipóteses estabelecidas pela lei.

Ora, assim, não se pode estabelecer exceção, não é prevista, máxime em que a matéria é de ordem pública, e a competência se rege pelos princípios legais que a traçam, assim como, também, a ju-

risdição é regida por êsses mesmos princípios legais.

Nestas condições, com a devida vênia dos que pensam em contrário, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juiz suscitado.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, julgou-se procedente o conflito para julgar competente o Juiz suscitado. Os Srs. Mins. Sousa Neto e Raimundo Macedo encontram-se, respectivamente, em substituição aos Srs. Mins. Cândido Lôbo e Henrique d'Ávila. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro (Afrânio Costa). Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Sampaio Costa*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 21.713 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Afrânio Antônio da Costa  
Agravantes — Adelmário Formica e outros  
Agravado — R. Despacho de fls. 150

#### Acórdão

Deserção. É de ser decretada desde que qualquer motivo relevante não justifica a falta de preparo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutivos êstes autos e Agravo em Mandado de Segurança n.º 21.713 do Estado da Guanabara para efeito de julgamento do agravo do art. 45, do Regimento Interno, interposto a fls. 154 por Adelmário Formica e outros:

Acordam, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Federal de

Recursos, em sessão plena, e na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Custas de lei.

Brasília, 5 de janeiro de 1961.  
— *Afrânio Antônio da Costa*,  
Presidente e Relator sem voto.

## Relatório

O Sr. Min. Afrânio Costa: — A Caixa Econômica Federal, em um agravo em mandado de segurança que contenda com Adelmário Formica e outros, requereu a deserção do processo por não haver sido preparado dentro do prazo determinado pela lei. O Min. Henrique d'Ávila encontrava-se substituindo-me no momento. Deu êste despacho: "Tendo em vista os têrmos da certidão de fls. 147, julgo deserto o recurso por falta de oportuno preparo."

A Caixa Econômica requereu a baixa dos autos. Vieram os interessados: "Adelmário Formica e outros, nos autos do agravo em Mandado de Segurança, processo n.º 21.713, em que é agravada a Caixa Econômica Federal de São Paulo, tendo, por falta de preparo tempestivo, sido julgado deserto o agravo, vêm, respeitosamente, e de conformidade com o art. 45 do Regimento Interno dêsse Egrégio Tribunal, agravar de petição, contra essa decisão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I) O mandado de segurança foi julgado favoravelmente à impetrada, numa decisão que não conheceu do mérito do pedido, e que, *data venia*, não poderá ser chancelada por êsse Colendo Tribunal. Tomadas tôdas as providências no Juízo agravado, para que o recurso subisse, eis que o mesmo foi levado em mãos pela agravada, no visível intuito de impedir que os agravantes acompanhassem o normal processamento do feito.

II) Os agravantes aguardaram o transcurso de um tempo normal

e costumeiro, para que tempestivamente pudessem preparar o seu recurso, propiciando a êsse Egrégio Tribunal decidir o mesmo pelo mérito. Antes mesmo que chegasse a São Paulo qualquer intimação no *Diário Oficial*, no dia 23 de novembro, fizeram remeter um emissário para o pagamento do preparo. Todavia, nesse mesmo dia, o tempo já se tinha escoado, diga-se de passagem, com inusitado aceleração na publicação do aviso para preparo (dia 17 do mesmo mês). O prazo, pois, havia-se esgotado, apenas um dia antes.

III) Ora, a intimação pelo *Diário Oficial da União* chega a São Paulo sempre com atraso de 20 ou 25 dias, e êsse fato não é nôvo, nem constitui novidade para os ínclitos Ministros.

IV) A verdade, no entanto, é que não se pode atirar contra os agravantes a pecha da inércia ou negligência, pois que tudo fizeram para efetuar o preparo tempestivamente. Desejam, ardentemente, ver o recurso julgado por V. Ex.<sup>a</sup>, e se o prazo fluiu sem o pagamento das custas, isto é devido, primeiramente, à morosidade dos serviços de correio relativamente à remessa do *Diário Oficial*, e em circunstâncias também relevantes à maneira rápida e, *data venia*, esquisita, com que a agravada procedeu à distribuição do recurso nessa Egrégia Instância, tudo parecendo que a agravada não quer mesmo seja o recurso conhecido e julgado no seu mérito (ganhou na preliminar, na Primeira Instância, e apressou-se a levar em mãos o recurso, fazendo-o distribuir e providenciando a publicação de maneira rapidíssima).

V) Isto pôsto, pelos motivos relevantes argüidos, os quais, independentemente de qualquer prova, já são do pleno e prévio conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, reforme o R. Despacho agravado, e, após a efetivação do preparo, se digne mandar processar o agravo de mandado na forma e com as cautelas da lei.

Isto, *data venia*, V. Ex.<sup>a</sup> fará em fazendo Justiça”.

Daí agravam, para que o Tribunal reforme o despacho, reconsiderando a deserção.

O aviso de publicação no *Diário da Justiça* é de 17 de novembro; no dia 25, oito dias depois, foi lavrada a certidão de deserção.

É o relatório.

#### Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Senhor Presidente, tenho, a respeito, pensamento muito pessoal. Entendo que em mandado de segurança não há que se exigir preparo, para efeito de julgamento. Aliás, não é só em mandado de segurança. Hoje, com o sistema do Código de Processo Civil em vigor, o Juiz julga sem cogitar de preparo. É o sistema do Código, inquestionavelmente. Infelizmente não funcionou. Mas a verdade é que êsse é o sistema do Código. O § 2.º, do art. 56, define nitidamente tudo isso. Diz: nenhuma apelação se fará, nem execução, sem o pagamento das custas. É verdade que a orientação é outra. As custas serão pagas ato por ato. Mas ainda que não tenham sido pagas, o processo caminha até a sentença de Primeira Instância, independentemente do pagamento do preparo,

porque há interêsse do Estado em que se dirima a sentença. Daí o sistema do Código, revolucionando o que era clássico, passando para o Juiz a atribuição de ordenar tôdas as providências necessárias ao esclarecimento da verdade jurídica. Depois da sentença, relega-se ao interêsse das partes o esclarecimento, então da questão, se tiver sido decidida de modo certo ou errado. Presume, entretanto, o Código, que o Juiz é autoridade competente e decide sempre certo.

Com o mandado de segurança acontece isso em Primeira Instância e acontecerá em tôdas as instâncias, mas ainda por motivo de força mais relevante: é que êle é asseguaração constitucional, inscrita no capítulo das garantias individuais. Não é sòmente medida judicial de direito formal. É garantia de direito substantivo. Conceder-se-á mandado de segurança, é ordem da Constituição, tal qual o é em relação ao *habeas corpus*. Assim, não me parece que, em havendo violação de direito, levada ao conhecimento do Judiciário, pela parte lesada, pela via do mandado de segurança, se possa, tendo em vista o imperativo constitucional, fazer depender o julgamento dêsse mandado de segurança, ou melhor, a efetiva asseguaração de direito ordenada pela Constituição, de preparo. A meu ver, a exigência de preparo, para se julgar mandado de segurança, deturpa, desrespeita, desacata a própria Constituição. Sempre pensei assim. Dir-se-á: mas, então, os cartórios ficariam prejudicados em sua renda. Nunca considerei nem levei em conta prejuízo de ordem pessoal, e mes-

mo de ordem geral, no sentido financeiro, para negar, retardar ou prejudicar o reconhecimento de direito ou a ação da Justiça. O prejuízo transeunte não tem significação nenhuma diante do sacrifício de um princípio jurídico. Daí entender, *data venia* do eminente Sr. Min. Henrique d'Ávila, que, realmente, o conhecimento e julgamento do recurso, desde que o mandado de segurança havia sido negado e o recurso enseja a prática do dispositivo constitucional pela Segunda Instância, ou seja, a concessão do mandado, não pode ficar prejudicado pela ausência de preparo.

*Data venia*, dou provimento.

Voto

O Sr. Min. Cândido Lôbo: — *Data venia* do Sr. Min. Cunha Vasconcellos, nego provimento.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, nego provimento. É assim o faço porque a situação não é peculiar a êsse interessado. O que é possível — e se fôssemos adotar uma providência, esta deveria ser geral — é alterar o Regimento do Tribunal em matéria de preparo, porque, na realidade, o *Diário da Justiça* chega com irregularidade e impontualidade nas grandes cidades brasileiras. Êsse mal, que ocorre em São Paulo, ocorre, também, com referência à antiga Capital Federal, o Rio de Janeiro. A única forma saneadora é a do preparo nas instâncias originárias. Como já tive ensejo de salientar, é o que se faz na Justiça do Trabalho. No Tribunal Superior do Trabalho não há preparo. Essa medida seria

fácilmente exequível através de lei. Pena que a Ordem dos Advogados não tome a si, junto aos seus muitos membros parlamentares, promovê-la.

Atender porém, a casos individuais, fora da regra regimental, é que não será possível. Se atendermos ao caso particular, aboliremos o preparo de uma vez, seguindo a doutrina do Sr. Min. Cunha Vasconcellos, que tem bons fundamentos jurídicos.

O Sr. Min. Afrânio Costa: — Devo esclarecer a V. Ex.<sup>a</sup> e aos demais Colegas que, há cerca de dois meses, um advogado foi ao meu gabinete, aqui em Brasília, — era advogado em dez ou doze mandados de segurança cuja notícia de preparo fôra publicada no mesmo dia no *Diário da Justiça* —, e me disse que tinha recebido êsse diário, em São Paulo, no dia "x" trazendo-o com um carimbo do correio do dia que êle dizia. Aconselhei-o a pedir reconsideração, dizendo-lhe que eu relevaria a deserção. Mas juntou a prova. Por que êste não juntou a prova também? Dizer que o *Diário da Justiça* chega à tarde — não é prova; é alegação. Disse àquele advogado que juntasse o diário e êle respondeu que só tinha um exemplar. Afirmei que não tinha importância; que, se êle juntasse a um mandado, determinaria à Secretaria que certificasse nos demais. Requerer relevação da deserção sem fazer prova não é possível. Por equidade não se pode alterar o princípio da lei. O que está na lei é obrigatório — tem que preparar. Do contrário, cria-se uma situação de desigualdade.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: —  
Esse é exatamente o meu ponto  
de vista.

Nego provimento.

#### Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte: Vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, negou-se pro-

vimento. Impedido o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Amá-ri-lio Benjamin e Sousa Neto votaram com o Sr. Min. Cândido Lôbo. O Sr. Min. Sousa Neto encontra-se em substituição ao Sr. Min. Sampaio Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Afrânio Costa.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 24.013 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Antônio Neder  
Agravantes — Waldemar dos Santos Barradas e outros  
Agravada — União

#### Acórdão

##### Competência.

Para os efeitos do que expressam o art. 201 da Constituição Federal, combinado com o art. 141 § 24 dessa Lei Maior, a Capital do Brasil é o Rio de Janeiro para os órgãos e serviços que ainda não se transferiram para Brasília, e é Brasília para os que já se transferiram para esta cidade. Assim sendo não é incompetente o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Guanabara para conhecer de ação de mandado de segurança contra ato do Diretor da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda, quando é certo que essa autoridade tem sua repartição na Guanabara.

Decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951. Quando o direito alegado só se concretiza mediante cálculo e pagamento de prestações mensais, o prazo de decadência dessa ação pode ter o seu *dies a quo* no dia do cálculo e pagamento de qualquer dessas prestações, donde a certeza de que, pelo menos em relação a algumas delas, as imediatamente anteriores ao pedido, não se verifica a decadência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 24.013, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tri-

bunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em desprezar a preliminar de incompetência do Juízo e em dar provimento para determinar que o Dr. Juiz *a quo* julgue *de meritis*, na forma do relatório, votos e resultados do

juízo de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de outubro de 1965.  
— Henrique d'Ávila, Presidente;  
Antônio Neder, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Waldemar dos Santos Barradas e outros, funcionários aposentados do Ministério da Fazenda, alegam que têm direito à percentagem a que se refere a Lei n.º 3.756, de 1960, e que o Sr. Diretor da Despesa Pública não tomou qualquer providência para lhes pagar a importância dessa percentagem, e que é líquido e certo esse direito.

Requerem, por isso, mandado de segurança contra o ato omissivo desse Diretor para que ele venha a ser compelido a lhes pagar o que têm por devido.

Invocam o art. 193 da Constituição Federal; a Lei n.º 2.622, de 1955, e a Lei n.º 3.756, de 1960.

A autoridade havida por coatora, ao prestar informações sobre o seu ato, suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça da Guanabara para conhecer da ação, declinando, por competente, a Justiça desta Capital, que tem por sede do Tesouro Nacional, em que se integra a Diretoria da Despesa, e, no mérito, disse que a Constituição Federal não assegura aos aposentados proventos iguais aos vencimentos dos funcionários em atividade no cargo correspondente, mas ordena apenas que esses proventos sejam revistos sempre que, por motivo de

alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos; que, no caso, há que fazer revisão e não a equiparação; que o reajustamento dos proventos aos vencimentos comandou a legislação então vigente e não a que se lhe seguiu; que, doutro lado, a inclusão de vantagens nos proventos terá que ser processada em consonância com a legislação geral sobre a aposentadoria.

O Sr. Dr. Procurador da República, oficiando no processo, insistiu na incompetência da Justiça da Guanabara para conhecer do caso, e, no mérito, subscreveu as razões da autoridade havida por coatora.

O MM. Dr. Juiz, considerando que os impetrantes decaíram do direito à ação de mandado de segurança, porque ajuizada depois de vencido o prazo de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951, deixou de conhecer do pedido, escusando-se, assim, de apreciar o mérito. Silenciou no tocante à exceção de incompetência.

Os impetrantes agravaram salientando, em resumo, que, em se tratando de direito que se realiza em prestações mensais, o *dies a quo* do prazo de decadência da ação para concretizar esse direito se renova mensalmente, ao ensejo do pagamento de cada prestação, donde não configurar-se a extinção a que se apegou o MM. Dr. Juiz *a quo*.

A União contraminutou o agravo nestes termos: "I — Merece confirmação a m. sentença agravada que, decidindo a espécie, houve por bem não conhecer da pleiteada segurança, pelo decurso do prazo fatal, de 120 dias. II

— Realmente, conforme assinou a m. sentença agravada tendo a suposta omissão tido início em agosto de 1960, e o presente mandado sido ajuizado em 26 de dezembro do mesmo ano, evidentemente já aí eram decorridos mais de 120 dias do ato impugnado. III — Os agravantes, em sua minuta, apesar do grande esforço nesse sentido, não conseguiram ilidir o fundamento da m. sentença agravada, que continua subsistir. IV — Quanto ao mérito pròpriamente dito, limitam-se a repetir considerações de sua inicial, já pulverizadas pelas informações administrativas, às quais nos reportamos, como parte integrante desta contraminuta de agravo”.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República oficiou insistindo na decadência antes invocada.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — A primeira questão é a que diz respeito com a competência da Justiça da Guanabara para conhecer desta ação de mandado de segurança, visto que a autoridade havida por coatora declina por competente a Justiça de Brasília, que tem por sede do Tesouro Nacional, a que se integra a Diretoria da Despesa.

É manifesta a sem-razão da autoridade excipiente.

É sabido que a Capital do Brasil é o Rio de Janeiro para os órgãos e serviços que ainda não se transferiram para Brasília; e é Brasília para os órgãos e serviços já transferidos para esta cidade.

No caso, o Tesouro Nacional, ou, mais precisamente, a Diretoria da Despesa Pública, continua a funcionar no Rio de Janeiro, donde a conclusão de que a Justiça da Guanabara continua competente para conhecer das causas que disserem respeito com os atos emanados das autoridades dessa Diretoria.

A verdade é que o Brasil tem duas Capitais, Rio e Brasília, e que é indiferente que as causas em que haja interesse da União sejam ajuizadas perante a Justiça de Brasília ou do Rio. Qualquer delas é competente. Improcede, assim, a exceção de incompetência oposta pela autoridade havida por coatora.

Quanto à segunda questão suscitada no agravo, a da decadência, é de se dizer, antes do mais, que, na inicial, os impetrantes pleiteiam que o direito à percentagem lhes seja concedido a partir de 4 de maio de 1960. Dado que ingressaram na Justiça com esta ação aos 26-12-60, evidente é a conclusão de que, de uma data à outra, correram mais de 120 dias. Considerando a matéria com êsses dados puramente concretos, é de se concluir, como fêz o MM. Dr. Juiz a quo, pela decadência do direito à ação, visto que o art. 18, da Lei n.º 1.533, de 1951, marca êsse prazo para o interessado requerer o mandado de segurança.

Dá-se, contudo, que, no caso, o direito alegado pelos impetrantes só se concretiza mediante cálculo e pagamento de prestações mensais.

Assim sendo, o prazo de decadência da ação pode ter o seu *dies a quo* no dia do cálculo e pa-

gamento de qualquer dessas prestações.

E como algumas dessas prestações não de ser calculadas e pagas no decorrer do prazo de 120 dias, que é o da decadência, evidente é a conclusão de que essa decadência pode verificar-se em relação a algumas das prestações e não se verificar em relação a outras.

Portanto, o direito às prestações exigíveis no prazo dos 120 dias anteriores à propositura da ação é direito que pode ser objeto da ação do mandado de segurança.

Note-se que o direito que constitui objeto da controvérsia é sempre o mesmo, qualquer que seja a prestação devida. Tanto pode referir-se à primeira como à última dessas prestações. Se os impetrantes, pelo vencimento do prazo de 120 dias, decaíram do direito à primeira prestação e não decaíram do direito à última delas (considerando-se a última aquela

que é imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), evidente é a conclusão de que esse direito que se refere à prestação ainda não abrangida pela decadência é direito que deve ser objeto de julgamento, porque ainda não extinto.

Por êsses fundamentos, dou provimento ao agravo para o efeito de o MM. Dr. Juiz *a quo* julgar o mérito no tocante às prestações que não se incluem na decadência. É o meu voto.

#### Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, desprezou-se a preliminar de incompetência do juízo. No mérito, deu-se provimento para determinar que Dr. Juiz *a quo* julgue *de meritis*, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

---

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 25.814 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Sousa Neto (Cunha Vasconcellos)  
Agravantes — Enéas Prochno de Almeida Pedrosa e outros  
Agravado — IAPI

#### Acórdão

Tesoureiros-auxiliares do IAPI. Servidores nomeados a título precário não podem ser confundidos com os nomeados interinamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo n.º 25.814, do Distrito Federal, em Mandado de Segurança, agravantes Enéas Prochno de Almeida Pedrosa e

outros e agravado Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Tri-



bunal Federal de Recursos, em negar provimento ao Recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 123. Custas *ex lege*.

Brasília, 26 de setembro de 1962. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Sousa Neto*, Relator.

### Relatório

O Sr. *Min. Sousa Neto*: — Adoto o relatório da sentença, assim: “Vistos, etc.

Enéas Prochno de Almeida Pedrosa e outros servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra o ato do Conselho Administrativo daquela autarquia, que mandou aguardar oportunidade para pedido de efetivação no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, pedido êste com fundamento no art. 12, da Lei n.º 3.826, de 23-11-60, que prescreve a efetivação de interinos em cargos de Tesouraria.

Instruem a inicial os documentos de fls. 9 a 23, 27 a 35 e 39 a 46.

Prestou informações a autoridade dita coatora dizendo, em síntese, que: a) pretendem os impetrantes e os litisconsortes do 1.º grupo serem efetivados em cargos de Tesoureiro-Auxiliar, sob a alegação de que exerciam tais cargos interinamente e que o art. 12, da Lei n.º 3.826, de 1960, lhes teria assegurado essa efetivação; b) desde logo é bom se esclarecer que nem os impetran-

tes nem os litisconsortes do primeiro grupo foram nomeados, em qualquer tempo, Tesouheiros-Auxiliares interinos; c) antes da Lei Orgânica da Previdência Social, para que alguém fôsse nomeado Tesoureiro-Auxiliar interino dêste Instituto, necessário seria que para tanto fôsse baixada portaria pelo Presidente desta autarquia, depois da já mencionada Lei Orgânica (Lei n.º 3.807, de 1960) somente o Conselho Administrativo poderia autorizar a admissão (art. 104, inciso III); d) ora, nenhum dos impetrantes nem dos litisconsortes do primeiro grupo conseguiram provar houvesse portaria, de autoridade para tanto competente, nomeando-os Tesouheiros-Auxiliares interinos; e) pelos documentos apresentados pelos impetrantes e pelos litisconsortes do primeiro grupo, verifica-se que os mesmos teriam sido designados por Determinação de Serviço do Delegado em São Paulo para prestarem, a título precário, serviços de Tesoureiro-Auxiliar; f) a simples Determinação de Serviço, por ato da Delegacia em São Paulo, para os impetrantes e os litisconsortes do primeiro grupo responderem, a título precário, pelas atribuições de Tesoureiro-Auxiliar, não os pode beneficiar por tratar-se de ato de autoridade inferior, para atender a uma necessidade passageira de serviço, sem a formalidade essencial da portaria de nomeação. A diferença entre os dois atos é inequívoca e substancial; g) o inciso legal invocado pelos impetrantes e pelos litisconsortes do primeiro grupo é restritivo ao anunciar apenas os interinos substitutos. Os impe-

trantes não tinham essa qualidade: estiveram apenas respondendo a título precário e por simples determinação de serviço emanada de autoridade inferior; h) “mesmo que se admitisse, *ad argumentandum*, que os impetrantes e os litisconsortes do primeiro grupo tivessem sido válidamente nomeados Tesoureiros-Auxiliares interinos, ainda assim, a êles não se applicaria o art. 12, da já mencionada Lei n.º 3.826, de 1960 (Lei de Paridade); i) a situação de direito e de fato dos litisconsortes do segundo grupo é totalmente diferente da dos impetrantes e dos litisconsortes do primeiro grupo; j) perante a decisão imperativa proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, o Conselho Administrativo dêste Instituto não poderia tomar outra deliberação a não ser exonerar os litisconsortes do segundo grupo, cumprindo, assim, a decisão judicial; m) mesmo que os litisconsortes do segundo grupo não tivessem sido exonerados em cumprimento de decisão judicial, ainda assim, a segurança que pedem deveria ser indeferida; n) a êles não se estendem os favores do art. 12, da Lei de Paridade (Lei 3.826, de 1960), de vez que o mesmo não é applicável às autarquias; o) na verdade (é bom repetir) o art. 13, da Lei n.º 3.826, é bem explícito em declarar que a mesma se applica às Autarquias somente quanto às “vantagens financeiras” e o art. 12 da Lei não é uma vantagem financeira e sim um benefício de condição puramente jurídica, ou seja, efetivação.

Oficiou o Ministério Público federal opinando pelo indeferimento do pedido”.

Colhidas as informações e ouvida a União, o Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. José Júlio Leal Fagundes, em longa sentença, denegou a segurança.

Os impetrantes agravaram.

A decisão foi mantida e aqui a União se solidarizou com a sentença.

É o relatório.

#### Aditamento ao Relatório

*O Sr. Min. Sousa Neto:* — Sr. Presidente, como foi chamado por V. Ex.<sup>a</sup> o Agravo em Mandado de Segurança n.º 25.814, fiz o relatório dêste processo. No entanto, desejo, segundo circunstância que verifico agora, fazer um aditamento ao mesmo. Numa das últimas sessões, foi determinada a apensação de outro processo, oriundo da Primeira Turma, para ser julgado simultaneamente com êste que V. Ex.<sup>a</sup> chamou. Assim, o julgamento não é só do 25.814, mas também do 27.991, por se tratar de mesmo assunto.

#### Voto

*O Sr. Min. Sousa Neto:* — Sr. Presidente, referiu-se o illustre advogado ao Mandado de Segurança n.º 20.041, julgado na Primeira Turma dêste Tribunal. A Turma era composta, então, pelos Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Cândido Lôbo e por mim. A conclusão do vitorioso voto do Relator: “Dou provimento para reformar a sentença e conceder a segurança, em relação aos impetrantes que obtiveram a classificação suficiente para serem amparados pelo número de vagas existentes

antes da efetivação do concurso, nos termos do pedido, isto é: sejam exonerados todos os interinos de cargos de Tesoureiro-Auxiliar que ocupam e, simultaneamente, nomeados os mais bem classificados para substituí-los nos respectivos cargos e que sejam assegurados aos mais bem classificados os direitos de contagem de tempo de serviço, desde a data da homologação do concurso. Vantagens patrimoniais não podem ser asseguradas por via de mandado de segurança.”

Por isso, os impetrantes do Mandado de Segurança n.º 25.814 foram divididos em dois grupos: o segundo, diz respeito aos interinos demitidos por força da decisão proferida no Agravo em Mandado de Segurança n.º 20.041, que mandou aproveitar nos cargos os concursados. Quanto ao primeiro, diz a sentença que eles foram nomeados a título precário, por quem não tinha o direito de fazê-lo.

O aproveitamento seria dos tesoueiros-auxiliares, nomeados interinamente. Ora, essas nomeações, presume-se, estão sujeitas à existência de vagas. Já, ao contrário, aquelas processadas a título precário, são feitas, nas autarquias, sem existência de vagas. Não pode o funcionário, nomeado a título precário, ser equiparado ao que o é em caráter interino.

O Estatuto é inteiramente diverso, não prevê nomeações a título precário, uma extravagância da Administração Pública Brasileira, principalmente nas famosas autarquias nacionais. A autoridade, apontada como coatora, diz que não indeferiu, a rigor, o pedido dos impetrantes, mandando,

apenas, que eles aguardassem oportunamente. Nas informações, no entanto, a autoridade discute o mérito do pedido e nega direito aos impetrantes. Entende, portanto, que a segurança pode ser apreciada nos termos em que foi pedida, isto é, no sentido de decidir se devem ou não ser efetivados os impetrantes.

Se a autoridade, nas suas informações, se limitasse a manter a decisão, qual a de o impetrante aguardar oportunidade, a segurança deveria ser concedida nesse sentido.

Acolho, inteiramente, a fundamentação da sentença. — Não considero os funcionários, a título precário, como se nomeados interinamente, incluindo os litisconsortes do primeiro grupo.

Ao segundo grupo, entendo que a decisão, proferida no Mandado de Segurança n.º 20.041, tinha efeito de discutir, de exonerá-los e, exonerados, então, por força de decisão deste Tribunal, não se pode, por via de mandado de segurança, efetivá-los.

Seria preciso, então, tentar a rescisão da decisão que lhes determinou a exoneração. Assim, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença, tanto no Mandado de Segurança n.º 25.814, como, n.º 27.991, pois a matéria é a mesma, os impetrantes também são os mesmos, assim como idêntica é a fundamentação respectiva.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Confesso que vejo, com pesar, tais situações à margem do direi-

to, e em que funcionários, que estão em exercício precário, disputam a nomeação para um cargo que de fato já exercem.

E não tenho dúvida em acompanhar o Relator. Tais nomeações precárias são anômalas e constituem atos ilegítimos, praticados pela administração das autarquias, à margem da regra jurídica.

O Sr. Min. Sousa Neto: — Também lamento isso, mas devo acrescentar que, depois da lei da paridade, promulgou-se outra lei, mandando efetivar todos os interinos, mas sem incluir os que foram nomeados a título precário.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não são nomeações. Essas pessoas são mandadas servir, sem forma de direito administrativo.

Acompanho o Sr. Min. Relator. Lamento, entretanto, que, funcionários antigos do IAPI sejam preteridos. Houve tempo nesse Instituto em que as nomeações eram feitas, rigorosamente, por concurso. Hoje, infelizmente, imperam outros motivos.

Mas isto escapa à censura do Judiciário.

#### Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente, ao recurso. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Henrique d'Ávila foi convocado para completar *quorum* regimental.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.080 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cândido Lôbo

Agravantes — Maria de Lourdes Medeiros Dantas e outros

Agravado — IAPFESP

#### Acórdão

Previdência social. Cargos isolados de provimento efetivo; não os aboliu a Lei 3.780 (Plano de Reclassificação de Cargos). Por outro lado, a exigência de concurso para cargos isolados, instituída no art. 126, da Lei 3.807 (Lei da Previdência Social), só passou a ter eficácia a partir da data da instalação e exercício dos Conselhos Administrativos das autarquias previdenciárias. Decreto n.º 50.284, de 1961; sua inaplicabilidade aos cargos isolados de provimento efetivo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo n.º 27.080, do Distrito Federal, em Mandado de Segurança, agravantes Maria de Lourdes Medeiros Dantas e outros e agravado Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos:

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, em dar provimen-

to, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 106. Custas *ex lege*.

Brasília, 21 de novembro de 1961. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente; *Cândido Lôbo*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Cândido Lôbo:* — Sr. Presidente. Trata-se de funcionários do IAPFESP que foram exonerados e querem ser reintegrados, porque sustentam que são estáveis em cargo que não foram extintos. A sentença agravada explicou que os autores foram nomeados após a vigência da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, para “cargos isolados de provimento efetivo” da autarquia ré. A exoneração dos autores impetrantes teve como razão determinante o art. 126 da Lei Orgânica da Previdência Social, e consta dos “considerando” do boletim de fls. 29, vale dizer, porque não tinham prestado concurso.

E assim raciocinando, a sentença recorrida denegou a segurança, daí surgindo o recurso voluntário da parte impetrante, ao qual o Parecer da Subprocuradoria-Geral pede o desprovimento desta Turma julgadora.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Cândido Lôbo:* — Sr. Presidente. Pela segunda vez, chega a esta Primeira Turma o ensejo de apreciar a tese encarrada e decidida pela sentença

agravada, sendo que, da primeira vez, recebeu o apoio dêste Relator acompanhando o Relator, Min. Henrique d'Ávila, pela concessão da segurança.

E assim o fiz e o faço no presente caso, porque a lei aplicável é a de n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960; se, em verdade, exige até “sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão do pessoal nas instituições de previdência social, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Realmente é isso o que diz clara e positivamente a lei em questão, que é o fundamento da presente ação.

Entretanto os autores invocam, em seu favor, a continuação do dispositivo que é bem inequívoco quando diz (*verbis*): “. . . com exceção, apenas, dos cargos em comissão, em número limitado, que serão de livre escolha do Conselho Administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interino de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano.”

Daí resulta que as demissões foram feitas ainda no Governo anterior, mas segundo o documento de fls. 17, logo após as demissões, imediatamente outras nomeações foram feitas e da mesma forma, pelo Governo que demitiu, embora em menor número. Critérios políticos que o Judiciário não entende. . . Mas, voltando à lei e sua aplicação, claro ficou do seu texto, que o concurso só se tornou exigível para os que

não fôsem contemplados com os cargos em comissão, aliás, diz a lei, “em número limitado”. Os autores estão incluídos na referida exceção e, assim, não estão abrangidos pela condição imposta pela lei aos demais cargos.

O assunto já foi objeto de julgamento nesta Turma através do agravo em mandado de segurança, recentemente julgado, relatado pelo Min. Henrique d’Ávila, com o meu apoio, através do respectivo processo, sob o n.º 24.434.

Antes de terminar, incorporo ao meu voto o parecer proferido pelo Procurador Custódio Toscano, no Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 8.913, recentemente, e que é, em síntese, o seguinte:

“1) Pela presente impetração, alguns Tesouheiros-Auxiliares, autárquicos, do IAPI, ocupantes dêse cargo isolado de provimento efetivo, invocam pronta ação jurisdicional, através de *mandamus*, contra a sua exoneração, *ex officio, ad nutum*, provocada pelo ordenamento do Decreto Presidencial n.º 50.284, de 21-2-61.

2) Êsse cargo de Tesoureiro-Auxiliar, no Serviço Público Federal, é cargo isolado, de provimento efetivo, desde a Lei 403, de 24-9-48 (arts. 7 e 11).

Contudo, no Serviço Autárquico, devido ao disposto na Lei . . . 1.584, de 27-3-52, que exigia concurso de provas para nomeação a todos os cargos das autarquias, salvo os de confiança, os seus Tesouheiros-Auxiliares só passaram a ser nomeados efetivamente, independentemente de concurso, depois da vigência do novo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1.711, de 28-10-52); que,

segundo a tradicional norma do Direito Administrativo Brasileiro, só passou a exigir iminente concurso para a primeira investidura aos cargos de carreira (art. 18).

3) Apesar dêse novo Estatuto estender, expressamente, o seu regime jurídico às Autarquias (art. 252), o IAPI relutou em seguir êsses ditames expressos do novo Estatuto e, só pelo art. 4, § 2.º, do Decreto n.º 47.654, de 15-1-60, veio a determinar que os seus Tesouheiros-Auxiliares passariam a exercer cargos isolados de provimento efetivo. E, só após a nova redação que o Decreto 47.846, de 5-3-60, deu ao art. 9, do anterior Decreto 39.324, de 7-6-56, integrou-se completamente o IAPI no regime estatutário, no tocante ao livre provimento efetivo de qualquer caso isolado. Os fatos:

4) Os requerentes foram todos nomeados em caráter efetivo, de acôrdo com êsses dois Decretos, 47.543/59 e 47.845, de . . . 5-3-60, e após suas vigências para o cargo isolado de Tesoureiro-Auxiliar do IAPI.

5) A própria Administração Federal, aprovando parecer do Jurista Antônio Gonçalves de Oliveira, atualmente, eminente Ministro desta Suprema Côrte e, então, Consultor-Geral da República (*Diário Oficial*, 2-4-58), reconheceu que, após a vigência do novo Estatuto (Lei n.º 1.711, de 28-10-52), o provimento dos cargos isolados, mesmo para os autárquicos, passava a ser de livre nomeação efetiva, pois a mesma lei só obriga concurso para os cargos de carreira (art. 18.) Aliás, êsse dispositivo do Estatuto, vigora em plena concordância com

os ditames da Lei Magna (art. 186).

6) Estavam, assim, os impetrantes nomeados, empossados e em exercício legal de seus cargos efetivos quando foram todos exonerados coletivamente, pelo Boletim de Serviço n.º 72, de 29-3-61, em obediência ao ordenamento do aludido Decreto n.º 50.284, de 21-2-61. Este decreto presidencial mandava exonerar ou dispensava, a partir de 31-3-61, todo servidor público, civil ou autárquico, nomeado depois de 1-9-60 (art. 1.º). Ordenava ainda que se fizesse a relação dos exonerados, para remessa à Presidência da República (art. 3.º). E coagia, com pena de responsabilidade, as autoridades que deixassem de executar, prontamente, o ordenamento do decreto (art. 4.º).

7) Houve, portanto, nas exonerações dos impetrantes, mera execução, pela Diretoria do IAPI, do decreto aludido, como se comprova da leitura desses atos exonerativos, que, apenas, se baseiam no cumprimento ao que êle ordena.

Informação da Autoridade Coatora: 8) Em sustentação da legalidade do ato exonerativo, a autoridade impetrada, como preliminar, argüiu que o ato reclamado não seria do Presidente da República e sim, apenas, do Presidente da autarquia respectiva, o que deslocaria a competência processual e decisória dêse *writ*, do Supremo Tribunal para o Juiz da Fazenda Pública Federal, na Primeira Instância.

Sôbre o mérito, alega que os impetrantes foram nomeados após a vigência da nova Lei Orgânica

da Previdência Social (Lei 3.807, de 26-8-60), que exige concurso de provas para investidura em qualquer cargo autárquico, salvo os em comissão (art. 126), e, dessarte, nulas seriam as nomeações dos exonerados. Alega ainda que, também, a Lei n.º 1.584, de 27-3-52, que disciplinava anteriormente o preenchimento de cargos das autarquias, vedava, igualmente, sem concurso de provas, a admissão para os mesmos cargos.

.....

16) Teria, pois, o decreto em aprêço, força legal para determinar a exoneração do funcionário efetivo, na mesma extensão que o poderia fazer para os interinos, só porque êles não eram estáveis?

17) Não é possível confundir a situação do funcionário efetivo, embora não estável, com o funcionário interino, ou em comissão, pois só o exercício desses últimos fica *ad libitum* da administração.

A Constituição de 1946 estabeleceu princípios atinentes à situação de Funcionário Público, e entre êstes situou a efetividade como pressuposto para a estabilidade (art. 188), porém não abrangeu princípios gerais do Direito Administrativo. Apenas estabeleceu normas gerais, em favor do funcionário, que teriam de ser respeitadas pela administração. "Não podem ser tais garantias encurtadas pelo legislador ordinário, podem, entretanto, ser ampliadas como tem, assaz vêzes, reconhecido o intérprete máximo do *lex fundamentalis*" (Orozimbo Nonato, Parecer ao Mandado de Segurança n.º 26.309).

18) No entanto a estabilidade, que não é direito ao cargo, pois só diz respeito ao emprêgo públi-

co, distingue-se da efetividade, que confere direito ao cargo exercido (art. 82, § 2.º, do Estatuto); mas ambas são normas atinentes do Direito Administrativo e, só por maior amplitude de garantia ao funcionário, é que o assunto foi inserido no Direito Constitucional pela Constituinte de 1946.

.....  
35) Como se vê, em qualquer aspecto que se encare a situação dos exonerados, chegar-se-á à conclusão irrecorrível de que as suas exonerações são nulas. Se fôsem eles apenas efetivos, não estáveis, não podiam ser demitidos, porque o vedava o art. 83, parágrafo único, do Estatuto, combinado com o art. 15, e seus parágrafos; se fôsem efetivos e estáveis, a exoneração era defesa, nos termos do n.º II, do mesmo art. 83, do Estatuto.

36) Porém os autos comprovam mais; que os impetrantes eram efetivos e estáveis, porque já haviam adquirido estabilidade anterior à nova nomeação para Auxiliar de Tesoureiro, e estas nomeações últimas também foram processadas legalmente, por quem de direito e nos termos da lei, para cargos vagos. Logo, não há como fugir à ilegalidade do ato.

.....  
48) Aliás, julgando o mesmo caso dos impetrantes, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no Mandado de Segurança n.º .... 24.434-DF, impetrado pelos Tesoureiros-Auxiliares do IAPB, teve oportunidade de reconhecer o que sustentamos, quando, pelo voto do eminente Relator Min. Henrique d'Ávila, decidiu: "A Lei Orgânica da Previdência Social revolucionou com intuitos louváveis e

moralizadores a administração autárquica brasileira. Começou por substituir o comando singular e unitário dos entes autárquicos, por uma direção colegiada, e tomou diversas outras providências de controle e fiscalização, que subvertem e modificam profundamente a vida dos Institutos de Previdência. Era natural e aconselhável, portanto, que muitos de seus dispositivos, mormente aqueles que mais se atritavam com a legislação até então vigente, só entrassem a vigorar a partir do advento da nova direção legitimamente credenciada para pôr em execução a reforma objetivada. Tenho, por mim, que o Regulamento, no art. 522, não é exorbitante porque o dispositivo do art. 126, da Lei de Previdência Social, é um mandamento de ordem administrativa do Instituto. E a própria Lei de Previdência Social, em seu art. 178, admitiu que normas dessa natureza contidas na aludida lei, só seriam aplicáveis a partir da posse da nova direção; ou melhor, que as modificações de índole administrativa não entrariam, portanto, em vigor, porque o interregno devia reger-se pelas disposições da legislação anteriormente em vigor. Não vejo, por isso, em que o Regulamento tenha exorbitado da Lei." (Voto no Mandado de Segurança n.º .... 24.434).

Esse lúcido voto foi secundado por outro não menos convincente do douto Min. Cândido Lôbo, nestes termos: "Ora, se só depois de sua criação (dos Conselhos Administrativos) é que esses órgãos começarão a exercer a plenitude de suas atribuições, claro está que esse art. 126, só depois do imple-



mento da condição prevista na própria lei, isto é, só depois de constituído êsse Conselho, poderá entrar em vigor. Ora, sendo assim, Sr. Presidente, tudo isso se resume na tese que conhecemos, salvo dispositivo expresso em contrário, tôda lei começa vigorar da sua data em diante. De modo que não há dispositivo de retroatividade dessa lei, que mande êsse art. 126 ser aplicado imediatamente; ao contrário, o que há nessa própria lei é que são vários dispositivos que mandam que, até que seja constituído êsse Conselho, seja a autarquia disciplinada pela lei anterior. É evidente que os dois decretos presidenciais estão em pleno vigor, fazendo, como fizeram, a nomeação dentro da lei. E mesmo levando em conta a lei posterior, êsse art. 126, que fêz a ressalva, desaparece do quadro do problema jurídico que estamos apreciando. A alegação do auto-executável, a meu ver, ficou arredada, porque, nesta *vacatio legis*, prevalece, expressamente, a lei anterior." (Voto no Mandado de Segurança n.º 24.434).

.....

52) Em face do exposto, somos pela concessão da Segurança, pois nos parece inegável a ilegalidade manifesta da exoneração dos impetrantes, ocupantes de cargos efetivos, legalmente nomeados, e dos quais somente poderiam ser afastados ou retirados nos têrmos e na forma prevista expressamente no Estatuto. Mas, como tal não aconteceu, pois êles foram exonerados por simples ato de um decreto exorbitante, em poderio, mas, sem valia, sem efeito jurídico, procede o reclamo e lhes deve amparar a Justiça."

Da mesma sorte que na anterior: dou provimento ao recurso para que os impetrantes voltem aos cargos de que foram privados, concedendo, assim, a segurança impetrada.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, em casos anteriores tenho sido voto vencido, inclusive no último caso que apresentaram-me um grande Parecer do agora advogado Dr. Orozimbo Nonato, meu mestre e parainfo que esgota inteiramente a matéria, com o brilhantismo e a erudição que lhe são peculiares. Entretanto não me convenci do êrro.

Embora se trate de cargos isolados, a lei os abrangeu na exigência que faz, expressamente, de concurso. Ela enumera os cargos para os quais quer o concurso, sem excluir os cargos isolados.

A exigência, além de legal, é constitucional, porque a Constituição não limita a exigência de concurso aos cargos de carreira.

A exigência de concurso na lei nova é, pois, insofismável. Pretende-se que no chamado período de *vacatio legis*, isto é, até a posse do Conselho, prevalecia a lei anterior e, portanto, os cargos, isolados podiam ser providos livremente.

A meu ver a lei não poderia destruir-se a si mesma, impondo e ao mesmo tempo impedindo o concurso.

Há que ser interpretada no sentido de que, no período da *vacatio*, o provimento se fizesse em caráter transitório até a efetivação do concurso.

Nego provimento, para manter a sentença.

### Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Para mim, a autoridade pública procedeu *in casu* com arbitrariedade. Dou provimento.

### Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por maioria de

votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Márcio Ribeiro (Afrânio Costa). O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* votou com o o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

---

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.374 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cândido Lôbo

Agravante — Nacional Transportes Aéreos S. A.

Agravada — União Federal

### Acórdão

Impôsto de renda. Remessa para o exterior. Empréstimo. Câmbio oficial.

O impôsto de renda sôbre remessa para o exterior, relativo a juros e rendimentos de empréstimos, incide sôbre a taxa de câmbio oficial, nela compreendidos os ágios e sobretaxas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo n.º 27.374, da Guanabara, em Mandado de Segurança, agravante Nacional Transportes Aéreos S.A. e agravada União:

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 131. Custas *ex lege*.

Brasília, 20 de outubro de 1964. — *Cândido Lôbo*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator (art. 81 do RI).

### Relatório

O Sr. Min. *Cândido Lôbo*: — Sr. Presidente. Disse a sentença agravada pela impetrante, o seguinte: “Nacional Transportes Aéreos S.A. impetra mandado de segurança contra os atos do Sr. Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. e do Sr. Diretor da Divisão do Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda, negando-lhe a primeira autoridade apontada como coatora, por determinação da segunda, a remessa, para emprestadores estrangeiros, dos juros relativos a contrato de financiamento à taxa de câmbio oficial, de acôrdo com

a paridade daclorada no Fundo Monetário Internacional, mandando incluir na conversão da moeda as sobretaxas ou ágios, para, nessa base, fazer-se o desconto do respectivo impôsto de renda, na fonte, o que lhe fere direito líquido e certo, a merecer a correição, por via do presente *mandamus*, eis que se fundamenta ela nos arts. 1.º, letra *d*, e 5.º, *b*, na Lei n.º 1.807/7-1-53, sendo portadora do Certificado 173 do Registro Geral de Prioridade Cambial extraído pela Superintendência da Moeda e do Crédito; e no art. 198 do Reg. do Impôsto de Renda, consubstanciado no Dec. . . . 47.373/7-12-59.

Invoca ainda a impetrante razões de pareceristas eméritos como Rubens Gomes de Souza e Gilberto de Ulhôa Canto e ainda um precedente judiciário, em favor da tese que defende, aliás endossada, até então, pela impetrante, pois as remessas, antes de fevereiro, eram feitas pelo critério do câmbio oficial, sem sobretaxas.

Inicial instruída.

Às fls. 39/47 e 48/52, informações dos impetrantes, defendendo o acôrto dos atos objeto da impetração.

Oficiou a Procuradoria da República às fls. 56.

Tudo visto e examinado.

O ponto saliente da questão, em controvérsia, é dado pela impetrante mesma, ao aduzir inscrever-se “o âmbito de debate no seguinte ponto: saber se a conversão de rendimentos da espécie dos ora discutidos, expressa em molde estrangeiro, deve fazer-se, para fins de pagamento do impôsto de renda na fonte, à taxa oficial de câmbio, ou se há de fazer-se co-

mo pretendem as autoridades coatoras, ao custo do câmbio oficial, acrescentados à taxa oficial os ágios ou sobretaxas pagos”.

Em seguida ela externa, com profusão de dados, conceitos de cada um dêsses elementos financeiros, para deixar facilmente assimilável que taxa oficial de câmbio e o índice de conversão resultante da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, enquanto que custo do câmbio oficial é aquêle mesmo índice acrescido das despesas desembolsadas, para a obtenção da moeda estrangeira.

Eis a dogmática a que nos conduzem, sem apêlo, os arts. 1.º da letra *d*, da Lei 1.807; 35, do Dec. 34.839/5-1-54, regulamentador da Lei 2.145/29-12-53, e o art. 198, do Dec. 47.373/7-12-59, contendo o regulamento do Impôsto de Renda, os quais assim dispõem, a seu turno: “Art. 1.º Serão efetuadas as taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes: . . . c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito; *d*) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimento de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 5.º”.

“Art. 5.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se

investimentos de especial interesse para a economia nacional os que se destinarem: . . . b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.”

“Art. 6.º As transferências previstas no art. 1.º, letras c e d, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% para juros, nos casos da letra c;

II — 10% para rendimentos, nos casos da letra d.”

Diz o Dec. 34.893, de 5-1-54 (Regulamento da Lei 2.145, de 29-12-53), em seu art. 35: “As remessas para o exterior dos rendimentos previstos no art. 5.º da Lei n.º 1.807, de 7-1-53, serão feitas pelo custo do câmbio no mercado de taxa oficial, nas condições do art. 6.º da mesma lei.

Parágrafo único. A transferência de juros até 8% ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere este artigo, será realizada também pelo custo do câmbio no mercado de taxa oficial.”

E o Dec. 47.737, de 7-12-59 (Regulamento do Imposto de Renda), em seu art. 198: “Para os fins deste regulamento, os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados, deverão ser

convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprêgo ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações.

Finalmente, objetiva-se na inicial, com argumentação deveras sedutora, que o imposto deve incidir no rendimento líquido, pela sua própria definição, rendimento êsse que só pode ser representado pela taxa de câmbio, à paridade do Fundo Monetário Internacional, eis que, sendo a impetrante apenas um substituto legal tributário, como pagamento na fonte do imposto de renda, em favor do beneficiário, êste, a admitir-se o critério do custo de câmbio, sofreria um *plus* consistente no acréscimo das sobretaxas, o qual desnatura a liquidez do rendimento tributário.

Mas é sem dúvida que tôda a sustentação da postulante é artificiosa, e cedo se dilui, à força da evidência.

Basta considerar, de início, que o enquadramento legal da operação, celebrada por ela, com os prestadores americanos, não se contém aos dispositivos da letra d, do art. 1.º, da Lei 1.807, ao passo que a sua *fatispecie* é a letra c daquela norma, pois às fls. 2 se confessa que: “a impetrante é devedora de empréstimo (financiamento) contraído no estrangeiro para aplicação nos serviços de transportes aéreos de que é concessionária.”

Ora, êsse tipo de negócio difere muito do previsto na letra d, então invocada, tanto que o inciso I do art. 6.º da mesma Lei 1.807, falando de juros, faz referência à letra c, para lhes reservar 8% das dis-

ponibilidades cambiais; já o seu inciso II trata de rendimentos, sendo o percentual dessas disponibilidades elevado para 10, com remissão à malsinada letra *d*.

Eis os textos aludidos: “Art. 6.º — As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% para juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% para rendimentos, nos casos da letra *d*.”

Vê-se que há distinção de palpável nitidez entre juros e rendimentos: os primeiros têm êsse sentido mais à tona do entendimento comum, de compensação dada pelo devedor a um credor durante o tempo em que um empréstimo deixou de ser pago; os outros são lucros também, que, entretanto, não se medem em percentagens fixas, variando, segundo a maior ou menor prosperidade do negócio gerador; guardam ainda, dentro da lei em estudo, outra diferença capital: os juros são vistos de fora para dentro. Os rendimentos, ao contrário, o são de dentro para fora, isto com vistas ao lugar que lhes deram nascimento.

Por isso é que a impetrante passou ao largo do parágrafo único do tão lembrado art. 198 do Regulamento do Imposto de Renda, pôsto que reside nêle tôda a solução da controvérsia.

Ali se dispôs que: “nos casos de transferências financeiras excluídas do mercado de câmbio de

taxa livre, as operações são consideradas efetivamente realizadas à taxa de câmbio concedida, na conformidade do disposto no art. 52 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957”

Já o art. 52 da Lei . . . . . 3.244/14-8-57 reza: “As operações a que se referem os parágrafos primeiros dos arts. 50, 51 e 58, serão realizadas de conformidade com critérios estabelecidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ou por deliberação específica do próprio Conselho, e dependerão, para serem executadas, de prévia publicação no *Diário Oficial*, da qual constará:

I — natureza da operação;

II — nome do beneficiário;

III — valor da operação em moeda estrangeira;

IV — taxa de câmbio concedida;

V — diferença entre valor da operação à taxa cambial favorecida e o equivalente à taxa de câmbio da categoria geral ou do mercado livre, conforme o caso;

VI — valor, em moeda estrangeira, da produção nacional e o montante, em cruzeiros, do subsídio na hipótese do art. 58.”

E o § 1.º do art. 51, o que interessa no caso, diz:

“Excluem-se da regra dêste artigo (transferências financeiras para o exterior pelo mercado de taxas livres) as seguintes operações: . . . III — amortizações e juros de empréstimos, créditos e financiamentos: a) registradas ou que, ainda em processo de registro até a data desta lei, venham a ser aprovados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, de

acôrdo com a letra c do art. 1.º da Lei 1.807, de 7 de janeiro de 1953.”

Ora, está aí demonstrado que as remessas dos juros pretendidas pela suplicante só poderão obedecer à taxa de câmbio favorecida, a qual não é outra coisa senão a taxa de câmbio, pelo custo oficial, compreendendo-se nela as despesas para a compra da moeda objeto da conversão. Ela é favorecida apenas porque não chega a oferecer todos os ônus da taxa livre, muito mais ao saber da oferta e da procura, reduzindo-se o seu custo, por uma política de favorecimento maior ou menor, que o Estado fomenta dentro das possibilidades do mercado financeiro.

Para isso, a Lei 2.145/1953, (art. 9.º, § 1.º) deu à Superintendência da Moeda e do Crédito a discricção de fixar o preço de convertimento, considerado o grau de essencialidade de operação.

É êsse o significado do favorecimento da taxa aludida no item V do art. 52 da Lei 3.244.

Por outro lado, o argumento de que através da tal linha de raciocínio, o rendimento que de espúrio, comprometendo-se com uma carga, estranha ao seu conceito, é fàcilmente contornável. Essa carga não é suportada pelo beneficiário, e sim pelo tomador que vai adquirir a moeda estrangeira. O desfalque sofrido por ela, com a dedução do impôsto, não se altera, se adquirida por um preço ou por outro. No caso dos autos, por exemplo, se o impôsto de renda consistir em 10% sôbre o dólar, o credor receberá 10 cents, custe a moeda Cr\$ 50 ou Cr\$ 500.

Isto pôsto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança impetrada.

Custas pela vencida.”

Agravou a companhia impetrante dizendo, em síntese, que: “O problema em discussão diz respeito ao pagamento do impôsto de renda na fonte, incidente sôbre a remessa de juros a credores estrangeiros de empréstimos (financiamento) contraídos para aplicação nos serviços de transportes aéreos de que é concessionária a agravante.

Tôda a questão está em saber como determinar-se a base de cálculo para a incidência, na fonte do impôsto de renda sôbre as remessas de tais rendimentos, expressos em moeda estrangeira, aos seus credores ou beneficiários no exterior. A conversão da moeda, para tal fim de determinação da base de cálculo do impôsto, deverá fazer-se com assento na “taxa de câmbio” respectiva, no caso, a do mercado oficial, ou deverá fazer-se ao “custo do câmbio”? Eis a pergunta.

Já se demonstrou que são inteiramente diversos os conceitos de taxa de câmbio — que pode ser oficial ou vigorante para as operações compreendidas no mercado oficial de câmbio, e livre ou livremente convencionada, para as operações compreendidas no mercado livre de câmbio — já se demonstrou, repetimos, diferirem fundamentalmente os conceitos de taxa de câmbio e custo do câmbio: sim, porque o conceito de “custo de câmbio” exprime algo mais que “taxa de câmbio”, isto é, traduz a incorporação ou soma à taxa de câmbio dos “ágios ou

sobretaxas devidas pelo remetente das quantias”.

A questão está solucionada pelo nosso direito positivo. Evidentemente, tratando de determinação da base de cálculo do impôsto, a matéria teria que ser regulada por lei, e efetivamente o foi, como demonstraremos mais tarde. O regulamento não poderia, por si só, disciplinar a espécie. Todavia, o dispositivo legal aplicável está fielmente transcrito no *caput* do art. 198 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, cópia fiel, aliás, de idêntico preceito existente nos regulamentos que o precederam.

Diz o art. 198 do Regulamento: “Art. 198 — Para os fins dêste regulamento, os rendimentos em moeda estrangeira pagas, creditados, remetidos, recebidos ou empregados, deverão ser convertidos à taxa de câmbio vigente na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprêgo (taxa oficial, nossa é a ressalva) ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações” (taxa livre ou livremente convencionada, nossa é a ressalva).

Dêsse círculo de ferro não há sair: se a operação está incluída no mercado oficial de câmbio, a conversão da moeda, para determinação da base de cálculo do impôsto de renda, se faz pela taxa oficial ou vigente; se a operação se compreende no mercado livre de câmbio, a conversão se fará por essa eventual taxa livremente convencionada.

Jamais se admite a conversão pelo “custo do câmbio”, em tema

de impôsto de renda. Pela razão muito simples, muito óbvia e muito clara, de que assim não quer o legislador. É importante anotar que a legislação do impôsto de renda foi modificada em várias partes pela Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, lei essa que teve tramitação no Congresso contemporaneamente com as modificações do impôsto de consumo e do impôsto de importação. Discutia-se muito, naquele momento, o problema do cômputo dos ágios. Pois bem, as leis tanto do impôsto de consumo quanto do de importação modificaram o critério anterior, deixando de referir-se à taxa de câmbio para passarem a aludir a custo de câmbio, ou expressamente a ágios ou sobretaxas. A do impôsto de renda, n.º 3.470, não. Manteve inalterado o art. 199, tal como se encontrava consolidado pelo regulamento então vigente — o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Veja-se a propósito o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos no Agravo em Mandado de Segurança n.º 11.891, do Distrito Federal, Relator o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, sendo recorrente *ex officio* o Sr. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, agravante a União e agravadas a Companhia de Caris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda., e outros (decisão unânim. *D.J.* (Brasília) de 23-1-961, p. 179); decisão idêntica foi prolatada no Agravo em Mandado de Segurança n.º 12.045, do Distrito Federal (caso da Companhia Paulista de Fôrça e Luz). Nesse último caso a União interpôs Recurso Extraordinário. In-

deferiu-o o Presidente do Tribunal, à época o Sr. Min. Artur Marinho, de saudosa e pranteada memória. Sobreveio o Agravo de Instrumento que, no Supremo Tribunal Federal, tomou o número 21.978, sendo Relator o Sr. Min. Nélson Hungria. Por unanimidade negou-se provimento, em sessão de 17 de dezembro de 1959.

*Data venia*, não tem procedência, como se vê, a decisão agravada. A jurisprudência mencionada, a doutrina, a manifestação da doutrina, na qual se destaca o pronunciamento de Rubens Gomes de Souza e Gilberto de Ulhôa, além das considerações exaustivamente expendidas na inicial, demonstram à saciedade a sua insubsistência.

Não socorre à conclusão da sentença agravada a invocação do parágrafo único que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959 (daqui em diante designado pela sigla RIR) acrescentou ao art. 199 da precedente legislação do imposto de renda.

Com efeito, aquêle Regulamento de 1959 resolveu indicar um novo conceito, ao lado dos dois mencionados pelo art. 199, para designar o índice de conversão. Fê-lo através do parágrafo único que aditou ao mesmo art. 199, para falar em taxa de câmbio concedida, ou, como quer a sentença, taxa de câmbio favorecida.

Em verdade, continuou-se a empregar o conceito “taxa de câmbio”, de modo que não há cogitar da inclusão de fatores de custo.

Admitamos, porém, *ad argumentandum*, que por essa expressão se quisesse designar o custo

do câmbio, inclusive despesas, ou, como entende a decisão agravada, “taxa de câmbio, pelo custo oficial, compreendendo-se nela as despesas para a compra da moeda objeto da conversão”.

Assim entendidas as coisas, pergunta-se: poderia fazê-lo o Regulamento? Não, é a resposta.

O poder regulamentar é subordinado. Diz-se, a propósito, que êle está sujeito aos princípios da reserva da lei (*Vorbehalt des Gesetzes*) e da preferência da lei (*Vorrangdes Gesetzes*).

Reserva da lei significa que só o Legislativo pode, originariamente, dispor sobre matérias cuja disciplina a Constituição haja confiado à lei ordinária.

Preferência da lei significa que somente uma lei poderá dispor de modo diverso daquele segundo o qual determinada matéria haja sido disciplinada por outra lei anterior.

Ora, quer pelo princípio da reserva da lei, quer pelo da preferência da lei, o parágrafo único do art. 199, inaugurado pelo Regulamento de 1959, não pode prevalecer.

Vejam: diretamente por força do § 34 e remotamente por força do § 2.º, ambos do art. 141 da Constituição, a criação de tributos ou a sua majoração estão reservadas à lei: vigora no particular o princípio da reserva da lei. Vimos que até 1959 e, portanto, pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1957, a determinação da base de cálculo, *in casu*, se faria pela taxa de câmbio oficial ou livre, conforme a hipótese, tal como está no *caput* do art. 199.



A Lei que sobreveio, n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, nada alterou.

O Regulamento de 1959 é que, criando o parágrafo único, teria introduzido um terceiro critério para a determinação da base de cálculo.

Ora, por força do art. 141, § 34, da Constituição ou melhor, do princípio da legalidade dos tributos por êle preconizado, entende-se que sòmente por lei podem ser disciplinadas as seguintes matérias: fato gerador, sujeitos passivos, base de cálculo e alíquotas.

É certo que se admite a expedição de regulamentos autônomos ou independentes em matéria tributária, ressalvada porém a disciplina dos aspectos mencionados.

A matéria que nos ocupa diz respeito à determinação da base de cálculo. Logo, o Regulamento de 1959 não poderia inovar a legislação do impôsto de renda para ampliar ou alterar tal base de cálculo, ou o critério para a sua fixação.

Já por aí se demonstra a ilegitimidade do parágrafo único a que tanto se apega a sentença agravada. Não é só. Também sobreviveria aquêlê parágrafo único, se examinado à luz do princípio da preferência da lei.

Já se disse que só a lei pode disciplinar a base de cálculo dos tributos e fixar os critérios para a sua determinação.

Não foi nenhum regulamento que fixou aquêles critérios de conversão de rendimentos expressos em moeda estrangeira, para tanto indicando como índices, conforme o caso, a taxa oficial vigorante ou a taxa livre.

Foi a lei quem o fêz, como não podia deixar de ser.

O art. 199 dêste Regulamento de 1959 — sem o parágrafo único, já se vê — é a simples reprodução literal do texto do art. 199 do Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, reiterado depois pelo art. 199 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943. Aí é que está a menção dos dois únicos e exclusivos critérios ou índices de conversão, conforme o caso, à taxa oficial ou à taxa livre.

Enquanto outra lei não alterar êsses critérios legalmente estabelecidos, não há regulamento que possa modificá-los, substituí-los, ou aditar-lhes um *plus*, como se atribui ao parágrafo único do art. 199 do Regulamento de 1959, ao acrescentar o critério, que se lhe atribuiu, do custo do câmbio.

Na contraminuta do agravo, a União sustenta que: “Foi o mandado requerido, com efeito, contra a exigência de recolhimento do impôsto de renda incidente sôbre juros transferidos pela impetrante para o exterior, relativos a empréstimos considerados pela SUMOC como financiamento de relevantes interêsses nacionais, computadas, para efeito de apuração do respectivo valor em moeda nacional, as sobretaxas cambiais, sob o fundamento de que o cálculo de conversão deve ser feito, exclusivamente, na base da taxa oficial de Cr\$ 18.92 por dólar norte-americano.

Circunscreve-se, destarte, o pretense direito líquido e certo da empresa requerente à especiosa distinção entre custo de câmbio e taxa de câmbio, o que é suficiente, de logo, para deixar fora de

dúvidas a improcedência da impetração, como fôra ponderado nos autos, e bem decidiu o ilustrado julgador.

Dispõe, na verdade, o art. 198 do Regulamento do Impôsto de Renda, que os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados, deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprêgo, ou à taxa do câmbio que foram efetivamente realizadas as operações, recaindo o tributo sôbre o efetivo desembolso em moeda nacional, face ao disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Não há como obscurecer, pelo visto, que as remessas de juros pretendidas pela agravante, só poderão obedecer a taxa de câmbio favorecida, a qual não é outra coisa senão a taxa de câmbio, pelo custo oficial, compreendendo-se nela as despesas para a compra da moeda objeto da conversão. Ela é favorecida apenas porque não chega a oferecer todos os ônus da taxa livre, muito mais ao sabor da oferta e da procura, reduzindo-se o seu custo, por uma política de favorecimento maior ou menor, que o Estado fomenta dentro das possibilidades do mercado financeiro.”

A Subprocuradoria-Geral disse em síntese o seguinte: “Alega a impetrante devedora do empréstimo ser ilegal a exigência, porque o tributo deveria ser cobrado não sôbre a renda efetiva, isto é o total despendido para aquisição da moeda estrangeira. Mas, tão-sòmente, sôbre o fictício valor da antiga taxa oficial de Cr\$ 18,92

por dólar. Isto porque disporia, não a lei específica do impôsto de renda, mas as que tratam da remessa de moedas para o exterior, Lei 1.807, de 1953, e Dec. . . . 34.893, de 1954, que estas seriam feitas pelo custo de câmbio no mercado de taxa oficial.”

A v. sentença do ilustre Dr. Vivalde Brandão Couto, denegou a segurança. Merece confirmação.

Desde logo é de assinalar que a impetrante nada tem a ver com o fato, pois o impôsto de renda não é pago por ela. É pago pelas credoras dos empréstimos, pela credora dos juros, a *Consolidated* e outras. Portanto não tem qualquer direito em opor-se à exigência que àquelas é feita. É indiscutivelmente parte ilegítima.

A despeito de não ter legítimo interêsse nem econômico nem moral, é ela que vem a se rebelar contra a cobrança. Neste sentido flanqueando o problema principal intenta basear-se em artigo isolado de lei, não específica para fins de impôsto de renda, inteiramente fora da realidade cambial.

Como se verifica, o problema se resume em saber qual a verdadeira renda, em cruzeiros, da *Consolidated*, a fim de que sôbre ela incida o impôsto de renda. Isto é, quanto valem em cruzeiros os dólares a serem remetidos.

Para que se apurasse o valor desta renda em cruzeiros o único critério exato seria converter aquêles dólares em moeda nacional, pelo câmbio livre. O câmbio livre é que dá o verdadeiro valor da moeda estrangeira. Este é que demonstraria o lucro real em cruzeiros.

No entanto, gozando a *Consolidated* de câmbio favorecido, de Cr\$ 81.08 por dólar, sua renda em cruzeiros será o resultado da conversão dos dólares a tal câmbio. É o que determina a lei específica do impôsto de renda (Dec. 47.373, de 7-12-59) ao dispor para fins de incidência do impôsto de renda no art. 198: "Nos casos de transferências financeiras excluídas do mercado de câmbio de taxa livre, as operações são consideradas efetivamente realizadas à taxa de câmbio concedida, na conformidade do disposto no art. 52 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957."

Posteriormente, a Instrução n.º 81, no art. 3.º, determinou que a remessa de juros ficaria sujeita às sobretaxas fixadas pela SUMOC.

Estavam as coisas "neste pé", isto é, no câmbio oficial o dólar custando cada vez mais caro, quando a Lei n.º 2.145, de 1963, dadas as dúvidas surgidas quanto às Instruções, veio referendar a cobrança daqueles ágios. Ninguém mais conseguia obter um dólar pagando apenas Cr\$ 18.72.

O Dec. n.º 34.893 veio regulamentá-la. Face às profundas modificações mantidas pela lei, determinou no parágrafo único do art. 35 que as remessas de juros de empréstimos "será realizada também pelo custo do câmbio no mercado da taxa oficial".

Isto é, os juros serão remetidos calculando-se o dólar pelo verdadeiro valor que custa no câmbio oficial, isto é, com os ágios fixados.

A Lei 3.244, de 1957, manteve o mesmo sistema. Dividiu, porém, as mercadorias em duas categorias. Quanto à remessa dos

juros dos empréstimos de investimentos essenciais serão calculados ao câmbio resultante "da média ponderada das bonificações pagas aos exportadores".

A Instrução n.º 158, tendo em vista o Dec. 42.280, determinou que na remessa dos juros dos empréstimos aprovados até 1958 pagarão uma sobretaxa de Cr\$ 40, que é "atualmente o custo de câmbio para o Governo".

Como se verifica dêste breve escôrço, não existe mais dólar de Cr\$ 18,72. Nem para o Governo importar equipamentos básicos. Quanto mais para remeter juros.

Êste, aliás, é o entendimento do Pretório Excelso, pois assim decidiu na questão dos ágios para fins de pagamento do impôsto de consumo.

Ora, na remessa de juros para o estrangeiro, embora o auferidor da renda goze de câmbio privilegiado, tem que pagar também o mesmo ágio, a fim de adquirir os dólares necessários. Logo, sôbre o total deverá incidir o impôsto de renda, pois êste total é que representa o valor dos juros em cruzeiros, a verdadeira renda em cruzeiros.

Alega-se, porém, que no caso do impôsto de renda seria diferente, porque neste o que se tributa é o que entra para a disponibilidade do beneficiário da renda, e os ágios não entrariam para o seu patrimônio.

*Data venia*, o argumento não convence. No caso do impôsto de renda os ágios entram para o patrimônio do auferido da renda do mesmo modo que entra para o patrimônio daqueles que os adquirem para importar mercadorias. Em ambos os casos os ágios pas-

sam a pertencer, entram para o patrimônio de quem os adquiriu.

Nem se sustente, por outro lado, que os ágios não seriam renda mas simples despesa para fazer remeter essa importância ao exterior. Realmente, à primeira vista, chega a parecer absurdo que incidindo o imposto sobre a renda se fôsse cobrá-lo sobre o que não constituía renda, mas sobre que seria simples despesa para alcançá-la.

Mas apenas parece. Não ocorre, porém, absurdo algum. Tudo resulta da forma, *data venia*, equívoca, por que foi colocado o problema.

O ágio pago pela *Consolidated* não constitui, de forma alguma, despesa feita para remeter os juros. Nunca. Qualquer bancário sabe que despesas de remessa são as pequenas taxas que os bancos cobram, pela remessa do dinheiro. Estas sim são as “despesas para fazer remeter essa importância ao exterior”.

O ágio, porém, face ao nosso sistema cambial, constitui parte do próprio câmbio, ao qual está indissolúvelmente ligado, pois não existe o dólar de Cr\$ 18,72.

Por isso mesmo, o imposto de renda é cobrado também sobre o ágio, não porque se o considere renda na acepção comum. Mas porque incidindo o imposto sobre o valor da moeda estrangeira em cruzeiros, e sendo o ágio parte integrante da mesma moeda, sobre ele há de incidir também.

Nem poderia deixar de ser assim, pois o que se procura é saber a renda real, a renda efetiva, em cruzeiros, da *Consolidated*.

Ora, a renda em moeda estrangeira é sabida: qual o verdadeiro

valor destes dólares, a fim de saber qual a verdadeira renda em cruzeiros?

O valor do dólar é o que alcança no câmbio livre. Este é que lhe dá o verdadeiro valor. As outras cotações estão fora da realidade. São meras ficções legais. Portanto, a verdadeira renda da *Consolidated* seria a resultante da conversão dos dólares ao câmbio livre. Esta sim seria sua verdadeira renda sobre a qual deveria incidir o imposto de renda.

No entanto, como goza de câmbio privilegiado, de Cr\$ 18,72 por dólar, sua renda em cruzeiros será o valor dos dólares a este câmbio.

Tanto o lucro deverá ser o proveniente da conversão do dólar ao câmbio de Cr\$ 18,72, isto é, o em que foi efetivamente realizada a operação, pois o Regulamento do Imposto de Renda é suficientemente claro ao dispor, no art. 199, que os rendimentos estrangeiros, “deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento... Ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações”.

A conversão se há de fazer à taxa em que foi efetivamente realizada a operação, isto é, ..... Cr\$ 18,72 por dólar.

Pela manutenção da r. sentença”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cândido Lôbo: — Sr. Presidente. Como ficou exaustivamente explicado no extenso relatório que acaba de ser lido, trata-se de segurança requerida por Companhia de Aviação con-

tra o Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil e do Diretor do Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda, que se negam a concordar na remessa, pela impetrante, para emprestadores estrangeiros, dos juros relativos a contrato de financiamento à taxa de câmbio oficial, de acôrdo com a paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, mandando incluir na conversão da moeda as sobretaxas ou ágios, para nessa base fazer-se o desconto do respectivo impôsto de renda, na fonte.

Alega a impetrante que não está obrigada a se submeter à exigência porque tem em seu favor os arts. 1.º, letra *d*, e 5.º, letra *b*, da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, sendo, como é, portadora do Certificado n.º 173 do Registro Geral de Prioridade Cambial, extraído pela Superintendência da Moeda e do Crédito, e também o disposto no art. 198 do Regulamento do Impôsto de Renda, consubstanciado no Dec. n.º 47.373, de 7-12-59.

Invoca ainda a impetrante o Dec. n.º 43.893, de 5 de janeiro de 1954, e a Lei n.º 2.145, que é por êle regulamentada, que em seu art. 35 determina: "As remessas para o exterior dos rendimentos previstos no art. 5.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, serão feitas pelo custo de câmbio no mercado de taxa oficial, nas condições do art. 6.º da mesma lei.

Parágrafo único. A transferência de juros até 8% ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda

e do Crédito e aplicados nos empreendimentos a que se refere este artigo, será realizada também pelo custo de câmbio no mercado de taxa oficial."

Explica ainda que o Dec. n.º 47.737, de 7 de dezembro de 1959, em seu art. 198 estabelece o mesmo princípio, bem como a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e por fim cita pareceres de Ulhôa Canto e Rubens Gomes de Souza em seu apoio.

A sentença, porém, denegou a segurança. *Quid veritas?* Vejamos: a questão versa sôbre o pagamento do impôsto de renda na fonte, incidente ou não sôbre a remessa de juros para credores estrangeiros de empréstimos contraídos para aplicação nos serviços de transportes aéreos de que é concessionária a agravante-impetrante.

Fácil é verificar, portanto, que tôda a questão cifra-se em saber como determinar-se a base do cálculo para a incidência, na fonte, do impôsto de renda sôbre as remessas de tais rendimentos, expressos em moeda estrangeira, fixando-se a conversão com assento na taxa de câmbio ou não, a do mercado oficial, ou, do contrário, deverá fazer-se ao "custo do câmbio"?

Sustenta a agravante que jamais se admite a conversão pelo "custo de câmbio" como fêz a sentença recorrida, eis que assim não quis fazer o legislador, e então explica que a Lei n.º 3.470, de 26 de novembro de 1958, resolveu a dúvida, lei essa que teve tramitação no Congresso Nacional, contemporaneamente com as modificações do impôsto de consumo e

do impôsto de importação, e essas duas modificaram o critério anterior, deixando de referir-se à taxa de câmbio para passarem a aludir a custo de câmbio ou, expressamente, a ágios ou sobretaxas.

A do impôsto de renda, não. Manteve inalterado o art. 199, tal como se encontrava consolidado pelo Regulamento então vigente, o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956. Cita, então, a agravante, a lição jurisprudencial advinda do Agravo em Mandado de Segurança número 11.891, do DF. Recorrente o Juiz da 4.ª Vara da Fazenda Pública, agravante a União e agravada a Companhia Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, em decisão unânime no *D. da Justiça* de 23 de janeiro de 1961, pág. 179; decisão idêntica no Agravo em Mandado de Segurança n.º 12.045, da Companhia Paulista de Fôrça e Luz, agravo êsse que foi ter ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob n.º 21.978, relatado pelo Min. Nélson Hungria.

Também, então, fomos chamados a nos pronunciar sôbre a hipótese *sub judice*, e o nosso pronunciamento foi conciso: “Para os efeitos de sua conversão em moeda nacional, prevista no art. 199 do Regulamento do Impôsto de Renda, a taxa de câmbio a que se refere aquêlo dispositivo, a meu ver, não incluía as sobretaxas cambiais autorizadas pela Lei n.º 2.145, de 1953.”

E então passei a dar as razões por que assim entendia, apoiando por inteiro a conclusão a que tinha chegado o ilustre Juiz Dr. Ivano Caiuby em sua bem lançada sentença.

A sentença agravada arrima-se por inteiro e por convicção própria ao que dispõe o parágrafo único do Regulamento em questão, porém, é bem de ver que a situação mudou essencialmente.

O que nos preocupa é o trabalho interpretatório para a fixação da base do cálculo e, sendo assim, êsse Regulamento, a que a sentença empresta tanta fôrça convincente, a meu ver está hoje ainda melhor ratificado pela legislação específica sôbre a matéria, alterando aquela base de cálculo. Ê que depois disso tudo, depois dessa jurisprudência, surgiram as Instruções 204 e 208; a meu ver elas modificaram o panorama jurídico do problema em causa, dizendo: Instrução n.º 204, de 13-3-61 — Esta Instrução alterou profundamente tôda a estrutura cambial que serviu de base ao raciocínio da impetrante, estrutura essa que por sua vez, fôra possibilitada pela vigência de outra Instrução daquela Superintendência, ou seja, a notória Instrução n.º 70, de 9-10-53, que criara o sistema de ágios, leilões de divisas e bonificação aos exportadores.

Senão vejamos: a) foi abandonada a paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional, o que equivale à sua denúncia tácita; b) foram abolidas as bonificações pagas aos exportadores, já que, praticamente, com esta Instrução, tôdas as nossas exportações foram colocadas no mercado cambial de taxas livres; c) foram abolidas as sobretaxas relativas às importações; d) o custo de câmbio previsto para algumas formas de importação e transferência (art. 51 da Lei n.º 3.244, de . . . 14-8-57, § 1.º, alíneas I, II e III,

letras *a* e *b* privilegiadas, deixou de ser constituído pela soma da taxa resultante da paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional mais a sobretaxa não inferior à média das bonificações pagas aos exportadores (que deixaram de existir); em substituição, foi criado um Mercado Especial e uma taxa que aquela Instrução fixou em Cr\$ 200,00, por dólar; e) foram transferidas as importações da categoria geral para o mercado de taxas livres; *f*) foi extinto o sistema de ágios e licitações em Bôlsa, exceto para as mercadorias da Categoria Especial.

Instrução n.º 208 de 27-6-61 — Completando as modificações cambiais iniciadas com a Instrução n.º 204, esta nova Instrução colocou no mercado de taxas livres as operações referidas no item V da Instrução n.º 204, entre as quais as transferências para o exterior previstas no art. 51 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, § 1.º, alíneas I, II e III, letras *a* e *b*, entre as quais se incluem as pretendidas pelas impetrantes.

Em face do exposto, não nos parece necessária qualquer outra explanação sobre o que já afirmamos, isto é, que não tem mais nenhum sentido qualquer esforço com o fim de demonstrar a diferença entre o que seja “taxa de câmbio” e aquilo que era antigamente chamado “custo de câmbio”, porque êste (na acepção mencionada pelos interessados e correspondentes a uma situação superada em nossa conjuntura cambial) já não mais existe.

Assim, quanto às transferências para o exterior, da natureza das

pretendidas pela impetrante, entendemos deva ser aplicado, exatamente, o texto do art. 198 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7-12-59, que, como afirma taxativamente a impetrante, a fls. 8/9 de sua petição inicial, fixa a base de cálculo para o pagamento do impôsto de renda, quando o rendimento fôr expresso em moeda estrangeira, e “para êsse fim adota um conceito único: o da taxa de câmbio”.

Como, no momento, a taxa de câmbio incidente para essas transferências é a do mercado livre, quer parecer-nos que não mais existe razão para nenhuma dúvida.

Assim, Sr. Presidente, pelo texto dessas duas Instruções acima transcritas, fácil é verificar que a questão relativa à distinção que a impetrante faz entre “taxa de câmbio” e “custo de câmbio”, nenhuma dúvida mais oferece, e por quê? Porque a SUMOC no pleno exercício de sua competência específica, advinda do art. 3.º, alínea H, e 6.º do Decreto-lei n.º . . . 7.293, de 2 de fevereiro de 1945; do art. 2.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953; do art. 3.º, da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, e ainda do art. 5.º, inciso XV, letra K da Constituição Federal, fêz baixar as referidas “Instruções n.º 204 e n.º 208” acima indicadas, ambas em 1961, quando já julgada estava a presente demanda, e que, portanto, não podiam ser do conhecimento do ilustre Dr. Juiz sentenciante, pois a sentença agravada é de 4 de março de 1961, a 204 é do dia 13 seguinte, e a 208 é de 27 de junho.

A União, entretanto, na espécie em debate não argumenta com êsses dados específicos, por isso que não chamou ao debate essas duas Instruções, mas isso não destrói, em qualquer sentido, o direito que postula, eis que em outro processo, distribuído como Relator ao Min. Godoy Ilha, a própria União retificou-se a pleno e invoca por inteiro a adequação ao problema *sub judice* das referidas Instruções, como elemento decisivo para o completo deslinde da controvérsia. E a meu ver com tôda razão e fôrça de convicção, desde que a norma jurisprudencial invocada pela impetrante, vale dizer, os Acórdãos dos eminentes Mins. Néelson Hungria, Hahnemann Guimarães, a emenda constante do Acórdão lavrado pelo Min. Aguiar Dias, e até o meu próprio voto no Mandado de Segurança n.º 11.891, todos êles foram pronunciados antes dessas Instruções, as quais tenho a impressão nítida de que foram feitas justa e precisamente para irem de encontro à norma jurisprudencial, até então existente, a fim de forçar o Judiciário a modificar o seu entendimento sôbre a matéria, o que estamos fazendo nesse momento.

Basta atender a que pela Instrução 204, mal ou bem, certo ou errado, justa ou injustamente, o fato é que foi abolida a Paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional, o que equivale à sua denúncia tácita, e também o denominado "custo de câmbio" disciplinado pela Lei n.º 3.244, de 1957, deixou de ser constituído pela soma da taxa resultante da paridade aludida, mais a sobre-

taxa não inferior à média das bonificações pagas aos exportadores.

E como vontade de reajustar a situação foi fixada uma taxa certa de Cr\$ 200 por dólar, o que não mais deixa dúvidas sôbre o assunto, mesmo porque, como consequência, ficou extinto o sistema de ágios e licitações, desde que não se trata de mercadoria de categoria especial.

Talvez por isso mesmo foi que o esforçado 5.º Procurador da República, substituto, Dr. Carlos Waldemar Rollemberg, como que se ajustando aos princípios da Instrução 204, ora em exame, disse, e a meu ver disse bem, em 19 de julho de 1961: "Não há como obscurecer, pelo visto, que as remessas de juros pretendidas pela agravante só poderão obedecer à taxa de câmbio favorecida, a qual não é outra coisa senão a taxa de câmbio pelo custo oficial, compreendendo-se nela as despesas para a compra da moeda objeto da conversão. Ela é favorecida, apenas, porque não chega a oferecer todos os ônus da taxa livre, muito mais ao sabor da oferta e da procura, reduzindo-se o seu custo por uma política de favorecimento maior ou menor que o Estado fomenta dentro das possibilidades do mercado financeiro."

Eis aí, Sr. Presidente, uma síntese perfeita do conteúdo da hipótese *sub judice* em relação aos objetivos da Administração, fixando sua política de favorecimento "maior ou menor que o Estado fomenta dentro das possibilidades do mercado financeiro", como com muita propriedade indica o parecer do douto Procurador Rollemberg, com inteira



fôrça argumentativa em relação ao meu entendimento no assunto.

Essas as razões de direito e de fato pelas quais estou em que nenhuma censura merece a decisão agravada, que confirmo.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provi-

mento, unânimemente. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Oscar Saraiva encontra-se convocado para completar *quorum* regimental. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cândido Lôbo.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.634 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Hugo Auler (Henrique d'Ávila)

Recorrente — Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravados — Adelino Monteiro de Souza e outra

Acórdão

Veto parcial. Os textos vetados pelo Presidente da República, quando rejeitado o veto parcial pelo Congresso Nacional, depois da respectiva promulgação, são reincorporados à lei da qual foram destacados, os quais, em consequência, voltam para os lugares em que se encontravam nos autógrafos por efeito de reincorporação, como se jamais houvessem sofrido qualquer desintegração, razão por que adquirem a mesma vigência da respectiva lei.

Retroatividade. A norma contida no art. 98, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, não outorga aos funcionários públicos, beneficiados por esse diploma legal, o direito retroativo à percepção dos vencimentos dos cargos que passarem a ocupar por efeito de enquadramento ou de readaptação, por isso que a citada regra jurídica estabelece tão-sòmente a data em que deveria ser iniciada a execução das medidas necessárias à implantação definitiva do novo sistema de classificação de cargos.

Enquadramento. Sòmente depois de efetuado o enquadramento através do reconhecimento do preenchimento das condições previstas no art. 20, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, é que o servidor, passando à titularidade do cargo a que fizer jus, terá direito à percepção dos respectivos vencimentos.

Readaptação. A readaptação de que tratam os arts. 43-46 do Plano de Classificação de Cargos, a envolver questões de alta indagação, entre as quais figuram a prova de habilitação do servidor para a

titularidade do novo cargo, somente produzirá efeitos de ordem funcional e patrimonial, após a publicação do decreto no órgão oficial.

Vencimento. O conceito legal de vencimento está ligado ao efetivo exercício do cargo; razão por que o direito à retribuição paga pelo Estado deve corresponder à prestação dos serviços inerentes à respectiva titularidade, e não ao desempenho eventual e irregular das respectivas funções.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.634, do Distrito Federal, em que é recorrente *ex officio* o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, são agravados Adelino Monteiro de Souza e outra:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex officio*, para o efeito de cassar a sentença concessiva do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas anexas, integradas no presente aresto, e da certidão do resumo do julgamento, constante dêstes autos. Custas *ex lege*.

Brasília, 5 de outubro de 1965.  
— *Amarílio Benjamin*, Presidente;  
*Hugo Auler*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Sr. Presidente. Conclui-se da leitura e do exame dêstes autos, que Adelino Monteiro de Souza e Maria Ingrácia de Araújo impetraram o presente mandado de segurança com fundamento no art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, contra o Sr. Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, que lhes nega o pretendido direito à percepção dos vencimentos da classe inicial de

Contador TC 302, nível 17, do Quadro Permanente daquela Secretaria de Estado, na qual foram enquadrados pela Resolução Especial n.º 42, de 28 de janeiro de 1961, da Comissão de Classificação de Cargos, a partir de 1.º de julho de 1960, na conformidade do art. 88, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. A favor dessa pretensão jurídica alegam os impetrantes que, realmente, aquê- le enquadramento não lhes fôra concedido anteriormente por ter sido vetada a disposição do Anexo IV, que excluía da classe de Correntista AF 203, os que possuíssem diploma de contador. Mas, rejeitado o veto pelo Congresso Nacional, o direito de serem enquadrados na classe inicial de Contador TC 302, nível 17, teria sido adquirido a partir de 1.º de julho de 1960, nos termos da invocada disposição legal.

O processo preencheu tôdas as formalidades legais.

Em sua prestação jurisdicional, o ilustre Dr. Juiz *a quo* houve por bem, conceder a segurança, sob o fundamento de que, havendo a lei em comento declarado expressamente que os seus efeitos vigorariam a partir de 1.º de julho de 1960, independentemente da data da respectiva publicação, os impetrantes teriam direito à percepção dos vencimentos correspondentes aos cargos em que foram,

posteriormente, investidos, por força do enquadramento, a contar da data fixada no art. 88 da Lei n.º 3.780. E recorreu de ofício da sua decisão.

Não houve agravo da União.

Nesta Instância Superior, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo provimento do recurso *ex officio* para o efeito de ser cassada a sentença concessiva da segurança.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Não resta a menor dúvida que a rejeição do veto reincorpora o texto vetado à lei, que em consequência teve publicação parcial. Dessarte, logo se está a ver que a publicação da parte vetada, que foi objeto de rejeição e promulgação, ao reintegrá-lo no corpo da lei, passa a ter a vigência contada da primeira publicação. Nesse sentido é, aliás, a regra de que “a parte vetada de uma lei, uma vez mantida pelo Congresso Nacional e promulgada para reintegrá-la, será publicada e terá a mesma vigência da referida lei”, contida no Anteprojeto Oficial de Reforma da Lei de Introdução ao Código Civil, de autoria do Professor Haroldo Valladão (*Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas*, Rio D.I.N., 1964, art. 3.º, § 1.º, pág. 16).

Como bem o diz ainda o insigne juriconsulto, “com a rejeição do veto parcial, ou seja, com a manutenção dos textos vetados, essas disposições são restauradas, reincorporam-se ao antigo projeto, já lei existente. É uma “simples

reintegração de textos antes destacados”, da lei vigente, onde, aliás, já foi numerado e marcado o respectivo lugar para posterior inclusão no caso de rejeição do veto. E daí a “promulgação da parte vetada e mantida” se fazer sempre com a simples apresentação dos textos antes suspensos, e afinal reaprovados para reinclusão nos lugares, provisoriamente vagos, da lei já em vigor. E, por tudo isto, a “promulgação desses textos suspensos e afinal restituídos” se faz de forma completamente diversa da corrente para a promulgação das leis. Não são tais textos promulgados como lei nova, e, desarte, não têm epígrafe, número e data, ou ementa ou ordem de disposições, ou cláusulas de vigência e de revogação, próprios e autônomos. Promulgam-se em forma de reincorporação à lei vigente. Constituem, com esta, a mesma lei (*Natureza e Efeitos do Veto Parcial in Revista Forense*, Ano 55, vol. 178, pág. 20).

Por tôdas essas razões é que domina a matéria o princípio geral de direito segundo o qual os textos vetados pelo Presidente da República, quando rejeitado o veto parcial pelo Congresso Nacional, depois da respectiva promulgação, são reincorporados à lei da qual foram destacados, os quais, em consequência, voltam para os seus lugares em que se encontram nos autógrafos por efeito de reincorporação, como se jamais houvessem sofrido qualquer desintegração, razão por que passam a ter a mesma vigência da respectiva lei. Nessa hipótese, o princípio da obrigatoriedade e da exequibilidade, resultante da publicação

da lei, em relação aos textos cujos vetos sofreram rejeição, se revestem de retroatividade.

Mas a verdade é que, na espécie, não se há de discutir sobre a norma contida no art. 98, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que determinou que êsse diploma legal teria vigor a partir da publicação, mesmo porque essa norma apenas poderá dizer respeito à exeqüibilidade da lei, e jamais aos efeitos de sua execução, porque êstes somente podem resultar da criação das situações jurídicas reconhecidas definitivamente pela Comissão de Classificação de Cargos, e aprovadas pelo decreto do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 48.921, de 8 de setembro de 1960.

Em verdade, a questão relativa à natureza e aos efeitos do veto parcial rejeitado pelo Congresso Nacional, no que diz respeito à sua vigência no campo de produção jurídica, perde interesse quando o desate da questão se circunscreve ao alcance da norma segundo a qual “a implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, e XII, desta lei, entrarão em vigor no dia 1.º de julho de 1960”, consagrada no art. 88 da Lei n.º 3.780.

Tenho para mim que essa regra jurídica não teve por finalidade fazer com que o enquadramento e a readaptação retroagissem a 1.º de julho de 1960, de modo a produzir *ex tunc* os seus efeitos,

por isso que tudo faz crer que essa data constou dos autógrafos na previsão de que o Plano de Classificação de Cargos seria convertido em lei em data anterior. Essa conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora que “a implantação do sistema de classificação” e “a execução das medidas previstas” naqueles capítulos do citado diploma legal ficaram na dependência da constituição e da organização da Comissão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 36 da Lei n.º 3.780. Ademais, ao contrário do que afirma a prestação jurisdicional da instância inferior, o art. 88 do citado diploma legal não determinou que os seus efeitos, no que diz respeito ao enquadramento, retroagissem àquela data, por isso que apenas afirmou que a execução das medidas necessárias à implantação do novo sistema de planificação dos cargos públicos civis federais, especialmente do enquadramento, deveriam ter início a partir de 1.º de julho de 1960. Por derradeiro, a corroborar esta conclusão está o fato de que o processo de enquadramento envolve questões de alta indagação, razão por que o servidor somente adquire o direito de ocupar outro cargo depois de haver preenchido determinadas condições legais, quando então sua nova situação jurídica atinge a constituição.

Também há a considerar que a incompatibilidade entre as regras jurídicas contidas no art. 21 da Lei n.º 3.780, corroborada pela do art. 1.º, parágrafo único, do Decreto n.º 48.921, e no art. 88 do Plano de Classificação de Cargos, vem

demonstrar a prevalência da que determina o momento da produção de efeitos do enquadramento, restringindo a exegese daquela última norma legal ao início do processo das medidas de execução do novo sistema de classificação de cargos; somente depois de efetuado o enquadramento, o qual, aliás, demanda a apreciação do preenchimento das condições previstas no art. 20 e nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do art. 21, da Lei n.º 3.780, e nos arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 48.921, e, geralmente, vem carrear novas atribuições e responsabilidades inerentes ao novo cargo, é que o servidor passará a ocupar o cargo a que fizer jus, de acordo com aquela disposição legal, quando então a sua nova situação jurídica passa a produzir efeitos *ad futuram*.

Nessas condições, se o enquadramento somente produzirá os seus efeitos de ordem funcional e patrimonial após haver sido aprovada pelo Presidente da República a resolução da Comissão de Classificação de Cargos, quando então o servidor passará a ocupar o cargo em que foi enquadrado, logo se está a ver que não poderá ele ter direito aos vencimentos do cargo no qual ainda não foi enquadrado, mesmo que, irregularmente, ao arrepio da norma segundo a qual “é vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira e cargo, e como tais sejam definidos em leis e regulamentos” consagrada no § 3.º do art. 7.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, já se encontrasse pretêritamente no exercício

das respectivas funções. E assim há de ser desde que se não ignore que o cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União (art. 4.º, I, da Lei número 3.780), e o vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 119 da Lei número 1.711). Portanto, o conceito legal de vencimento está ligado ao efetivo exercício de um cargo, em número certo, criado por lei, e, dessarte, o direito à retribuição paga pelo Estado deve corresponder à respectiva titularidade, e jamais ao exercício eventual das respectivas funções. Em consequência, é bem de ver que o enquadramento, investindo o servidor em novo cargo, somente poderá produzir efeitos *ex nunc*, ou seja, após a investigação, não só por força do disposto no art. 21, da Lei n.º 3.780, e no parágrafo único do art. 1.º, do Decreto número 48.921, como também por que a investidura no cargo é que tem capacidade para fazer com que o servidor, beneficiado pelo enquadramento, adquira uma nova situação jurídica de ordem funcional e patrimonial.

Aliás a teoria tripartida dos atos jurídicos, formulada pela primeira vez por Léon Duguit (*Traité de Droit Constitutionnel*, Paris, 1928, Ed. E. de Bocard, 3.ª ed., tomo I, págs. 325-331), e sistematizada por Gaston Jèze (*Les Principes Généraux du Droit Administratif*, Paris, Ed.

Mancoi Giard, 1923, tomo I, págs. 44-63), explica perfeitamente essa interpretação. Com efeito, foi em consequência dessa teoria sôbre os atos jurídicos em geral que surgiu o ato-condição, a par com os atos-regras e os atos-subjetivos, e cuja idéia teve sua origem na circunstância de, por vezes, não serem aplicáveis de pleno direito, imediata e diretamente, as regras de direito, gerais e impessoais, e as correspondentes situações jurídicas, gerais e impessoais, aos indivíduos pertencentes a determinadas categorias econômicas, sociais e funcionais. Nesta hipótese — afirma Roger Bonnard — intervém então um ato cujo efeito exclusivo é o de tornar possível aplicar aquelas normas aos interessados, atribuindo a cada um dêles a situação jurídica resultante dessas mesmas regras para investi-lo na correspondente situação. Tem-se entendido que êste ato deve ser distinguido tanto do ato-regra como do ato-subjetivo para constituir uma outra categoria de atos. E porque seja perfeitamente distinto, deu-se-lhe um nome, passando-se a denominá-lo de ato-condição para frisar que êle condiciona a posse de situações jurídicas. E, dessarte, se lhe deu uma definição: o ato que consiste, unicamente, em atribuir uma situação geral e impessoal, ou melhor, uma situação legal e regulamentar, sem nada adicionar ou modificar o conteúdo dessa situação: *On a vu qu'alors intervenait un acte dont l'effet exclusif était de rendre les règles applicables aux intéressés et de leur attribuer la situation juridique résultant de ces règles, pour les*

*investir de cette situation. On a compris que cet acte devait être distingué à la fois et de l'acte-règle et de l'acte subjectif pour constituer une autre catégorie d'actes. Etant ainsi vraiment distinct, on lui a donné un nom. On l'appelle acte-condition pour marquer qu'il conditionnait la possession de situations juridiques. On l'a ainsi défini: l'acte qui consiste iniquement à attribuer une situation générale et impersonnelle, le plus souvent une situation légale ou réglementaire, sans rien ajouter ni modifier au contenu de cette situation. (Précis de Droit Administratif. Paris, Ed. L.G.D.J., 1943, pág. 32).*

Ora, na hipótese de enquadramento não se pode negar que a lei n.º 3.780, por ser um ato-regra, visto como formulou regras de direito e estabeleceu as correspondentes situações jurídicas, de modo geral e impessoal, através de um plano de classificação de cargos que deveria ser objeto de implantação, eis que não envolveu um ato-subjetivo criador de regras de direitos individuais e, portanto, de situações jurídicas individuais, não permitiu que os servidores federais, aos quais se destinaram de um modo geral e impessoal as normas do citado diploma legal, adquirissem de plano as situações jurídicas desenhadas no Plano de Classificação de Cargos, tanto assim que a atribuição a cada um dêles da nova situação legal e regulamentar ficou a depender da prática de determinados atos-condições.

A verificação, em cada caso concreto e individual, do direito

do servidor federal de ser enquadrado em outro cargo, muitas vezes a envolver o exercício de outras funções, através dos procedimentos a que se refere o art. 20 da Lei n.º 3.780; a apuração do preenchimento das condições exigidas nos arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, todos do Decreto n.º 48.921; o exame das listas de enquadramento individual pela Divisão de Classificação de Cargos, a revisão pela Comissão de Classificação de Cargos, a aprovação do Presidente da República, e, finalmente, o decreto do Poder Executivo, investindo cada um dos servidores públicos nos cargos que lhes foram atribuídos no serviço público federal, na conformidade do art. 1.º e parágrafo único, daquele último diploma legal, estão a demonstrar que tôdas essas exigências legais constituem atos-condições que se destinam a atribuir aos funcionários públicos, individualmente, a correspondente situação jurídica dentre tôdas aquelas que, de um modo geral e impessoal, foram desenhadas na Lei n.º 3.780.

E daí a distinção entre a aplicação automática e a aplicação condicional de ato-regra. Quando o ato-regra cria uma situação jurídica, determinada e individual, os seus efeitos decorrem da sua criação por lei; quando o ato-regra cria um conjunto de situações jurídicas, gerais e impessoais, há necessidade de um ato-condição para determinar a situação individual que poderá, ou não, resultar daquele conjunto de situações jurídicas gerais e impessoais.

Como bem o diz em Paul Duez — Guy Debeyre, em muitos casos as situações jurídicas gerais deri-

vadas de atos-regras não são aplicáveis automaticamente do simples fato de sua criação em favor de pessoas a que são destinadas. E justamente para tornar o ato-regra e a situação jurídica aplicáveis aos interessados é necessário um ato jurídico suplementar, ao qual é dada a denominação de ato-condição: *Dans des nombreuses cas, les situations juridiques générales dérivées des actes-règles n'étaient pas applicables automatiquement du seul fait de leur création aux personnes qu'elles visaient. Pour rendre l'acte-règle et la situation juridique qu'il implique applicable aux intéressés, un acte juridique supplémentaire est alors nécessaire. C'est à cet acte qu'on donne le nom d'actevcondition. (Traité de Droit Administratif. Paris, Ed. Balloz, 1952, n.º 293, pág. 192).*

Portanto o conteúdo do ato-condição não é o de criar uma situação jurídica individual, mas o de transformar a situação jurídica, geral e impessoal, criada por lei, ou uma situação jurídica individual. O ato-condição tem, pois, por efeito atribuir a um indivíduo, no quadro das atribuições jurídicas, gerais e impessoais, depois de preenchidas determinadas condições legais e regulamentares, uma situação jurídica individual, cujos efeitos jurídicos começam a ser produzidos *ex nunc*, porque decorrentes dos direitos e deveres resultantes da investidura. Neste sentido é, aliás, a lição de Gaston Jèze, segundo a qual o ato-condição não cria a situação jurídica na qual o indivíduo vai ser investido. Por exemplo, a nomeação

não cria a situação jurídica na qual é investido o indivíduo nomeado. Esta função já existe porque foi criada e organizada por leis e regulamentos. A nomeação não faz mais do que investir um determinado indivíduo dos poderes e deveres gerais organizados pelas leis e regulamentos, e cujo conjunto constitui a função: *L'acte-condition ne crée pas la situation juridique dont l'individu va être investi. Par exemple, la nomination ne crée pas la situation juridique dont est investi l'individu nommé. Cette fonction existe déjà, et ce sont les lois et règlements qui l'ont créée et organisée. La nomination ne fait qu'investir un individu réterminé des pouvoirs et devoirs généraux organisés par les lois et règlements et dont l'ensemble constitue la fonction* (Ob. cit., tomo I, pág. 45).

Portanto, se o ato-condição é que determina a aplicação a um indivíduo de um *status* legal ou regulamentar, logo se está a ver que os direitos dêle decorrentes somente poderão ser exercidos após a sua investidura naquela situação jurídica individual, extraída das situações jurídicas gerais e impessoais criadas pelo ato-regra, que é a lei, o que afasta qualquer idéia de retroatividade, eis que domina a matéria o princípio de que enquanto a situação legal e regulamentar não fôr modificada regularmente, ela se impõe tanto ao servidor como à administração. Neste sentido é a lição de Paul Duez — Guy Debeyre, segundo a qual a situa-

ção jurídica do funcionalismo público é suscetível de modificação, a qualquer momento, pela autoridade competente. O novo ato-regra destinado a reger a função deverá ser aplicado de plano, não somente em relação àqueles que venham posteriormente a ingressar na função pública, como também aos que nela já se achavam investidos pretêritamente. Os funcionários não têm nenhum direito adquirido à conservação de sua condição. Todavia, devem ser feitas as seguintes observações complementares àquele princípio geral: a modificação das regras do estatuto deverá operar-se com respeito à legalidade formal. Por exemplo, somente uma lei pode modificar uma lei. O novo ato-regra que modifica a antiga condição do funcionário não poderá ser retroativo, seus efeitos não poderão remontar ao passado. Ademais, enquanto a situação legal e regulamentar não fôr regularmente modificada, ela se impõe tanto ao funcionário como à administração: *la situation juridique est modifiable à tout moment par l'autorité compétente, le nouvel acte-règle régissant la fonction s'appliquera de plane, non seulement à ceux qui vendront désormais entrer dans la fonction publique, mais encore à ceux qui y sont déjà. Les fonctionnaires n'ont aucun "droit acquis" au maintien de leur condition. Observations complémentaires: La modification aux règles du statut ne pourra avoir lieu qu'en respectant le principe de légalité formelle. Par exemple, seule*



*une loi peut modifier une loi. L'acte-règle nouveau qui modifie la condition ancienne du fonctionnaire ne saurait être rétroactif ses effets ne saurait remonter dans le passé. Tant que la situation légale et réglementaire n'e pas été régulièrement modifiée, elle s'impose au fonctionnaire comme à l'administration (Ob. cit. n.º 879, pág. 646).*

Portanto, em face dessa exegese do instituto do enquadramento de que tratam os arts. 20-21, ambos da Lei n.º 3.780, logo se está a ver que de modo algum poderá subsistir a sentença recorrida que concedeu aos agravados o direito à percepção dos vencimentos e vantagens dos cargos em que foram enquadrados, anteriormente à Resolução Especial número 42, de 28 de janeiro de 1961, da Comissão de Classificação de Cargos, e, portanto, quando apenas exerciam as respectivas funções ao arrepio da norma contida no art. 7.º, § 3.º, da Lei n.º 1.711. É que a posse da nova situação jurídica e estatutária dos Agravados somente ocorreu com a investidura nos novos cargos a que fizeram jus, por efeito do enquadramento, quando então adquiriram o direito de haver os correspondentes vencimentos, nos termos do art. 119 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Com efeito, *sub specie iuris*, os impetrantes teriam direito, provado o preenchimento das condições legais, ao enquadramento no Anexo I — Grupo Ocupacional: TC-300 — Atuária e Contabilidade — TC-302.17.A, por isso

que do Anexo IV, na Classe Correntista — Cargo AF-203, constava a observação de que escapariam a essa última classificação os que possuíam diploma de contador, operando-se o enquadramento específico, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 3.780. Essa observação, criando um direito singular, foi vetada pelo Presidente da República, tendo sido, todavia, o veto rejeitado pelo Congresso Nacional, e publicada a respectiva promulgação no órgão oficial de 21 de dezembro de 1960. Em consequência, o respectivo enquadramento somente pôde ser concluído através da Resolução Especial número 42, da Comissão de Classificação de Cargos, como consta da nominata publicada no *Diário Oficial*, de 3 de fevereiro de 1961. Portanto, a partir somente dessa data é que os impetrantes passaram a ocupar o cargo de Contador-TC-302.17.A, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a que fizeram jus, por força do art. 21 da Lei n.º 3.780.

Por tôdas essas razões, é de recusar-se o direito dos impetrantes à percepção dos vencimentos correspondentes aos novos cargos em que foram classificados, anteriormente ao respectivo enquadramento, ficando, ao contrário, reconhecida a legalidade do ato do Sr. Diretor do Pessoal daquela Secretaria de Estado que, ao negá-lo, reconheceu e bem que, na hipótese, não se reveste de retroatividade a Lei n.º 3.780.

Por derradeiro, cabe ponderar que, mesmo admitida *ad argumentandum* a legitimidade da

proteção contida no presente *writ of mandamus* que, aliás, foi repelida frontalmente na assentada dêste julgamento, a verdade é que se trata, na espécie, de diferença de vencimentos atrasados o que importa em reconhecimento de efeitos patrimoniais. E como se não ignora, porque seja de sabença por demais trivial, o mandado de segurança não pode ter por objeto efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais, segundo a jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, sòmente podem ser reclamados pela via administrativa ou através de adequada ação judicial (*Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, Rio, DNI., 1964, súmula n.º 271, pág. 128).

Por êsses fundamentos dou provimento ao recurso *ex officio* para o efeito de cassar a sentença concessiva do mandado de segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois dos votos dos Srs. Mins. Relator e Márcio Ribeiro dando provimento ao recurso para cassar a segurança, pediu vista o Sr. Min. Armando Rollemberg. O Sr. Min. Armando Rollemberg foi convocado para compor *quorum* regimental. Não compareceram os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, por achar-se licenciado, e Antônio Neder, por motivo jus-

tificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

#### Voto-Vista

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Os impetrantes, Contadores do Ministério da Fazenda, declararam na inicial, datada de 13 de junho de 1961, que estavam percebendo os vencimentos correspondentes aos cargos em que foram enquadrados, e requereram mandado de segurança para obterem o pagamento dos mesmos vencimentos a partir de 1.º de junho de 1960.

Portanto, o que colimavam por intermédio da impetração era o recebimento de vencimentos atrasados, finalidade para a qual o mandado de segurança é via imprópria.

Assim, dou provimento aos recursos para cassar a segurança, por serem os impetrantes carecedores dela.

#### Decisão

Como consta da ata, prosseguindo-se no julgamento a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimeamente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Antônio Neder, por motivo justificado. O Sr. Min. Armando Rollemberg foi convocado para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.734 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Agravante — Edgar Hans Vater  
Agravada — União

### Acórdão

Certidões requeridas para defesa de direitos. A lei que assegura a expedição, no referente, não dispensa o interessado de ir buscá-las nem de pagar os emolumentos que devidos. Consulta sôbre interpretação de leis fiscais. Julgada desfavoravelmente, não suspende inscrição de dívida e execução fiscal. Não há que anular por meio de *writ* decisão administrativa cuja ilegalidade não se logrou positivar.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.734, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 28 de julho de 1965.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — O contribuinte formulou ao Impôsto de Renda consulta do teor seguinte (fls. 26/7): “Conforme publicação no *Diário Oficial da União*, de 1 de outubro de 1955, a Cia. Importadora e Industrial “Dox”, sediada à rua Teófilo Otoni n.º 50-A, Loja, nesta Capital, fêz a amortização de 20.400 ações de Cr\$ 500 cada, representativas de parte de seu capi-

tal, nos têrmos do art. 18 — § 3.º, do Dec.-lei n.º 2.627. Sendo o Consulente portador de ações nominativas contempladas em sorteio por ocasião de dita amortização, consulta se, em virtude dessa operação de amortização, de ações, está a sua pessoa física de acionista, portador de ações nominativas, imune de tributação, observados os específicos dispositivos da Lei do Impôsto de Renda (art. 96, § 5.º), esclarecendo mais: 1.º — que na amortização de ações o que se verifica é apenas uma antecipação que a Sociedade faz ao acionista, devolvendo-lhe capital, e êste, devolvendo-lhe ação; 2.º — que o Consulente, por essa amortização, não recebeu qualquer bonificação, interêsse ou vantagem, tendo recebido, apenas, o pagamento do valor de suas ações sem ágio; 3.º — que, na amortização de ações o patrimônio do Consulente não aumentou, pois êle devolveu suas ações e recebeu o seu capital, passando a ter apenas ações sem valor (ações de gôzo ou fruição);

4.º — que o Consulente, através dessa amortização, não mais possui êsse capital na Sociedade, sendo mero detentor de ações de gôzo ou fruição sem valor; 5.º — que com a devolução antecipada do capital ao Consulente, as reservas da Cia. Importadora e Industrial “Dox” continuaram a pertencer à Sociedade, já agora incorporadas ao capital, não tendo o Consulente recebido qualquer vantagem com isso. Assim sendo, consulta mais se, em caso contrário, estará sujeito tão-sòmente ao pagamento do impôsto de renda, ou haverá qualquer penalidade considerando que todos os atos foram dados a público, não só pelo Órgão Oficial, como também pelo Jornal.”

O Fisco retrucou-lhe nestes têrmos (fls. 28): “De acôrdo com os pareceres, responde-se que a amortização de ações, com o produto de fundos disponíveis e sem redução do capital, representa verdadeira distribuição de lucros, e, em se tratando de amortização de ações nominativas, o produto dessa operação está sujeito à incidência do impôsto de renda, pela classificação na cédula *F* da declaração de pessoa física, no exercício imediatamente seguinte ao ano base de sua ocorrência. Estará o consulente sujeito às penalidades previstas em lei, se na época oportuna deixou de acusar tais rendimentos à tributação.”

Inconformado o Consulente recorreu e a 2.ª Câmara do Conselho de Contribuintes, unânimeamente, considerou-lhe inepta a indagação. Por isto (fls. 35): “Por incrível coincidência, a consulta deu entrada no protoco-

lo desta D. S. em 2 de julho de 1956, poucos dias depois de uma representação, sôbre o mesmo assunto, assinada por funcionários da D.R. — 3.º O processo formado com a representação citada, é o de n.º 1.854, de 25 de junho de 1956. “Na espécie, à petição inicial faltam, seguramente, os requisitos essenciais para a validade e para a eficácia da consulta. Os elementos encontrados no processo não legitimam a sua existência como processo de consulta. No caso está bastante claro que a interessada não buscava orientação sôbre a interpretação dada pela autoridade fiscal, a certos dispositivos da lei. Portanto, por compreensível vontade de prestigiar o instituto da consulta fiscal, autêntica, legítima, não agasalhamos desavisadamente, como tal, e simples expedientes protelatórios, elaborados com o único propósito de prejudicar os legítimos interesses do erário. Nessas circunstâncias a decisão de consulta é inepta. Tudo visto e examinado, e considerando que a prejudicial de suspeição argüida neste julgamento é infundada; considerando que à petição inicial faltam os requisitos imprescindíveis à validade e à eficácia da consulta; acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em considerar nulo o processo por inepta a consulta.”

Vem daí a impetração que o Juiz da Fazenda teve por decadente a fls. 85, reconsiderando-se face ao agravo de fls. 89 e aos documentos de fls. 92/3, para afinal desatendê-la (fls. 101). Motivação da sentença, denegatória: “Pelo

que se depreende das informações prestadas pela autoridade agravada, o agravante fizera a consulta posteriormente a uma série de medidas administrativas tomadas pela Divisão, para impedir evasão fiscal que já atingia a quase dois bilhões de cruzeiros. Essas medidas citadas são de 1956 e a consulta de 1958. Nesta o Consulente juntava recortes de jornais em que o seu ilustre patrono dêste mandado retorquia ao Sr. Diretor do Impôsto de Renda a respeito da inteligência da incidência do impôsto de renda, na operação da amortização de ação, prevista no art. 18 da Lei das Sociedades Anônimas. A idéia normal simples, sem retoques, sem tecnicismo, que se tem da palavra *consulta* é que o Consulente tem dúvidas a respeito da matéria questionada. Portanto, se o Consulente já vem munido, adrede, com uma interpretação a respeito do assunto — e, por coincidência, essa interpretação é justamente do seu atual e ilustre patrono — a conclusão a que se chega é que, na melhor das hipóteses, não pretende o Consulente uma consulta mas uma polêmica com a autoridade. Confessou o impetrante, na alentada inicial, que fizera a consulta para obter, através dêsse caminho, a opinião do Conselho de Contribuintes, ante a dúvida gerada por decisões anteriores e contrárias ao entendimento do Sr. Diretor da Divisão do Impôsto de Renda. Verifica-se, por essa afirmação, que, através de via oblíqua, pretendeu essa decisão do Conselho, resguardando-se, previamente, com as vantagens peculiares e ineren-

tes à consulta. Faltava-lhe, assim, a *legitimatío ad causam* para pretender a consulta, ante o conhecimento anterior que demonstrou possuir da opinião da autoridade consultada. Consulta não é polêmica e nem recurso para se chegar à formalização de opinião de autoridade hieràrquicamente superior. A consulta, portanto, era inepta como concluiu, seguramente, a autoridade impetrada, aplicando-se, ao caso vertente, *mutatis mutandis*, o que, a respeito, ensina o ilustre José Frederico Marques.

Por outro lado, não se pode acoimar a decisão do órgão impetrado como *extra petita* porque o *petitum* não foi sequer apreciado, já que a autoridade limitou-se a julgar a petição, inepta pelos motivos expostos. Ainda no que concerne à outra parte do presente mandado, referente a certidões requeridas e recusadas, pela autoridade, esta informa que está pronta a entregá-las ao impetrante mediante “a satisfação de impostos e formalidades legais sôbre a matéria” (fls. 40). Ante o exposto, denego a segurança impetrada.”

Agravou da decisão *de meritis* o impetrante, com as alegações de fls. 103/110.

A Fazenda contraminutou a fls. 112/3.

Mantida a decisão, subiram os autos e, após distribuídos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os reteve entre 20 de junho de 1962 e 14 de junho de 1965, três anos, embora se tratasse de um processo de mandado de segurança. Afinal, êste mês, parte da desídia foi apo-

sentada por implemento de idade e o nôvo e ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Oscar Corrêa Pina, opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — As certidões não foram recusadas. Condiçionou-se-lhes a entrega. Deveria o contribuinte pagar, ao buscá-las, os emolumentos da lei, o que é irrepreensível.

Quanto à consulta: — O Dr. Erymá Carneiro, um advogado muito arguto, é uma autoridade insigne em matéria de direito tributário. Não lhe faço obséquio algum em dizer isso. É verdade. É notório. Não iria êle exumar dos arquivos a figura da consulta inepta. No interêsse de cliente e sem que pudesse prejudicá-lo, subestimou a vigilância da autoridade fazendária no tocante à oportunidade e justeza com que lhe pediam oriente. Fêz, isso sim, perguntas serôdias. Se o juízo administrativo consultado as respondesse, poderia disso advir situação mais cômoda, menos onerosa, para o contribuinte. A resposta à

consulta poderia sobrestar execução, implicar no cancelamento de uma penalidade fiscal. Não o censuramos por isso. O Acórdão da 2.<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes, em lugar de inepto, deveria ter dito tardio. Quem sabe as expressões contudentes do advogado, contra o Relator, têm culpa no emprêgo também impróprio do termo? Não vejo, na decisão administrativa um juízo *ultra petita*, pelo contrário, o julgamento ficou em preliminar, não conheceu da consulta, embora a impropriedade de expressões com que o fêz. Impossível, pois, mandado de segurança para forçar um julgamento do mérito. O Juiz a quo fêz, a fls. 101, o que devia. Nego provimento ao agravo.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Senhores Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por se encontrar em férias, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.778 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Cia. Mercantil e Industrial Ingá

#### Acórdão

Impôsto do sêlo. Pagamento em escritura assinada com o BNDE. Art. 15 da Constituição e 51, n.º 33, da Consolidação das Leis do Sêlo.

De acôrdo com os arts. 15 da Constituição e 51, n.º 33, da Consolidação das Leis do Sêlo, os contratos e escrituras assinados com o BNDE estão isentos de impôsto de sêlo, visto ser êste uma autarquia, fazendo jus ao favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.778, do Estado da Guanabara, agravante União Federal e agravada Cia. Mercantil e Industrial Ingá, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 33. Custas *ex lege*.

Brasília, 12 de outubro de 1962.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Sousa Neto*, Relator designado p/o Acórdão.

#### Relatório

*O Sr. Min. Godoy Ilha*: — Trata-se de segurança impetrada e concedida pelo Dr. Juiz *a quo* para eximir-se a impetrante do pagamento do impôsto de sêlo em contrato a ser celebrado com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

O Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança, por entender que aquêle estabelecimento de crédito reveste-se das características de autarquia federal e goza, por disposição expressa de sua lei institucional, de ampla imunidade fiscal. Recorreu de ofício e, inconformada, agravou a União Federal. O

recurso foi devidamente processado.

Nesta Superior Instância, obteve o recurso o parecer favorável da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Ê o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Godoy Ilha*: — O meu voto é no sentido de confirmar a decisão, porque há lei especial estabelecendo a imunidade fiscal em favor do mencionado estabelecimento de crédito, isto é, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Em tais condições, incensurável se me afigura a decisão do Juiz de Primeira Instância, que confirmo pelos seus próprios fundamentos.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro*: — *Data venia* de V. Ex.<sup>a</sup> caso a segurança, porque a lei, no caso, não teria conferido a imunidade mas isenção ao estabelecimento de crédito. E, nos casos de isenção, prevalece, a meu ver, o dispositivo da lei do sêlo que permite taxar a outra parte.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, negou-se provimento, vencido o Se-

nhor Min. Márcio Ribeiro (Djalma da Cunha Mello.) O Sr. Min. Sousa Neto (Cunha Vasconcelos) acompanhou o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Min. *Godoy Ilha*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 28.371 — CE.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Márcio Ribeiro  
Recorrente — Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda  
Pública, *ex officio*  
Agravado — Cursino Belém de Figueiredo

### Acórdão

Magistrado aposentado. Impôsto de renda. Aplicável também aos proventos de Magistrado inativo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que isentava do impôsto de renda os vencimentos da Magistratura.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 28.371, do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, tudo conforme consta do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de setembro de 1965. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Recebendo notificação do Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda para pagar impôsto de renda, do exercício de 1957, sôbre seus proventos de Magistrado, o

Desembargador Cursino Belém de Figueiredo pediu ao Dr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara, Privativo dos Feitos da Fazenda Federal, mandado de segurança destinado a tornar nulos a notificação e o lançamento.

A autoridade coatora, em suas informações de fls., por terem os vocábulos “provento e vencimento” significação diversa, conclui que aos proventos do Juiz aposentado não era aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que então isenta do pagamento do impôsto de renda os vencimentos dos Magistrados em atividade.

O Juiz, entretanto, concedeu a segurança, recorrendo de officio para êste Tribunal.

Nesta Instância a Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso, para ser denegada a segurança.

É o relatório.



### Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Os arts. 191, § 2.º, e 193 da Constituição Federal levam à conclusão de que os Magistrados aposentados não estão em situação inferior aos que estão em atividade com relação à possibilidade de serem taxados os seus proventos.

Assim entendendo, o impetrante se primou em lições da doutrina e da jurisprudência que merecem reprodução: “Estudando a questão, escreve Jéze que o provento do funcionário aposentado configura uma situação particular, pelo que a sua importância não pode ser modificada, salvo em benefício do funcionário. Desde o momento da aposentadoria, por conseguinte, os proventos que constituem um crédito vitalício, são irredutíveis. Desde então, ao invés da retribuição ligada ao cargo, qual é o estipêndio, passa o agente a perceber o provento, que é exclusivamente ligado à pessoa. “*Lorsque la créance de pension acquise est née, la règle de l’irrevocabilité s’applique c’est le seus cas d’application de la règle. Des qu’un agent public remplissent les conditions légales a été mis a la retraite (ou, s’il est-militaire, a demandé sa mise à la retraite), il y a pension acquise. Le droit de l’agent public est irrevocable d’abord en ce sens que les conditions, les bases de la liquidation, les tarifs, tels qu’ils resultent des textes législatifs en vigueur à ce moment, ne pourront plus être modifiés au detriment de l’agent public*” (Les Principes

*Generaux du Droit Administratif — La Notion de Service Public, etc., 1930, pág. 815 e segs.).* Trata-se, assim, de um direito autônomo, distinto do estipêndio. No dizer de Petroziello é um “*trattamento economico a se, con una propria e autonoma disciplina*” (Il Rapporto di Pubblico Impiego, 1935, pág. 375). Nesse sentido, aliás, o pensamento generalizado na doutrina italiana, aliás, onde se menciona a pensão como um direito perfeito e que se pode fazer valer. Assim é como entende a aposentadoria Bielsa, que se refere à aquisição dêste direito: “*El derecho a la jubilacion existe desde el momento que surge la relacion juridica entre el Estado y el empleado o funcionario, siempre que estos estan comprendidos en la ley, solo que se trate de un derecho futuro, un derecho eventual, bajo condition suspensiva; esa condicion se cumple quando concurren los requisitos que acabamos de examinar. Verificada la condicion se adquiere el derecho de solicitar y percibir la suma asignada, ya se trate de jubilacion ordinaria e de jubilacion extraordinaria*” (Principios de Derecho Administrativo, 1949, pág. 435). Portanto, embora haja conexão entre estipêndio e provento, êste não é retribuição de serviço, mas pago em razão de serviços prestados no passado e, como tal, configura um crédito de direito público irredutível. Refere J. H. Frias “que entendimento semelhante é o da Suprema Côrte Argentina, em diversos julgados” (Jubilaciones Civiles, Buenos Aires, 1939, págs. 2 a 8). (Dos Direitos Adquiridos

*na Relação de Emprêgo Público* — Carlos S. de Barros Júnior — Biblioteca de Estudos Jurídicos — Edição Leia — págs. 177 a 179.) — O Supremo Tribunal Federal, relativamente ao gênero funcionário público, já decidiu assim: “O que se torna insuscetível de redução é o vencimento de serviço já prestado e que deve ser pago em face da lei que marcava o estipêndio, podendo, ao propósito, falar-se em situação jurídica definitivamente constituída” (Ac. unânime do Supremo Tribunal Federal, Relator o Sr. Min. Oroszimbo Nonato, in *Rev. de Direito Administrativo*, pág. 157, vol. IV).

Com os olhos fitos na Constituição Federal de 1946, eis como M. Seabra Fagundes deduziu a irredutibilidade dos proventos do Magistrado aposentado: “Quanto à aposentadoria, se bem que, em princípio, como deixamos dito, perfeitamente explicável, pela aplicação de critérios gerais, a diminuição dos proventos do Juiz que, através dela, deixa o exercício (e assim admitido quando em vigor as Constituições de 1891, 1934 e 1937), afigura-se-nos que, sob a Constituição vigente, tal não é possível. É que inovando em relação a tôdas as Constituições precedentes, a atual Lei Suprema do País estatui que em todos os casos de aposentadoria (compulsória, por limite de idade ou invalidez; voluntária, aos 30 anos de serviço público) esta será decretada com vencimentos integrais” (art. 95, §§ 1.º e 2.º). Uma vez que dêsse modo dispôs o

legislador constituinte, fugindo à tradição do direito nacional, foi porque entendeu que o Magistrado, quaisquer que fôsem as circunstância pelas quais passasse à inatividade, deveria a ela passarem condições de manter o padrão de vida antes desfrutado. Considerou o decreto que o Magistrado, impedido de voltar-se a outras atividades capazes de lhe permitir o acúmulo de economia (de funções públicas só lhe é dado exercer o magistério, de regra mal remunerado, as atividades lucrativas do comércio ou da indústria lhe são proibidas), e, por vêzes, ingressando nos quadros da Justiça em idade avançada e sem tempo de serviço público anterior (Ministros do Supremo Tribunal e Desembargadores escolhidos entre advogados), dever-se-ia proporcionar uma inatividade condigna, tranqüilizadora. E generalizou no preceito citado, onde até a aposentadoria-prêmio foi contemplada, a regra dos proventos integrais. Ante essas razões, já não cabe interpretar a irredutibilidade como simples garantia de independência para o exercício da função, senão também como vantagem peculiar aos membros da Magistratura. Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis, quer porque com a irredutibilidade se lhes assegura independência no julgar, pela certeza de que os outros órgãos do Estado não poderão persegui-los amesquinhandolhes o estipêndio do trabalho, quer porque a simples elevação à dignidade da Magistratura aconselha a lhes atribuir proventos

condignos de seu ministério (irredutíveis pelos outros poderes) e inatividade com ela condizente (que não o seu padrão de vida habitual)". *Parecer, in Rev. Forense*, vol. 152, pág. 72).

O próprio art. 193 da Constituição vigente é infenso à distinção que a autoridade coatora fez entre Magistrados em atividade e aposentados para efeito de aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Resolução n.º 38 do Senado, que suspendera a execução da Lei n.º 3.470, de

1958, no que se refere à cobrança do imposto de renda sobre os vencimentos dos Magistrados.

Assim, nego provimento ao agravo.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Senhor Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.358 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva  
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*  
Agravante — União Federal  
Agravado — Apostolos Alexiou

#### Acórdão

Direito à devolução de documentos, junto a processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança, n.º 33.358, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de outubro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — O Dr. Juiz de Primeira Instância assim resume a espécie em debate: "Apostolos Alexiou impetra mandado de segurança contra o Sr. Presidente do Tribunal Marítimo, alegando que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de devolução das "provisões", ou seja, títulos de propriedade referentes às embarcações de pesca "Senhor dos Aflitos" e "Senhora do Mar", pertencentes a terceiro e que lhe haviam sido entregues, a êle, impetrante, para fazer pro-

va no pedido de transferência da propriedade das mesmas embarcações, formulado perante o Tribunal Marítimo; que, indeferido o pedido de transferência, a retenção dos documentos é ilegal, e está causando prejuízo ao terceiro, podendo os danos disso decorrentes recaírem sobre o impetrante; que tais documentos são necessários para que o proprietário dos barcos possa mantê-los em tráfego, devendo exhibir as “provisões” à Capitania do Pôrto. Pediu segurança para que a autoridade impetrada devolva-lhe os documentos mencionados, juntando os de fls. 5/14.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 18, sustentando que os documentos cuja retenção se verifica não podem ser desentranhados do processo onde se encontram, e alegando não ser verdadeiro o propósito do impetrante de devolvê-los ao proprietário dos barcos, a quem não devem mais interessar; que, na realidade, o impetrante pretende continuar a trafegar com as embarcações em nome do aludido proprietário.

A Procuradoria da República se manifestou pedindo a denegação da segurança.”

E, sentenciando, o Dr. Juiz houve por bem conceder a segurança.

Houve recurso de ofício.

No agravo que interpôs, o illustre Procurador da República, assim se manifestou: “A questão suscitada, a não ser para o impetrante, é de quase nenhuma substância, e nem mesmo se justificariam o recurso de ofício e o vo-

luntário, para levar caso tão pobre e descolorido ao conhecimento da Superior Instância, onde eminentes Magistrados se acham assoberbados de tantos problemas.

Todavia, cumprimos o nosso dever funcional, que é o uso deste agravo, como o illustre Juiz *a quo* cumpriu o seu, interpondo o recurso necessário.

Esperamos, pois, que se faça justiça.”

Houve contraminuta.

A Subprocuradoria-Geral da República pede o provimento do recurso para que seja denegada a segurança.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Líquido e certo o direito do impetrante à devolução da documentação que instruiu seu pedido, e legítimo apenas que o órgão colegiado administrativo exigisse a permanência de traslado ou cópia autêntica.

Bem decidi, pois, o Dr. Juiz *a quo*, cuja sentença mantenho para negar provimento aos recursos.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 38.804 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Recorrente — Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, *ex officio*  
Agravada — Lúcia Napoleão Parente e Silva

### Acórdão

Instituto Nacional do Sal. Registro de salina na forma da Lei n.º 460, de 1948. Enquanto não cancelado pelos meios regulares de direito, implica na inscrição do titular respectivo no mapa de produtores de sal, com direito a uma quota de fornecimento para o mercado interno ou exterior.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 38.804, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em conhecer do recurso de ofício, e por unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de outubro de 1965.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;  
*Djalma da Cunha Mello*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício, prende-se à decisão de fls. 38/41. Sua parte precípua está assim redigida: “Agora, a impetrante recorre novamente à Justiça, preventivamente, receosa da persistência na negativa de quota de produção para o corrente ano e já

segura na exaustão, *in albis*, do prazo de 180 dias improrrogáveis, assinado pelo Sr. Ministro da Indústria e Comércio. Assim, tinha o IBS aquêle prazo improrrogável para apurar irregularidades que teriam ocorrido no registro da salina, irregularidades essas que só foram argüidas depois de concedido o registro. Ora, como bem demonstra o douto parecer do Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Indústria e Comércio, a argüição de registro irregular não envolve a nulidade absoluta, *pleno jure*, eis que a irregularidade estaria no êrro de contagem do prazo para o requerimento da inscrição da salina, e o “vício resultante de êrro, dolo, coação, simulação ou fraude” torna “anulável o ato jurídico”, nos precisos termos do art. 147, item I, do Código Civil. É de corriqueira sabedoria e de tranqüilo assentamento doutrinal e jurisprudencial que a Administração só dispõe de forças para desfazer, *manu propria*, o ato administrativo nulo, eivado de nulidade absoluta, insuprível e insuscetível de convalidamento ou ratificação pelas partes. Já o ato

administrativo anulável, que pode ser suprido pelo Juiz ou “ratificado pelas partes” (art. 148 do Cod. cit.), se incorpora às nulidades relativas, que “não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício” (art. 152 do mesmo Código). O registro da salina “Arataim” seria, então, ato administrativo anulável, criador de direito subjetivo e produtor de efeito, *si et in quantum* não rescindido por sentença transitada em julgado. Ora, se dito registro não foi desfeito por sentença alguma, subsiste, íntegro, válido, com tôdas as suas consequências, entre as quais está, obviamente, o direito às quotas anuais de produção salineira, que não podem ser negadas, sem agravo àquele registro subsistente e ao direito dêle decorrente. Demais nessa matéria de contrôle ou de restrição da iniciativa de produzir, num país carente de produção, a meu ver, ainda que subsistissem dúvidas, estas deveriam ser resolvidas em favor da iniciativa de produzir e, não do poder de restringir. Por derradeiro, à vista dos antecedentes administrativos e dos percalços que a impetrante vem sofrendo, é justo o receio que a impetração manifesta, sem prejuízo do crédito que merece a digna autoridade impetrada, ao afirmar “que nenhuma medida administrativa foi tomada contra a proprietária da salina “Arataim”, por êsse órgão (fls. 32, item 3), afirmação essa que, entretanto, não elimina aquêle receio, tendo em vista o ofício de fls. 33 a 34, em que a zelosa autoridade informante consulta o Sr. Ministro da Indústria e Comércio, “se deverá

ser sustado, ou não, o cumprimento ao despacho exarado, em 5-10-62”. Por essas razões de decidir, concedo a segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de negar à impetrante a quota de produção de sal do ano em curso.”

Não houve contraminuta.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou com parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto-preliminar (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Inference-se dos autos: a) que o honrado juiz *a quo*, por sentença de agosto de 1963, assegurou à impetrante quota de produção de sal do ano em curso (fls. 40); b) que o recurso de ofício estêve por um ano e quatro meses com a Subprocuradoria-Geral da República, à espera de parecer: c) e que, a essa altura, face a essa demora desvirtuadora, desfiguradora do mandado de segurança, cumprida há seis anos a sentença, não tendo havido na espécie providência do art. 13 da Lei número 1.533, já não tem sentido o exame de mérito do recurso, pois que um tribunal não examina mérito apenas para ratificar o que foi feito e, no concreto, o provimento seria *sine virtute operandi*.

Tenho o recurso de ofício por prejudicado.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia*, conheço.

### Voto-mérito

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Vencido, passo a apreciar o mérito.

O Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Subprocurador-Geral da República, subscreveu parecer provecto do assistente-jurídico Dr. L. G. Carvalho Cunha, considerando bem apreciada, exaustivamente estudada, pelo parecer do consultor-jurídico do Ministério das Minas e Energia, a situação controvertida nos autos (fls. 45). Pois êsse parecer, isento de ânimo, que vai de fls. 9 até 12, conclui nestes termos: “Conseqüentemente, a cota a atribuir-se à salina “Arataim” deve ser calculada segundo o critério adotado para as salinas que se inscreveram por fôrça da Lei n.º 460, de 1948, a cuja época retroage a inscrição da salina “Arataim”. Pelo que ficou exposto, chegamos às seguintes conclusões: a) a inscrição da salina “Arataim” é um ato administrativo formalmente perfeito que criou direitos e, portanto, não é suscetível de ser revogada pela própria administração; b) dêsse ato decorre o direito à cota de sal, de acôrdo

com o art. 2.º da Lei 460, de 29-10-48; c) o IBS deve fixar a cota da salina “Arataim” de acôrdo com o critério adotado para as salinas que se inscreveram sob o império da Lei 460 de 29-10-48.”

Vê-se assim que a pretensão atendida pelo Dr. Juiz *a quo* tinha legitimidade, consistência jurídica, merecia o amparo que lhe foi dado pela sentença de fls. 38/40.

Abusivo o que o Instituto havia feito e fundados os temores de que remascasse na violência.

Nego provimento ao recurso necessário.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso de ofício, vencido o Sr. Min. Relator. Quanto ao mérito, por unanimidade, negou-se provimento. Na preliminar o Sr. Min. Armando Rollemberg votou de acôrdo com o Sr. Min. Oscar Saraiva e no mérito os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 39.032 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin  
Agravante — Afonso de Ligório Pinheiro Joffily e outros  
Agravada — União Federal

### Acórdão

Dec.-lei n.º 8.663, de 14-1-46. Médicos-Sanitaristas do Serviço de Saúde dos Portos. Êsses funcionários exercem suas atribuições em regime de

tempo integral, na forma do Decreto n.º 49.974-A, de 21-1-61, e, por isso, não têm direito à gratificação por serviços extraordinários instituída no primeiro dos referidos diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 39.032 da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de novembro de 1965. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator (Art. 77 do RI).

#### Relatório

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— O caso dos autos diz respeito à pretensão de médicos-sanitaristas, lotados na Inspetoria de Saúde dos Portos, de continuarem a perceber as gratificações de serviço extraordinário, em cujo gôzo se encontravam, não obstante trabalharem em regime de tempo integral.

A autoridade coatora, obedecendo ao parecer da Divisão Jurídica do DASP, suspendeu dita vantagem.

O pedido teve sua tramitação regular, e o Dr. Juiz o indeferiu. Os interessados recorrem para êste Tribunal.

Falou no feito a Subprocuradoria-Geral da República.

Ê o relatório.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Em verdade, os impetrantes trabalham na Saúde dos Portos, como médicos-sanitaristas, no desempenho da inspeção de navios e demais embarcações, em regime de tempo integral. Tal regime decorreu da Lei n.º 2.312, de 1954. Não obstante, o Dec. n.º 8.663 havia-lhes concedido a remuneração por serviço extraordinário.

Pergunta-se se há compatibilidade entre o regime do tempo integral e o pagamento de gratificação, por serviço extraordinário.

A resposta que se der a essa indagação solucionará a controvérsia.

Tenho para mim que o assunto está perfeitamente resolvido pelas próprias leis reguladoras do trabalho dos impetrantes.

O Decreto n.º 3.010 estabelece que as visitas aos navios serão feitas da seguinte maneira: visitas regulamentares, visitas de emergência, visitas especiais e visitas especiais de emergência. A visita regulamentar se faz entre 7 e 19 horas. A visita especial será efetuada a qualquer hora, antes das 7 e depois das 19 horas.

Ora, diante disso, não é possível deixar de se considerar que, não obstante trabalhem em regime de tempo integral, os impetrantes estão subordinados a horário normal, que começa às 7 da manhã e termina às 19 horas. Tôda vez



que houver trabalho fora desse horário, a conseqüência é de que se trata de serviço extraordinário. Sendo assim, a renumeração do serviço extraordinário se impõe. Uma vantagem não perturba a outra. Regímen de tempo integral não dispensa horário definido, ou horário certo, em que os serviços devem ser prestados.

Meu voto, portanto, é no sentido de conceder a segurança, para que a gratificação por serviços extraordinários seja restabelecida.

Dou provimento ao agravo.

### Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Min. Relator, subscrevo a fundamentação da sentença que acabo de ler. Confirmando-a, denego a segurança.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Relator, negou-se provimento ao recurso. O Sr. Min. Márcio Ribeiro votou com o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 39.256 — RS.

Relator — O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Recorrente — Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, *ex officio*  
Agravante — União Federal  
Agravados — Bolívar N. Frazão e outro

### Acórdão

Mandado de segurança. Não se cumpre por precatória. Pressupõe coator sob jurisdição direta, imediata (territorial) do Juiz. Sem virtude operante alguma, *writ* concedido por Juiz da Fazenda Pública de um Estado-membro para valer perante autoridade administrativa de repartição sediada em outra unidade da Federação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 39.256, do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento para anular os atos decisórios, na forma do relatório

e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Recurso de ofício e

agravo prendem-se à decisão de fls. 29/30, cuja parte essencial está assim redigida: “É pacífico na jurisprudência dos nossos tribunais que quaisquer vantagens pecuniárias concedidas aos juizes aderem completa e definitivamente aos seus vencimentos, em virtude da norma constitucional da irredutibilidade dêstes, mesmo quando o legislador tenha pretendido vedar essa incorporação, como aconteceu no caso da Lei n.º 3.531, de 1959. Todos os abonos concedidos aos Juizes, a partir dessa Lei, incorporaram-se aos seus vencimentos, desde o momento em que as respectivas leis entraram em vigor. Não atino, por isso, com as razões que levaram as autoridades fazendárias a fazerem distinções entre umas e outras vantagens, reconhecendo aos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento o direito à percepção de umas e negando-o quanto a outras, se a remuneração dos mesmos é calculada sôbre o que percebem os juizes que as presidem e a cujos vencimentos essas vantagens foram incorporadas, direito que as mesmas autoridades não contestam. O parecer transcrito na informação de fls. 15/16, não convence da sem-razão da reclamação dos suplicantes. Lê-se no item 3 dêsse parecer: “O pedido não merece acolhida. O art. 93 do Plano de Classificação apenas concedeu o abono de 20% aos Magistrados, *stricto sensu*, após incorporar aos seus vencimentos o abono anterior, da Lei 3.531. Não mencionou o artigo citado os servidores a que se refere a Lei n.º 3.414. Limitou-se a premiar os

Magistrados, a exclusão dos demais. O chamado Plano de Classificação — Lei n.º 3.780, de 1960, não excluiu os vogais da percepção do abono que concedeu, apenas não os mencionou, o que foi repetido na Lei n.º 3.826. Essas omissões, e não exclusões, em nada os prejudicaram, em face dos precisos têrmos do artigo 5.º da Lei n.º 499, de 1948, que fixou sua remuneração em relação aos vencimentos dos juizes com quem servem. Majorados, por qualquer forma, os vencimentos, dêstes, o aumento da remuneração daqueles é automático, na proporção prevista na Lei. Fora de dúvida é, portanto, que os impetrantes têm direito à percepção das vantagens que lhes foram recusadas. Em face do exposto e ante a liquidez e certeza do direito dos requerentes ao postulado na inicial, concedo a segurança pedida, pagas as custas pela Fazenda Federal. Dê-se conhecimento desta decisão, de que recorro para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, à autoridade impetrada.”

Agravou a União. Não houve contraminuta. O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou, com parecer pela reforma de decisão.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Está na pág. n.º 2.639 do *Diário Oficial* de 8 de março de 1962, o ato impugnado. Não é normativo. É um pronunciamento claro, expresso, categórico, sôbre

os vencimentos dos impetrantes, ora recorridos.

Ocorre porém que êsse ato não é do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul. É do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, autoridade não sujeita ao ilustre Juiz *a quo*, na via eleita. *Habeas corpus* e mandado de segurança não se cumprem por precatória. Pressupõem coator sob jurisdição direta, imediata, do Juiz. Dou provimento aos recursos para anular os atos decisórios e determinar remessa dos autos ao Juiz da Fazenda Pública no Distrito Federal.

## Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para anular os atos decisórios. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Senhor Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg, ambos por motivo justificado. O Senhor Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 42.376 — RJ.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — IAPC

Agravados — Aloysio Schimmelpeng Pereira e outros

### Acórdão

Fiscais previdenciários. Diárias estatutárias. Mandado de segurança. Há que ser feita pela via ordinária a requêsta de benefício cuja fixação dependa de arbitramento pela autoridade administrativa, sendo inidôneo, em tal hipótese, o remédio excepcional do mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êste autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 42.376, do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de outubro de 1965  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*:  
— Trata-se de mandado de segurança impetrado por fiscais de pre-

vidência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercia-  
rios contra o Delegado Regional  
dêsse Instituto, postulando a per-  
cepção da diária a que têm direi-  
to, na base de 35% e 30%, res-  
pectivamente, sôbre o salário-mí-  
nimo vigente no local para  
onde se afastarem em serviço,  
deduzidas as importâncias já per-  
cebidas, com fundamento no De-  
creto n.º 52.388, de 20-8-63, e na  
“Ordem de Serviço” n.º 3.096, de  
4-11-63, a partir da vigência  
daquele diploma legal.

O Dr. Juiz *a quo*, concluiu pela  
procedência do pedido, conceden-  
do a segurança e recorrendo de  
ofício. Agravou, também, a Autar-  
quia impetrada.

Nesta Superior Instância a dou-  
ta Subprocuradoria-Geral da Re-  
pública se reportou aos argumen-  
tos da Autarquia, com quem se  
pôs de acôrdo.

Há, a seguir, uma petição dos  
impetrantes requerendo a Juntada  
do Boletim Oficial do IAPC, dan-  
do conta da Resolução n.º 6.783,  
de 17-4-64, em que o Conselho  
Deliberativo daquele Instituto  
determinou o cumprimento do  
Decreto 52.388/63.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:  
— Os agravados são fiscais de  
previdência do IAPC. Como tal,  
percebem a diária de Cr\$ 1.500, a  
título de indenização de despesas  
pessoais no desempenho de suas  
funções. Entendendo, entretanto,  
que tais diárias lhes são devidas  
nas bases de 30% e 35%, de  
acôrdo com o art. 135 do Estatuto  
dos Funcionários Públicos Civis

da União, e regulamento baixado  
com o Decreto n.º 52.388, de  
20-8-63, que modificou o de nú-  
mero 50.524, de 3-5-61, pediram  
mandado de segurança para que  
lhes fôsse reconhecido tal direito  
desde a vigência do aludido regu-  
lamento.

O pedido foi ajuizado em 13 de  
janeiro de 1964. Pela sentença, a  
solicitação foi concedida confor-  
me formulada. Por decisão da  
Presidência dêste Tribunal, então  
por mim ocupada, a execução da  
sentença foi suspensa, por ato de  
março de 1964.

Dou provimento e reformo a  
decisão, por entender que só em  
ação ordinária convenientemente  
se pleiteará o pretendido.

Veja-se o que dispõe o Decreto  
invocado: “a diária não poderá  
ser: a) inferior a 10% do salário-  
mínimo vigente no local para  
onde se afasta o servidor; b) su-  
perior a 30% do salário-mínimo  
vigente no local para onde se  
afasta o servidor.”

Pelo parágrafo único, foi acres-  
centado que para os ocupantes de  
cargo em comissão e função gra-  
tificada, cujo valor do símbolo  
seja superior ao da referência —  
base do maior nível de vencimen-  
to — a diária poderá ser igual a  
35% do salário-mínimo vigente  
no local para onde se afasta o ser-  
vidor.

Vê-se que há critérios e ele-  
mentos a serem atendidos no re-  
conhecimento da aludida diária.  
Nem na inicial nem na própria  
sentença se cuidou disso. Ademais,  
e conforme invoca a própria auto-  
ridade coatora, o Estatuto dos  
Funcionários dá o direito à referi-  
da diária “quando o deslocamen-

to constituir exigência permanente do cargo ou função”. A isso responde o Dr. Juiz admitindo que se a Autarquia paga certa diária, fá-lo porque reconhece não ser caso da razão invocada. E, assim, entende que a diária há que ser fixada na forma do regulamento.

Ora, o Decreto n.º 52.388 não estabelece qualquer critério para a variação da diária. No art. 2.º atribui aos Ministros de Estado a expedição de instruções necessárias à sua execução.

Há, portanto, o intérprete que se deslocar para o Decreto número 50.524, de 3-5-61, que contém o regulamento respectivo, e que foi alterado sòmente em relação ao quantitativo da diária.

E o art. 2.º do último Decreto discrimina: “ o arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos”.

O exposto vem demonstrar que se os interessados não estão no caso dos que não têm direito à diária, a fixação desta há que depender de arbitramento pela autoridade competente, com a observância das regras estatuídas no citado Decreto n.º 50.524.

Nada disso foi examinado pela sentença nem demonstrado pelos agravados.

Daí se haver dito, de início, que só pela via ordinária se ensejará o devido exame da hipótese.

Dou, pois, como disse, provimento aos recursos, e casso a ordem.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva, votaram de acòrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 42.958 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — S. A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense  
VARIG

#### Acórdão

Impòsto de renda. Desconto na fonte. Estão sujeitos ao impòsto, por desconto na fonte, os rendimentos de pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 42.958, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. 125, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1965. — *Amarílio Benjamin*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O caso dos autos reflete, ainda uma vez, a controvérsia que se vem desenvolvendo entre a Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG), contra a Fiscalização Bancária e o Imposto de Renda do Estado da Guanabara, que exigem, da impetrante, o pagamento de imposto de renda, sobre juros, estipulados em contrato de compra e venda, firmado com uma empresa situada no exterior, de aparelhos destinados a sua atividade; e em via de remessa à credora.

O Dr. Juiz processou o pedido, com observância das formalidades legais, e o concedeu. Recorreu de ofício, existindo, também, recurso da União.

Falou, no processo, a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — A matéria já foi examinada por esta Turma.

A divergência entre o Fisco e a impetrante consiste em que a impetrante acha que não deve pagar imposto de renda sobre os juros a remeter, porque tais juros são relativos a negócios que foram realizados inteiramente no exterior, sem qualquer repercussão no território nacional.

Minha posição já é conhecida. Acho que as autoridades têm razão. De qualquer forma, a operação efetuada, embora no exterior, veio produzir seu resultado no território nacional. É como se a renda proveniente da operação, fôsse qual fôsse, nascesse de atividade desenvolvida no Brasil. Não fôra assim, essa renda teria que surgir do nada, o que é impossível.

Encurto as explicações em torno da matéria, fazendo menção ao voto que proferi no Agravo em Mandado de Segurança n.º 42.957, publicado no *Diário da Justiça* de 1.º de setembro de 1965, e assim concebido: “Pedi vista do presente processo, em que é agravante a VARIG e agravada a União, após o Sr. Min. Relator haver proferido seu voto.

V. Ex.<sup>as</sup> se lembram da matéria em discussão. Trata-se de empréstimo, no estrangeiro, do qual resultou um adiantamento. Da operação, participou o Banco do Brasil, na sua função específica, conforme as leis que regem a matéria. Na ocasião da remessa dos juros, correspondentes ao negócio à pessoa jurídica estrangeira, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil tomou, de acôrdo com o Regulamento, a posição de exigir o pagamento do imposto de renda relativo à remessa. É contra essa exigência, em resumo, que se impetra a segurança.

O meu voto é em divergência ao do Relator.

Tenho para mim que a lei do imposto de renda é muito clara quando em diversas passagens exige pagamento. O art. 97 do Regulamento n.º 51.900, item 1.º, letra a; diz: “Art. 97 — Estão sujeitos

ao desconto de impôsto, na fonte: item 1.º — à razão de 25%; letra a) — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, observado o disposto nos incisos 2.º e 3.º dêste artigo” (Lei n.º 3.470, art. 77).

Há, também, um outro dispositivo que obriga a fiscalização bancária a impor a exigência: trata-se do art. 125, parágrafo único, alínea b, do mesmo Regulamento.

“Art. 125 — São obrigados a auxiliar a fiscalização prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições dêste regulamento e permitindo aos agentes fiscais do impôsto de renda colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista (Dec. Lei número 5.844, art. 125, e Lei n.º 2.354, art. 7.º).

Parágrafo único — Auxiliarão, ainda, a fiscalização: b) a Fiscalização Bancária, que não autorizará qualquer remessa de rendimento para fora do país, sem a prova de pagamento do impôsto de renda” (Dec. Lei n.º 5.844, art. 125, parágrafo único, c).

Por fim, se dúvidas houvessem a respeito, essas são desfeitas pela Lei n.º 4.131 e Decreto n.º 53.451, que discriminam todos os casos em que a cobrança deve ser feita: Lei n.º 4.131: Art. 3.º — Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial do registro de capitais

estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados: a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens: . . . Art. 9.º — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, *royalties*, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa. Parágrafo único — As remessas para o interior dependem do registro da emprêsa na SUMOC e da prova do pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

Decreto n.º 53.451: Art. 4.º — Considerar-se-á Empréstimo o Capital Estrangeiro que não se integra no Capital Social do empreendimento econômico, não participando diretamente de seu risco.

§ 2.º — O empréstimo obtido para aquisição de bens no exterior, do próprio fabricante ou de terceiros, será denominado Financiamento.

Art. 8.º — Considerar-se-á como juro tôda importância, de valor fixo ou variável, que seja paga como remuneração do Empréstimo a qualquer título e mesmo sob qualquer outra denominação.

Art. 19 — As remessas de rendimentos para o exterior dependem de prova de pagamento do

Impôsto de Renda e, excetuadas as previstas nas alíneas *l* do artigo 1.º dêste Decreto, e *b* e *c* do parágrafo único do mesmo artigo, também do registro da emprêsa e da operação na Superintendência da Moeda e do Crédito.”

De sorte que não é possível evitar-se a tributação.

Os Acórdãos citados pelo Relator estão assim superados pela legislação, que é clara. Em relação a situações anteriores, no entanto, não teria dúvida em exigir o tributo porque me parece, fora de dúvida, que mesmo em se tratando de contrato no estrangeiro, a renda foi auferida no território nacional, por atividades nêle desen-

volvidas. Não se trata, portanto, de benefício nenhuma de extraterritorialidade”.

Dou provimento e casso a segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, à unanimidade. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Esdras Gueiros, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, por motivo justificado, e Márcio Ribeiro, por se encontrar em férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.123 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Antônio Neder

Agravante — Transbrasil S. A. de Comércio, Exportação e Importação

Agravada — União Federal — Instituto Nacional do Pinho

#### Acórdão

A região da Foz do Iguaçu estava sujeita ao regime de quotas para exportação de pinho serrado antes da Resolução n.º 349, de 27-8-59, do Instituto Nacional do Pinho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.123, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de novembro de 1965. — *Henrique d'Ávila*, Presidente, *Antônio Neder*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. *Antônio Neder*: — Transbrasil S. A. de Comércio, Exportação e Importação requereu mandado de segurança contra



ato do Sr. Presidente do Instituto Nacional do Pinho e da Junta Deliberativa do mesmo órgão, que se recusam a expedir quotas de exportação de pinho serrado, a que a impetrante se julga com direito, no total de dezessete milhões e oitocentos e cinco mil pés quadrados, para o mercado argentino.

Alegou, em síntese: que, no ano de 1959, nos meses de julho e agosto, contratou com firmas argentinas a venda de pinho serrado na quantidade acima aludida, tendo registrado os contratos na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., Agência de Foz do Iguaçu, onde tem sede a impetrante; que somente em agosto daquele ano foi estabelecido o regime de quotas para a exportação de pinho serrado pelos portos da Foz do Iguaçu, através da Resolução n.º 349, de 27-8-59, com vigência a partir de 1.º de setembro do mesmo ano; que, até então, não havia regime de quotas para Foz do Iguaçu; que, em virtude daquela Resolução, o Instituto Nacional do Pinho quis obstar a exportação já contratada; que se dirigiu ao Presidente do referido Instituto, solicitando a isenção de quotas para aquelas exportações, com fundamento no art. 141, § 3.º, da Constituição Federal; que o processo administrativo não só foi conduzido com morosidade excessiva, como também se lhe negou vista do mesmo; que a requerimento da impetrante foi então a matéria submetida a julgamento da Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Pinho, tendo sido negada a solicitação; que tal decisão não pode vingar pelas seguintes razões: porque os documentos

relativos ao negócio jurídico foram devidamente registrados no Banco do Brasil S. A.; porque Foz do Iguaçu não foi atingida pelas resoluções anteriores à de número 346/59; porque não estava a postulante obrigada a apresentar cartas de crédito irrevogáveis, uma vez que a venda era perfeita à luz dos dispositivos do Código Comercial; e porque, finalmente, não estava obrigada a registrar-se em 30 de abril de 1959, uma vez que os contratos em causa foram concluídos em julho e agosto daquele ano.

As informações da autoridade reputada coatora ressaltaram a competência legal do Instituto Nacional do Pinho e o fato de que somente em 7 de novembro de 1959 comunicara a impetrante as vendas objeto do pedido à Delegacia do Instituto no Estado do Paraná.

A Procuradoria da República opinou pela denegação da ordem. Julgando o feito, repeliu o MM. Dr. Juiz a pretensão da postulante, sustentando que a região de Foz do Iguaçu estava sujeita ao regime de quotas para exportação de pinho serrado, antes da vigência da Resolução n.º 349, do Instituto Nacional do Pinho. Para assim concluir, argumentou S. Ex.<sup>a</sup> que a Resolução n.º 287, de 6 de março de 1957, atribuindo aos setores do Alto Paraná e Santa Catarina o contingente anual de trinta milhões de pés quadrados, para exportação do pinho serrado, abrangeu, iniludivelmente, a região de Foz do Iguaçu, não sendo certo que somente as exportações feitas pelo Oceano Atlântico estivessem

submetidas ao regime de quotas, como assegurara a impetrante.

Afirmou, ainda, que não pode vingar a assertiva de que tal regime não foi observado na região. Seria erigir em norma o descumprimento das disposições legais e regulamentares, o que, positivamente, não constitui argumento jurídico.

Concluindo, asseverou que à data da venda feita pela impetrante, estava em vigor a Resolução n.º 346, de 5 de junho de 1959, que, suspendendo provisoriamente o regime de quotas, cancelara todas as que tinham sido distribuídas até 30 de abril daquele ano. O visto para o licenciamento das exportações teria de ser obtido mediante a apresentação de carta de crédito irrevogável, requisito êste que a postulante admite não ter preenchido.

Inconformada com a sentença, dela agravou a suplicante, dizendo que não havia regime de quotas de exportação, para pinho serrado, pelos portos localizados nos rios Paraná e Iguaçú, à época em que ela, agravante, firmou contratos de venda e os registrou, devidamente, na agência do Banco do Brasil, de Foz de Iguaçú.

Quanto ao licenciamento das exportações, mediante a apresentação de carta de crédito irrevogável, alegou a recorrente que não preencheu êsse requisito porquanto, inexistindo regime de quotas para exportação, não havia motivo para o importador abrir carta de crédito antecipadamente.

Tendo o MM. Dr. Juiz mantido a decisão, subiram os autos a êste Tribunal, onde a Egrégia Subprocuradoria-Geral da Repú-

blica se pronunciou pelo desprovemento do agravo.

Ê o relatório.

Voto

*O Sr. Min. Antônio Neder:* — Confirmo a sentença de Primeira Instância, assim fundamentada (fls. 96 a 97): “A controvérsia é extremamente simples de ser dirimida. O assunto precisa ser escoimado da argumentação paralela, que nada tem a ver com o aspecto jurídico da questão. A solução do problema está adstrita à seguinte indagação: Estava sujeita a região de Foz do Iguaçú ao regime de quotas para a exportação de pinho serrado, antes da vigência da Resolução n.º 349, do Instituto Nacional do Pinho? A Resolução n.º 287, de 6 de março de 1957, atribuiu aos setores do Alto Paraná e fronteira sêca do Paraná e Santa Catarina o contingente anual de trinta milhões de pés quadrados, para a exportação do pinho serrado, a partir de 1.º de janeiro daquele ano. Temos para nós que entre aquêles setores mencionados no ato administrativo se incluía a região de Foz do Iguaçú. Não é certo que sòmente as exportações feitas pelo Oceano Atlântico estavam sujeitas ao regime de quotas, como assegura a impetrante. Também não pode aquela Resolução ser invalidada pela sua retroatividade. No máximo, poderia ela ser ineficaz no período entre 1.º de janeiro de 1957 e a data de sua publicação. Mas, o negócio jurídico feito pela requerente o foi no decurso do ano de 1959, de nada valendo para

a espécie aquêlo argumento. Também não pode vingar a assertiva de que tal regime não foi observado na região. Seria erigir em norma o descumprimento das disposições legais e regulamentares, o que, positivamente, não constitui argumento jurídico. Acrescente-se que, à data da venda feita pela impetrante, estava em vigor a Resolução n.º 346, de 5 de junho de 1959 que, suspendendo provisoriamente o regime de quotas, cancelara tôdas as distribuídas até 30 de abril daquele ano. O visto para o licenciamento das exportações teria de ser obtido mediante a apresentação de carta

de crédito irrevogável, requisito êste que a postulante admite não ter preenchido. Inference-se que lhe falece direito para a acolhida da pretensão. Isto pôsto, denego a segurança” (sic).

Nego provimento.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.486 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Requerente — Jorge Curtinhas e outro

Requerido — Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas

#### Acórdão

Mandado de segurança. Não se conhece do pedido quando é reiteração de outro, feito em outra instância pelos mesmos impetrantes sôbre a mesma matéria.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 44. 486, do Distrito Federal, impetrante Jorge Curtinhas e outro, e impetrado Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas:

Acorda, por unanimidade de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em não conhecer do pedido, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dê-

te julgado, apurado nos têrmos de fôlhas n.º 41. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Jorge Curtinhas, Manoel Rodrigues, Joaquim Gomes Camacho, Antônio Joaquim Machado e João Izidro Gomes, marítimos

todos, requerem mandado de segurança contra o ato pelo qual o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas determinou que fôsse despedido do Loide Brasileiro — P. N., que os admitira em atenção a despacho do Sr. Presidente da República, de 5 de dezembro de 1963.

Alegam que eram trabalhadores da Companhia Nacional de Construções Civas e Hidráulicas, (Civildro), tendo sido admitidos no Loide contando como tempo de serviço público o prestado à aludida companhia particular e que, portanto, não poderiam ser sumariamente exonerados.

Em suas informações, sustentou a autoridade impetrada: a) não existir o ato impugnado; b) não dever o mandado de segurança ser conhecido por já terem os impetrantes requerido idêntica medida ao Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara contra o Diretor do Loide; c) ser improcedente o pedido, no mérito, porque o ato de admissão não fôra tornado sem efeito, o que os impetrantes não tomaram posse, por não satisfazerem as condições de saúde exigidas por lei.

Fêz acompanhar as informações a nós prestadas de cópia daquelas remetidas ao Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara pelo Loide Brasileiro.

Quando o mandado de segurança já nos havia sido distribuído, foi-nos encaminhado pelos impetrantes requerimento pedindo a juntada de fôlha do *Diário Oficial*, no qual fôra publicado o ato impugnado, bem como reiterando o pedido de concessão de liminar. Indeferimos esta última e man-

damos juntar aos autos o documento.

Com vista do processo, a Subprocuradoria-Geral opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — 1 — A arguição feita nas informações, de que inexistiria o ato impugnado, não procede.

Os impetrantes trouxeram aos autos a publicação do despacho seguinte, feita no *Diário Oficial* de 2 de setembro de 1964, e datado de 29 de maio do mesmo ano: “No processo n.º 8.222-MVOP-64, em que foi reexaminado o aproveitamento de marítimos de empresas de capital privado, de pequena cabotagem, o Loide Brasileiro e Companhia Nacional de Navegação Costeira, em decorrência da Exposição de Motivos número 35, de 7-2-63, dêste Ministério, aprovada pelo Sr. Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 20-2 do mesmo ano, o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho: “Não se justificam admissões sem a observância das normas legais vigentes. Não existindo vagas, está plenamente amparada a decisão do Loide e da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

A Assessoria trabalhista deverá entrar em entendimento com as referidas autarquias, para o aproveitamento dos interessados, quando ocorrerem vagas e comprovada a necessidade do serviço, mediante concurso, dando-se preferência e igualdade de condições aos trabalhadores participantes do presente processo.”

2 — Procede, entretanto, a alegação de que, já tendo sido requerido pelos mesmos impetrantes mandado de segurança contra o Diretor do Loide, na Primeira Instância, não cabe a êste Tribunal conhecer da mesma matéria.

O despacho do Sr. Ministro da Viação foi executado pelo Diretor do Loide. Se ilegal a ordem e, em consequência, a sua execução, seria cabível o pedido de segurança contra quem deu ou contra quem executou.

Requerida a medida, porém, contra uma de tais autoridades, não seria possível, ao mesmo tempo, pleiteá-la, em instância diversa, contra a outra.

Ora, a autoridade impetrada demonstrou que no dia 21 de julho de 1964, prestou o Loide in-

formações sôbre o mandado requerido na Primeira Instância, enquanto que a impetração a êste Tribunal foi protocolada no dia anterior a tal data, isto é, 20 de julho de 1964.

Não conheço do pedido.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, não se conheceu do pedido. Não tomou parte do julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.620 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — Walter Augusto de Oliveira e outros

Requerido — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

#### Acórdão

Organização sindical. Intervenção. Segundo a C.L.T., o Ministro do Trabalho pode decretar a intervenção em qualquer sindicato, para regularizar-lhe o funcionamento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 46.620, do Distrito Federal, impetrantes Walter Augusto de Oliveira e outros e impetrado o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em indeferir o pedi-

do, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 40. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

## Relatório

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Walter Augusto de Oliveira e outros requerem mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro do Trabalho, que, segundo a Portaria n.º 1.048, de 17 de novembro de 1964, interveio no Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes no Comércio e Praticistas Comissionados nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, de que os requerentes são diretores, por eleição regular, em chapa única, entre 6 e 14 de agosto do mesmo ano; e designou interventor na entidade o assistente sindical Lívio Marcello Daddario, com a missão de administrá-la e promover novas eleições, em 60 dias, após apurar as responsabilidades de quem de direito no pleito de 14 de agosto, proceder à revisão do quadro social e extrair as peças necessárias ao processo criminal dos implicados na falsificação de assinaturas.

Impugnam os impetrantes o ato ministerial, à falta de fundamento, e contestam os fatos que serviram de base à intervenção, sem prova de que fôsem responsáveis por qualquer irregularidade, atribuindo a ocorrência a maquinacões políticas de um grupo minoritário de associados.

Solicitamos as informações que foram prestadas a fls. 20, com o relacionamento dos fatos que teriam servido de apoio à intervenção; e a invocação do art. 528 da C.L.T.. Mencionam ainda que, na eleição de 14 de agosto, houve protestos e recursos de associados, no prazo regulamentar, que não constam, porém, do processo por

haver a Presidência da mesa eleitoral os recusado. Vieram anexos os processos administrativos sobre a matéria em discussão, os quais foram devolvidos por solicitação do Sr. Ministro do Trabalho.

Indeferimos, após as informações, a liminar pretendida. Tomamos o parecer da Subprocuradoria-Geral, e trazemos o feito a julgamento.

É o relatório.

## Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Os fatos enumerados pelo Sr. Ministro do Trabalho indicam que a vida do Sindicato dos Empregados Vendedores estava seriamente perturbada desde a eleição da nova diretoria, à custa de fraudes e de violação de direito dos associados em divergência. É certo que os impetrantes negam sua responsabilidade nos acontecimentos. No entanto, deixaram de fazer prova da regularidade do pleito. Como no mandado de segurança não existe dilação probatória, a consequência é que a preservação da garantia constitucional fica sacrificada. Mesmo que não se dê inteira prevalência às informações ministeriais, há, pelo menos, uma controvérsia a ser deslindada, o que, por si somente, desautoriza o pedido, pela incerteza dos acontecimentos. Aliás, a Inicial admite que teria ocorrido falsificação na lista de votantes, embora ressalvando qualquer interferência dos diretores eleitos e atribuindo a fraude aos denunciantes, não obstante, ainda, sustentando a exigência de prévia apuração em processo penal, das

irregularidades havidas, para servir de base à deliberação do Ministro de Estado.

Por outro lado, não há como se negar tenha o Ministro do Trabalho agido na conformidade da lei. A C. L. T., no art. 528, autoriza a intervenção sempre que dissídios perturbem o funcionamento do sindicato.

A propósito, não é possível esquecer que, contrariando a exposição da Inicial, as informações referem que na eleição impugnada houve protestos e recursos que a Mesa, no entanto, recusou aceitar. Ora, somente essa ocorrência anularia o pleito. Primeiro, houve usurpação da jurisdição e atribuições do Ministro do Trabalho, a quem competiria apreciar as reclamações interpostas. Segundo, quando existir protestos ou recurso, a base da Diretoria eleita, dependerá de aprovação da eleição, pelo Ministro do Trabalho, na conformidade do § 1.º, do art. 532. Portanto, na hipótese, o ato ministerial significa a defesa natural da competência da autoridade supe-

rior e o justo restabelecimento da lei violada. Terceiro, a Consolidação, para o caso de violação das regras do capítulo I, título V, "da organização sindical", preceitua, entre outras sanções, a pena de destituição de diretores, a nomeação de delegados interventores e a convocação de novas eleições, sendo competente para êsses atos o Ministro do Trabalho — artigo 553, letra c, art. 554 e 557, letra b.

A Portaria n.º 1.048 — fls. 10 — retrata as permissões da lei. Eis porque indeferimos a segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, foi indeferido o pedido. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Henrique d'Ávila, Cunha Mello e Oscar Saraiva, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 48.367 — PE.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg  
Requerente — Instituto Brasileiro de Reforma Agrária  
Requerido — Juiz de Direito da Fazenda Nacional em Recife

#### Acórdão

O mandado de segurança não comporta exame de matéria de fato.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 48.367, de Pernambuco, impetrante IBRA e impetrado Juiz da Fazenda Nacional:

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em denegar a ordem, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o

relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 230. Custas *ex lege*.

Brasília, 2 de dezembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Cuida-se nos presentes autos de mandado de segurança requerido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, IBRA, contra decisão proferida pelo M. M. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional em Recife, da qual não cabe recurso, e que teria sido proferida com ofensa à norma legal e prejuízo de direito líquido e certo do impetrante.

Conforme a inicial, tendo sido proposta pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ação de desapropriação de parte do patrimônio da Cia. Usina Caxangá S. A., sediada em Ribeirão, Pernambuco, com oferecimento de depósito da importância de 350.000.000 para efeito da imissão provisória de posse que se deveria dar independentemente de audiência da parte contrária, de acôrdo com o disposto no art. 15, do Decreto-lei n.º 3.365, o M. M. Juiz procedeu a instrução sumária, com nomeação de perito e, atendendo ao laudo dêste, que se cingira a aplicar correção monetária a valores constantes da escrita do expropriado, fixou o depósito na quantia de Cr\$ 1.200.000.000.

Tal procedimento, sustenta o expropriante, importou em ofensa clara ao Decreto-lei n.º 3.365,

de 1941, vez que, nos termos do art. 15, § 1.º, letra c do citado diploma legal, a imissão provisória de posse será feita independentemente da citação do réu mediante o depósito do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do impôsto territorial rural, desde que o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, não assistindo à autoridade judiciária poder para alterar tal valor.

Assim, acrescenta, apoiada que fôra a oferta do depósito em valor cadastral atualizado, impunha-se a concessão da imissão provisória de posse sem qualquer procedimento tendente a encontrar outro valor.

Finalmente, afirmou a inicial que o retardamento da imissão de posse deveria à paralisação do conjunto industrial incluído na desapropriação, com reflexos sociais enormes e prejuízos incalculáveis para a União e requereu a concessão de medida liminar por nós deferida.

Solicitadas informações, prestou-as o M.M. Juiz da Fazenda Nacional em Recife, afirmando: a) que não atendera ao pedido de imissão de posse, sem citação da ré, porque a ação não viera acompanhada dos elementos que autorizam tal procedimento. Assim, alega, fôra trazida aos autos pelo expropriante uma certidão com o valor cadastral de um dos imóveis desapropriados o engenho Caxangá, quando a desapropriação versava também sôbre outros bens patrimoniais de maior valor, tais como a safra de canas, o complexo industrial que constitui a Usina do mesmo nome, com suas fábricas de



açúcar e álcool, oficina mecânica, todo o sistema rodoviário da empresa (caminhões, jipes), materiais diversos, almoxarifado, móveis, utensílios agrários, todos os semoventes e, ainda, da estrada de ferro com seu material fixo e rodante, bem como das áreas de terra onde passa a mesma estrada, numa extensão de 15 metros de cada lado do eixo da linha que se estende por 15 propriedades agrícolas; b) que o laudo pericial em que se baseou para estabelecer o valor de depósito apoiou-se nos valores constantes da escrita e aceitos pela Delegacia do Imposto de Renda, aos quais aplicou o índice de correção monetária na forma determinada pelo Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30-11-64).

Pela Usina Caxangá S. A. foram-nos dirigidos dois requerimentos, nos quais pleiteava a revogação da medida liminar concedida e a admissão como litisconsorte no feito .

Neste último sustenta: a) o descabimento do mandado de segurança, vez que o valor do depósito prévio para imissão de posse é mera questão de fato; b) terem sido os fatos falseados na impetração da segurança, quando se afirmou ali que o Engenho Caxangá seria o único bem desapropriado, e que teria valor atualizado, pois a desapropriação atingia bens outros de muito maior valor que enumerou, e o cadastro do Engenho Caxangá não fôra atualizado em 1964, ano anterior à desapropriação; c) que o próprio IBRA, em petição dirigida à autoridade apontada como coatora, afirmara que o preço oferecido correspondia

a 50% do valor pelo qual os bens desapropriados constavam da escrita; d) não ser possível, no momento, a desapropriação por interesse social, vez que, regulada que fôra pela Lei n.º 4.504, de 30-11-64, estabelecera esta que a desapropriação seria antecedida sempre de planos regionais de reforma agrária, ainda não levados a efeito.

No dia 9 do corrente foi-nos encaminhado novo requerimento pela Usina Caxangá S. A. solicitando a declaração da extinção dos efeitos da liminar concedida em 21 de junho deste ano, porque decorridos mais de 120 dias de tal data. Considerando que o processo nos foi devolvido pela Subprocuradoria-Geral no dia 12 deste mês, não atendemos ao requerimento porque traríamos o feito imediatamente a julgamento.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. *Min. Armando Rollemberg*: — 1. Da decisão judicial contra a qual se impetra a segurança não cabe recurso. De outro lado não é possível corrigi-la por via de correção.

A impetração, assim, não encontra obstáculo no art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51.

Por sua vez carece de fundamento arguição feita pelo litisconsorte de que o pedido se dirige contra questão de fato. A medida foi requerida contra ato judicial que, ao ver do impetrante, fôra praticado com violação de norma legal expressa e imperativa, o que o tornaria ilegal e, portanto, incluído no âmbito do mandado de segurança.

Assim, conheço da impetração.

2. As Constituições brasileiras anteriores à atual previam apenas a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Quando da elaboração da Carta de 1946, porém, emenda da iniciativa do Prof. Ferreira de Souza fêz incluir no texto constitucional a desapropriação por interêsse social que acudiria à necessidade de armar o Poder Público de instrumento apto a atender à concepção de que a propriedade tem função social.

A inovação, como era de esperar, foi objeto de interpretações as mais diversas que variaram no estabelecimento do alcance respectivo.

Alguns, tendo em conta o inteiro teor do art. 147, da Constituição, em cuja parte primeira se afirmava a submissão do uso de propriedade ao bem estar social, emprestavam à nova modalidade de desapropriação alcance amplo considerando-a aplicável pela Administração para a correção de quaisquer distorções no exercício do direito de propriedade. Já outros tendiam a identificar a desapropriação por interêsse social como instrumento próprio tão-sòmente à realização da segunda parte do mesmo artigo 147, isto é, a promoção de justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

A deflagração do movimento em prol da Reforma Agrária, de todos conhecido, fêz com que as atenções se fixassem, principalmente, nesta última finalidade. As dissensões se fizeram sentir, de forma mais nítida, de referência ao objetivo a ser alcançado por via de

autorização do art. 147. Se para muitos a distribuição da propriedade era fim, para outros deveria ser apenas meio para lograr-se maior produtividade da terra.

Refletindo tais tendências, inúmeros foram os projetos elaborados com o intuito de dar regulamentação à matéria, vindo um dêles a converter-se na Lei número 4.132, de 10-9-62.

O nôvo diploma legal, entretanto, não fêz cessar a agitação em tôrno do problema, pois se ali se definira os casos de desapropriação por interêsse social, o preço do bem desapropriado e a forma de pagamento respectiva, continuavam subordinados às condições gerais previstas no § 16 do artigo 141 da Constituição, onde se estabelecia preço justo e prévia indenização em dinheiro.

Os que pugnavam pela Reforma Agrária sustentavam a impossibilidade de realizá-la com submissão da desapropriação a tais requisitos. Pleiteavam então condições menos rígidas, de acôrdo com as quais o preço não fôsse o da venda voluntária e pudesse ser pago em títulos de dívida pública. E, se alguns se contentavam em que tais condições se aplicassem apenas às desapropriações de imóveis rurais, outros pretendiam a respectiva extensão a qualquer propriedade, mesmo que urbana.

O problema se encontrava em plena efervescência quando ocorreu o movimento de 31 de março de 1964.

O govêrno saído da revolução incluiu entre os seus objetivos programáticos a revisão da estrutura agrária e, por isso, submeteu ao Congresso emenda constitucional,

afinal aprovada sob n.º 10, pela qual foi alterada a redação do § 16 do art. 141, e do art. 147 da Carta Magna, que passou a ser a seguinte:

Art. 141, § 16: “É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1.º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.”

Art. 147: “O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de 20 anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até 50% do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das

emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4.º — A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.”

Da leitura do texto constitucional agora vigente se depreende que no § 16, do art. 141 continua autorizada a desapropriação por interesse social, sempre que o Poder Público entender necessário dar à propriedade destinação adequada, fazendo-a atender à sua função social, e sujeita às mesmas

condições estabelecidas para as demais modalidades de desapropriação, isto é, prévia e justa indenização em dinheiro.

Quando, porém, o motivo da desapropriação fôr, de forma particular, a promoção da justa distribuição da propriedade, e se dirigir à propriedade territorial rural, a indenização poderá ser paga em títulos da dívida pública, com cláusula de correção monetária. Neste caso, contudo, somente pode ser decretada pela União e em relação a áreas incluídas em somas prioritárias fixadas previamente pelo Poder Executivo.

Esta última parte do texto constitucional modificado ensejou a elaboração do Estatuto da Terra, Lei n.º 4.504, de 30-11-64, cuja finalidade, como declarado no artigo 1.º respectivo, é a execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

Tem-se, assim, que o aludido Estatuto da Terra não abrangeu, como lei regulamentadora, todo o campo de aplicação da desapropriação por interesse social, e, sim, tão-somente, o uso de tal instrumento pela administração para promover melhor distribuição da terra, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 2.º da Lei n.º 4.504).

Em consequência ficaram fora do seu alcance os casos de desapropriação por interesse social fundados na necessidade de imprimir função social a bens, não compreendidos no âmbito da Reforma Agrária. Nestes casos a indenização continuará a ser em dinheiro e prescindirá de prévio decreto do

Poder Executivo fixando zonas prioritárias.

3. Tal constatação tem grande significação para o exame do caso presente, como passamos a demonstrar.

Pelo Decreto n.º 55.761, de 18 de fevereiro do corrente ano, o Presidente da República declarou de interesse social, para fins de desapropriação, a Usina Caxangá S. A., seu complexo industrial e imóveis agrícolas. Em 23 de abril, pelo Decreto n.º 5.061, declarou a urgência da desapropriação quanto ao Engenho Caxangá, seu complexo industrial e sistema ferroviário.

Com fundamento em tais Decretos o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária propôs ação de desapropriação dos bens em relação aos quais fôra declarada a urgência, e o fez de acordo com o Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, expressamente mandando aplicar aos casos de desapropriação por interesse social pela Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Se, como vimos, a desapropriação por interesse social, quando não destinada à distribuição de terras, é o caso presente, ficara fora do alcance da Lei número 4.504, de 1964, há de se entender que, em tais hipóteses, é aplicável o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, não tendo sido revogada, nesta parte, a Lei n.º 4.132, de 1962.

Impõe-se, em consequência, como elemento fundamental ao exame da matéria sob julgamento, a conclusão de que a arguição de ilegalidade do ato impugnado há

de ser apreciada frente aos têmos do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

A objeção apresentada contra tal entendimento, firmada na circunstância de que o decreto declaratório do interesse social fizera menção do art. 31, inciso IV, da Lei n.º 4.504, de 1964, não tem procedência, porque a referida disposição cuida tão-somente das atribuições conferidas ao IBRA para a prática de atos relativos à desapropriação por interesse social e, portanto, foi invocada para o efeito de reconhecer a tal órgão a tarefa de promover o respectivo processo.

Do exame que fizemos da legislação disciplinadora da desapropriação por interesse social também resulta demonstrada a improcedência da arguição do expropriado, litisconsorte no feito, de que a desapropriação não poderia se ter processado por falta de decreto prévio fixando área prioritária, pois tal requisito, como demonstramos, somente é exigível para os casos próprios de reforma agrária, isto é, redistribuição de terras, e não para hipóteses como a presente, quando o que se pretende é evitar as consequências sociais que adviriam da paralisação de indústria, e a expropriação alcançou o conjunto industrial e, quanto a terras, apenas aquelas correspondentes ao engenho onde está assentado o referido conjunto.

4. Estabelecido, assim, que a desapropriação foi bem promovida quando o expropriante se arrimou no Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, passemos a examinar, frente

a este diploma legal, o ato impugnado pelo impetrante.

Funda-se o pedido de segurança na alegação de que o MM. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional em Pernambuco desatendeu ao disposto no § 1.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, ao fixar o depósito para imissão provisória de posse dos bens desapropriados, com arrimo em laudo pericial apresentado em instrução sumária, pois, tratando-se de imóvel com valor cadastral atualizado, a importância do depósito deveria ser determinada tendo em conta tal cadastro.

Examinemos as disposições legais respectivas.

Dispõe o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, com a redação que lhe foi dada pela Lei número 2.786, de 1956: "Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Proc. Civil, o Juiz mandará imitilo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1.º — A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; b) da quantia correspondente a 20 vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere

o inciso c, o Juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. § 2.º — A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 dias. § 3.º — Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior, não será concedida a imissão provisória.”

Da análise das regras indicadas verifica-se que a imissão provisória na posse de bens cuja desapropriação seja declarada urgente, se dará, independentemente de citação do réu, nos seguintes casos: a) quando se tratar de imóvel sujeito ao impôsto predial, se o preço oferecido fôr superior a 20 vezes o valor locativo do mesmo ou, sendo o preço oferecido inferior, se fôr feito o depósito de quantia correspondente a 20 vezes o aludido valor locativo; b) do depósito da importância correspondente ao valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, ou, não tendo havido atualização, de quantia fixada pelo Juiz tendo em conta a época em que foi fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

Conforme as hipóteses que ocorreram diverge a posição do Juiz.

Quando o imóvel expropriado estiver sujeito ao impôsto predial e o preço oferecido fôr superior a

20 vezes o respectivo valor locativo, requerido o depósito deste pelo expropriante, não pode o Juiz indeferir a imissão provisória de posse. Igualmente não pode êle deixar de acolher pedido de imissão de posse se o expropriante, quando se tratar de imóvel sujeito a impôsto territorial, urbano ou rural, atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, oferecer o depósito de quantia igual ou superior à constante do cadastro aludido.

O ato do Juiz nas hipóteses indicadas é simplesmente homologatório.

Já nos dois outros casos cabe-lhe atuar na fixação do depósito. Assim, tratando-se de imóvel sujeito ao impôsto predial e se o preço oferecido fôr inferior a 20 vezes o valor locativo do mesmo, cabe-lhe determinar que o depósito seja feito neste montante. Mais ampla é a sua atuação no caso restante, isto é, quando se tratar de imóvel, sujeito a impôsto territorial, rural ou urbano, cujo valor cadastral não tenha sido atualizado no ano anterior. Caber-lhe-á, então, fixar a importância do depósito tendo em conta o cadastro existente, à época em que foi feita a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

Em tôdas as hipóteses, portanto, está a autoridade judiciária subordinada, na sua atuação, a critérios previamente fixados em lei e assentados em elementos na mesma indicados, isto é, o valor locativo ou o valor cadastral dos imóveis expropriados.

Poderá suceder, entretanto, que a desapropriação verse sobre bens em relação aos quais não existam

os elementos indicados pela lei para a avaliação de depósito. Aplicar-se-á, então, o disposto no *caput*, do art. 15, isto é, proceder-se-á a instrução sumária na forma do disposto no art. 685 do Código de Proc. Civil.

Já então a imissão provisória de posse não se poderá dar sem a citação do expropriado, e o Juiz, frente às provas, decidirá de acôrdo com o seu convencimento, motivando a decisão.

5. — A interpretação da lei, que vimos de esboçar, se ajusta com a tese defendida pelo impetrante quando afirma que, havendo valor cadastral atualizado no ano anterior, oferecido que fôra depósito de importância muito superior, à autoridade judiciária não seria facultado recorrer a outros meios para fixação de importância diversa, cabendo-lhe, ao contrário, tão-sòmente aceitar o depósito e autorizar a imissão provisória da posse dos bens expropriados.

Dos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante, pela autoridade impetrada e pelo litisconsorte porém, se depreende que os elementos essenciais à aplicação da tese não existiam.

A fls. 58 se encontra certidão fornecida pela Prefeitura de Ribeirão, município onde se acha localizado o engenho Caxangá, pela qual se verifica que do cadastro para fins de lançamento do impôsto territorial consta que a última atualização feita foi para o período 1963-1964. Portanto, ela sòmente se poderia ter efetivado em 1963. Se a desapropriação foi proposta em 1965, está claro que não havia cadastro atualizado no

ano fiscal imediatamente anterior.

Mesmo, porém, que fôsse afastado tal obstáculo, aceitando-se que o cadastro fôra atualizado no ano anterior, ainda assim não se poderia aplicar, à hipótese, a letra *c* do § 1.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, porque da mesma certidão consta que o cadastro sòmente se referia ao Engenho Caxangá, não se compreendendo nêle a fábrica de açúcar, a qual, realmente, tal como a estrada de ferro, também desapropriada, não está sujeita a pagamento de impôsto territorial.

Se não era aplicável a letra *c* do citado § 1.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, também não o era a letra *d* seguinte pois, é essencial à respectiva aplicação a existência de cadastro anterior, e se não havia êste, como acentuamos, de relação a todos os bens expropriados, não seria possível ao Juiz fixar o depósito partindo de elemento inexistente.

Seria de acrescentar, ainda, que as duas disposições legais que vimos de invocar, como expressamente estabelecido nos textos respectivos, sòmente têm aplicação a imóveis sujeitos a impôsto territorial, urbano ou rural, e, assim, escapando a maior parte dos bens expropriados à incidência de tal tributo, impossível seria considerar a hipótese como regida por tais disposições.

O pedido de imissão de posse provisória teria que ser conduzido, como o foi de acôrdo com o *caput* do art. 15, isto é, fixando-se o valor do depósito por decisão judicial proferida após instrução sumária levada a efeito na forma do artigo 685 do Código de Processo Civil.

Se então o valor atribuído aos bens expropriados pelo perito, e aceito pelo Juiz, foi excessivo, como alega o impetrante, será esta uma questão de fato a ser examinada no processo de desapropriação, não se configurando, entretanto, ofensa à norma legal passível de correção por via do mandado de segurança.

6. Tendo em conta as razões apresentadas indefiro a segurança e casso a liminar concedida.

#### Voto

*O Sr. Min. Antônio Neder:* — Realmente, se o processo, no caso, só poderia ter sido êsse que o MM. Dr. Juiz processou, não pode esta Côrte ir além e penetrar numa área que não é própria do mandado de segurança. O Tribunal não pode apreciar o merecimento do conteúdo dêsse processo, porque do contrário dar-se-á a subversão da instância. A instância do mandado de segurança é restrita ao apreciar a legalidade ou ilegalidade do ato. Nada mais. Do contrário, o Tribunal passa a funcionar como instância de apelação.

Estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator.

#### Voto

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro:* — Sr. Presidente, o Sr. Min. Relator destacou em seu voto a preliminar de conhecimento.

Tenho ponto de vista particular sôbre o assunto.

A meu ver, nesses casos não cabe mandado de segurança porque, no art. 5.º da Lei n.º 1.533, a palavra recurso, do inciso II,

está empregada em sentido genérico. Quer dizer, não caberá mandado de segurança sempre que incorrer prejuízo irremediável, ou melhor, sempre que a situação puder ser revista nos próprios autos da ação. Êste o caso dos autos; referindo-se o mandado de segurança a imóvel, qualquer prejuízo do impetrante poderia e deveria ser reparado na sentença final da ação.

Demais, a Lei das Desapropriações, reportando-se ao art. 685 do Código de Processo Civil, realmente constitui mais um caso de medida preparatória de ação, que enseja recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 842, III, do mesmo Código. Êste, aliás, é aplicável subsidiariamente, a todos os casos omissos na Lei de Desapropriações, por disposição expressa de lei.

Assim, Sr. Presidente, neste caso, por dois motivos, não tomo conhecimento: primeiro, porque o art. 5.º da Lei n.º 1.533 emprega recurso em sentido geral; segundo, porque, no caso, cabia recurso específico de agravo de instrumento.

No mérito, entretanto, não tenho dúvidas em concordar com o voto do eminente Min. Relator.

A imissão provisória poderia talvez ter sido feita sem o ato de avaliação, de acôrdo com o artigo 15, letras a, b, c e d, e sobretudo a letra d. Mas, depois do Juiz haver determinado que se seguisse o processo do art. 685, do Código de Processo, por não existir nos autos prova de lançamento, só restava um caminho a seguir: o da avaliação judicial, na qual, aliás, os interessados poderiam in-



terferir, nomeando assistentes e formulando quesitos.

Como dizer, em mandado de segurança, que a avaliação excedeu o limite permitindo-se, em realidade, a lei nada dispõe a respeito?

Na ausência desse limite legal, e de outra prova como sustentar se ela está certa ou errada?

Denego o *writ*.

#### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

#### Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, acompanhei com muita atenção e admiração o voto do Min. Relator, que fez um apanhado e uma síntese muito feliz de todo o problema, que é atual, o da desapropriação, sobretudo o da desapropriação por interesse social. Estou de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup> em vários pontos, mas tenho uma restrição no final para a qual peço a atenção do Tribunal, restrição a propósito de matéria abordada no parecer da Subprocuradoria-Geral e debatida da Tribuna.

Quanto à preliminar, estou de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup>, porque, evidentemente, mandado de segurança não é meio para corrigir decisão em processo de desapropriação, e sim despachos contra os quais não haja recursos que produzam efeitos imediatos. No Código de Processo não existe a reclamação, pelo que há que substituí-la pelo mandado. O *writ* cabe, assim, como se fôra reclamação. Por isso, Sr. Presidente, a meu ver, o man-

dato, preliminarmente, era cabível; o que não caberia, de modo algum, seria a segurança sôbre apreciação de valor. Nesse ponto o Min. Relator acentuou muito bem que a matéria é eminentemente de fato, e deve ser decidida na sentença final. Isso porque se trata de um depósito preparatório e, nessas condições, se o preço é justo, ou injusto, não é assunto que o Tribunal deva, ou possa, penetrar. Há, entretanto, um ponto referido no parecer da douta Subprocuradoria-Geral, e da Tribuna, afirmando-se que houve exorbitância e ilegalidade, passíveis de correção, não quanto ao valor encontrado, porque sôbre este não nos cabe discutir, mas sôbre medida que, a meu ver, e nesta altura, tenho como ilegítima, ou seja, a aplicação da correção monetária. Isto porque, Senhor Presidente, não se trata de uma desapropriação processada sob o signo do Estatuto da Terra, mas da lei comum de desapropriações, ou melhor, da lei mais recente autorizativa da desapropriação por utilidade social. Assim sendo, não há oportunidade para a fixação da correção monetária, que só cabe no processo ordinário da desapropriação, nos têrmos da Lei n.º 4.086, de 21 de junho de 1965. É esta lei que deu nova redação ao Decreto-lei n.º 3.365.

Portanto, se cabe correção monetária, caberá essa providência na sentença, ou na decisão do Tribunal, e não nesta fase liminar. Assim, êsses índices de desvalorização monetária, trazidos nesta avaliação prévia, vieram prematuramente aos autos. Esta correção sômente se poderia e deveria dar

na sentença final. Nesta parte há, realmente, um desvio do poder do Dr. Juiz, e que é passível de correção pela via da segurança, porque este manda aplicar ao processo uma forma de correção que a lei só permite um ano depois da avaliação, feita na via ordinária do processo, em sentença, ou na decisão do Tribunal.

Portanto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para que prevaleça a avaliação que o Dr. Juiz entendeu boa, com exclusão da correção monetária.

#### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Srs. Ministros, a matéria está decidida, entretanto cumpro o dever de dar meu voto.

Poderia acompanhar qualquer das manifestações dos eminentes Colegas; todavia, embora na conclusão, harmonizando-me com o pensamento da Casa, não deixo de ter certas peculiaridades de vista, ou de entender, na matéria *sub judice*.

Em primeiro lugar, reconheço que a lei do mandado de segurança o autoriza contra ato judicial de que não cabe recurso, ou cujo recurso tenha efeito suspensivo, conforme a jurisprudência.

Na ação de desapropriação, a mim parece que o princípio comporta, ainda, maiores restrições. A ação de desapropriação é uma ação especial, cuja lei regula todo o processo, dando tôdas as maneiras de conduta das partes. De sorte que, para se examinar, em mandado de segurança, uma ação de desapropriação, a meu ver, far-se-ia necessário ter-se, como funda-

mento do mandado, manifesta ilegalidade, cometida pelo Juiz, na condução do processo. Do que ouvi, nada de ilegalidade tão marcada se cogita no caso dos autos. Trata-se, mais, da maneira como o Dr. Juiz interpreta os seus poderes. A meu ver, portanto, o mandado não deveria ser conhecido. Nessa parte, estou de acôrdo com o Sr. Min. Márcio Ribeiro, inclusive na remissão que faz ao art. 685, do Código, na consideração que dá à medida preparatória, e considera, por isso mesmo, agravo de instrumento. Agravo de instrumento, de qualquer sorte, submeteria o processo à consideração do Tribunal, até com suspensão da própria causa, embora não esteja êsse efeito declarado na lei civil processual.

A maioria, todavia, conheceu do pedido e, conhecendo, deve manifestar-se sôbre o mérito. Tenho que o mérito, ainda em função do meu voto preliminar, não permite apreciar-se a avaliação, se esta foi certa, se o bem foi devidamente avaliado, se os dados apresentados na petição o foram com observância da lei. A meu ver, nada disso deve ser examinado no âmbito do mandado de segurança. Conhecido do mandado, o meu exame há de se circunscrever às regras legais que o Juiz, teria observado. Proposta a ação, o desapropriante teria requerido imissão prévia, alegando urgência. Segundo o art. 15, *caput*, que foi lido pelo Sr. Min. Relator e aludido pelos demais componentes, o requerimento enseja o processo de medida preventiva nos termos do art. 685, isto é, o Juiz faz instrução sumária e, afinal,

profere decisão. É certo que a lei de desapropriação também dá uma outra alternativa, isto é, quando o desapropriante prefere a imissão sem audiência da parte contrária, obedecendo ao valor do preço oferecido, diante dos dois critérios que a lei estabelece, artigo 15, § 1.º.

Não li os autos, senão os memoriais que as partes distribuíram conosco. Completo a minha visão do problema com as informações do Sr. Min. Relator. A matéria foi posta rigorosamente dentro do artigo 15, *caput*, da Lei de Desapropriação. Se foi posta rigorosamente dentro do art. 15 da Lei de Desapropriação, não havia outro caminho para o Juiz senão aquela medida a que se refere o mencionado dispositivo, isto é, instrução sumária, com os atos que a possam compor, inclusive a avaliação ou perícia. Assim, não há ilegalidade a ser corrigida. Estou com o Sr. Min. Relator, indeferindo o mandado, desde logo. No meu voto, ressalvo o direito irrestrito de debate sobre tôdas as questões que

se comportarem na desapropriação.

Tenho que, independentemente do meu próprio voto, tôdas as considerações que chegaram ao mérito, ou se aproximaram dêle, foram as que ilustraram o exame da matéria. Mas não tiveram, nem podiam ter, *data venia*, o propósito de fixar uma regra para o Juiz de Primeira Instância no processamento da causa.

Esta é a minha opinião, Senhor Presidente.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, denegou-se a ordem, vencido em parte o Sr. Min. Oscar Saraiva. Impedido o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Cunha Mello e Amarílio Benjamin, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 49.319 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg  
Requerentes — Eduardo Moésio Alves Lôbo e outros  
Requerido — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

#### Acórdão

Servidor civil. Exoneração de interinos. Legitimidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 49.319, do Distrito Federal, impetrantes Eduardo Moésio Alves Lôbo e outros e impe-

trado o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em denegar a ordem, con-

forme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 49. Custas ex lege.

Brasília, 25 de outubro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

O Sr. *Min. Armando Rollemberg*: — Eduardo Moésio Alves Lôbo e outros requerem mandado de segurança contra despachos proferidos nos processos MTPS. 188.526/64, 187.938/64, 188.540/64, 188.529/64, 188.434/64, 188.578/64 pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, através dos quais determinou a exoneração dos impetrantes de cargos que exerciam, interinamente, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Sustentam a ilegalidade do ato impugnado, argumentando: a) que, para justificar a exoneração, a autoridade coatora invocou o artigo 75, II, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, onde se cuida da exoneração *ex officio*, quando se tratar de cargo em comissão ou quando não satisfeitas as condições de estágio probatório, e afirmam, se os cargos que ocupavam não eram em comissão, conclui-se que a exoneração se deu por não terem sido satisfeitas as condições do estágio probatório. Nestes casos, porém, acrescentam, não pode o funcionário ser demitido sem inquérito ou sem a apuração de sua capacidade, como está consagrado na

Súmula 21 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim redigida: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração da sua capacidade.”

b) que não foram êles, impetrantes, nomeados como interinos substitutos, e sim para preenchimento de cargos vagos e, assim, aberto o concurso para preenchimento de tais cargos, deveriam ter sido inscritos *ex officio*, o que não se deu;

c) que alguns dos impetrantes não ocupavam cargos de escriturários, enquanto que o concurso fôra realizado apenas para êstes;

d) não ser de admitir-se o argumento de que eram demissíveis *ad nutum*, pois, se a autoridade justificara o ato com a não satisfação, pelos impetrantes, das condições de estágio probatório, vinculara-se à respectiva motivação.

A inicial veio acompanhada das procurações, de Boletim onde constou os atos de exoneração, baixados pelo Presidente da Junta Interventora do Conselho Administrativo do IAPFESP, nos quais se faz referência a determinação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, do Boletim que contém as nomeações dos impetrantes e do edital de convocação de concurso para cargos da classe A da série de classes de escriturário.

Solicitadas informações, prestou-as a autoridade impetrada nos termos de fls. 29 a 31.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou como se lê às fls. 33.

É o relatório.

## Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Dos documentos que acompanham a inicial não consta o inteiro teor dos despachos impugnados, exarados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Apenas, como se verifica de fls. 15v dos autos, lê-se no Boletim do IAPFESP, de 5 de agosto do corrente ano o seguinte: É com profundo pesar que transmito aos interessados o ato que foi levado a praticar o Sr. Presidente da Junta Interventora do Instituto, como abaixo transcrevo:

Portaria IAPFESP JI n.º 8.280 de 2-8-65. O Presidente da Junta Interventora do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, no uso das atribuições que lhe conferi a alínea *d*, do artigo 2.º, da Portaria n.º 85, de 10 de fevereiro de 1965, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Considerando a determinação do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social constante do Processo MTPS 188.526/64, transmitida pelo Ofício GB/GT n.º 37/65, de maio de 1965 e, a indicação do Grupo de Trabalho junto àquela autoridade e o que consta do Processo IAPFESP-AC n.º 10.952/65.

Resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, do cargo de Atendente 7, Código P-1.703, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — os servidores interinos Railda Rocha Pitta e Alexandrina Pinto da

Silva, lotados na Delegacia do Distrito Federal.

Seguem-se diversas portarias idênticas referentes aos demais impetrantes.

2 — Examinando-se o texto transcrito, não é possível saber-se quais os termos da determinação do Ministro do Trabalho e Previdência Social contra a qual se dirige o pedido de segurança.

Nas informações, porém, vêm transcritos esclarecimentos prestados pelo IAPFESP, onde se lê: “I — A exoneração dos impetrantes do Mandado de Segurança originou-se de despacho do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, nos processos citados a fls. 2, processos esses que tratam da nomeação de candidatos habilitados em concursos públicos.

Ora, havendo interinos nas carreiras em que se verificariam nomeações de concursados, o despacho do Sr. Ministro nada mais fez do que determinar o cumprimento da Lei n.º 1.711, eis que, as vagas a serem providas encontravam-se ocupadas pelos petionários.

II — Este IAP tomou como fundamento para os atos de exoneração o art. 75, n.º II, da precitada lei, à vista da orientação firmada pelo Consultor-Jurídico do DASP no Proc. n.º 7.067/58, publicado no *D.O.* de 22-11-58.”

Verifica-se, assim, que a determinação do Ministro do Trabalho e Previdência Social foi no sentido de que se procedesse à nomeação de candidatos habilitados em concurso, o que implicava na demissão dos interinos ocupantes das vagas a serem providas.

Mais não fêz, assim, a autoridade impetrada que determinou o cumprimento das regras do artigo 19 da Lei n.º 1.711, de 1952.

3 — Todos os argumentos aduzidos na inicial e por nós sumariados no relatório referem-se à forma de execução da determinação adotada pelo IAPFESP, e não à determinação pròpriamente dita, o que seria bastante para a denegação da segurança, vez que o ato impugnado não contém qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4 — Mesmo, porém, que se resolve examinar não apenas o despacho do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mas, também, a forma por que foi executado, ainda assim não se encontrará caracterizada ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

Assenta-se a impetração, básicamente, na assertiva de que, se as Portarias de exoneração se fundamentaram no art. 75, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, teriam considerado estarem os impetrantes em estágio probatório e, portanto, não os poderia exonerar sem inquérito para apurar a respectiva capacidade como reconhece a Súmula 21, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Examinemos o citado art. 75. Reza êle: “Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido

II — *ex officio*:

a) quando se tratar de cargo em comissão; b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;”

O ato de exoneração apenas se referiu ao inciso II, não fazendo qualquer menção de letras. Portanto, apenas declarou que a exoneração era feita *ex officio*.

Sustentam os impetrantes que, atendendo não serem os cargos que ocupavam em Comissão, ficara implícito terem sido exonerados por não satisfazerem as condições do estágio probatório.

Tal interpretação se assenta no entendimento de que as hipóteses de exoneração *ex officio*, são apenas as previstas no item II, do art. 75 da Lei n.º 1.711. Entretanto, no art. 19 da mesma lei, § 7.º, dispõe-se que “homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos”. Logo, há mais um caso de exoneração *ex officio*, exatamente aquêle em que se encontravam os impetrantes.

Portanto, quando as portarias de exoneração declararam que a exoneração se fazia *ex officio*, não ofenderam a lei, pois esta expressamente a autoriza.

O que se verificou, isso sim, foi um erro de técnica, pois nos atos exoneratórios se deveria ter mencionado o art. 19 da Lei número 1.711, e não o art. 75. Não resultou de tal equívoco, porém, ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, pois que estavam sujeitos à exoneração *ex officio*.

5 — Além disso, seria de qualquer forma improcedente a alegação de que o ato de exoneração havia reconhecido estarem os impetrantes em estágio probatório, pois êste sòmente tem a ver com funcionários efetivos, sendo im-

possível admitir-se que o interino, nomeado para ocupar a vaga até a realização de concurso, ao qual também está sujeito, possa ser considerado em estágio probatório.

6 — E também improcedente é o argumento utilizado pelos impetrantes de que não teriam sido inscritos *ex officio*, no concurso, como determina o art. 19, § 3.º, da Lei n.º 1.711.

O edital que se encontra a fls. 22 dos autos, de acôrdo com a lei, assim determinou: “Os ocupantes interinos dos cargos a que se refere o presente concurso, cujos Decretos ou Portarias de nomeação tenham sido publicadas no *Diário Oficial*, após 9-4-62 serão inscritos *ex officio*, devendo para que tenham suas inscrições aprovadas comparecer ao local de inscrição, apresentando os documentos acima referidos, com exceção do recibo do pagamento da taxa”.

Portanto, cabia aos impetrantes promoverem o preenchimento das exigências estabelecidas para o concurso.

Mesmo que assim não fôsse, porém, não resultaria de tal fato o direito à anulação do ato de exoneração após a homologação de concurso, e sim mandado de segurança para assegurar a respectiva inscrição no concurso.

7 — Traz a inicial apenas um argumento válido em relação a alguns impetrantes, que é o de só ter sido feito concurso para escriturário, enquanto vários impetrantes ocupavam outros cargos .

Tal alegação, porém, veio desacompanhada de prova, tanto mais essencial quanto os atos impugnados, os despachos do Ministro do Trabalho e Previdência Social, limitavam-se, como vimos, à determinação da nomeação de concursados.

8 — Assim, não há, a nosso ver, como aceitar-se a ilegalidade das exonerações para torná-las sem efeito, como pretendem os impetrantes e, por isso, denego a segurança.

#### Voto

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:*  
— Sr. Presidente, é lamentável que o direito de, pelo menos, um grupo de pessoas, de interessados, aquêles que ocupavam interinamente cargos para os quais não fôra aberto concurso, não esteja resolvido. Porque, conforme o próprio Sr. Min. Relator acabou de mencionar, se feita essa prova, creio que se trataria diversamente êsses pretendentes.

Quanto aos demais, que ocupavam cargos interinos para os quais haviam classificados em concurso, nada mais se fêz do que cumprir a lei e o mandado de segurança só cabe quando há ilegalidade.

Assim, êsses que ocupavam cargos para os quais não haviam candidatos concursados, que venham novamente aqui e tragam essa prova.

Estou com o Relator.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Srs. Ministros, tenho lembrança de que, há poucos dias, examina-

mos, em mandado de segurança, hipótese que deve ser o reverso da que está sob a nossa consideração. Eram titulares concursados que pleiteavam a devida garantia, para serem nomeados, em face de orientação do Ministério do Trabalho.

Os debates, salvo engano de minha parte, se feriram principalmente em tórno da competência. Alguns Ministros acharam que a hipótese seria da competência do Sr. Presidente da República e outros que o competente seria o Juiz de Primeira Instância. Prevaleceu essa orientação.

Ora, no presente caso, a meu ver, o Tribunal, mesmo que a configuração não seja exatamente a mesma, mas, dada a correlação, o Tribunal faria obra de coerência se também adotasse o mesmo critério.

Estou à vontade para sustentar êsse ponto de vista, porque, ao que me recordo, acompanhei o Sr. Ministro Cunha Mello na declinação de nossa competência para o Supremo Tribunal Federal, em virtude do ato original, em termos objetivos, segundo apreendemos, naquela oportunidade, proceder do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ressalvo, portanto, êsse ponto de vista que, a meu ver, deveria ser adotado.

Passando à consideração da matéria, embora seja o último a votar, não deixo de desenvolver algumas considerações de ordem geral, para, daí, então, fazer decorrer meu voto, como conclusão natural.

Em verdade, a Administração Pública pode demitir, na base da

conveniência do serviço, sem qualquer motivação, o servidor interino. No entanto, construiu-se a jurisprudência de que a Administração, podendo demitir sem motivação, uma vez que se submeta ou invoque qualquer determinação, vincula seu ato a essa razão e por isso mesmo, fica subordinada à prova dessa razão, se houver qualquer discussão.

Essa orientação está na linha do pensamento que adoto, de que, no estado de direito que nos rege, tanto quanto possível, deve-se coibir o arbítrio e o discricionarismo.

O nosso Tribunal, nessa ordem de propósitos, deu um exemplo de sua concepção no caso daquelas demissões gerais, que assinalaram o Governo do Sr. Jânio Quadros. O Tribunal marchou para atender às reintegrações, entendendo, em certo número, que, em se tratando de cargos isolados, as demissões nunca se poderiam dar; e noutros, que a justificação levada a efeito pelo Governo não correspondia à realidade.

Na hipótese *sub judice*, está na vista que, embora se trate de interinos, e, por isso mesmo, não tenham nenhuma segurança nos cargos que ocupam, embora isso, está na vista que os atos praticados pela direção do Instituto não obedeceram às próprias determinações ministeriais, enquanto as determinações ministeriais, tendo em vista os concursos realizados e as necessidades de atender aos candidatos classificados, mandaram demitir os interinos respectivos, o Instituto, no cumprimento dessas ordens gerais, e pelo que ouvi, e pelo que rapidamente con-



feri nos autos que tenho em mãos, demitiu a todos. Há, na verdade, um excesso cometido, a todo ver, pela direção da autarquia. Também me chamou a atenção o fato de os interinos não terem sido inscritos no concurso de ofício. O Sr. Min. Relator leu o edital do referido concurso. Contudo, a meu ver, o edital, se não está em condições manifestamente irregulares, por certo, não foi cumprido, como a lei deseja, pela direção do serviço a que pertencem os impetrantes e companheiros. Na prática da administração, aberto o concurso, a inscrição para êle registra imediatamente o nome dos interinos do cargo para o qual foi o concurso aberto.

Não há edital de caráter geral. No cumprimento do Estatuto, o que há é a formalização concreta do propósito da lei.

O serviço ou o órgão do concurso registra, de ofício, o nome dos interinos e as direções respectivas e comunicam a cada qual, a necessidade de preencher os demais requisitos. E isso não foi feito.

Verdade é que essa situação já não está mais sob o nosso controle, uma vez que o concurso já se efetuou; todavia, não pode deixar de servir de lastro a qualquer conclusão favorável que se tome, em relação aos requerentes.

*Data venia* dos eminentes Colégas, a meu ver, embora a demissão de interinos possa verificar-se sem maior justificação, por simples conveniência da administração; a execução levada a térmo pela direção da autarquia está irregular. Está irregular não só por motivação errada, como também

por dilatação da ordem ministerial.

Dir-se-ia: o que representa a concessão do mandado, neste caso, se a administração pode renovar os atos em forma legal? Respondo: representa muito, porque o que nos deve animar é, sobretudo, o cumprimento exato da lei, segundo o seu propósito e segundo a forma regular.

De maneira que, *data venia* de S. Ex.<sup>as</sup> concederia o mandado de segurança, reconhecendo que o ato da exoneração, praticado pelo Instituto, padêce de motivação errada e de ampliação das determinações do Sr. Ministro do Trabalho.

No entanto, há outro aspecto, que considero fundamental. O Senhor Ministro Relator, no seu bem elaborado voto, afirmou que havia um argumento válido que os impetrantes imprimiram ao seu requisito, isto é, o concurso fôra realizado apenas para escriturários e as demissões abrangeram os mais diversos cargos. Mas, acrescentou S. Ex.<sup>a</sup>, “mesmo êsse argumento não merece maior valor, porque descabido de provas correspondentes”. S. Ex.<sup>a</sup> não deixa de ter razão, mas ainda neste passo vou discordar de S. Ex.<sup>a</sup>, *data venia*, não porque diga que exista êsse luxo de prova, mas há, nos autos, elementos por onde se conclui que, nessa parte, os impetrantes têm um bocado de razão. Está a fls. 17 a 20 do boletim uma relação de atos de nomeações de escriturários, oficiais de administração, de tesoureiros, de atendentes, de datilógrafos, de mensageiros, de ascensoristas, de motoristas, de técnicos de contabilidade,

de auxiliar de mecanização e de outras atividades.

Ora, solicitadas as informações, não encararam elas a matéria de fato. As informações apenas, de modo geral, defendem a legalidade do ato praticado. A inferência natural, lógica, é que, aceitando as informações, a matéria de fato, evidentemente por meio indireto está feita a prova de que o concurso limitar-se-ia aos escriturários, e foram exonerados, numa ampliação da ordem ministerial, outros servidores. De sorte que, baseado nessas indicações constantes dos autos, meu voto é para conceder segurança, a fim de que sejam mantidos todos aquêles servidores que não estejam incluídos entre os que devem ser demitidos, por efeito do concurso.

Na minha decisão, Juiz que sou, atento aos pormenores, faço esforço para não ir além do que devo ir, porque, implicitamente, está ressalvada a realização de outro concurso.

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:*  
— V. Ex.<sup>a</sup> me dá licença? Disse no meu voto que não concedo o mandado de segurança em relação

a êsses que ocupavam cargos interinamente, para os quais não havia concursado. Entendo que, em matéria de ação comum, há de se aplicar, preliminarmente, o próprio dispositivo do Código. Mas, tratando-se de mandado de segurança, o direito há que ser líquido e certo.

Mantenho o meu voto.

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Concedo a segurança, de modo geral, porque o ato de exoneração padece de irregularidade, uma vez que adotou falsa motivação.

Concedo, também, a segurança, para que sejam garantidos nos cargos todos os impetrantes, para cujos cargos não foram abertos concursos .

É o meu voto.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegou-se a ordem, vencido o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Os Srs. Min. Antônio Neder, Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.336 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg  
Requerente — Caiuby de Azevedo Marques Trench  
Requerido — Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública

#### Acórdão

Imóvel sublocado pela União. Hipótese em que a rescisão do contrato e a desocupação de prédio devem ser obtidas por via de ação de despejo.

Vistos, relatados e discutidos gurança n.º 50.336, do Distrito Federal, impetrante Caiuby de

Azevedo Marques Trench e impetrado Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública no DF:

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em conceder a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 53. Custas *ex lege*.

Brasília, 20 de abril de 1966.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Caiuby de Azevedo Marques Trench, médico, domiciliado nesta Capital, requereu mandado de segurança contra o deferimento, pelo MM. Juiz substituto, em exercício na 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, de medida liminar de reintegração de posse, pedida pela União, e referente a apartamento em cuja posse se encontra desde 1962, como locatário, pagando os alugueis respectivos.

Esclareceu que a ação foi proposta com fundamento no fato de ter sido êle, impetrante, demitido do serviço público por aplicação do Ato Institucional, e argüi ser a medida impugnada ilegal, porque deferida contra possuidor de mais de ano e dia.

Concluiu solicitando a concessão da medida liminar.

Atendendo que, executada a reintegração, resultaria ineficaz a segurança, se afinal deferida, e, ainda, que o fundamento em que

se apoiava a impetração era sem dúvida relevante, determinei a suspensão do ato malsinado, no uso da faculdade conferida pelo art. 7.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 1.533, de 31-12-51.

Solicitadas informações, prestou-as o MM. Juiz.

Os autos foram à Subprocuradoria-Geral, que ofereceu parecer do qual resumo os argumentos jurídicos, porque únicos pertinentes à matéria em discussão.

São os seguintes: a) não cabimento do mandado de segurança porque requerido contra decisão assentada em matéria de fato; b) ainda não cabimento do mesmo remédio porque de decisão de reintegração liminar de posse cabe recurso específico; c) improcedência da impetração, no mérito, porque a posse do impetrante se tornara injusta com a sua demissão do serviço público e, da data desta, quando se verificara a turbação, até a propositura da ação, não decorreram ano e dia.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. A Lei n.<sup>o</sup> 1.533, de 31-12-51, assim dispõe no seu art. 5.<sup>o</sup>: “Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II — de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.”

Sustentam alguns, e entre êles Luiz Eulálio Bueno Vidigal e Celso Barbi, que somente contra atos tipicamente administrativos de autoridade judiciária cabe o

mandado de segurança, não sendo de admitir-se a medida contra atos jurisdicionais.

A matéria, entretanto, a meu ver, foi posta em termos exatos por Seabra Fagundes, ao escrever: “O legislador teve por impugnáveis os despachos e decisões, atos tipicamente jurisdicionais com a ressalva apenas (afora, e evidentemente, a liquidez e certeza do direito, pressuposto constitucional de segurança) de inexistência de via processual outra para a impugnação (recurso ou pedido de correição). Negar ao texto legal o sentido que lhe emprestamos é, praticamente, lhe negar qualquer sentido. É mais ainda. É negar a sua letra, pois a referência a despachos ou decisões de que caiba recurso, ou impugnáveis por via de correição, vale, exatamente, por dizer que as decisões e os despachos não suscetíveis de reexame por êsses meios podem ensejar o pedido de segurança” (*O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 3.<sup>a</sup> ed. pág. 321).

O que se há de examinar, assim, é se o despacho que concede reintegração *initio litis* é recorrível ou impugnável por via de correição.

A Subprocuradoria-Geral, em seu parecer, sustenta que sim, e traz em apoio de tal assertiva ementa de Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, datado de 1959, que teve como Relator o Min. Barros Barreto, assim formulada: “Reintegração de posse liminarmente concedida. Cabe recurso específico, e daí não se dever admitir o mandado de segurança. Conhecimento e provimento do extraordinário.”

Tal entendimento, porém, não logrou prevalecer, sendo dominante hoje ponto de vista contrário, sustentado por Pontes de Miranda ao escrever: “Não concedida a manutenção, ou a reintegração, a resolução não é final, é apenas sôbre oportunidade. Dela não cabe apelação (art. 820), nem agravo. Concedida, a resolução é parte integrante do processo, e apenas defere o pedido de manutenção ou reintegração inicial. Dela não cabe apelação (arg. ao art. 820), nem agravo (arts. 842, 846 e 851)” — (*Comentário ao Código de Processo Civil*, 1948, vol. III, pág. 323).

Tal interpretação, aliás, fôra aceita pelo próprio Supremo Tribunal, em decisão na qual foi voto vencedor o Min. Aníbal Freire, publicado no apenso do *Diário da Justiça* de 10-2-51, onde se lê: “O despacho de reintegração liminar não comporta agravo. O art. 846 do Código de Processo Civil só admite agravo de petição das decisões que implicam a determinação do processo principal sem lhe resolverem o mérito.

O agravo de instrumento é regido especificamente pelo art. 842 do Código de Processo Civil. Examinando o caso concreto assenta Seabra Fagundes: “A manutenção e a reintegração liminar na posse não constituem medidas preparatórias da ação. Não precedem às ações de manutenção e reintegração: dão-lhes início. Constituem atos liminares na marcha dessas ações. É por elas, quando requeridas, que se instaura o juízo possessório. Daí firmarem os julgados que não cabe agravo, com base no inc. III do art. 842, das decisões

sobre manutenção ou reintegração *initio litis*". (A. de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, 1951/1952, pág. 451).

No sentido de tal voto, vale afinal acentuar ter sido o pronunciamento dêste Tribunal.

Não há, assim, como acolher a preliminar indicada pela Subprocuradoria.

2. Também não é de ser aceita a outra arguição feita no parecer referido, isto é, a de que seria incabível o mandado de segurança por importar o exame do despacho impugnado em apreciação da matéria de fato .

Há, ao propósito, evidente confusão. O Juiz, quando do exame do mandado de segurança, aprecia fatos, pois somente frente a êstes será possível concluir da violação ou não de direito líquido e certo do impetrante. O que difere no mandado de segurança é a prova de tais fatos que há de ser inconteste e trazida com a inicial, isto é, pré-constituída, não sendo lícito levá-la a efeito durante o processo.

Vale lembrar neste passo a lição de Luiz Eulálio Bueno Vidigal quando escreve: "Declarar que existe direito líquido e certo violado por ato ilegal de autoridade equivale exatamente a afirmar que: a) existe uma vontade abstrata de lei que garante uma certa vantagem a todos que se encontrem em determinada situação; b) essa norma da lei se tornou concreta em virtude de se encontrar o particular na situação prevista na norma; c) ocorreram certos fatos que constituem violação de direito do particular" (*Dir. Proc. Civil*, 1965, pág. 79).

Assim, repito, a circunstância de ter que apreciar fatos não afasta o mandado de segurança, sendo, ao contrário, da essência do julgamento. O remédio será inaplicável, isto sim, se os fatos não forem incontestes, e não vierem de logo provados. Mesmo neste último caso, entretanto, a consequência não será o não conhecimento do mandado, e sim o respectivo indeferimento, porque de tal circunstância resultará, necessariamente, indemonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

3. Por tais fundamentos rejeito ambas as preliminares da Subprocuradoria-Geral e conheço do pedido.

4. Conhecido o pedido, passo ao exame do mérito.

O impetrante assincou com a União, representada esta pelo G. T. B., um contrato que foi denominado Têrmo de Ocupação, e pelo qual foi concedido o uso de um apartamento, mediante o pagamento de um aluguel mensal, por prazo indeterminado.

O simples enunciado que vimos de fazer demonstra estarmos diante de um contrato de locação de imóvel urbano, face ao concurso de todos os elementos típicos de tal contrato que, de acôrdo com o Código Civil, art. n.º 1.188, é aquêle pelo qual "uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gôzo de coisa não fungível, mediante certa retribuição."

Contra tal constatação não tem valia a circunstância de ter sido atribuída denominação diferente ao contrato, pois êste se caracteriza pelo respectivo conteúdo.

5. Do mesmo Termo de Ocupação ainda se verifica que o imóvel objeto do contrato fôra locado à União pelo seu proprietário, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o impetrante, portanto, sublocatário.

6. Assentado, assim, que na hipótese há contrato de locação de imóvel, cabe examinar, frente à circunstância de ser a União sublocadora, qual a legislação a que está subordinado .

O MM. Juiz, autoridade impetrada, sustentou em suas informações, a meu ver com acêrto, que as relações entre o impetrante e a União são regidas pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. Realmente, desde que os apartamentos dos Institutos em Brasília foram locados à União, para que esta os sublocasse, passaram êles ao regime próprio dos bens da mesma União.

7. De tal entendimento, entretanto, retira S. Ex.<sup>a</sup> conclusão inaceitável, tal seja a de que a ação própria para promover a desocupação de imóvel sublocado pela União é a de reintegração de posse.

8. O Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, dispõe no seu art. 76: “São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

- I — por servidor federal;
- II — por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.”

O art. 80, de sua vez, esclarece que “a residência do servidor da União em próprio nacional, ou em

outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.”

Da leitura de tais disposições se deduz que os ocupantes dos apartamentos em Brasília, não estão compreendidos em qualquer das duas hipóteses aí previstas.

A êles são aplicáveis, em consequência, os arts. 86 a 89, do mesmo diploma legal, cujo teor é o seguinte: “Art. 86 — Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 dêste Decreto-lei, poderão, a juízo do S. P. U., ser alugados:

- I — para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interêsse do serviço;
- II — para residência de servidor da União, em caráter voluntário;
- III — a quaisquer interessados;

Art. 87 — A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.

Art. 88 — É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 89 — O contrato de locação poderá ser rescindido:

- I — quando ocorrer a infração do disposto no artigo anterior;

- II — quando os aluguéis não forem pagos nos prazos estipulados;
- III — quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;
- IV — quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1.º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada.

§ 2.º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3.º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será: a) de 90 dias, quando situado em zona urbana; b) de 180 dias, quando em zona rural.

§ 4.º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S. P. U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.”

Analisando-se tais normas verifica-se que: a) quando o locatário de imóvel pertencente à União der o mesmo em sublocação, transferir a locação ou deixar de pagar no prazo os aluguéis respectivos, dar-se-á, de pleno direito, a rescisão do contrato de locação, cabendo à União ação de imissão de posse, contra o mesmo locatário;

b) quando o imóvel fôr necessário a serviço público, o contrato de locação poderá ser rescindido a qualquer tempo mediante notificação, consignado o prazo de 90 ou 180 dias para desocupação do imóvel, conforme seja situado em zona urbana ou rural. Não se refere a lei, nesta parte, a ação especial para a obtenção da desocupação do imóvel; c) quando ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula, o contrato poderá ser rescindido. Não fixa a lei, neste ponto, a forma pela qual se fará a rescisão, e nem autoriza o uso de qualquer ação em especial.

Vê-se, assim, que enquanto nos casos da letra a o legislador considerou que a rescisão do contrato se dá de pleno direito, e atribuiu à União, para desocupar o imóvel, a ação de imissão de posse, na hipótese da letra b estabeleceu a forma pela qual será o contrato rescindido, sem determinar qual a ação a ser utilizada pela União para a obtenção da desocupação do prédio, e na letra c foi omisso, quer quanto ao procedimento para declaração da rescisão, quer quanto ao uso de qualquer ação para desapossar o inquilino do imóvel.

A lei especial, portanto, não regulou, por inteiro, a forma da rescisão do contrato de locação de bens da União, e nem determinou, salvo nos casos da letra a, qual a ação própria para a obtenção da desocupação do imóvel.

9. Como suprir tais omissões, tendo em conta que o art. 87 do mesmo Decreto-lei n.º 9.760, de

1946, estabeleceu que a locação de imóveis da União não ficaria sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação?

Pelo que se depreende das informações prestadas pelo MM. Juiz, autor do despacho impugnado, no entender de S. Ex.<sup>a</sup> as lacunas deixadas pela lei não preenchidas pelas cláusulas contratuais, e daí aceitar como própria para a União obter a desocupação do apartamento locado ao impetrante a ação de reintegração de posse, como previsto na cláusula V do contrato respectivo.

Tal entendimento, sem dúvida respeitável, não me parece, entretanto, digno de acolhida.

O Decreto-lei n.º 9.760, como vimos, distinguiu nitidamente as hipóteses de inadimplemento de cláusulas contratuais, estabelecendo para os casos de falta de pagamento, sublocação ou transferência de locação, rescisão de pleno direito e imissão imediata na posse do imóvel, enquanto silenciou sobre o procedimento nos demais casos. Ora, admitir-se que nestes últimos a desocupação do imóvel se possa dar por via de reintegração *initio litis* equivale a atribuir-se aos casos não contemplados pelo legislador tratamento idêntico, pela violência, ao determinado para aqueles aos quais fez referência expressa.

Tenho que a solução há de ser encontrada com a aplicação da regra de interpretação contida no art. 6.º, da antiga Introdução ao Código Civil, a qual, nem por não ter sido repetida na Lei de Introdução vigente, perdeu a sua valia.

Ali se dispunha que a “lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica”.

Assim, cabe concluir que as hipóteses, em relação às quais o Decreto-lei n.º 9.760 não fixou a forma de rescisão do contrato de locação e nem indicou qual a ação a ser utilizada pela União para promover a desocupação do imóvel locado, hão de ser regidas pela legislação geral, frente à qual a ação própria é a ação de despejo, e não a ação de reintegração. Vale neste passo recordar, pela sua exatidão, o ensinamento de Jorge Americano, ao escrever: “Quando a ocupação não tiver por causa a locação, a ação cabível será a possessória, e não o despejo.”

E logo depois: “Inversamente, quando a origem da ocupação fôr a locação, não cabe a possessória” (*Com. ao Cód. de Proc. Civ.*, 1941, 2.º vol., pág. 198).

10. Cumpre acentuar que o entendimento por mim esposado não encontra obstáculo no art. 87 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, pois o que ali se afasta de aplicação aos contratos de locação de imóveis da União são as leis concernentes à locação, isto é, de direito substantivo, e não as regras processuais gerais contidas no Código de Processo Civil. Estas são afastadas tão-somente naqueles casos em que expressamente o legislador atribuiu à União a ação de imissão de posse.

11. A meu ver, portanto, a exata exegese dos arts. 86 a 89 do Decreto-lei n.º 9.760 há de ser: a) se o locatário de imóvel da União, ou sublocatário desta, como no



caso dos apartamentos de Brasília, deixar de pagar os alugueis, sublocar o imóvel ou transferir a locação, o contrato rescinde-se de pleno direito, e cabe à União ação para imitir-se sumariamente na posse respectiva; b) quando a União precisar de imóvel de sua propriedade para nêle instalar serviço público, poderá rescindir o contrato de locação a qualquer tempo, sem obrigação de indenizar o locatário, salvo quanto a benfeitorias necessárias. A rescisão, em tal caso, se fará por notificação com o prazo de 90 dias quando se tratar de imóvel situado em zona urbana, ou 180 dias quando localizada em zona rural, e a ação própria para fazê-lo desocupar é a de despejo; c) ocorrendo inadimplemento de qualquer cláusula contratual não compreendida nas hipóteses da letra a, supra, a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel serão obtidas por intermédio da ação de despejo, sem prévia notificação.

12. No caso dos autos a cláusula contratual que teria sido infringida seria aquela que condicionava a locação do apartamento ao exercício, em Brasília, pelo locatário, de função pública, condição que perdeu por ter sido demitido e, portanto, a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel somente poderiam ser alcançadas por via da ação de despejo.

Proposta que foi a ação da reintegração de posse, imprópria no caso, e, em decorrência de tal propositura, proferido o despacho impugnado concedendo medida liminar que não encontra correspondência no procedimento da ação própria, a de despejo, impõe-

se a conclusão de que de tal despacho resultou ofendido direito líquido e certo do impetrante, tal seja o de se defender e ver julgada a ação contra êle proposta na posse do imóvel.

13. Por assim considerar, não examino sequer a existência ou não de posse de mais de ano e dia, e concedo a segurança para anular a reintegração *in initio litis* concedida pelo despacho impugnado.

#### Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, na preliminar estou de acôrdo com a Subprocuradoria-Geral da República, por motivo um pouco diferente. Entendo que, havendo remédio para o caso nos próprios autos, ou na sentença final da ação, não cabe o mandado de segurança. Ato judicial não pode ser revisto por mandado de segurança, desde que o possa ser por outro meio. Recurso, no art. 5.º da Lei de Mandado de Segurança, está empregado em sentido genérico.

No mérito, entretanto, concordo com o Relator.

#### Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o voto do eminente Sr. Min. Relator.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a segurança. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Henrique

d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Hugo Auler. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## REVISÃO CRIMINAL N.º 203 — MG.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Henrique d'Ávila  
Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Requerente — Salomão José Ribeiro

### Acórdão

Revisão criminal. Redução de pena. Conquanto não ilididos os pressupostos de fato e de direito que determinaram a condenação do réu, deferese a revisão criminal para reduzir a pena excessiva que lhe foi imposta.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal n.º 203, de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em deferir, em parte, o pedido para reduzir a pena de sete anos e determinar a expedição do Alvará de Soltura, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — Salomão José Ribeiro requer a presente Revisão Criminal, condenado que foi à pena de 10 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 289, § 1.º, do Código Penal, pelo Dr. Juiz de Direito de Formiga, para que se lhe mitigue a pena que reputa injusta e excessiva.

Acentua-se que, embora o requerente haja introduzido na circulação, sem sombra de dúvida, cédulas adulteradas, e não desfrute de boa vida progressa, o Dr. Juiz *a quo*, ao apená-lo, houve-se com injustificável rigor.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, assim se pronuncia: "1. Trata-se de revisão criminal requerida por Salomão José Ribeiro, condenado pelo MM. Juiz da Comarca de Formiga à pena de 10 anos de reclusão como incurso nas sanções do art. 289, do Código Penal.

2. Alega o requerente que é inocente, e já cumpriu sete dos 10 anos da condenação.

3. Estamos em que merece deferimento, em parte, a presente revisão.

4. Com efeito, o requerente foi condenado como incurso nas sanções do art. 289, do Código Penal, porque adulterou uma nota de Cr\$ 100 para Cr\$ 1.000, usando

fragmentos de outra nota, também de Cr\$ 100.

5. *Data venia* de outros entendimentos em sentido oposto, o delito atribuído ao requerente está consubstanciado no art. 290, do Código Penal, *verbis*: “Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhido, para fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização.”

6. Com efeito, o dispositivo legal pré-transcrito prevê a modalidade de moeda falsa, constituída com fragmentos de outra, no sentido amplo, muito embora tenha sido inserido no Código Penal Brasileiro, em virtude do “Caso da Casa da Moeda”.

7. Ora, se nos elementos do “suporte fático” da lei estão previstos os fatos da adulteração da moeda, a lei incide sobre o ato jurídico ilícito penal, sendo injurídico, portanto, a aplicação do art. 289, que prevê a falsificação da moeda, vale dizer, o fabrico da moeda por quem não de direito.

8. Note-se, entretanto, que na primeira parte do dispositivo legal (art. 290) está prevista expressamente a adulteração da moeda, com fragmentos de outra; não há negar, por conseguinte.

9. Néelson Hungria, com o saber que não lhe é negado, afirma que a adulteração da moeda, quando é grosseira, caracteriza o delito de estelionato.

10. No caso dos autos verifica-se que a adulteração não foi grossei-

ra; muito ao contrário, tendo sido a nota passada a um comerciante, este não descobriu o embuste.

11. Finalmente, o fato delituoso narrado na denúncia foi provado robustamente, salientando-se a ação delituosa do requerente, cuja contraprova não conseguiu fazer na presente revisão.

12. Pelo deferimento, em parte, da revisão.”

É o relatório .

Voto

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:*  
— Sr. Presidente, embora não aceite a doutrina sustentada no parecer da douta Subprocuradoria-Geral, de que o crime praticado pelo requerente é o consubstanciado no art. 290 do Código Penal, e não o previsto no art. 289, § 1.º, pelos motivos que tenho repetidamente produzido no Tribunal, sou levado, todavia, a deferir o pedido, tendo em vista o excessivo rigor com que foi apenado o requerente, com a pena de 10 anos de reclusão pela adulteração de uma nota de Cr\$ 100 para Cr\$ 1.000; sendo que dêses 10 anos já êle cumpriu sete.

Por isso, defiro o pedido para reduzir a pena a sete anos de reclusão e a multa a Cr\$ 4.000.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos deferiu-se, em parte, o pedido, para reduzir a pena de sete anos, e determinou-se a expedição do Alvará de Soltura. Os Srs. Mins. Cunha Mello, Oscar

Saraiva; Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Nelder e Márcio Ribeiro, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator.

Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Senhor Min. *Godoy Ilha*.

## RECURSO DE REVISTA N.º 572

(NO AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.026 — GB.)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cândido Lôbo

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F.C.B.)

Recorridos — Julieta Braga de Macedo e outros

### Acórdão

Causas de acidente no trabalho. Recurso de revista.

Nos acórdãos relativos a ações de acidente no trabalho, não cabe o recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 572, no Agravo de Petição n.º 8.026, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em não conhecer da Revista, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 9 de abril de 1964, — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator designado para o Acórdão.

### Relatório

O Sr. Min. *Cândido Lôbo*: — Sr. Presidente. A Estrada de Ferro Central do Brasil ajuizou a presente Revista, alegando, em síntese, que: “Trata a demanda da reparação pecuniária solicitada por Julieta Braga de Macedo e seus filhos menores, pela morte do servidor da Estrada, João Macedo,

mensalista, referência “19”, falecido em consequência de acidente do trabalho, ocorrido no dia 15 de abril de 1953. A ação foi julgada procedente por sentença do Dr. Juiz de Direito Privativo de Acidentes do Trabalho, aqui por cópia, na qual foi a Estrada condenada a pagar aos beneficiários do acidentado o principal e honorários de advogado. A Central do Brasil, recorrendo dessa decisão, alegou, no mérito, que a vítima, na qualidade de extranumerário-mensalista que era dos seus quadros, tinha os direitos e deveres regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, razão por que não se lhe podia aplicar a Lei de Acidentes do Trabalho, que somente abrange os que não gozam dos benefícios estatutários. De qualquer modo, pela superveniência da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, art. 252, não se aplica aos mensalistas a Lei de Acidentes do Trabalho. Assim é que

frente à nova orientação legal, os servidores autárquicos relacionados no art. 14 da Lei n.º 1.163, de 22-7-50, que reproduz o art. 9.º, parágrafo único, da Lei n.º 3.306, de 24-5-41, ambas disciplinadoras da Central, como autarquia, tenham ou não estabilidade funcional, licenciaram-se ao sofrerem acidente em serviço, com salários integrais, e, se a lesão os priva do exercício da função por mais de dois anos, aposentam-se com as vantagens conferidas aos funcionários públicos em geral. O venerando Acórdão ora recorrido desatendeu esta justa ponderação da Estrada, sob o argumento de que, embora tenham os mensalistas os mesmos deveres do funcionário titulado, não têm, todavia, os mesmos direitos. Ora, o que determina a Lei, no caso o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, é que o seu regime se estende aos extranumerários de autarquia e aos serventuários da Justiça, sem nenhuma distinção entre direitos e deveres. Esta, aliás, a razão por que esse Egrégio Tribunal, em diversos pronunciamentos, tem entendido que os extranumerários da Central do Brasil, como da União, não estão sujeitos ao regime da Lei de Acidentes do Trabalho. Essa mesma Egrégia Segunda Câmara, no Agravo de Petição 921, publicado no *Diário da Justiça* de 29 de dezembro de 1953, às páginas 4.033, assim se manifestou: “A União responde como qualquer particular pelas indenizações devidas às vítimas de acidente de trabalho, ocorrido em serviço seu. Isenta-se porém, dessa obrigação, se o acidentado estiver sob a tu-

tela do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.” Na Revista 191, suscitada pela Central do Brasil em caso idêntico ao aqui discutido, o Egrégio Tribunal Pleno resolveu que: “Os servidores da Central do Brasil estão sujeitos às regras da legislação comum, ou seja, as que disciplinam os direitos e vantagens do funcionalismo civil da União, art. 13, do Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, e artigo 17, da Lei n.º 1.163, de 22 de julho de 1950. Conseqüentemente, êsses servidores estão excluídos dos benefícios da Lei de Acidentes do Trabalho, tal como sucede aos funcionários extranumerários da União, dos Estados, Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal, ex vi do disposto no art. 76, da Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, de acôrdo com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 7.527, de 7 de maio de 1945.” O mencionado artigo 76 da Lei de Acidentes do Trabalho determina que “ficam excluídos da presente lei: c) os funcionários extranumerários da União, dos Estados, Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal”. Com a recusa do amparo pleiteado na demanda não se quer privar a família do acidentado da assistência material a que ela tem direito. Subtraindo o servidor aos efeitos da Lei de Acidentes do Trabalho, não deixa a Estrada ao desamparo a sua família, eis que, ao contrário, torna-a beneficiária das vantagens concedidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de resto muito mais extensas, inclusive quanto à aposentadoria com

que assegurará a subsistência dos dependentes da vítima. Por outro lado, o venerando Acórdão de fls. 100 diverge em tese de outros pronunciamentos dêsse Egrégio Tribunal, especialmente do proferido no Agravo de Petição número 7.301-DF., da Egrégia Primeira Turma, publicado no *Diário da Justiça* de 3 de março de 1959, pág. 932, vem oferecer, ainda, Recurso de Revista, contra o mencionado Acórdão, pelos motivos que a seguir expõe: “A Central do Brasil, recorrendo da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho, alegou, ainda, que: a) o Estado chamou a si a tarefa de defender o trabalhador acidentado, por intermédio da Curadoria de Acidentes (art. 57, da Lei); b) o mandamento peremptório do art. 64 do Código de Processo Civil só admite a verba para honorários, a título de exceção, nos casos que, expressamente, menciona: dolo ou culpa contratual ou extracontratual. A Lei de Acidentes não atribui ao empregador o pagamento dos honorários do advogado do autor. O intuito do legislador na elaboração da Lei foi, além da proteção do trabalhador acidentado, fixar o limite da responsabilidade do empregador, de forma a não lhe causar maiores danos, criando para a indústria e o comércio ônus superiores às suas possibilidades econômicas. A Jurisprudência continua tranqüila na apreciação e deslinde da controvérsia, pacífica no excluir, em acidentes do trabalho, a responsabilidade do empregador pelos honorários dos advogados contratados pelas vítimas, desnecessariamente, por caber tal função ao Mi-

nistério Público. No mesmo dia em que foi publicado o Acórdão de que trata o presente recurso, foi também publicado o Acórdão n.º 7.901-DF., onde entendeu a Egrégia Primeira Turma que deve ser excluída em acidentes do trabalho a responsabilidade do empregador pelos honorários dos advogados contratados pelas vítimas.”

Os recorridos falaram a fls. 30, dizendo: “A respeitável decisão da ilustrada Segunda Turma dêste Egrégio Tribunal merece confirmação, eis que foi proferida em consonância com os melhores princípios doutrinários e a prova dos autos. A hipótese dos autos é de indenização por acidentes de trabalho. A beneficiária, viúva do acidentado, na forma da legislação vigente, faz jus ao percebimento das indenizações. Relativamente aos honorários advocatícios, o Colendo Supremo Tribunal Federal vem-se orientando no sentido da sua confirmação. Cabe ao patrono da viúva, desprovida de qualquer recurso, os honorários advocatícios pelos serviços profissionais prestados. Não é justo que da parcela das indenizações a viúva seja obrigada a pagar os honorários advocatícios, pois tal ônus recai sobre a ré, dado que a esta cabe o risco pelo acidente e, também, a culpa da ocorrência, eis que não deu as garantias indispensáveis para que o trabalhador executasse com segurança sua tarefa. Acresce, ainda, que já são transcorridos dez anos, e a presente ação continua em trâmite pelos Tribunais — o que torna as indenizações devidas insignificantes, dada a elevação

constante do custo de vida. Retirar-se, portanto, os honorários advocatícios das indenizações, será torná-la insignificante, inexpressiva, quase sem reparação pecuniária. Assim sendo, esperam os autores que o recurso de revista seja julgado improcedente como de Direito e Justiça.”

Assim, em suma, o que sustenta a Central é que, em se tratando de mensalista-extranumerário, não se lhe podia aplicar a Lei de Acidentes do Trabalho, que somente abrangem os que não gozam dos benefícios estatutários, além de que pela superveniência da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários, em seu art. 252, não se aplica aos mensalistas a lei de acidentes.

A Subprocuradoria-Geral opinou no sentido do atendimento do recurso interposto pela Central do Brasil sem maiores explicações.

É o relatório.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Cândido Lôbo:* — A discussão da hipótese ficou deslocada na inicial da Revista, e isso porque, como devia ter notado o Sr. Min. Godoy Ilha, Revisor, a inicial oferece o Acórdão recorrido, e combatendo esse Acórdão estabelece duas ordens de considerações, sendo a primeira a respeito da não aplicação da Lei de Acidentes de Trabalho, por isso que se trata de indenização por acidente, porém, sendo a vítima simples extranumerário-mensalista, que tinha os direitos regulados pelo Estatuto, e a segunda a referente ao não cabimento da condenação em honorários advocatícios, na espécie.

Conheço da revista.

#### Voto

*O Sr. Min. Oscar Saraiva:* — De acórdão.

#### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Meu voto é no sentido de que não se conheça. A tese é muito debatida nos Tribunais, mas a orientação vencedora é a de que não cabe o recurso de revista em se tratando de ação de acidente do trabalho. Como sabem V. Ex.<sup>as</sup>, a Lei de Acidentes do Trabalho regula especialmente a matéria, e diz que da sentença que decidir a questão, o recurso único cabível é o agravo de petição, para a Segunda Instância. No caso de recurso, na Segunda Instância, o que se tem admitido é que da decisão final caiba recurso extraordinário, e nada mais. É o que se tem admitido, pela interpretação geral de que não se poderia furtar ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal uma decisão de Segunda Instância dos tribunais ordinários. De modo que o meu voto é nesse sentido. Tenho para mim que estou interpretando bem a Lei de Acidentes, que, além de determinar que o agravo é o recurso único cabível da sentença de Primeira Instância, invocou o Código de Processo Civil, como subsidiário, o que me leva a aplicar o Código somente naquilo em que a Lei de Acidentes não seja expressa e incisiva.

#### Explicação de Voto

*O Sr. Min. Cândido Lôbo:* — Pela ordem. Como Relator quero, *data venia*, advertir o Tribunal

que é uma novidade para nós esta tese, porque em matéria de agravo não há embargos. O que a lei exige, para conhecimento da revista, é tão-somente que seja uma decisão final, e o é embora através de agravo. Estamos aqui vinculados a dispositivo que comanda a situação do Código de Processo: a revista. Não temos que levar em consideração se se trata de matéria rápida ou não. Queremos saber se há uma decisão final, nos termos do art. 856, do Código de Processo Civil. Pouco importa se é em agravo ou em apelação. É o meu ponto de vista. Conheço, porque a decisão é final, pôs fim à demanda, e, assim, está sujeita à revista.

#### Retificação de Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia*, desejo reconsiderar-me para seguir o Sr. Min. Amarílio Benjamin, mesmo porque, na realidade, êste aspecto, que não fôra debatido, o de que se trata

de um recurso de agravo, não só se trata de agravo, mas de agravo manifestado em matéria de acidente do trabalho, que o legislador considera como processo de andamento rápido e de desfecho pronto. A idéia de revista contraria, realmente, êsse propósito, e serviria para dilatar caminhos, em assunto em que não devem ser dilatados.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, não se conheceu da Revista, vencidos os Srs. Mins. Relator e Revisor. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Oscar Saraiva (retificando o seu voto) votaram com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA N.º 5 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — Firmino Benedito Morrone

#### Acórdão

Medida de segurança. Revogação. Processo. Estando o processo em ordem, o Tribunal o defere, para que o Juiz apure se há, de fato, motivos para a "medida" ser revogada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revogação de Medida de Segurança n.º 5, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em deferir a medida, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam



integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 19 de outubro de 1965.  
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;  
*Amarílio Benjamin*, Relator, artigo 77.

### Relatório

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro*: — Baseado no art. 777 do Código de Processo Penal, que faculta à Segunda Instância antecipar a determinação de exame, para efeito de verificação de cassação de periculosidade e conseqüente revogação da medida de segurança imposta, Firmino Benedito Morone, internado no Instituto Penal Agrícola de Itapetininga, dirigiu ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo a petição de fls. 2 a qual, entretanto, foi enviada a este Tribunal.

A E. Subprocuradoria-Geral opina no sentido de deferimento da medida.

É o relatório.

### Voto-preliminar

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro*: — Conheço do pedido porque, tendo o requerente cometido crime de moeda falsa, a nossa competência, para esse incidente da execução, decorre da que está definida, para o processo, no art. 101, letra a, da Constituição Federal .

### Voto-mérito (Vencido)

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro*: — Confesso que diante do próprio exame, para revogação de medida de segurança, sinto-me em dúvida. Embora favorável ao requerente,

o exame, demasiadamente sintético, não exclui a hipótese de simulação e nada conclui a respeito da periculosidade do interessado.

Por sua vez o Instituto Penal Agrícola de Itapetininga, em sua informação de fls. 5, só contém referências, que lhe são favoráveis, mas é igualmente omissa quanto ao ponto essencial à cessação da periculosidade.

Note-se que ao requerente são imputados crimes diversos: moeda falsa, comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes e estelionato, embora de pequeno valor. Portanto, a antecipação ou a ordem para o exame, fora das épocas, exigira uma demonstração da cessação da periculosidade feita perante o próprio Tribunal competente.

Assim, sem ouvir o Juiz a respeito, considero não provada a necessidade do exame fora de tempo ou fora das fases processuais normais em que êle deve ser realizado.

Indefiro o pedido.

### Voto

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila*: — De acôrdo.

### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin*: — Srs. Ministros, compreendo o cuidado com o qual o Sr. Min. Relator acaba de votar. Entretanto, com os autos em mãos, tenho ponderação a fazer para S. Ex.<sup>a</sup>, e acredito que, sendo Juiz experiente como é, e inegavelmente um espírito arguto, talvez acolha as minhas observações.

De acôrdo com o que está nos autos, o caso consiste apenas num pedido, ao Tribunal, para que, cumprida a pena relativa à privação da liberdade, os exames necessários à revogação da medida de segurança sejam antecipados. E' isso o que determina o Código de Processo Penal, a partir do art. 777.

Neste processo, portanto, não iremos autorizar a revogação da medida, achando que o requerente preencha todos os requisitos legais. A medida de segurança é de natureza indeterminada; a fixação que o Juiz faz na sentença é o mínimo. Cumprida a medida de segurança, o Juiz pode julgá-la extinta ou, na fase dos exames a que se procedam, prorrogá-la.

Ora, para que haja, portanto, uma antecipação, é necessário que se comprove que a medida de segurança deixou de ter justificação, uma vez que o réu, sob todos os pontos de vista, moral e psíquico, recuperou-se, é um ser perfeitamente hígido.

Se deferimos, o Juiz deverá proceder na base das indicações expostas nos autos, à averiguação

necessária, inclusive o exame a que S. Ex.<sup>a</sup> se refere.

Creio, portanto, que poderemos atender o pedido, mandando que o Juiz proceda a tôdas as averiguações, sem esquecer o exame da natureza psiquiátrica. Meu voto, portanto, em divergência com o do Min. Relator, é êste, uma vez que no caso dos autos não estamos revogando a medida de segurança.

#### Retificação de Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — *Data venia*, acompanho o voto proferido pelo Sr. Min. Amarílio Benjamin.

Só em casos excepcionalíssimos pode a Turma indeferir pedido desta natureza.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deferiu-se a medida, vencido o Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila (retificando o seu voto) e Antônio Neder votaram com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

**POSSE DOS EXMOS. SRS. MINISTROS  
ESDRAS DA SILVA GUEIROS  
E JOSÉ JOAQUIM MOREIRA RABELLO**

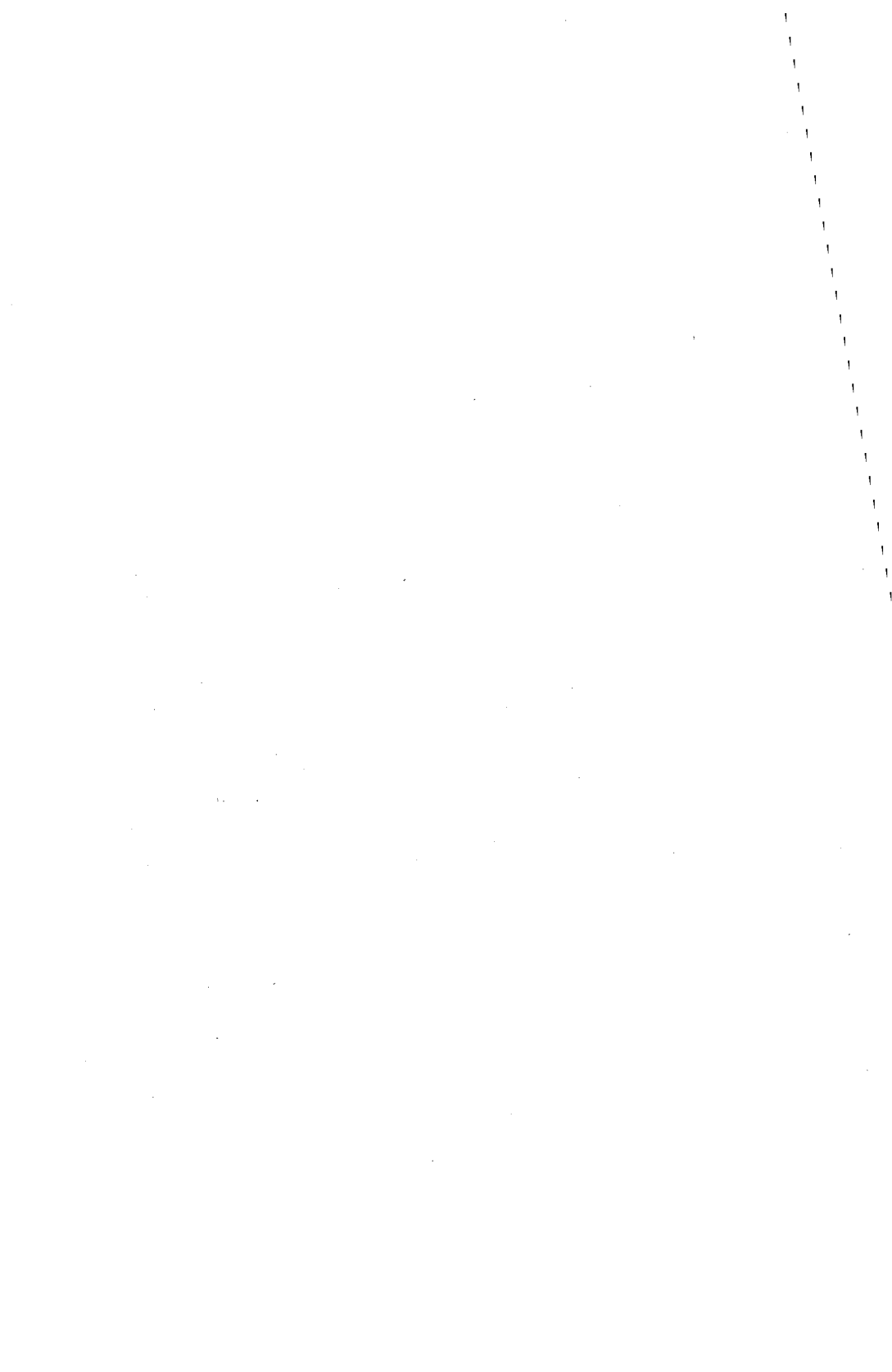


*POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS  
ESDRAS DA SILVA GUEIROS E JOSÉ JOAQUIM  
MOREIRA RABELLO NO CARGO DE MINISTRO  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS*

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, encontrando-se em férias o Tribunal Federal de Recursos, e achando-se presente em sua Representação, sediada no Estado da Guanabara, no exercício ocasional da Presidência, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Oscar Saraiva e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, tomaram posse no Cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Drs. Esdras da Silva Gueiros e José Joaquim Moreira Rabello, nomeados por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 20 de dezembro de 1965, após a aprovação do Senado Federal, para preenchimento das vagas destinadas aos Juristas, criadas pelo Ato Institucional n.º 2. O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Esdras da Silva Gueiros é natural do Estado de Pernambuco, e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro José

Joaquim Moreira Rabello natural do Estado da Bahia.

Estiveram presentes à solenidade de posse de Suas Excelências, entre outras autoridades, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Professor Alcino de Paula Salazar, Procurador-Geral da República; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Luiz Gallotti, do Egrégio Supremo Tribunal Federal; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, do Egrégio Supremo Tribunal Federal; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Cândido Lôbo, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Juracy Montenegro Magalhães, Ministro das Relações Exteriores; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. General Riograndino Kruehl, Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Senador Ruy Carneiro; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Deputado João Calmon; o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Professor Nehemias Gueiros, e o Il.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Luiz de Moraes Barros, Presidente do Banco do Brasil.



**POSSE DO EXMO. SR. MINISTRO INÁCIO  
MOACIR CATUNDA MARTINS**





*ATA DA SESSÃO ESPECIAL, REALIZADA  
NO DIA 18 E MARÇO DE 1966*

*POSSE DO EXMO. SR. MINISTRO INÁCIO MOACIR  
CATUNDA MARTINS*

Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Godoy Ilha — Secretário, o Bel. Francisco Soares de Moura.

Às quatorze horas, com a presença dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Nleder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Firmino Ferreira Paz, Subprocurador-Geral da República, em exercício, foi aberta a Sessão.

O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente convidou os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Oswaldo Trigueiro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alcino Salazar, Procurador-Geral da República, Comandante Carlos Alberto Milanez, representante do Excelentíssimo Sr. Ministro da Marinha, General Pélio Ramalho, representante do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, Major Cid Augusto Claro, representante do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Aeronáutica, Dr. Galileu de Castro, representatne do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Planejamento, Senadores Wilson Gonçalves e Menezes Pimentel, Deputado Martins Ro-

drigues, Dr. Adroaldo Mesquita, Consultor-Geral da República, Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, General Riograndino Kruel, Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública, Coronel Jurandyr Palma Cabral, Chefe de Polícia do Distrito Federal, para participarem da Mesa. Presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores Colombo de Souza, Ministro Décio Miranda, Dr. José Abreu de Oliveira, Juízes Dr. Mário Brasil e Dr. José Júlio Leal Fagundes, Dr. Fernando Abranches, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, Dr. Luiz Carlos Alvin Duse, representante do Procurador-Geral do I.A.P.I., Dr. Carneiro Cruz, Assessor do Chefe de Polícia do Distrito Federal, Procuradores Custódio Toscano, Guttemberg Lima Rodrigues e Flávio Barroso, Drs. José Eduardo Bulcão de Moraes, Luiz Eugênio Müller e José Osório. A seguir, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente declarou que a primeira parte da Sessão tinha por finalidade dar posse ao nôvo Ministro, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador Moacir Catunda. Designou, então, os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros José Tho-

maz da Cunha Vasconcellos Filho e Esdras Gueiros para conduzirem ao recinto da Sessão o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Moacir Catunda, o qual assinou o respectivo termo de posse e prestou o compromisso legal. Pelo Sr. Secretário do Tribunal, foi lido o termo de posse. O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente, em seguida, após agradecer a presença de altas autoridades civis e militares, dos Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário, declarou encerrada a Sessão e convidou todos os presentes a se dirigirem ao Salão de Honra, onde o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro recém-empossado receberia os cumprimentos.

No Salão Nobre do Tribunal usou da palavra o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente que saudou o homenageado desejando as boas-vindas, ressaltando a satisfação do Tribunal em poder contar em seu convívio com a prestimosa colaboração de S. Ex.<sup>a</sup>.

Em seguida, falou em nome da Subprocuradoria-Geral da República o Dr. Firmino Ferreira Paz, que acentuou o júbilo do Ministério Público pela nomeação de S. Ex.<sup>a</sup>, reputado como homem equilibrado, justo, mas inflexível no exercício de suas funções de Magistrado, funções às quais vem dedicando grande parte de sua vida, percorrendo todos os postos. Resaltou a grande contribuição que S. Ex.<sup>a</sup> prestaria com sua experiência e brilhantismo pessoal.

Em nome do funcionalismo do Tribunal, usou da palavra o II.<sup>mo</sup> Sr. Diretor-Geral da Secretaria, Dr. Francisco Soares de Moura, que assim se expressou:

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente e Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros do Egrégio Tribunal Federal de Recursos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores e eminentes Magistrados  
Meus Senhores  
Minhas Senhoras  
Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Moacir Catunda  
Martins

Trazemos a V. Ex.<sup>a</sup> neste momento, em meu nome pessoal e dos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, os cumprimentos e votos de longa, fecunda e proveitosa permanência nesta Egrégia Côrte.

Como antigo servidor desta Casa, nos envaidecemos, mui justamente, pois ela é parte de nossas vidas, pois vivemos à sua sombra, nos envaidecemos de seus lustres e galhardias, nos rejubilamos por vê-la engrandecida e respeitada por todos aquêles que amam a boa e sã Justiça.

Por estas razões, Sr. Ministro, o dia de hoje significa um dia de alegria, pois, sabemos que V. Ex.<sup>a</sup> não será aqui, para glória dêste Excelso Pretório, um Ministro *in partibus*, porque *fama volat* e sabemos todos das superiores qualidades que exortam a personalidade de V. Ex.<sup>a</sup>, sabemos da forma sábia, independente e viril como desempenhou os árduos deveres da sua já longa, brilhante e vitoriosa carreira de Magistrado, marcada, tôda ela, pelos concursos públicos e promoções por merecimento.

Temos plena certeza de que V. Ex.<sup>a</sup> será aqui, neste sumo Areópago, o lídimo defensor da velha e inalterada fórmula do Digesto Justinianeu — o Direito é a arte do bem e do justo.

Honra, pois, a Sua Excelência o Senhor Marechal Castello Branco, que foi buscar nesse glorioso Ceará, celeiro inesgotável de varões de Plutarco, a figura marcante de V. Ex.<sup>a</sup> para projetá-la, mais amplamente, nos céus jurídicos do País.

Honra ao Tribunal Federal de Recursos, conclave de eruditos e intemeratos guardiões da Lei vindos de todos os quadrantes de nossa terra, por contar com a presença de V. Ex.<sup>a</sup> entre os seus Pares.

Honra a V. Ex.<sup>a</sup> por essa esplêndida oportunidade de bem servir a sua Pátria, construindo com o brilho da sua inteligência e os fulgores de seu talento — condições para um mundo melhor.

Sr. Ministro Catunda Martins, ofereço a V. Ex.<sup>a</sup> os serviços e os préstimos dos funcionários desta Casa, pequenos, limitados, porém dados de coração e nos ensoberberemos se o ajudarmos a construir a obra que todos esperamos da sua cultura, das suas virtudes e proverbial probidade.

Seja bemvindo, Sr. Ministro.

Finalmente, agradecendo, falou o homenageado:

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros, Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil Senhores e Senhoras

Seria infiel a mim mesmo se deixasse de registrar, no pórtico deste pequeno discurso, a satisfação de que estou possuído em razão da investidura no cargo de Ministro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

E dizendo dessa satisfação a quantos me distinguem com suas presenças a esta solenidade, mandame o senso da honestidade lhes confesse também o humano sentimento de tristeza de que estou possuído, por não ter sido praticável o comparecimento de meus pais, espôsa e filhos, pois a presença espiritual dêles não basta à plena satisfação de meus sentimentos filiais, conjugais e paternais. Para êsses volto o coração, na efusão de quem ama pai, mulher e filhos e nessa fonte procura inspiração para a prática de atos de Justiça.

O Juiz precisa amar a sua Justiça. Amar o direito para distribuí-lo ardentemente, pois só assim lhe será ela não profissão, mas religião e sacerdócio.

Missão tão elevada, “investidura tão sublime, só a pode e deve exercer quem com ela se mostrar identificado, desprendendo-se de umas tantas comodidades, que tornam mais agradáveis os dias, e controlando, nos limites do possível, os impulsos não condizentes ao mister a desempenhar”.

O problema do Juiz, escreveu eminente professor, “consiste em elegeer um homem a quem há a designar a missão quase divina de julgar os seus semelhantes, sem poder abdicar de suas paixões, das suas dores, dos seus impulsos de homem. O Juiz, sem anseios próprios, só é servidor da Justiça. Para êle não há causas grandes ou pequenas, transcendentales ou intrascententes, brilhantes ou obscuras, porque em tôdas elas é a Justiça mesma que se encontra em jôgo”.

Foi tendo em consideração êsse quadro em que a Magistratura se

exibe mais como religião e sacerdote, do que como profissão, que aflorou em meu espírito a idéia de ingressar em seus quadros, para a realização da qual fiz previamente minucioso e severo exame de consciência, com o objetivo de aferir da existência, em mim, daquelas condições e requisitos necessários ao florescimento da personalidade de um Juiz.

A princípio o espírito vacilou entre os prós e os contras, afinal a consciência, “essa vigia fiel da Justiça, no íntimo do ser”, respondeu afirmativamente.

Estava tomada a decisão. Feito o concurso e aprovado, fui nomeado Juiz Municipal do termo de Tamboril, por ato do então Interventor Federal no Ceará, o projecto educador cearense Dr. Francisco de Menezes Pimentel, hoje representante do Ceará no Senado da República e cuja presença física, neste augusto recinto, constitui motivo de emoção e enternecimento para minha alma.

Judiquei em numerosas comarcas de meu Estado, das menores às maiores, inclusive na de sua Capital, cujo acentuado progresso propicia a existência de um movimento forense capaz de projetar seus Juizes além fronteiras, e tendo atingido, há cerca de cinco anos, a honrosa investidura de Desembargador de seu Tribunal de Justiça, de lá fui convocado por Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, DD. Presidente da República, para exercer o dignificante cargo de Ministro deste Tribunal Superior da República.

A excelsa honraria, da qual sou mero depositário material, eu a devolvo à Justiça de meu querido Ceará de muitas claridades, ao passo que neste solene e inesquecível momento prometo fazer o que estiver em mim para não deslustrar suas tradições de inteligência, austeridade e honradez, no interesse do aprimoramento e superior engrandecimento da Justiça Nacional, que passo a integrar.

Para desempenhar este alto cargo conto com a experiência de trinta anos de Magistratura que me apraz, sem falsa vaidade, proclamar atuante, em resultado daquele voto que fiz, ao ingressar nesta carreira honrosa porém ingrata, voto de repúdio ao conformismo e à preguiça.

Com o instrumento desse tirocínio, adquirido como Juiz singular e membro de órgão judiciário colegiado, desempenharei esta alta investidura, procurando extrair dele um sucedâneo para o brilho e a inteligência que me faltam, atributos esses que sobejam nos demais Juizes que constituem este Egrégio Tribunal.

Juntamente com essa experiência chega comigo o interesse pelo estudo, que aliás é uma constante na vida de meus novos e eminentes Colegas, estudo não somente dos casos concretos, mas também dos princípios gerais do Direito, no interesse de aprender para bem decidir, pois já sentenciara Santo Agostinho que “a ignorância dos que têm por ofício fazer justiça mais se deve chamar desventura que ignorância, pois vem a cair sobre a cabeça de muitos e redundar em calamidade dos inocentes”.

Li, em Borges da Rosa, que julgar exige ciência e arte, pesquisa e meditação, conhecimentos das ciências jurídicas, das ciências auxiliares do Direito, conhecimentos quase enciclopédicos, e também habilidade, perspicácia, sagacidade, flexibilidade de espírito e bom senso.

“Cumpre ao Juiz marcar a Justiça com tôdas as veras e procurar realizá-la a todo o transe, entre a dureza e a literalidade do texto e os resvaladouros da exagerada equidade. Faz mister fugir ao mesmo tempo à injúria da Justiça excessiva e aos riscos da enganadora equidade, propícia ao arbítrio e às outorgas proibidas. Quando a lei oferece um só sentido, orienta o grande Juiz Orozimbo Nonato, aplique-a o Juiz, apesar de tudo: — *lex, res surda, inexorabilis*; mas quando não ocorre o indesejável sentido único da lei, terá o Juiz de atender ao bem comum, à equidade, à Justiça e a todos os fatores de sua humanização, sem esquecimento do ditame da razão natural na consciência do *vir probus*”.

Despiciendo não será, por outro lado, lembrar o magistério do velho Juiz francês, registrado na clássica — *Lógica das Provas* — de Fabreguetes, segundo o qual para aplicar a lei aos fatos necessário será o Juiz evitar tanto quanto possível o isolamento da vida moderna. As molas secretas que impulsionam a máquina social; os dramas; os móveis; as ironias da comédia humana, e êle as deve conhecer até mesmo prescrutar. Para julgar os outros é preciso experiência da vida. A perfeição e o absoluto não são dêste mundo; e

o Magistrado, antes de tudo, deve ser um homem, naturalmente sujeito à influência do meio. Como elemento da sociedade em que vive, seu lugar não é na torre de marfim do aristocrata, e sim junto a qualquer cidadão integrado na consciência do homem da rua, cujos problemas, isolado, jamais compreenderá, passando a ser aquilo que alguém crismou de pernicioso jurista de gabinete. Não apenas cumpre ao Juiz conhecer o direito mas inda, obrigatoriamente, informar-se das idéias sociais e econômicas que assediam o espírito humano.

Êsse o meu roteiro, que nunca deixou no olvido a sabedoria do brocardo romano de que — *modica facti differentia inducit juris diversitatem* — pequena diferença de fato induz grande diversidade de direito, visto que julgar é escolher e a escolha para ser praticada com seriedade, reclama exame minucioso de cada caso concreto, propiciando aquêle momento em que o Juiz julga sentindo. O Juiz escolhe, diz Benjamin Cardoso, da Côrte Suprema dos Estados Unidos, acredita com intensidade variante de convicção, que escolheu bem e sãbiamente. Não obstante, mesmo em seu espírito houve uma verdadeira alternativa, e não simplesmente nominal. Havia dois caminhos, ambos abertos, embora conduzissem a fins diferentes. A encruzilhada, no caminho, não foi neutralizada por uma barreira atravessada numa das rotas com o título: trânsito impedido. Êle deve reunir tôdas as suas faculdades intelectuais, armar-se de cora-

gem e adiantar-se na direção de um ou outro caminho, rogando que esteja avançando não para uma emboscada, para um pântano ou para a escuridão, mas em segurança, em espaço livre e iluminado.

Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Senhores Ministros.

Aqui me tendes em razão de escolha feita por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, devidamente aprovada pelo Senado Federal, para o preenchimento de um dos lugares criados neste Tribunal pelo Ato Institucional n.º 2.

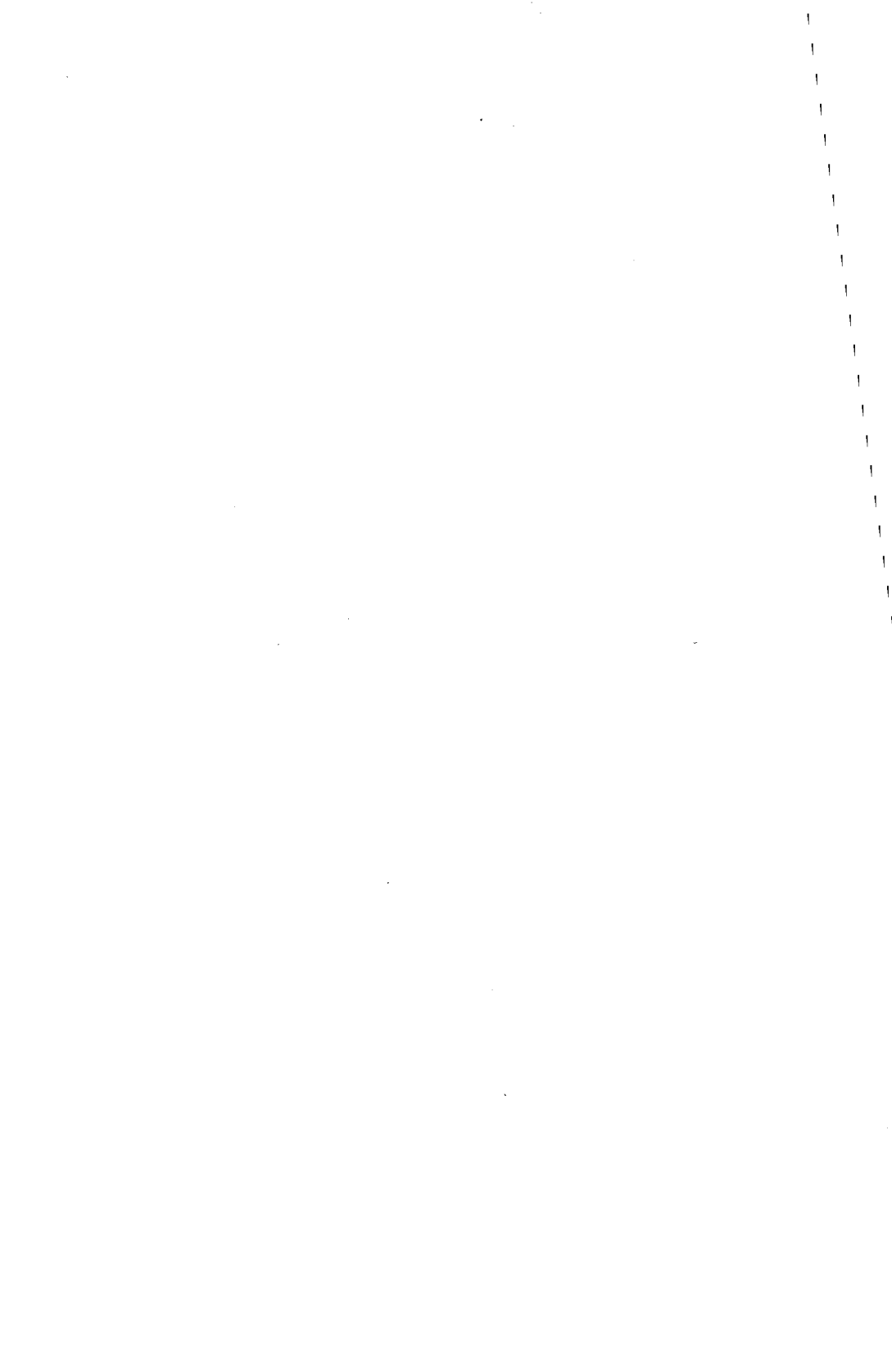
Convocado, assim, para o serviço público, neste setor, não alimento ilusões a respeito das dificuldades que terei de enfrentar e vencer neste Tribunal especializado, em que dominam as teses de direito público, ao contrário das justiças Estaduais, onde predominam os temas de direito privado. No que pese à Côte de transtornos, fáceis de imaginar, que terei de enfrentar, nesta quadra da vida, não rejeitei o convite porque não poderia so-

brepopor minhas comodidades pessoais às exigências do serviço público. Esta tem sido a minha norma de conduta, colocando sempre a causa da justiça acima de interesses privados e fazendo-a pairar de contínuo sôbre as conveniências de minha vida privada. Estou aqui, ante vós, de alma aberta para o trabalho comum. Sou o penúltimo companheiro de labôres que chega para o trabalho comum.

Aceitai-me com meus defeitos e as virtudes que o Govêrno da República pôde em mim vislumbrar. Queira Deus possa eu corresponder às expectativas e manter-me à altura da grave missão de julgar neste Tribunal Federal de Recursos.

Estou imensamente agradecido a quantos com sua presença me incentivam a exercitar, com amor, as novas funções, de modo especial, à delegação de meu Estado, seus representantes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, às palavras amigas de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro Presidente, Dr. Francisco Soares de Moura, Diretor da Secretaria dêste Tribunal e o representante do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Subprocurador-Geral da República Dr. Firmino Ferreira Paz.

## LEGISLAÇÃO





## DECRETO-LEI N.º 3 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966 \*

*Disciplina as relações jurídicas do Pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2 de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e

Considerando que os serviços portuários e conexos e a atividade dos órgãos sindicais a eles vinculados envolvem aspectos que dizem respeito à segurança nacional;

Considerando que é de grande importância a inadiável recuperação econômica dos serviços portuários, com o cumprimento fiel da legislação ora em vigor;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções havidas nesse setor de trabalho não têm proporcionado resultados eficazes que a conjuntura atual exige;

Considerando que é imperioso disciplinar as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10 do Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966, resolve;

Baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º O trabalho na área portuária será dado preferencialmente ao trabalhador sindicalizado.

Art. 2.º Todo trabalhador das áreas portuária e marítima terá necessariamente matrícula profissional na Delegacia do Trabalho Marítimo, sendo vedado o exercício de qualquer atividade a quem não dispuser de tal registro.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em face da representação do Delegado do Trabalho Marítimo, poderá suspender ou cassar a matrícula profissional do trabalhador portuário ou marítimo, como decorrência da prática ou exercício de atividades contrárias ao interesse nacional.

§ 1.º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá suspender, preventivamente, a matrícula profissional, com recurso, *ex officio*, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Ao encaminhar o recurso, o Delegado do Trabalho Marítimo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis instruirá o processo com os elementos informativos necessários ao julgamento da autoridade superior.

§ 3.º A suspensão máxima independentemente de inquérito será de 90 (noventa) dias, aplicada pelo Ministro.

Art. 4.º Para efeito de cassação da matrícula e no caso de estabilidade, será instaurado inquérito administrativo na Delegacia do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de defesa do acusado e fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

§ 1.º Ao determinar a suspensão, o Delegado do Trabalho Marítimo, se fôr o caso, mandará desde logo instaurar o inquérito administrativo.

§ 2.º O Ministro de Estado terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 5.º As Administrações do Pôrto, no que se relaciona a portuários, e o Delegado do Trabalho Marítimo, para as demais categorias, fixarão quantitativamente os quadros dos trabalhadores necessários a cada uma das atividades profissionais nas áreas portuárias, obedecidas as normas e exigências legais e a conveniência da redução do custo das operações portuárias.

§ 1.º Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete fiscalizar os trabalhos de carga e descarga e a movimentação das mercadorias nos trapiches e

armazéns, fixando o número necessário de trabalhadores para o respectivo serviço.

§ 2.º Ante a necessidade do serviço, o Delegado do Trabalho Marítimo poderá solicitar, de outros órgãos da administração pública, civil e militar, a colaboração do pessoal que se fizer necessária ao desempenho de suas funções.

Art. 6.º As entidades estivadoras requisitarão, diretamente, dos sindicatos respectivos, os trabalhadores indispensáveis à execução dos serviços, cuja escalação obedecerá, rigorosamente, ao critério de rodízio, para que haja, assim, uma equitativa divisão do trabalho por todos os trabalhadores matriculados.

Parágrafo único. Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete controlar e fiscalizar, efetivamente, a observância do critério de rodízio.

Art. 7.º Haverá, junto às administrações portuárias, um Inspetor subordinado ao Delegado do Trabalho Marítimo a quem incumbirá verificar o cumprimento das normas legais e promover a disciplina na realização do trabalho nas áreas marítima e portuária.

Art. 8.º As contribuições de previdência social, quota de previdência e ônus fiscais que recaírem sobre as remunerações de trabalhadores da orla marítima ou portuária serão recolhidas diretamente pelos usuários dos serviços.

Art. 9.º As guardas portuárias, como forças de policiamento, ficam subordinadas aos Capitães dos Portos, vedada aos seus integrantes toda e qualquer vinculação ou atividade de caráter sindical.

§ 1.º Ao concessionário caberá a responsabilidade de rotina na escalação, emprego e movimentação do pessoal da guarda.

§ 2.º A Guarda Portuária continuará sendo paga pelos concessionários, devendo, para tanto, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no cálculo das tarifas, prever os necessários recursos.

Art. 10. Ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“§ 3.º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho”.

“§ 4.º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instalação do competente inquérito administrativo.”

“§ 5.º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração”.

Art. 11. Será considerado atentatório à segurança nacional, afóra outros casos definidos em lei:

a) Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;

b) Instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Art. 12. Ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943) inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.”

Art. 13. O art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.”

Art. 14. O Poder Executivo baixará os decretos e demais atos necessários ao cumprimento do presente Decreto-lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto-lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Mem de Sá*  
*Zilmar de Araripe Macedo*  
*Décio Escobar*  
*Juracy Magalhães*  
*Octávio Gouveia de Bulhões*  
*Juarez Távora*  
*Ney Braga*  
*Pedro Aleixo*  
*Walter Peracchi Barcellos*  
*Eduardo Gomes*  
*Raymundo de Britto*  
*Paulo Egdio Martins*  
*Mauro Thibau*  
*Roberto Campos*  
*Oswaldo Cordeiro de Farias*

\* Publicado no D.O. 19, de 27 de janeiro de 1966.

## DECRETO-LEI N.º 4 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966 \*

*Regula a ação de despejo de prédios não residenciais e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, confere ao Presidente da República competência para expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional;

Considerando que a outorga de tal competência impõe ao Executivo o dever de editar as normas essenciais ao resguardo da tranquilidade pública;

Considerando a extensão das relações derivadas da locação, que atingem à maioria da população nacional, resultando disso que qualquer incerteza ou perplexidade sobre os aspectos jurídicos ligados à cessação do arrendamento ou à desocupação de prédios pode acarretar intranquilidade social;

Considerando que o Congresso Nacional, votando o projeto que se converteu na Lei n.º 4.364, de 29 de novembro de 1965, entre outros estímulos que considerou dever dar à construção de imó-

veis, determinou que as locações para fins não residenciais não abrangidas pelo Decreto n.º 24.150, de 1934, passariam a ser regidas pelo Código Civil;

Considerando que o preceito é salutar como decisivo estímulo às inversões imobiliárias, mas que a remissão ao sistema do Código Civil exige se edite lei regulando a ação processual cabível para os casos de retomada de imóvel não residencial, ou de divergência na fixação do novo aluguel, uma vez que o Código Civil, a que se reporta a nova lei, foi promulgado quando vigiam leis processuais locais;

Considerando que há um hiato na legislação processual adequada e que se gerou séria perplexidade no Judiciário, quanto à natureza da ação cabível para aplicação da nova lei;

Considerando a urgência da promulgação de uma norma legal que ponha fim ao estado de incerteza e restitua a tranquilidade social a que está intimamente ligado o conceito de segurança nacional, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º As locações para fins não residenciais serão regidas pelo Código Civil ou pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis na forma e pelos índices que o contrato fixar ou, na falta de estipulação contratual, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

Art. 2.º Na hipótese de não ser proposta a ação renovatória de locações regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições da renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, ressalvado ao locador o direito de retomada do imóvel.

Art. 3.º Na retomada do imóvel, por não convir ao locador continuar a locação, ajustada ou prorrogada, por tempo indeterminado, o locatário notificado, tem o prazo de 3 (três) meses para o desocupar, se fôr urbano, e, se rústico, o de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Se, notificado o locatário, não restituir o prédio, pagará, enquanto o tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, cujo valor máximo não poderá, entretanto, exceder

o valor da correção monetária do aluguel, calculada, a partir do início desse aluguel, de acordo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4.º Nas locações para fins não residenciais, excluídas do regime do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, caberá ação de despejo;

- I — Findo o prazo contratual (Código Civil, art. 1.194);
- II — Se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;
- III — Se, na locação por tempo indeterminado o locatário, notificado, não restituir o prédio alugado nos trinta (30) dias subsequentes (Código Civil, art. 1.209);
- IV — No caso de morte do locatário, sendo a locação por tempo indeterminado;
- V — Se, rescindida amigavelmente a locação, permanecerem sublocatários no prédio (Código Civil, art. 1.208);
- VI — Se o prédio fôr alienado, não estando o adquirente obrigado a respeitar a locação, obedecido o disposto no art. 1.197, parágrafo único, do Código Civil;
- VII — Se, em curso o prazo estipulado à duração do contrato, o locador ressarcir ao locatário as perdas e danos resultantes (Código Civil, art. 1.193, parágrafo único).

Parágrafo único. Nas locações amparadas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, só caberá ação de despejo com fundamento nos incisos II e VI deste artigo.

Art. 5.º Contestada, a ação prosseguirá com rito ordinário; se não o fôr, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença.

Parágrafo único. Quando a ação se fundar em falta de pagamento do aluguel e o réu não a contestar no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decretará o despejo.

Art. 6.º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na

conformidade do parágrafo único do artigo 3.º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil, artigos 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1.º Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2.º Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3.º A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias, para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial, ou depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4.º Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5.º O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do § 1.º do art. 3.º deste Decreto-lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 7.º Se além da falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador a ação tiver outro fundamento, proceder-se-á na forma prevista no artigo 5.º

Parágrafo único. Caso o locatário efetue o pagamento ou o depósito no prazo assinado, conforme dispõe o § 4.º do art. 6.º deste Decreto-lei, a ação prosseguirá com o rito ordinário, pelo outro fundamento.

Art. 8.º Da sentença que julgar a ação (Código de Processo Civil, artigo 820), caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4.º, n.º VI, respeitado o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 9.º A execução da sentença que decretar o despejo obedecerá ao disposto nos artigos 352 e 353 do Código de Processo Civil.

Art. 10. São extensivas aos locadores dos prédios urbanos de qualquer natureza cujo "habite-se" seja posterior a 30 de novembro de 1965, as disposições deste Decreto-lei relativas à ação de despejo a respectivo processo, bem como ao prazo de notificação prevista no art. 3.º.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicado aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Mem de Sá

\* Publicado no D. O. 26, de 7 de fevereiro de 1966.

## DECRETO N.º 57.744 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1966 \*

*Regulamenta o regime de tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, e no art. 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da administração e nos termos deste Regulamento:

a) aos ocupantes de cargos de magistério, à vista de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida, em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino, com a ressalva constante do § 2.º deste artigo;

b) aos que exerçam atividade de pesquisas;

c) aos que exerçam atividades científicas;

d) aos que exerçam atividades de natureza técnica;

e) a ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

f) ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir, bem como a equipes de trabalho constituídas para operar sob o mesmo regime, excluído em qualquer caso o pessoal a que se refere o art. 5.º;

g) a ocupantes de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica — quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

§ 2.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata este decreto não se aplica aos membros do corpo docente e do magistério superior, regido pela Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 2.º Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprêgo, público ou particular.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da reparação a que pertencer o funcionário;

IV — a participação eventual, sem o caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como a mi-

nistração de ensino especializado, em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior, comprovada a carência de especialistas do mesmo ramo.

Art. 3.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado por iniciativa e no interesse da administração.

Parágrafo único. O funcionário, desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito, em caráter obrigatório, às normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção, prévia e expressamente exercitado, pelo regime de tempo parcial.

Art. 4.º Os ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, somente poderão optar pelo regime de tempo parcial quando houver impedimento legal à sua inclusão no regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou quando invocarem motivos justos, a juízo do Ministro de Estado ou do dirigente da autarquia ou do órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, sob cujas ordens servirem.

Art. 5.º O pessoal burocrático, auxiliar, ou subalterno, cuja atividade seja indispensável ao funcionamento de setor de trabalho em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá ser submetido a serviço em horas extraordinárias, pelo prazo e no horário que se fizerem necessários, percebendo gratificação por hora de trabalho, calculada, na razão de 1/6 do vencimento diário, até o limite mensal de 40% do vencimento.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário noturno a gratificação será acrescida de 25% (vinte por cento).

Art. 6.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga ao mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Parágrafo único. Em se tratando de atividade de magistério, o período de trabalho, previsto na legislação específica, será acrescido de, no mínimo, 6 (seis) horas semanais.

Art. 7.º A gratificação de tempo integral inclui-se entre as vantagens compreendidas no teto estabelecido no artigo 13 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, o qual não poderá ser ultrapassado, em caso algum, em consequência de aplicação do regime de que trata este Regulamento.

Art. 8.º O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva perceberá gratificação básica de 40% (quarenta por cento), que poderá ser acrescida das seguintes parcelas em função das respectivas atribuições:

- a) até 20% (vinte por cento), pela essencialidade;
- b) até 20% (vinte por cento), pela complexidade e responsabilidade;
- c) até 20% (vinte por cento), pela dificuldade de recrutamento em face das condições do mercado de trabalho.

§ 1.º Os percentuais estabelecidos neste artigo serão baseados no vencimento do cargo efetivo do funcionário que houver sido incluído no regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

§ 2.º O ocupante de cargo em comissão, colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não sendo titular de cargo efetivo terá a respectiva gratificação calculada à base:

- a) do nível 22 quando exercer cargo de símbolo 1 a 4-C;
- b) do nível 20 quando exercer cargo de símbolo 5 a 8-C;
- c) do nível 18 quando exercer qualquer outro cargo de direção superior;

§ 3.º O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá perceber, conjuntamente com os montantes previstos neste artigo, percentuais suplementares, calculados na forma dos parágrafos anteriores, nas seguintes bases:

I — até 25% (vinte e cinco por cento), considerado os encargos e a hierarquia das respectivas atribuições, quando em exercício de função do gabinete da Presidência da República, de Ministro de Estado, de dirigente de órgão subordinado diretamente ao Presidente da República ou de autarquia;

II — de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), quando em exercício em determinadas zonas ou locais, na forma do art. 145, inciso

V, do Estatuto dos Funcionários, após a regulamentação dessa vantagem e nos casos expressamente autorizados no Regulamento próprio.

§ 4.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o funcionário sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviço extraordinário e pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nem às gratificações de produtividade e de representação de Gabinete, ou a quaisquer outras vantagens pecuniárias que viessem a retribuir condições de trabalho já compensadas pela gratificação correspondente àquele regime.

Art. 9.º A ausência ao serviço acarretará descontos, correspondentes aos dias de falta, na gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, excetuados apenas os seguintes casos;

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;

d) júri e serviço eleitoral por prazo não excedente de 30 dias, no período imediatamente anterior ou subsequente às eleições;

e) licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;

Art. 10. A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito do cálculo do provento de aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva permanência nesse regime.

Parágrafo único. O funcionário que ocupar mais de um cargo, mediante acumulação legalmente permitida, e estiver submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá ao passar à inatividade, optar pela situação que mais lhe convier, observado o disposto neste artigo, sendo vedada a acumulação dos benefícios de ambos os regimes, a qualquer título.

Art. 11. O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

§ 1.º No caso de funcionário que esteja acumulando cargos, constará do termo de compromisso declaração expressa do cumprimento do disposto no artigo 12 e seu § 1.º deste decreto.

§ 2.º A primeira via do termo de compromisso, depois de registrada no setor financeiro respectivo, será arquivada no órgão central de pessoal, com os assentamentos do funcionário, a segunda via será mantida na repartição de origem e a terceira via será encaminhada à Comissão de Tempo Integral, juntamente com a cópia de Portaria a que se refere o § 2.º do artigo 17.

Art. 12. O funcionário que se achar legalmente acumulando e fôr colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado do outro, com perda do respectivo vencimento e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o termo de compromisso.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ 2.º Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral, reassumirá, ele, automaticamente, o cargo ou cargos dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 13. Caberá à Comissão de Tempo Integral (COTIDE), subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes do respectivo Estatuto.

§ 1.º Com a ressalva consignada neste artigo, e a do pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisas, a COTIDE, com fundamento nos princípios legais ou regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, sobre a execução do regime

de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e realizar, periodicamente, verificações *in loco*.

§ 2.º Das decisões da COTIDE caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

§ 3.º A COTIDE será composta de 5 (cinco) membros designados pelo Presidente da República, escolhidos dentre funcionários federais altamente qualificados, indicados pelo Diretor-Geral do DASP.

§ 4.º Fica a Comissão de Tempo Integral classificada na Categoria B, com o máximo de 8 (oito) sessões mensais, remuneradas, nos termos do Decreto n.º 55.090, de 28 de novembro de 1964.

Art. 14. A adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será de iniciativa do chefe da repartição interessada, mediante proposta fundamentada, que deverá conter:

a) programa de trabalho a ser executado nesse regime e respectiva justificação;

b) a relação numérica dos funcionários necessários à execução do trabalho, com indicação expressa de seus cargos, e propostas dos percentuais de gratificação a serem atribuídos a cada um, observados os critérios deste regulamento;

c) a relação de pessoal burocrático, auxiliar e subalterno, que deva ser submetido a serviço extraordinário, na forma do artigo 5.º;

§ 1.º A proposta será examinada pelos setores competentes do Ministério, órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou autarquia, notadamente pelo órgão de pessoal, e devidamente instruída, será encaminhada à apreciação do Ministro de Estado.

§ 2.º Com base nas diversas propostas, o Ministro de Estado promoverá a elaboração do programa conjunto de todos os órgãos do Ministério e autarquias a êle vinculadas, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, através do DASP.

§ 3.º Nos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observados, no que couber, os trâmites dos parágrafos anteriores, caberá aos

respectivos dirigentes submeter o programa à aprovação presidencial.

Art. 15. Os programas de trabalho previstos no artigo anterior serão acompanhados de uma tabela numérica para cada Ministério, órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou autarquia.

§ 1.º Constarão obrigatoriamente da tabela os seguintes elementos discriminados em relação a cada repartição.

a) denominação e número de cargos, em comissão e funções gratificadas, com indicação dos respectivos símbolos.

b) denominação e número de cargos efetivos, distribuídos por séries de classes ou classes singulares, com indicação dos respectivos níveis;

c) demonstração de despesa mensal e anual por grupos de cargos e funções da mesma natureza, em relação a cada repartição.

§ 2.º Os programas de trabalho e as tabelas serão submetidos ao Presidente da República, por intermédio do DASP, até o dia 31 de outubro do ano anterior àquele em que deverão vigorar.

§ 3.º O DASP fará examinar os programas e tabelas correspondentes pela COTIDE, a qual corrigirá as anomalias que forem verificadas, estabelecendo a uniformidade necessária bem como procederá aos ajustamentos que se impuserem em face da lei orçamentária.

§ 4.º Com o parecer conclusivo da COTIDE e do Diretor-Geral do DASP, os programas e tabelas serão submetidos, em conjunto, ao Presidente da República, até o dia 15 de dezembro.

§ 5.º Os programas e tabelas dos Ministérios e demais órgãos que não observarem o prazo estabelecido no § 2.º deste artigo não serão objeto de exame enquanto não estiverem aprovados pelo Presidente da República os que tenham sido tempestivamente apresentados.

Art. 16. As tabelas a que se refere o artigo anterior, depois de aprovadas e publicadas, vigorarão por tempo indeterminado, podendo ser revistas por iniciativa do Ministério ou órgão interessado.

Parágrafo único. A revisão prevista neste artigo poderá ser total ou parcial e observará os prazos estabelecidos nos §§ 2.º e 4.º do artigo anterior, bem como no que couber, as normas de processamento nêle indicadas.



Art. 17. Após a publicação das tabelas numéricas aprovadas, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, aos funcionários, será determinada mediante Portaria do Ministro de Estado, do dirigente do órgão autárquico ou diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1.º Constarão obrigatoriamente da Portaria:

a) os nomes e cargos dos funcionários; e

b) os percentuais e valores das respectivas gratificações mensais.

§ 2.º Uma cópia autenticada da Portaria, depois de oficialmente publicada será encaminhada obrigatoriamente à COTIDE, para fins de controle.

Art. 18. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva vigora a partir da assinatura do termo de compromisso a que se refere o artigo 11, o qual deverá ser assinado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da Portaria prevista no art. 17.

§ 1.º Se o funcionário estiver legalmente afastado do exercício do cargo ou função, o prazo de 30 (trinta) dias correrá a partir da data em que se verificar a reassunção.

§ 2.º No decurso do prazo a que se refere este artigo e observado o disposto no parágrafo anterior, o funcionário poderá exercer o direito de opção pelo regime de tempo parcial.

§ 3.º Será suspenso, até a assinatura do termo de compromisso, o pagamento dos vencimentos do funcionário que tenha omitido essa formalidade sem haver exercido o direito de opção pelo regime de tempo parcial na devida oportunidade.

Art. 19. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará:

a) automaticamente, na conclusão da tarefa, quando houver sido instituído para a realização de trabalho certo e determinado;

b) por determinação do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, quando, a seu juízo, deixar de corresponder à conveniência do serviço ou às finalidades para que foi instituído em determinado setor ou em relação a qualquer funcionário;

c) a requerimento do funcionário, por justa causa, a juízo das autoridades mencionadas na alínea anterior.

Parágrafo único. A cessação do regime, em qualquer dos casos, será objeto de Portaria declaratória.

Art. 20. Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

§ 1.º A COTIDE, tendo ciência ou notícia de irregularidade que exija investigação, poderá promover a suspensão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva em qualquer setor de trabalho ou com referência a grupos de funcionários ou a qualquer funcionário isoladamente, até definitiva apuração dos fatos em processo administrativo.

§ 2.º Os chefes de serviço que se omitirem na fiscalização e repressão de irregularidades verificadas na execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos respectivos setores, responderão, conjuntamente com os infratores, nos processos administrativo, civil e penal cabíveis.

Art. 21. A COTIDE será designada e instalada no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto e requisitará, nos termos da legislação em vigor, os servidores necessários ao imediato início das suas atividades e à execução de suas atribuições.

§ 1.º Recebida a requisição, o chefe da repartição ou serviço providenciará a imediata apresentação do servidor, dando prosseguimento, em seguida, ao respectivo processo, para que a matéria seja submetida à decisão final do Presidente da República.

§ 2.º Quando se tratar de servidor considerado imprescindível ao órgão em que fôr lotado, o respectivo chefe poderá sustar a apresentação, dando ciência à COTIDE e submetendo o processo, com a devida justificação e em caráter de urgência, à decisão superior.

Art. 22. Os membros da COTIDE e os servidores requisitados na forma do artigo anterior poderão ser submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou à prestação de serviço em horas extraordinárias de

conformidade com o artigo 5.º d'êste decreto.

Parágrafo único. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e o serviço em horas extraordinárias poderão ser interrompidos, a juízo da COTIDE, nos períodos em que não haja necessidade de sua manutenção.

#### *Disposições Transitórias*

Art. 23. No corrente ano, os Ministros de Estado e os dirigentes de autarquias e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República farão organizar, sob sua imediata supervisão, um programa sintético de trabalhos que devem ser realizados no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com indicação do número de funcionários a ser utilizado e estimativa da despesa.

Parágrafo único. O programa discriminará o pessoal a ser colocado no regime pela respectiva especialização e natureza das atribuições, indicando os que estejam em exercício de cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento e de gabinete e propondo as percentagens a serem atribuídas a cada categoria, observados os critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 24. Os programas e propostas mencionados no artigo anterior deverão ser encaminhados à COTIDE até 31 de março do corrente ano improrrogavelmente.

§ 1.º Os Ministérios poderão encaminhar, de per si e à medida que forem elaborados, programas departamentais, providenciando, entretanto, para que todos os programas da Secretaria de Estado sejam presentes à COTIDE até a data fixada neste artigo.

§ 2.º Os programas e propostas recebidos depois de 31 de março do corrente ano terão seu estudo sobrestado e não serão submetidos ao Presidente da República enquanto não estiverem aprovados todos os que tenham sido apresentados tempestivamente.

Art. 25. A COTIDE estudará os programas e propostas na forma do § 3.º do artigo 15, submetendo-os, em conjunto, ao Presidente da República, por intermédio do Diretor-Geral do

DASP, até o dia 30 de abril subsequente.

Art. 26. Aprovados os programas, caberá aos Ministros de Estado e dirigentes de autarquias ou órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República promover a implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva nos órgãos sob sua jurisdição, observado o disposto nos artigos 17 e 18 d'êste decreto.

Art. 27. Os programas de trabalho do corrente ano vigorarão até 31 de dezembro, improrrogavelmente, sendo obrigatório, para o exercício de 1967, o cumprimento do disposto nos artigos 14, 15 e 17 d'êste decreto.

Art. 28. Dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua instalação, a COTIDE elaborará instruções, a serem submetidas à aprovação do Presidente da República, estabelecendo, para os efeitos do artigo 8.º d'êste Regulamento, as normas e critérios para aferição da essencialidade, complexidade e grau de responsabilidade de atribuições e para investigação das condições do mercado de trabalho e conseqüentes dificuldades de recrutamento para determinados cargos.

Art. 29. No corrente exercício as despesas com a execução d'êste decreto serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias e, no caso de insuficiência, pelo crédito especial previsto no artigo 30 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As despesas de instalação e de funcionamento da COTIDE, serão feitas à conta do crédito a que se refere êste artigo.

Art. 30. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Mem de Sá*  
*Zilmar de Araripe Macedo*  
*Décio Escobar*  
*Juracy Magalhães*  
*Otávio Gouveia de Bulhões*  
*Juarez Távora*  
*Ney Braga*  
*Pedro Aleixo*  
*Walter Peracchi Barcellos*  
*Eduardo Gomes*

*Raymundo de Britto*  
*Paulo Egydio Martins*  
*Mauro Thibau*  
*Roberto Campos*  
*Oswaldo Cordeiro de Farias*

\* Publicado no D.O. 34, de 17 de fevereiro de 1966.

## **LEI N.º 4.929 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1966 \***

*Prorroga os prazos de validade dos concursos, em vigor, para o provimento dos cargos públicos da União e das autarquias federais*

O Presidente da República — Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os prazos de validade dos concursos, em vigor, para provimento dos cargos públicos da União e das autarquias federais, que ainda não tenham sido prorrogados, ficam aumentados de mais 2 (dois) anos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1966; 145.º da Independência e 78º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
*Mem de Sá*  
*Zilmar de Araripe Macedo*  
*Décio Escobar*  
*Juracy Magalhães*  
*Octávio Bulhões*  
*Juarez Távora*  
*Ney Braga*  
*Pedro Aleixo*  
*Eduardo Gomes*  
*Raymundo de Britto*  
*Walter Peracchi Barcellos*  
*Paulo Egydio Martins*  
*Mauro Thibau*  
*Roberto Campos*  
*Oswaldo Cordeiro de Farias*

\* Publicada no D.O. 38, de 25 de fevereiro de 1966.

## **ATO COMPLEMENTAR N.º 8 \***

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar;

Art. 1.º Além dos casos previstos no Ato Complementar n.º 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores, e conseqüente investidura nesses cargos.

§ 1.º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acordo com a Lei Orgâ-

nica dos Municípios e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2.º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município novo pela daquele donde sua sede fôr oriunda.

Art. 2.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

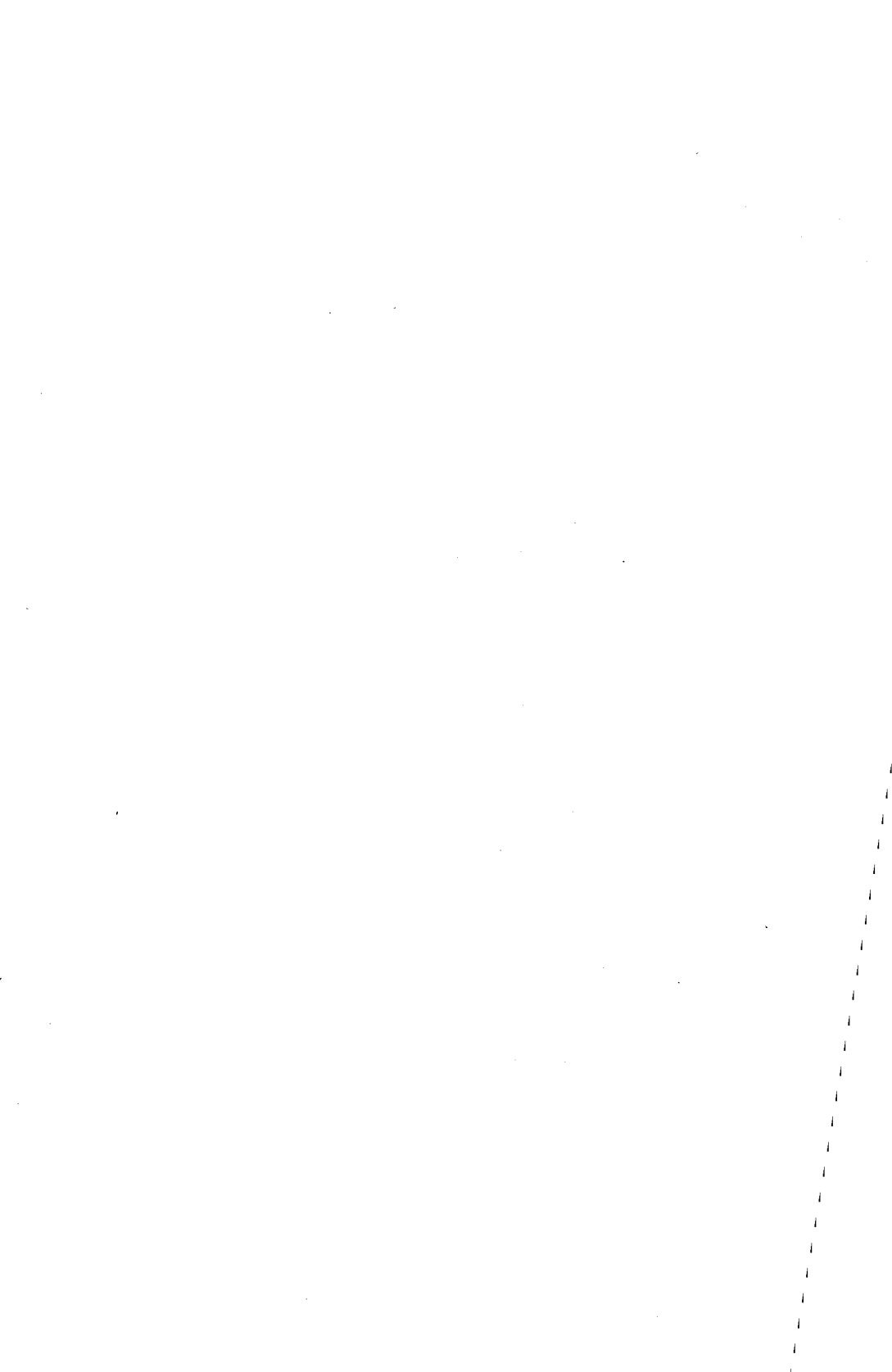
Brasília, 29 de março de 1966; 145.º da Independência e 78º da República.

**H. CASTELO BRANCO**  
*Mem de Sá*

\* Publicado no D.O. 61, de 30 de março de 1966.



## ÍNDICE ANALÍTICO



## A

### AÇÃO DE DEPÓSITO

	Páginas
Prisão Civil. Ao depositário que se apropria da coisa depositada incumbe ressarcir os prejuízos, sob pena de prisão civil. Na indenização, leva-se em conta o valor real da mercadoria. Agravo de Instrumento 20.074-GB .....	14

### AÇÃO RESCISÓRIA

Prazo. Sentença homologatória. Competência absoluta. Bens de Autarquia. Impenhorabilidade. Ação Rescisória 177-PE .....	1
---	---

### ACIDENTE NO TRABALHO

Causas. Recurso de Revista. Descabimento do recurso em acidente no trabalho. Recurso de Revista 572 (no Ag. Petição 8.026-GB)	202
---	-----

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Função de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas. Mandato administrativo. Concessão de benefícios de que trata o art. 1.º da Lei n.º 1.741. Ap. Cível 14.303-GB (Embargos) ..	44
--	----

### APOSENTADORIA

Direitos. Proventos. Contagem do tempo de disponibilidade. Ap. Cível 11.346-GB .....	31
--	----

### APOSENTADORIA

O IPASE, segundo a legislação que o rege, foi criado para concessão de outros benefícios que não o de aposentadoria. Ap. Cível 18.619-GB .....	66
--	----

### ARQUITETO

Exercício da profissão de arquiteto, por construtor licenciado. Condições desse exercício, nos termos do art. 3.º, do Decreto n.º 23.569/1933. Ap. Cível 9.720-SP .....	27
---	----

### ATO COMPLEMENTAR

#### *Legislação*

Ato Complementar n.º 8 que regulamenta os casos de intervenção nos Municípios .....	222
---	-----

## C

	Páginas
<b>CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	
O Plano de Reclassificação de Cargos não aboliu os cargos isolados de provimento efetivo. A Lei da Previdência Social que determinou a exigência de concurso só passou a ter eficácia na data da instalação dos Conselhos Administrativos das Autarquias. Ag. Mand. Segurança 27.080-DF .....	114
<b>CERTIDÕES</b>	
Certidões requeridas para defesa de direitos. A lei não dispensa o interessado de ir buscá-las nem de pagar os emolumentos devidos. Ag. Mand. Segurança 27.734-GB .....	145
<b>COMPETÊNCIA</b>	
Serviços ainda não transferidos para Brasília. É competente o Juízo da Fazenda Pública na Guanabara, para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Despesa Pública do Ministério da Fazenda. Ag. Mand. Segurança 24.013-GB ...	107
<b>COMPETÊNCIA ABSOLUTA</b>	
Ação Rescisória. Prazo. Sentença homologatória. Bens de Autarquia. Impenhorabilidade. Ação Rescisória 177-PE .....	1
<b>CONCURSOS</b>	
<i>Legislação</i>	
Lei n.º 4.929, de 18 de fevereiro de 1966 que prorroga os prazos de validade dos concursos, para o provimento dos cargos públicos da União e das autarquias federais .....	222
<b>CONDENAÇÃO CRIMINAL</b>	
O Direito Brasileiro não autoriza a condenação criminal por simples e vagas presunções. Ap. Criminal 1.128-GB .....	72
<b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO</b>	
<i>Legislação</i>	
Decreto-Lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966 que disciplina as relações jurídicas do Pessoal que integra o sistema de atividades portuárias .....	212
<b>CONSTRUÇÃO</b>	
Incorporação. Mútuo hipotecário. Inclui-se nas atribuições cometidas ao síndico a representação do condomínio em juízo. Ap. Cível 9.079-MG .....	21
<b>CONVERSÃO DE DEPÓSITO</b>	
Julgada improcedente a ação anulatória fiscal, por decisão irrecorrida, opera-se automaticamente a conversão do depósito em renda da União. Carta Testemunhável 73-MG .....	96
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	
Desapropriação. O preço do bem expropriado só será justo quando submetido ao critério da correção monetária. Ap. Cível 18.799-MG .....	67



## D

### DECADÊNCIA DE DIREITO

Páginas

Mandado de Segurança, Art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Quando o direito alegado só se concretiza mediante cálculo e pagamento de prestações mensais, o prazo de decadência pode ter o seu *dies a quo* no dia do cálculo e pagamento das prestações, desde que, pelo menos em relação a algumas delas, imediatamente anteriores ao pedido, não se verifica a decadência. Ag. Mand. Segurança 24.013-GB ..... 107

### DEMISSÃO

Funcionário demitido anteriormente ao advento da Constituição de 1946. Descabimento do pedido de reintegração estribado no art. 23 do A.D.C.T. Ap. Cível 10.290-DF ..... 28

### DEPOSITÁRIO

Prisão Civil. Apropriação da coisa depositada. O valor da indenização é o real da mercadoria e não o ficto, resultante de medidas de caráter econômico adotadas pelo Estado. Ag. de Instrumento 20.074-GB ..... 14

### DEPÓSITO

Contribuinte que efetua depósito administrativo para discutir a legitimidade do impôsto, não pode ser executado depois por multa de mora. Ag. Petição 174-DF ..... 6

### DESAPROPRIAÇÃO

Correção monetária. O preço do bem expropriado só será justo quando submetido ao critério da correção monetária. Ap. Cível 18.799-MG ..... 67

### DESERÇÃO

É de ser decretada deserção desde que qualquer motivo relevante não justifica a falta de preparo no prazo legal. Ag. Mand. Segurança 21.713-GB ..... 103

### DESPEJO

#### *Legislação*

Decreto-Lei n.º 4 de 7 de fevereiro de 1966, que regula a ação de despejo de prédios não residenciais ..... 217

### DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

Direito de devolução de documentos apensados em processo administrativo. Ag. Mand. Segurança 33.358-GB ..... 153

## E

### ENQUADRAMENTO

	Páginas
Só após sua efetivação, observadas as condições do Art. 20, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, é que o servidor, passando à titularidade do cargo, terá direito à percepção dos respectivos vencimentos. Ag. Mand. Segurança 27.634-DF .....	135

### EQUIPARAÇÃO

Princípio de isonomia. Equiparação de funcionários de um Tribunal Regional, com funcionários do Tribunal Superior Eleitoral. Ap. Cível 15.177-RJ .....	56
--	----

### ESPECIFICAÇÕES DE OBRA

Não têm o valor do contrato formal para o fim de fixar responsabilidades da empreiteira. Ap. Cível 9.079-MG .....	21
---	----

### ESTRANGEIROS

Imposto de Renda. Estão sujeitos ao pagamento do imposto, por desconto na fonte. Ag. Mand. Segurança 42.958-GB .....	163
--	-----

### EXAME PERICIAL

Nulidade. Obrigatoriedade da sua realização em se tratando de crime que deixa vestígios. <i>Habeas Corpus</i> 1.281-PR .....	81
--	----

### EXTENSÃO DO JULGADO

<i>Habeas Corpus</i> . Reconhecida a identidade de situações entre os réus do mesmo crime, não há por que conceder o <i>writ</i> a uns e negá-lo a outros. <i>Habeas Corpus</i> 1.388-DF .....	89
--	----

### EXTRANUMERÁRIOS

Exercício de função de assistente-jurídico. Lei n.º 488/48. Salários. Ap. Cível 15.379-GB .....	59
---	----

## F

### FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS

Diárias estatutárias. Mandado de segurança. Há que ser feita pela via ordinária a requisição de benefícios cuja fixação depende de arbitramento pela autoridade administrativa. Ag. Mand. Segurança 42.376-RJ .....	161
---	-----

### FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Morte no local de serviço. Desde que não haja falecido no desempenho de suas funções, não faz jus sua viúva aos benefícios da pensão especial do art. 242 da Lei n.º 1.711/52. Ap. Cível 18.160-GB .....	64
--	----

### FURTO DE USO

Não há que falar em “furto de uso” quando a reincidência e o <i>animus rem sibi habendi</i> evidenciam o caráter criminoso do fato. Ap. Crminal 1.104-SP .....	69
--	----

# I

## IMPENHORABILIDADE

Páginas

Aparelho de raios X. Visando à prevalência do interesse público, é de se aplicar a regra do art. 942, IX, do Código de Processo Civil, também às pessoas jurídicas. Ag. Petição 17.658-SP (Embargos) .....	11
--	----

## IMPÔSTO DE RENDA

Desconto na fonte. Estão sujeitos ao impôsto, por desconto na fonte, os rendimentos de pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro. Ag. Mand. Segurança 42.958-GB .....	163
---	-----

## IMPÔSTO DE RENDA

Remessa para o exterior. Empréstimo. Câmbio oficial. Ag. Mand. Segurança 27.374-GB .....	120
--	-----

## IMPÔSTO DO SÊLO

Escritura de promessa de compra e venda em que se paga impôsto proporcional, com ressalva da diferença de preço a receber ou devolver, na hipótese de ser menor ou maior a área descrita, não dá margem para multa por infração da parte geral e letra a do § 2.º, do art. 40, das Normas Gerais da Lei do Sêlo. Ag. Petição 23.969-SP .....	19
--	----

## IMPÔSTO DO SÊLO

Pagamento em escritura assinada com o BNDE. Art. 15 da Constituição e 51, n.º 33, da Consolidação das Leis do Sêlo. Isenção. Ag. Mand. Segurança 27.778-GB .....	148
--	-----

## INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

Responsabilidade da União pela indenização devida por ruptura de emprêgo, que se reconhece, nos termos do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ap. Cível 12.126-RS .....	34
--	----

## INSANIDADE MENTAL

Código de Processo Penal, arts. 149 e 153. Insanidade mental do acusado. Os peritos, não sendo oficiais, devem prestar o compromisso legal, como expressa o art. 159, § 2.º, do CPP. Ap. Criminal 1.130-AM .....	73
--	----

## INTERPRETAÇÃO DE LEIS FISCAIS

Consulta. Julgada desfavoravelmente, não suspende inscrição de dívida e execução fiscal. Ag. Mand. Segurança 27.734-GB ....	145
---	-----

## INTERINOS

Exoneração de interinos. Legalidade do ato. Mand. Segurança 49.319-DF .....	185
---	-----

## ISONOMIA

Inaplicabilidade da norma da isonomia, a servidores em situação diversa. Apêlo a que se nega provimento. Ap. Cível 13.800-SP	42
--	----

## L

### LOCAÇÃO

	Páginas
Imóvel sublocado pela União. Hipótese em que a rescisão do contrato e a desocupação de prédio devem ser obtidas por via de ação de despejo. Mand. Segurança 50.336-DF .....	192

## M

### MAGISTRADO

A isenção do impôsto de renda é também extensiva aos aposentados. Ag. Mand. Segurança n.º 28.371-CE .....	150
---	-----

### MANDADO DE SEGURANÇA

Não se concede quando o pedido é reiteração de outro, feito em outra instância, pelos mesmos impetrantes e sôbre a mesma matéria. Mandado de Segurança n.º 44.486-DF .....	169
--	-----

### MANDADO DE SEGURANÇA

Não se cumpre por precatória. Pressupõe coator sob jurisdição direta, imediata (territorial) do juiz. Inoperante o <i>writ</i> concedido por Juiz da Fazenda de um Estado-membro para valer perante autoridade sediada em outra unidade. Ag. Mand. Segurança n.º 39.256-RS .....	159
--	-----

### MANDADO DE SEGURANÇA

No mandado de segurança é incabível o exame de matéria de fato. Mandado de Segurança n.º 48.367-PE .....	173
--	-----

### MATÉRIA DE FATO

O mandado de segurança não comporta exame de matéria de fato. Mandado de Segurança n.º 48.367-PE .....	173
--	-----

### MÉDICOS SANITARISTAS

Exercem atribuições em regime de tempo integral e, por isso, não têm direito a gratificação por serviços extraordinários. Ag. Mand. Segurança n.º 39.032-GB .....	157
---	-----

### MEDIDA DE SEGURANÇA

Revogação. Processo. Estando o processo em ordem o Tribunal o defere, para que o Juiz apure se há, de fato, motivos para a "medida" ser revogada. Revogação de Medida de Segurança n.º 5-SP .....	206
---	-----

### MOEDA FALSA

Adulteração de valor. Classificação do crime. Revisão Criminal n.º 203-MG .....	200
---	-----

### MÚTUO HIPOTECÁRIO

O mutuante não responde solidariamente com o empreiteiro pelos vícios da construção só pelo fato de receber do mutuário taxa de fiscalização da obra Ap. Cível n.º 9.079-MG .....	21
---	----

## N

### NULIDADE

	Páginas
Arguição tardia de nulidade face saneador irrecorrido. Julgado que resulta dos termos expressos de outro anterior do Tribunal, em mandado de segurança. Ap. Cível n.º 14.994-GB .....	55

### NULIDADES PROCESSUAIS

<i>Habeas Corpus</i> . Inobservância do art. 384 do CPP, na desclassificação do crime definido no art. 289 do C. Penal, para o definido no art. 290 do mesmo código. Inobservância do que ordenam o art. 42 do C.P. e art. 387, II do C.P.P. Omissão do defensor. Ausência de exame pericial. Ausência, nos autos, de certidão da sentença da ação penal anterior em que o réu foi condenado, para caracterização da reincidência. H. Corpus n.º 1.281-PR .....	81
---	----

## O

### ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Intervenção. Segundo a C.L.T., o Ministro do Trabalho pode decretar a intervenção em qualquer sindicato, para regularizar-lhe o funcionamento. Mand. Segurança 46.620-DF .....	171
--	-----

## P

### PERITOS

Não sendo os peritos oficiais, devem prestar o compromisso legal, como expressa o art. 159, § 2.º, do C.P. Penal. Ap. Criminal 1.130-AM .....	73
---	----

### PERMANÊNCIA NO EXTERIOR

Viagem de instrução, em vaso de guerra brasileiro, não pode ser, por si só, considerada permanência no exterior, dado que os navios de guerra se constituem prolongamento do território da Nação. Ap. Cível 12.298-DF .....	38
---	----

### PINHO

Regime de quotas. A região da Foz do Iguaçu estava sujeita ao sistema de regime de quotas para exportação de pinho cerrado antes da Resolução n.º 349/59 do Inst. Nac. do Pinho. Ag. Mand. Segurança 44.123-GB .....	166
--	-----

### POSSE DOS EXMOS. SRS. MINISTROS ESDRAS DA SILVA GUEIROS E JOSÉ JOAQUIM MOREIRA RABELO .....

209

### PRAZO

Ação Rescisória. Sentença homologatória. Competência absoluta. Bens de Autarquia. Impenhorabilidade. Ação Rescisória 177-PE	1
---	---

## PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos o direito de acionar o empreiteiro por vícios redibitórios que comprometam a solidez e segurança da obra. Ap. Cível 9.079-MG .....	21
--	----

## PRESUNÇÕES

O Direito Brasileiro não autoriza a condenação criminal por smples e vagas presunções. Ap. Criminal 1.128-GB .....	72
--	----

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cargos isolados de provimento efetivo. Não foram abolidos pela Lei n.º 3.780 (Plano de Reclassificação de Cargos). A exigência da Lei da Previdência Social, quanto a concursos, só passou a ter eficácia a partir da data da instalação dos Conselhos Administrativos das Autarquias. Ag. Mand. Segurança 27.080-DF .....	114
--	-----

## PRISÃO CIVIL

Depositário infiel. Cabe ao depositário que se apropria da coisa depositada ressarcir os prejuízos, sob pena de prisão civil. Ag. Instrumento 20.074-GB .....	14
---	----

## PROVENTOS

Na conformidade da lei vigente, os proventos ajustam-se sempre aos vencimentos da atividade. Ap. Cível 11.346-GB .....	31
--	----

# R

## RAIOS X

Impenhorabilidade de aparelhos de Raios X. Visando à prevalência do interesse público, é de se aplicar a regra do art. 942, IX, do Código de Processo Civil, também às pessoas jurídicas. Ag. Petição 17.658-SP (Embargos) .....	11
--	----

## READAPTAÇÃO

A readaptação de que tratam os arts. 43-46 do Plano de Reclassificação de Cargos, envolve questões de alta indagação e sômente após a publicação do decreto é que produzirá efeitos de ordem funcional. Ag. Mand. Segurança 27.634-DF .....	135
---	-----

## REGIME DE QUOTAS PARA EXPORTAÇÃO

A região da Foz do Iguaçu estava sujeita ao regime de quota para exportação de pinho cerrado, antes da Resolução n.º 349, de 27-8-59, do Inst. Nac. do Pinho. Ag. Mand. Segurança 44.123-GB .....	166
---	-----

## REGISTRO DE SALINA

Enquanto não cancelado pelos meios regulares de direito, implica na inscrição do titular respectivo no mapa de produtores de sal, com direito a uma quota de fornecimento para o mercado interno ou exterior. Ag. Mand. Segurança 38.804-DF .....	155
---	-----

## REINCIDÊNCIA

	Páginas
Nulidade. Exigibilidade de presença nos autos da ação penal, de certidão da sentença condenatória, anterior, passada em julgado. <i>Habeas Corpus</i> 1.281-PR .....	81

## REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Representação judicial das Autarquias de previdência social. Art. 410 do Decreto n.º 48.959-A, de 19-9-60 e art. 119 da Lei Orgânica da Previdência Social. Ap. Cível 16.864-MG .....	62
---	----

## RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Indenização devida por ruptura de emprego, que se reconhece, nos termos do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ap. Cível 12.126-RS .....	34
---	----

## REESTRUTURAÇÃO

Servidor público. O funcionário que passou a ocupar novo cargo com vencimentos melhores, não tem o direito de reivindicar vantagens de cargo anteriormente ocupado e extinto. Ap. Cível 15.425-GB .....	61
---	----

## RETROATIVIDADE

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, Art. 98, não outorga aos funcionários por ela beneficiados, o direito retroativo aos benefícios dos cargos que passarem a ocupar por efeito de enquadramento ou readaptação. Ag. Mand. Segurança 27.634-DF	135
---	-----

## REVISÃO CRIMINAL

Redução de pena. Conquanto não ilididos os pressupostos de fato e de direito que determinaram a condenação, defere-se a revisão para reduzir a pena excessiva. Revisão Criminal 203-MG	200
--	-----

# S

## SALÁRIO-MÍNIMO

Obrigadas aos decretos de referência as pessoas jurídicas de direito público interno. Nenhum empregado pode ficar aquém do limite legal de remuneração. Ag. Petição 23.708-GB .....	17
---	----

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Ação Rescisória. Prazo. Competência absoluta. Bens de Autarquia. Impenhorabilidade. Ação Rescisória 177-PE .....	1
--	---

## SERVIDOR CIVIL

SERVIDORES estaduais que passam a funcionários federais não podem manter vantagens a que os últimos não fazem jus. Ap. Cível 12.349-MG (Embargos) .....	39
---	----

## T

### TEMPO INTEGRAL

#### *Legislação*

	Páginas
Decreto n.º 57.744 de 3 de fevereiro de 1966 que regulamenta o regime de tempo integral .....	216

### TESOUREIROS-AUXILIARES

Servidores nomeados a título precário não podem ser confundidos com os nomeados interinamente. Ag. Mand. Segurança 25.814-DF	110
--	-----

## V

### VETO PARCIAL

São reincorporados à lei da qual foram destacados, os quais, voltam para os lugares em que se encontravam nos autógrafos por efeito de reincorporação, passando a ter a mesma vigência da lei. Ag. Mand. Segurança 27.634-DF .....	135
--	-----

### VINCULAÇÃO PROCESSUAL

O Juiz promovido a Desembargador deve julgar os processos em cuja audiência tenha funcionado em Primeira Instância. Conflito de Jurisdição 122-ES .....	98
---	----



COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS  
DO SERVIÇO GRÁFICO DO IBGE. —  
LUCAS, RIO DE JANEIRO, GB — BRASIL.